



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

**TERRITÓRIO DAS QUEBRADEIRAS DE COCO BABAÇU: direitos
territoriais e regularização fundiária na Comunidade Centrinho do
Acrísio, Lago do Junco, Maranhão**

JOSILENE FERREIRA MENDES

João Pessoa - PB

2024

JOSILENE FERREIRA MENDES

TERRITÓRIO DAS QUEBRADEIRAS DE COCO BABAÇU: direitos territoriais e regularização fundiária na Comunidade Centrinho do Acrísio, Lago do Junco, Maranhão

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial para obtenção do grau de Doutora em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos e Desenvolvimento

Linha de Pesquisa: Teoria e História do Direito e Teoria e História dos Direitos Humanos

Orientadora: Prof^a Dr^a Maria Creusa de Araújo Borges

João Pessoa - PB

2024

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

M538t Mendes, Josilene Ferreira.

Território das quebradeiras de coco babaçu :
direitos territoriais e regularização fundiária na
Comunidade Centrinho do Acrísio, Lago do Junco,
Maranhão / Josilene Ferreira Mendes. - João Pessoa,
2024.

249 f. : il.

Orientação: Maria Creusa de Araújo Borges.
Tese (Doutorado) - UFPB/CCJ.

1. Regularização fundiária. 2. Territórios -
Quebradeiras de coco babaçu. 3. Pluralismo jurídico. 4.
Corpo-território. I. Borges, Maria Creusa de Araújo.
II. Título.

UFPB/BC

CDU 347.235(043)



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

ATA DE DEFESA DE DOUTORADO

Ata da Banca Examinadora da Doutoranda JOSILENE FERREIRA MENDES candidata ao grau de Doutora em Ciências Jurídicas.

Às 09h00 do dia 30 de julho de 2024, em ambiente virtual (<https://meet.google.com/uit-ewzi-chv>), reuniu-se a Comissão Examinadora formada pelos seguintes Professores Doutores: Maria Creusa de Araújo Borges (Orientadora PPGCJ/UFPB), Fernando Joaquim Ferreira Maia (Avaliador Interno PPGCJ/UFPB), Luciano Mariz Maia (Avaliador Interno PPGCJ/UFPB), Emilio Santoro (Avaliador Externo/UNIFI), Joaquim Shiraishi Neto (Avaliador Externo/UFMA) e José Gilberto de Souza (Avaliador Externo/UNESP), para avaliar a tese de Doutorado da aluna Josilene Ferreira Mendes, intitulada: **“TERRITÓRIO DAS QUEBRADEIRAS DE COCO BABAÇU: direitos territoriais e regularização fundiária na Comunidade Centrinho do Acrísio, Lago do Junco, Maranhão”**, candidata ao grau de Doutor em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direitos Humanos e Desenvolvimento. Compareceram à cerimônia, além da candidata, professores, alunos e convidados. Dando início à solenidade, a professora Maria Creusa de Araújo Borges (Orientadora PPGCJ/UFPB) apresentou a Comissão Examinadora, passando a palavra à doutoranda, que discorreu sobre o tema dentro do prazo regimental. A candidata foi a seguir arguida pelos examinadores na forma regimental. Ato contínuo, passou então a Comissão, em caráter secreto, à avaliação e ao julgamento do referido trabalho, concluindo por atribuir-lhe o conceito APROVADO, o qual foi proclamado pela Presidência da Comissão, achando-se a candidata legalmente habilitada a receber o grau de Doutora em Ciências Jurídicas, cabendo à Universidade Federal da Paraíba providenciar, como de direito, o diploma de Doutor ao que a mesma faz jus. Nada mais havendo a declarar, a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, Wlly Annie Feitosa Barbosa, Assistente em Administração do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, lavrei a presente ata, que assino juntamente com os demais membros da banca, para certificar a realização desta defesa, assim como também a participação dos membros acima descritos na comissão examinadora. João Pessoa, 30 de julho de 2024. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Assinado Digitalmente – SIPAC/UFPB
Profª. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges
(Orientadora PPGCJ - UFPB)

Assinado Digitalmente – SIPAC/UFPB
Prof. Dr. Fernando Joaquim Ferreira Maia
(Avaliador Interno PPGCJ - UFPB)

Assinado Digitalmente – SIPAC/UFPB
Prof. Dr. Luciano Mariz Maia
(Avaliador Interno PPGCJ - UFPB)



Documento assinado digitalmente
LUCIANO MARIZ MAIA
Data: 11/11/2024 17:11:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Firmato digitalmente da:
EMILIO SANTORO
Università degli Studi di Firenze
Firmato il: 26-10-2024 10:54:56
Seriale certificato: 1450195
Valido dal 10-12-2021 al 10-12-2024

Prof. Dr. Emilio Santoro
(Avaliador Externo - UNIFI)

Documento assinado digitalmente
 **JOAQUIM SHIRAISHI NETO**
Data: 25/10/2024 15:02:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Joaquim Shiraishi Neto
(Avaliadora Externa - UFMA)

Documento assinado digitalmente
 **JOSE GILBERTO DE SOUZA**
Data: 25/10/2024 17:18:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. José Gilberto de Souza
(Avaliador Externo - UNESP)

Emitido em 11/11/2024

ATA Nº 08/2024 - PPGCJ (11.01.46.04)
(Nº do Documento: 8)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 11/11/2024 17:21)
MARIA CREUSA DE ARAUJO BORGES
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
1331096

(Assinado digitalmente em 11/11/2024 17:17)
FERNANDO JOAQUIM FERREIRA MAIA
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
1699728

(Assinado digitalmente em 11/11/2024 17:14)
WLLY ANNIE FEITOSA BARBOSA
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
2385717

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: 8, ano: **2024**, documento (espécie): **ATA**, data de emissão: **11/11/2024** e o código de verificação: **9c65b11ab5**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

JOSILENE FERREIRA MENDES

**TERRITÓRIO DAS QUEBRADEIRAS DE COCO BABAÇU: direitos territoriais
e regularização fundiária na Comunidade Centrinho do Acrísio, Lago do Junco,
Maranhão**

João Pessoa, 30 de julho de 2024

Banca Examinadora

Prof^ª. Dr^ª. Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB, Orientadora)

Prof. Dr. Emílio Santoro (UNIFI, Membro Externo)

Prof. Dr. Fernando Joaquim Ferreira Maia (UFPB, Membro interno)

Prof. Dr. Luciano Mariz Maia (UFPB, Membro Interno)

Prof. Dr. José Gilberto de Souza (UNESP, Membro Externo)

Prof. Dr. Joaquim Shiraishi Neto (UFMA, Membro Externo)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos comunitários de Centrinho do Acrísio, Lago do Junco/MA que plantaram a semente desta tese. Em particular, agradeço à Dona Sibá e Seu João por me receberem tão gentilmente em sua casa durante toda a pesquisa de campo do doutorado, por compartilharem o alimento e histórias fascinantes da luta pela terra e *pelo coco* nessa região, por subtrair as minhas infinitas dúvidas nas idas e vindas durante a pesquisa e pelos inúmeros momentos de trocas, risos, reflexões e conversas despretensiosas: minha gratidão terna e eterna!

Em especial, agradeço às quebradeiras de coco babaçu da comunidade por me receberem em suas casas, me escutar e dialogar, elas estão em um lugar de afeto, pois com elas caminhei pelos babaçuais, pelas estradas da comunidade, sorri, me emocionei e me encantei partilhando tantas histórias sobre a resistência delas. Tais experiências jamais caberão em um currículo lattes!

Ao MIQCB, pelas oportunidades de diálogo em diferentes espaços durante esses anos e pelas conversas sempre proveitosas, em especial à Maria Alaídes Souza, por quem tenho carinho especial dadas as longas conversas que já tivemos, inesquecíveis viagens juntas e pelas acolhidas em sua casa em outros projetos de pesquisa em Lago do Junco/MA.

À minha amada família, Leonete Carvalho, Josinete Mendes e José Mendes por me apoiarem sempre em todas as aventuras que ousou me arriscar.

Ao meu companheiro Pedro Paulo, que me incentivou, apoiou e acompanhou todo este árduo e, por vezes, até doloroso processo de pensar, viver e escrever a tese.

À minha orientadora, Prof^a Dr^a Maria Creusa de Araújo Borges pela disponibilidade na orientação, indicações de leitura e reflexões e, pela partilha de conhecimento.

À Noemi Porro, por ter me apresentado ao *mundo* das quebradeiras de coco babaçu nos idos de 2012, às comunidades de Lago do Junco e sempre me incentivar nos valiosos caminhos da pesquisa e da vida e, principalmente por ter provocado o interesse dessa discussão em Centrinho do Acrísio. À Joaquim Shiraishi Neto, pelas inúmeras e valiosas trocas, reflexões e puxões de orelha encorajadores desde a época do mestrado, assim como, pelas contribuições valorosas à este trabalho!

Ao Professor Dr. Fernando Joaquim Maia, que me auxiliou desde que esta tese era um inacabado e desajeitado projeto, pelas indicações de leituras e, pela oportunidade

nas ricas experiências sobre a questão da energia eólica no Nordeste em seu projeto de pesquisa. Um aprendizado e tanto!

Agradeço aos professores do PPGCJ pelas aulas riquíssimas e que tornaram minha experiência intelectual em terras paraibanas maravilhosa! Agradeço também aos secretários do PPGCJ, Wlly Annie Barbosa e Rosandro B. da Silva Souza, sempre dispostos a auxiliar na resolução de problemas e de prestar esclarecimentos.

Agradeço ao Professor José Gilberto de Souza da UNESP pelas valiosíssimas contribuições na qualificação que me ajudaram a repensar a tese. Aos professores Emílio Santoro e Carlo Brotugno da UNIFI e ao Prof. Luciano Maia pelas contribuições neste trabalho.

Agradeço à Universidade Federal Rural da Amazônia, a qual sou vinculada como docente, pela oportunidade do afastamento durante o curso de doutorado que me possibilitou desenvolver e concluir esta tese.

Ao amigo-irmão Pedro Sérgio V. Martins, com quem sempre comemoro, partilho e reflito sobre as experiências intelectuais (ou não) e que com sua dissertação de mestrado sobre a comunidade Centrinho do Acrísio me impulsionou nesta tese. Agradeço também pela sua escuta paciente sobre as minhas inquietações, aventuras e desventuras durante todo o curso de doutorado.

Sempre serei grata aos meus companheiras e companheiros do saudoso e eterno NAJUP Isa Cunha pelo encorajamento intelectual e pessoal partilhado!

Às amigas de sempre: Selma Brito e Denilma Figueiredo pelo apoio, incentivo e alento constantes em todos os momentos antes, durante e depois desta tese.

Ao Leonardo Petrilli que além de ser um grande parceiro de trabalho na UFRA, é e foi um grande amigo e incentivador da realização desse doutorado, com quem compartilhei em infinitos áudios as agruras e alegrias da feitura dessa tese quase que diariamente enquanto ele desenvolvia a sua tese na UFSCar. À Juliana Monteiro, amiga e parceira de trabalho com que encontrei apoio na universidade durante o afastamento para o doutorado e pela partilha dos desafios dessa tese.

Aos amigos virtuais que fiz no PPGCJ e que depois se tornaram “presenciais” como Renata Gonçalves, Jadgleison Rocha e Fernanda Fernandes. Em especial Fernanda Fernandes com quem compartilhei estadia, livros, boas risadas e desesperos na UNIFI em terras italianas, assim como, Renata Gonçalves, pelas infinitas conversas e amizade quando estive em terras paraibanas!

*“A noite não adormecerá
Jamais nos olhos das fêmeas,
pois do nosso sangue-mulher
de nosso líquido lembradiço
em cada gota que jorra
um fio invisível e tônico
pacientemente cose a rede
de nossa milenar resistência.”*

A noite não adormece nos olhos das mulheres – Conceição Evaristo

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 prescreveu o reconhecimento jurídico da diversidade de povos e comunidades tradicionais existentes no Brasil e seus diferentes modos de criar, fazer e viver, assim como, fizeram outros instrumentos legais nacionais e internacionais, como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos territórios tradicionais, enquanto espaços de manifestação desses modos de vida, tem a disposição formas diversas de regularização fundiária e modalidades da reforma agrária, mas nem sempre correspondem às especificidades das territorialidades dos grupos sociais. A tese problematiza os elementos da territorialidade específica de uma comunidade de quebradeiras de coco babaçu a partir das práticas sociais, jurídicas e relações de poder estabelecidas na Comunidade Centrinho do Acrísio, Lago do Junco, Estado do Maranhão. Ao acompanhar o processo de discussão comunitária foi possível refletir sobre uma proposta de regularização fundiária a partir de tais elementos. Para a percepção e compreensão dessas especificidades e práticas do grupo social, foram utilizadas entrevistas semiestruturadas, cotejadas com dados etnográficos obtidos em observação participante e oficina, dentro da perspectiva metodológica da pesquisa-ação. Como resultados da pesquisa, concluiu-se a partir da noção política de corpo-território, que na relação entre gênero e poder, o sentido do uso e configuração do território se dá pelas práticas sociais e jurídicas das quebradeiras de coco babaçu. Entretanto, observou-se contraditoriamente, a escassa participação dessas mulheres no processo de discussão comunitária sobre regularização fundiária do território da comunidade. Como o processo de discussão comunitária sobre um novo modelo de regularização fundiária permanece inacabado frente a mobilização da comunidade às ameaças reais de projetos econômicos que disputam seu território, pretende-se retomar tal discussão com a mobilização para participação efetiva das quebradeiras nesse processo.

Palavras-chave: Quebradeiras de coco babaçu; territórios; pluralismo jurídico; regularização fundiária; corpo-território.

ABSTRACT

The 1988 Federal Constitution prescribed legal recognition of the diversity of traditional peoples and communities existing in Brazil and their various ways of creating, doing things and living, as have other national and international legal instruments, such as Convention 169 of the International Labor Organization, which has been ratified in the country. The recognition of traditional territories, as spaces where these ways of life are manifested, has various forms of land regularization and agrarian reform modalities at its disposal, but they don't always correspond to the specificities of the territorialities of social groups. The thesis problematizes the elements of the specific territoriality of a community of babassu coconut breakers based on the social and legal practices and power relations established in the Centrinho do Acrísio Community, Lago do Junco, State of Maranhão. By following the process of community discussion, it was possible to reflect on a proposal for land regularization based on these elements. In order to perceive and understand these specificities and practices of the social group, semi-structured interviews were used, triangulated with ethnographic data obtained from participant observation and workshops, within the methodological perspective of action research. Based on the political notion of the body-territory, the results of the research showed that in the relationship between gender and power, the meaning of the use and configuration of the territory is given by the social and legal practices of the babassu coconut breakers. However, contradictorily, there was little participation by these women in the process of community discussion on the regularization of the community's land. As the process of community discussion about a new model of land regularization remains unfinished in the face of the community's mobilization against the real threats posed by economic projects vying for its territory, the intention is to resume this discussion with the mobilization for the effective participation of the breakers in this process.

Keywords: Babassu coconut breakers; territories; legal pluralism; land regularization; body-territory.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - INDÚSTRIA DE PRODUÇÃO DO ÓLEO ORGÂNICO BRUTO/REFINADO DE COCO BABAÇU EM LAGO DO JUNCO/MA (COPPALJ).....	59
FIGURA 2 - MAPEAMENTO SOCIAL DA REGIÃO ECOLÓGICA DO BABAÇU	62
FIGURA 3 - “DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DESTINADAS NO ESTADO DO MARANHÃO POR SITUAÇÃO FUNDIÁRIA” ELABORADO POR ALMEIDA, BRITO E GOMES (2021)	151
FIGURA 4 - MAPA DAS ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS NO ESTADO DO MARANHÃO (2023)	159
FIGURA 5 - LOCALIZAÇÃO DA COMUNIDADE CENTRINHO DO ACRÍSIO EM LAGO DO JUNCO/MA	163
FIGURA 6 - CROQUI DA COMUNIDADE CENTRINHO DO ACRÍSIO	165
FIGURA 7- IGREJA DA COMUNIDADE CENTRINHO DO ACRÍSIO	167
FIGURA 8 - ÁREA DE CULTIVO AGRÍCOLA DA ASSOCIAÇÃO COM ROÇA DE 17 ASSOCIADOS	173
FIGURA 9 - AÇUDE DA ASSOCIAÇÃO	173
FIGURA 10 - CANTINA E DEPÓSITO DA COOPALJ	174
FIGURA 11 - MULHERES REUNIDAS QUEBRANDO COCO BABAÇU	176
FIGURA 12 - QUEBRADEIRA DE COCO BABAÇU MOSTRANDO SEU QUINTAL AGROECOLÓGICO NA EXPERIÊNCIA DO PAIS, CONSÓRCIO DE INÚMERAS FRUTÍFERAS	177
FIGURA 13 - QUEBRADEIRA DE COCO BABAÇU PROCURANDO SEUS “MONTINHOS” DE COCO BABAÇU NA FAZENDA DO SR. MANOEL JOVIANO.....	178
FIGURA 14 - ÁREA DE PASTO DA FAZENDO DE MANOEL JOVIANO QUE SEGUNDO DONA ANA NECESSITA DE RALEAMENTO	188
FIGURA 15 - OFICINA SOBRE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA COMUNIDADE CENTRINHO DO ACRÍSIO EM 10/03/24.....	194
FIGURA 16 - MAPA DETALHADO DO TERRITÓRIO DA COMUNIDADE CENTRINHO DO ACRÍSIO, LAGO DO JUNCO/MA.....	195
FIGURA 17 - MAPA 1 DA COMUNIDADE CENTRINHO DO ACRÍSIO.....	197
FIGURA 18 - MAPA 2 DA COMUNIDADE CENTRINHO DO ACRÍSIO.....	198
FIGURA 19 - MAPA 3 DA COMUNIDADE CENTRINHO DO ACRÍSIO.....	198
FIGURA 20 - MAPA 4 DA COMUNIDADE CENTRINHO DO ACRÍSIO.....	199

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Lei do babaçu livre aprovada nos Municípios do Estado do Maranhão....	67
Quadro 2 – Os subprodutos do coco babaçu.....	75
Quadro 3 – Modalidades de Reforma Agrária e regularização fundiária.....	146
Quadro 4 – Assentamentos rurais em Lago do Junco/MA.....	152
Quadro 5 – Principais normas fundiárias do Estado do Maranhão.....	155
Quadro 6 – Situação fundiária das áreas de Centrinho do Acrísio.....	179
Quadro 7 – Práticas sociais e jurídicas observadas na comunidade.....	188
Quadro 8 – A relação entre as práticas sociais e o instrumento de regularização.....	201

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACESA	Associação Comunitária de Educação em Saúde e Agricultura
AMIMA	Articulação das Mulheres Indígenas do Maranhão
AMIQCB	Associação Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu
AMTR	Associação de Mulheres Trabalhadoras Rurais de Lago do Junco e Lago dos Rodrigues
ASSEMA	Associação em áreas de assentamento o Estado do Maranhão
CCU	Contrato de Concessão de Uso
CDRU	Contrato de Concessão de Direito Real de Uso
CLUA	Climate and Land Use Alliance
CGEN	Conselho de Gestão de Patrimônio Genético
CNPCT	Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais
CNUC	Cadastro Nacional de Unidades de Conservação
CONAQ	Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos
CONPCT	Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais
CONSEA	Conselho Nacional de Segurança Alimentar
CONTAG	Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares
COOPALJ	Cooperativa dos Pequenos Produtores Agroextrativistas de Lago do Junco
EMBRAPA	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
FETAEMA	Federação dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras do Estado do Maranhão
IFPA	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Pará
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INTERPI	Instituto de Terras do Piauí
ITERMA	Instituto de Colonização e Terras do Maranhão
MIQCB	Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu
MMC	Movimento de Mulheres Camponesas
MMM	Marcha Mundial de Mulheres
MPF	Ministério Público Federal
MST	Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Sem Terra
NCADR	Núcleo de Ciências Agrárias e Desenvolvimento Rural
OIT	Organização Internacional do Trabalho

PA	Projeto de Assentamento
PAEX	Projeto de Assentamento Agroextrativista
PDS	Projeto de Desenvolvimento Sustentável
PE	Projeto de Assentamento Estadual
PEVS	Produção Vegetal e Silvicultura
PNCSA	Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia
PNRA	Plano Nacional de Reforma Agrária
PRONAF	Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
RESEX	Reserva Extrativista
REMTE	Rede de Mulheres transformando a Economia
SAF	Sistemas Agroflorestais (SAF)
SAF	Secretaria da Agricultura Familiar do Governo do Estado do Maranhão
SISGEN	Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado
SMDH	Sociedade Maranhense de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
STTR	Sindicato de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais
SUDENE	Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
UFPA	Universidade Federal do Pará
ZA	Zona de amortecimento

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 ABORDAGEM TEÓRICA E METODOLÓGICA.....	20
1.1 QUEBRADEIRAS DE COCO BABAÇU E SUAS TERRITORIALIDADES: O PONTO DE PARTIDA	20
1.2 PROBLEMÁTICA DA PESQUISA	27
1.3 O PERCURSO METODOLÓGICO DA TESE	33
1.3.1 <i>Do Processo de pesquisa</i>	33
1.3.2 <i>O sujeito pesquisador no processo da pesquisa</i>	38
1.4 METODOLOGIA	40
2 QUEBRADEIRAS DE COCO BABAÇU: CONTEXTO DE LUTAS, IDENTIDADES E TERRITORIALIDADES	49
2.1 CONTEXTO DE LUTAS TRAVADAS PELAS QUEBRADEIRAS DE COCO BABAÇU	49
2.2 ORGANIZAÇÃO DAS QUEBRADEIRAS E DO MIQCB: RECONHECIMENTO E IDENTIDADE	55
2.3 TERRITORIALIDADES E OS SIGNIFICADOS DO COCO BABAÇU PARA AS QUEBRADEIRAS	69
3 PLURALISMO JURÍDICO E TERRITÓRIO: CONSTITUCIONALISMOS E DIREITOS TERRITORIAIS	86
3.1 CONSTITUCIONALISMO(S) E INTERPRETAÇÃO	86
3.2 NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E PLURALISMO JURÍDICO	91
3.3 TERRITÓRIO E DIREITOS AO TERRITÓRIO	100
3.3.1 – <i>Minorias e Território</i>	109
4 REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E TERRITÓRIO PARA QUEBRADEIRAS DE COCO BABAÇU.....	125
4.1 AS TRANSFORMAÇÕES NAS POLÍTICAS AGRÁRIAS NO BRASIL	132
4.1.1 <i>Posses, modalidades de reforma agrária e regularização fundiária</i>	135
4.1.2 <i>Reforma Agrária e regularização fundiária no Estado do Maranhão</i>	147
4.2 CARTOGRAFANDO O TERRITÓRIO DE CENTRINHO DO ACRÍSIO	160
4.3 DISCUSSÃO COMUNITÁRIA SOBRE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: APONTAMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA PROPOSTA PARA A COMUNIDADE CENTRINHO DO ACRÍSIO	188
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	207
REFERÊNCIAS	213
APÊNDICES	234
ANEXOS	241

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reconheceu em seu texto diferentes modos de criar, fazer e viver, bem como, a existência e territorialidades dos diferentes grupos sociais no país, tal como vários países da América Latina o fizeram, inaugurando o que Wolkmer (2020) apresenta como novo constitucionalismo latino-americano.

Os conceitos e definições acionadas para tal proposta são relativas à caracterização do campesinato, comunidades tradicionais, territórios tradicionais, práticas sociais e jurídicas, territorialidades, formas de uso e gestão dos bens comuns, entre outros, a partir dos marcos e concepções do pluralismo jurídico latino-americano.

Compreendendo o território como constituído pelas práticas sociais e jurídicas, e que ela fundamenta a existência do sistema jurídico próprio desse grupo que tem consciência do direito aquele território e busca alternativas junto ao Estado para um formato ou modelo condizente com sua territorialidade específica, como De La Torre Rangel (2023) afirma em sua pesquisa, a consciência do grupo sobre seu direito de permanência na terra coloca em conflito a juridicidade do grupo em relação a juridicidade vigente.

Neste trabalho, a juridicidade e a consciência do direito a permanência nesse território são de um grupo de quebradeiras de coco babaçu e agricultores na Comunidade de Centrinho do Acrísio, Lago do Junco, Estado do Maranhão.

As quebradeiras de coco babaçu estão presentes em diversos Estados do país, em particular nos Estados do Maranhão, Piauí, Tocantins e Pará, estados de atuação do Movimento Social que elas articulam, o Movimento Interestadual de Quebradeiras de coco babaçu (MIQCB) e, nesses diferentes lugares ocupam territórios regularizados também de forma diversa, ocupando Reservas Extrativistas, Territórios Quilombolas, Territórios Indígenas, Projetos de Assentamento da reforma agrária, entre outros, o que demonstra a diversidade da territorialidade interna no próprio grupo social (Fernandes, 2019).

A demanda específica para regularização fundiária proposta advém do descontentamento das comunidades tradicionais de quebradeiras de coco babaçu em Lago do Junco e, em especial na comunidade Centrinho do Acrísio que até o momento não teve seu território completamente regularizado como será exposto posteriormente,

cujas lideranças da comunidade já se mobilizaram diversas vezes tanto para regularização definitiva do território quando para refletir sobre como realizar essa regularização: *“seria uma nova modalidade, chamada Povos tradicionais, isso pra não perder as raízes com o mato que a gente tem, que tem enfraquecido! Pra mudar essa questão do assentamento, pra não ficar aquela coisa individualista no assentamento”* (Ribamar, agricultor, 43 anos, Comunidade Centrinho do Acrísio, Lago do Junco/MA, 24/08/16).

Devido à situação específica desta comunidade, o caso da comunidade além de já ter sido debatido em trabalhos acadêmicos e na Universidade Federal do Pará, já foi discutido em outras instâncias como na 6ª Câmara da Procuradoria Geral da República em Brasília aos cuidados de Debora Duprat, ao Instituto de Colonização e Terras do Maranhão (ITERMA) e a Secretaria de Agricultura Familiar no Governo do Estado do Maranhão.

Nesse processo administrativo junto ao Ministério Público Federal, a situação de regularização fundiária da comunidade já foi encaminhada como titulação de território quilombola, e posteriormente encaminhada como “Instrumento de regularização fundiária com base em direitos culturais”, pois os comunitários não se reconheceram como quilombolas, além da discussão de outros formatos de regularização que também foram discutidos e afastados por não considerar a autonomia do grupo social frente às regras do Estado.

No caso de territórios tradicionais, o Brasil possui além do texto da Constituição Federal de 1988 com o reconhecimento dos territórios (§1º e §2º do art.231, CF/88) e modos de vida (art. 216, CF/88), a Constituição do Estado do Maranhão de 1989, também conta com legislação infraconstitucional importante como o Decreto nº 6040/07 que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais, bem como, com normas internacionais, a exemplo da Convenção nº 169 da OIT ratificada no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 143/2002, normas consideradas indispensáveis para a proteção das minorias étnicas no Brasil.

Neste trabalho, a categoria território se apresenta como essencial para a compreensão da relação das quebradeiras de coco babaçu e agricultores com aquele espaço em suas territorialidades específicas, noção entendida como aquela “resultantes de diferentes processos sociais de territorialização e como delimitando dinamicamente

terras de pertencimento coletivo que convergem para um território” (Almeida, 2008, p. 29).

A compreensão de território neste trabalho, parte de um espaço dinâmico de vivências, resistências, conflitos, relações de trabalho em que são exercidas também relações de poder (Almeida, 2008; Haesbaert, 2019, 2021; Fernandes, 2008; Raffestin, 1993).

Para a compreensão deste território específico foram observadas as práticas sociais e jurídicas na comunidade, e no caso das quebradeiras de coco babaçu há que se ressaltar a prática jurídica ou os processos de juridicização de práticas sociais que culminaram com a Lei do Babaçu Livre (Shiraishi Neto, 2006, 2013; Silva Neto, 2012; Agostinho, 2010) que garantem o direito de acesso das quebradeiras aos babaçuais, além de outros direitos, já que as leis do babaçu livre apresentam algumas diferenciações nos municípios, fruto inclusive da articulação política realizada em cada casa legislativa.

As práticas sociais e jurídicas que serão descritas e analisadas neste trabalho para compreensão da territorialidade deste grupo são prioritariamente as das quebradeiras de coco babaçu, todavia, dada a pluriatividade das unidades familiares de produção camponesa dessas quebradeiras, há que se considerar os diversos usos do território com todas as atividades rurais desenvolvidas como a agricultura, a piscicultura, a pecuária, a criação de pequenos animais, entre outras.

Por isso, as noções mobilizadas como de corpo-território (Gago, 2020; Haesbaert, 2019) que trazem intrinsecamente o recorte de gênero foram importantes para a compreensão da relação entre as mulheres e o território, porque foram particularmente as relações entre as mulheres e a natureza que deram sentido a essas práticas e a resistência nesse território no histórico da luta *pelo coco e pela terra*.

A demanda específica de Centrinho do Acrísio não se resume a regularização do território considerado um espaço geográfico em si, mas também pelos desdobramentos que a regularização desta área pode trazer para o desenvolvimento de projetos de produção e a uma gama de políticas agrícolas que os agricultores e quebradeiras poderão acessar, a exemplo da política de reforma agrária que além de garantir acesso à terra também oportuniza o acesso a benefícios e políticas agrícolas como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

O reconhecimento das diversas pluralidades religiosa, étnica, educacional, científica, jurídica, partidária, entre outras (Miranda; Eloana, 2023, p. 44; Silva, 2018,

p. 145) ensejam a interpretação do texto constitucional no sentido da garantia da satisfação da dignidade da pessoa humana, dos direitos étnicos, dos direitos humanos de forma geral e, neste ponto, vale salientar que o reconhecimento da existência do pluralismo jurídico das quebradeiras de coco babaçu da comunidade de Centrinho do Acrísio, tem uma finalidade também prática para o direito, a de criação de novos direitos.

Há que se ressaltar ainda que não pairam devaneios nem pela pesquisadora tampouco pelo grupo social de que essa proposta de regularização “resolverá” os problemas afetos à territorialidade do grupo, mas a crença modesta de salvaguardar direitos concretos pelo reconhecimento de suas territorialidades específicas.

Diante do exposto, parte-se da seguinte pergunta de pesquisa e objetivos:

Quais são os elementos que constituem o território das quebradeiras de coco babaçu na Comunidade Centrinho do Acrísio em Lago do Junco, Maranhão que dão forma a juridicidade própria desse grupo a partir da perspectiva pluralista do Direito?

Dos objetivos da pesquisa

O objetivo geral desta tese é descrever e analisar os elementos da territorialidade e do direito ao território das quebradeiras de coco babaçu na Comunidade Centrinho do Acrísio, Município de Lago do Junco, Estado do Maranhão. E os objetivos específicos são:

- Identificar e analisar as práticas sociais e de mobilização das mulheres quebradeiras de coco e sua relação com o território.
- Verificar e caracterizar as práticas sociais, práticas jurídicas e relações de poder das quebradeiras de coco babaçu e agricultores da comunidade Centrinho do Acrísio vivenciadas no território (uso privativo e comum);
- Descrever e analisar o processo de discussão comunitária sobre regularização fundiária do território de Centrinho do Acrísio e construir uma proposta de modalidade de regularização de território tradicional de quebradeiras de coco babaçu.

Da hipótese do trabalho

A partir desta pergunta de partida e objetivos desta tese expostos anteriormente é possível observar hipótese de pesquisa que se relaciona desde a problemática geral

quanto as dificuldades na pesquisa cujo enfoque empírico sobre o teórico é predominante, uma vez que segundo Bachelard (1996, p. 17) o pensamento empírico “torna-se claro *depois*, quando o conjunto de argumentos fica estabelecido”.

A hipótese deste trabalho é que os elementos da territorialidade específica da comunidade são oriundos da relação de gênero mulheres e território mediada pelas práticas sociais e jurídicas que constituem o sistema normativo próprio que rege a vida dos comunitários de Centrinho do Acrísio na perspectiva pluralista do Direito.

As práticas sociais e jurídicas das quebradeiras de coco babaçu e agricultores além de constituírem o território e configurar suas territorialidades específicas, dão forma ao sistema jurídico próprio desse grupo ao qual, desafia muitas vezes os marcos regulatórios de posse e propriedade como é o caso até então estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo da prática do babaçu livre das quebradeiras que desafia a propriedade privada.

A perspectiva do pluralismo jurídico discutido a partir do novo constitucionalismo enseja a interpretação constitucional a partir desses novos marcos e a prática política encampada pelas quebradeiras tem demonstrado, não só a título de discurso, uma aproximação com tais concepções, em particular, a discussão entre a relação entre mulheres e território.

Diante do exposto, o presente trabalho está organizado em 4 capítulos: o primeiro capítulo apresentará a abordagem teórica e metodológica no qual serão apresentados os conceitos, noções, abordagens e metodologia com a descrição das fases da pesquisa e as técnicas utilizadas no trabalho.

No segundo capítulo será descrito o histórico de organização das quebradeiras de coco babaçu enquanto sujeito coletivo e a criação do Movimento Interestadual das Quebradeiras de coco babaçu (MIQCB) e suas diferentes bandeiras de luta ao longo da história da organização. Será debatida a problemática do lugar jurídico das quebradeiras a partir da discussão da sua identificação como “comunidade tradicional” e sua utilização como categoria política pelas quebradeiras, assim como outras categorias que são acionadas como agricultor(a) familiar, bem como, a importância do debate sobre identidade e sua dinamicidade quando se trata de quebradeiras de coco babaçu.

O terceiro capítulo se debruça sobre a contextualização do constitucionalismo junto a interpretação do direito em uma perspectiva pluralista, o debate sobre os novos constitucionalismos na América Latina e no Brasil e a utilização das noções de

interculturalidade, multiculturalidade e pluralismo jurídico na proteção dos modos de vida dos diferentes grupos sociais. Além disso, também será debatida a utilização do conceito de minorias, sua importância histórica e estratégica para acionar direitos dos povos e comunidades tradicionais no Brasil, assim como, as diferentes compreensões sobre território, inclusive como essa proteção aos territórios tem sido tratada no Judiciário com a exposição de decisões sobre casos no Brasil e junto a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O quarto capítulo serão apresentadas as formas de regularização fundiária, modalidades de reforma agrária e seus distintos históricos de criação, e a contextualização do Estado do Maranhão no processo de regularização de territórios. Será apresentada ainda uma descrição e histórico do *locus* de pesquisa, as lutas pela terra e pelo coco por parte das quebradeiras e a descrição de algumas práticas sociais e jurídicas das quebradeiras de coco babaçu e agricultores na comunidade de Centrinho do Acrísio que constituem os elementos da territorialidade específica desse grupo, e por fim, a discussão comunitária sobre regularização fundiária e os caminhos para uma proposta considerando tais elementos.

1 ABORDAGEM TEÓRICA E METODOLÓGICA

1.1 Quebradeiras de coco babaçu e suas territorialidades: o ponto de partida

Este trabalho tem como ponto de partida as quebradeiras de coco babaçu da comunidade Centrinho do Acrísio em Lago do Junco em suas relações com o território e aos bens comuns. A comunidade Centrinho do Acrísio localiza-se na zona rural do Município de Lago do Junco, região do Médio Mearim, Estado do Maranhão, circunscrita na Amazônia Legal nos termos da Lei nº 5.173/66.

De descontentamentos com a política agrária implementada aos anseios de inclusão nesta política, as quebradeiras de coco babaçu e os agricultores reivindicam uma nova forma de regularização que considere suas especificidades enquanto grupo social que também é diverso internamente e habita territórios em diferentes situações fundiárias (Fernandes, 2019, p. 146).

(...) teve uma vez que eu falei não sei nem se foi uma besteira para os próprios técnicos do ITERMA: 'Parece que reforma agrária não é coisa de Deus! Porque nós tudo estamos abandonado! Lutamos para se ter um acesso à terra para nós trabalhar, mas estamos jogados. Vocês chegam aqui, conversa, conversa mil e uma coisas e aí esquecem da gente aqui!'. (Fátima, 63 anos, quebradeira de coco babaçu, PE Aparecida, Lago do Junco/MA, entrevista em 24/08/16).

Neste trabalho considera-se o contexto do *Estado pluriétnico* dada a emergência de reconhecimento jurídico das terras tradicionalmente ocupadas por diferentes grupos sociais no Brasil. No caso das quebradeiras de coco babaçu, há que se considerar sua cosmovisão em relação ao babaçu e ao território que media suas práticas sociais e jurídicas sobre o uso da terra (individual por unidade familiar), acesso e uso coletivo da natureza (babaçuais, etc.), não por acaso o grupo se identifica a partir do elemento que compõe seu modo de vida: *quebradeiras de coco babaçu*.

Federici (2020, p. 203) destaca que nas mobilizações em massa de resistências recentes na América Latina, as mulheres tiveram e têm um papel fundamental nessas lutas porque elas são as maiores afetadas nos processos de desapropriação e degradação do meio ambiente sofrendo, em seus cotidianos, os efeitos das políticas públicas.

Na América Latina e no Brasil têm sido crescente o reconhecimento jurídico da diversidade cultural dos grupos sociais existentes, tal concepção acabou se convertendo em princípios e direitos nas Constituições da Colômbia, México, Peru, Paraguai,

Bolívia, Argentina, Venezuela, Equador, particularmente com relação aos povos indígenas (Yrigoyen Fajardo, 2011, p. 142).

Yrigoyen Fajardo (2011, p. 144) ressalta ainda que a discussão sobre os pluralismos jurídicos foi possível pelo reconhecimento de um direito indígena próprio, o desenvolvimento do direito internacional sobre os direitos indígenas, a expansão do discurso multiculturalista e as reformas estruturais dos Estados e da Justiça. No âmbito do multiculturalismo, a autora afirma que a expansão do debate teórico sobre este aspecto tem possibilitado a afirmação do valor da diversidade cultural e da necessidade premente de políticas públicas que o considere.

No Brasil, na Constituição Federal de 1988 foram reconhecidas as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas (§1º e §2º do art.231, CF/88), as terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades quilombolas (art. 68, ADCT) e os modos de criar, fazer e viver (art. 216, CF/88). Posteriormente, o Decreto nº 6040/07 instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais apresentando uma definição de territórios tradicionais que engloba as modalidades acima citadas entre outros espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica destes grupos.

Art. 3º (...)

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações (Decreto nº 6040/07).

Desse modo, Shiraishi Neto (2007, p. 9) afirma que esse reconhecimento jurídico-formal de povos e comunidades tradicionais na Constituição Federal de 1988 foi incrementado desde o início do século XXI pela luta de diferentes movimentos sociais para implementação destes dispositivos constitucionais por meio do reforço de instrumentos jurídicos internacionais, tal como é o caso da Convenção nº 169 da OIT ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 143/2002 que intensificou o caráter aplicado do conceito de terras tradicionalmente ocupadas. A diretriz de autoidentificação dos povos e comunidades tribais considera o elemento étnico e de identidade coletiva para assegurar direitos territoriais favorecendo a redefinição de política agrária, aplicação da política ambiental e de política étnica.

Almeida (2008, p. 26) salienta que o reconhecimento jurídico de comunidades tradicionais conforme o Decreto 6040/07 e a posterior criação de aparatos burocráticos para tratar de suas demandas específicas “não significa exatamente um acatamento absoluto das reivindicações encaminhadas pelos movimentos sociais, não significando, portanto, uma resolução dos conflitos e tensões em torno daquelas formas intrínsecas de apropriação e de uso comum dos recursos naturais”.

Com relação ao grupo social específico, as *quebradeiras de coco babaçu*, Almeida (2008, p. 73) afirma ainda que constitui determinada forma de reconhecimento jurídico das diferentes modalidades de apropriação e uso dos bens comuns nas terras tradicionalmente ocupadas pelo uso comum dos babaçuais (mesmo sem posse e propriedade) e regime de economia familiar e comunitária.

Desse modo, os conceitos e definições acionadas neste trabalho são às relativas à caracterização das quebradeiras de coco babaçu que estão no limiar entre a agricultura familiar e da reivindicação da identidade de “comunidade tradicional” que Almeida (2008) problematiza para entender esta autoidentificação política. Imprescindível compreender também que a identificação enquanto agricultor(a) familiar também é política, por vezes reivindicada quanto ao acesso a políticas agrícolas e agrárias por exemplo (Neves, 2002, p. 137).

O Movimento Interestadual das Quebradeiras de coco babaçu (MIQCB) articula a atuação de quebradeiras de coco babaçu nos Estados do Maranhão, Pará, Piauí e Tocantins. Os territórios ocupados pelas quebradeiras nesses Estados possuem regularização fundiária de modo diversificado, tais como Territórios Quilombolas, Reserva Extrativistas (RESEX), Terras Indígenas, uma vez que “as quebradeiras construíram identidade coletiva como mulheres adultas e jovens, quilombolas, indígenas, agroextrativistas, mães, avós, filhas e companheiras (...)” (Fernandes, 2019, p. 143)

Na zona rural do Município de Lago do Junco localizam-se ainda as comunidades: Sítio Novo (PE Lagolândia), Bertolino (PE Santa Zita), Centro do Aguiar (PE Centro do Aguiar), Ludovico (PE Aparecida), São Manoel (PE São Manoel) ao entorno de Centrinho do Acrísio, as quais estão regularizadas como projetos de assentamentos estaduais (PE) pelo Instituto de Colonização e Terras do Estado do Maranhão (ITERMA) por meio de um Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU) com validade de 10 anos entregue às associações das comunidades. As

comunidades citadas possuem estreita relação com Centrinho do Acrísio devido ao histórico comum de ocupação e parceria entre as famílias e lideranças dessas comunidades.

Estas áreas foram regularizadas entre o final da década de 80 e início da década de 90 após intensos conflitos por acesso à terra entre os agricultores, quebradeiras e os pecuaristas que estavam expandindo suas áreas na região por meio de incentivos governamentais.

“Aconteceu que a necessidade tava tão grande das pessoas de ter a casa, o lugar de morar, de onde botar roça que terminou que a gente foi se organizando e lutando por esta área que hoje é do assentamento é de 150 hectares. A gente lutou no período de 86 e 87 por aí assim e, esse período foi o período de luta de outras regiões, outras comunidades também” (José, 51 anos, agricultor, PE Santa Zita, Lago do Junco/MA, entrevista em 24/08/16).

Conforme histórico relatado pelas lideranças de cada comunidade, na década de 80, as famílias que já ocupavam essas áreas estavam em permanente conflito com os fazendeiros da região que desenvolviam a atividade agropecuária e impediam o acesso das quebradeiras às suas propriedades para coleta e quebra do coco, o que foi corroborado por Musumeci (1988, p. 252) em estudo no Maranhão ao descrever as dificuldades de coleta do coco babaçu pelas quebradeiras em *“terras de dono”*.

As lideranças das comunidades citadas relataram ainda que além da dificuldade do acesso ao coco babaçu, os agricultores que desenvolviam cultivos agrícolas de arroz, feijão, milho, etc. realizavam em áreas de fazendas por meio de contrato de arrendamento, cujo pagamento constituía com o produto resultante do cultivo ou até dinheiro, se necessário (Musumeci, 1988, p. 255).

Shiraishi Neto (1998, p. 41) salienta que além do acesso restrito à terra e aos babaçuais, destacam-se a Lei de Terras de 1850 e “Lei de Terras Sarney” (Lei nº 2.979/69), as quais permitiram a “apropriação legal e ilegal e cercamento das chamadas terras devolutas”. Nesse contexto foi criado em 1981 o ITERMA para amenizar os conflitos fundiários e regularizar as áreas em favor dos agricultores.

Carneiro; Andrade & Mesquita (1998, p. 261) ratificam que a aquisição de terras por parte do órgão fundiário em processos de desapropriação estava diretamente ligada a situação crítica de conflitos e tensão social decorrente das mobilizações camponesas, logo, as áreas desapropriadas pelo ITERMA eram aquelas que já estavam sendo

ocupadas por camponeses, configurando uma ação estatal posterior como “rastilho de pólvora”.

Posteriormente, com a promulgação da Constituição do Estado do Maranhão em 1989 no capítulo da Política Fundiária, as terras do Estado teriam como uma das finalidades a criação de assentamentos rurais por meio de contrato de titulação de domínio ou concessão real de uso com prazo de 10 anos e cláusula que proíbe a venda ou cessão. Neste mesmo capítulo, foi previsto ainda no art. 196 a preservação dos babaquais:

Art. 196. Os babaquais serão utilizados na forma da lei, dentro de condições que assegurem a sua preservação natural e do meio ambiente, e como fonte de renda do trabalhador rural.

Parágrafo único. Nas terras públicas e devolutas do Estado assegurar-se-á a exploração dos babaquais em regime de economia familiar e comunitária (Constituição do Estado do Maranhão de 1989).

Conforme exposto anteriormente, no Estado do Maranhão, na Região dos Babaquais existem mais de 300 mil quebradeiras de coco babaçu em situações diversificadas de acesso à terra e aos bens comuns, e que dependem destes para sua reprodução social (Fernandes, 2019, p. 143).

Vale ressaltar que no Município de Lago do Junco a Lei do Babaçu Livre existe desde a década de 90 (Lei nº 05/97), a qual, em tese, garantiria o acesso ao babaçual em propriedades privadas para coleta e quebra do coco babaçu, isto é, a institucionalização de uma prática jurídica. Todavia, muitas quebradeiras afirmam que a lei não é cumprida e atribuem à falta de fiscalização pelo Poder Público, entre outros fatores.

“Funciona não! Essa degradação aí à nossa mãe natureza aqui é tudo! Nessa solta aí nas palmeiras é os tratores pesado, roçando! (...) Tá ficando pouco nosso babaçu!” (Raimunda, 63 anos, quebradeira de coco babaçu, PE Aparecida, Lago do Junco/MA, 24/08/16)

Mesmo com todas as dificuldades apresentadas pelas comunidades vizinhas enquanto projetos de assentamento estaduais, as quebradeiras de coco babaçu e agricultores da Comunidade Centrinho do Acrísio anseiam por uma forma de regularização fundiária que atenda às suas especificidades de relação com a terra e os bens comuns, e ainda a possibilidade de acesso também às políticas agrícolas (benefícios e créditos da reforma agrária).

Ao longo dos anos, os comunitários de Centrinho do Acrísio discutiram as formas de regularização fundiária disponíveis como RESEX, território quilombola,

Projeto de Assentamento convencional, todavia, cada modalidade destas possui suas limitações em relação ao grupo em questão.

Até mesmo as lideranças das comunidades que já se constituíam em PE's reivindicaram por longo período uma adequação ou adoção de uma nova forma de regularização, porém, sem sucesso: *“Isso aqui é um assentamento vazio! Tudo que dizem que um assentamento tem direito, nós nunca conseguimos! Então é isso que a gente exige do governo! E esse pedido nós já reformulamos muitas das vezes!”* (Nelma, 68 anos, quebradeira de coco babaçu, PE Aparecida, Lago do Junco/MA, 24/08/19).

A discussão sobre a formulação de uma nova modalidade de regularização fundiária não é recente nessa região pois fora iniciada junto a 6ª Câmara Temática de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal (MPF) em Brasília por professores, pesquisadores e representantes das comunidades de quebradeiras de coco babaçu.

Tal discussão também já foi alvo de trabalhos acadêmicos como Martins (2012) que realizou o debate sobre a relação entre memória, tradição e direitos em Centrinho do Acrísio, e discussão institucional no âmbito da Secretaria Adjunta de Extrativismo, Povos e Comunidades Tradicionais (SAF) do Governo do Estado do Maranhão, mas não houve proposições concretas até o presente momento.

Enquanto isso, as quebradeiras e agricultores de Centrinho do Acrísio reivindicam: *“seria uma nova modalidade, chamada Povos tradicionais, isso pra não perder as raízes com o mato que a gente tem, que tem enfraquecido! Pra mudar essa questão do assentamento, pra não ficar aquela coisa individualista no assentamento”* (Ribamar, 43 anos, agricultor, Comunidade Centrinho do Acrísio, Lago do Junco/MA, 24/08/16).

Refletir e construir um novo formato também é resultado de frustrações dos agricultores e quebradeiras aos modelos até então criados nas comunidades vizinhas como o PE's, no qual após a criação oficial na década de 90 não houve um acompanhamento contínuo e efetivo por parte do Poder Público na política agrária e nas políticas agrícolas.

Para a construção coletiva de um modo de regularização, parte-se do pressuposto de um conceito de Direito flexível que permita a existência de um pluralismo jurídico das quebradeiras de coco babaçu a partir da sua relação específica com o território e dos marcos legais no ordenamento jurídico brasileiro.

Há que se compreender a territorialidade desse grupo social a partir de suas práticas sociais e jurídicas de uso e gestão da terra e dos bens comuns ressignificando assim, definições jurídicas como posse e propriedade para que seja possível construir uma proposta de regularização fundiária que atenda às suas específicas territorialidades e aplicável pelos órgãos fundiários no Estado do Maranhão.

Vale salientar que esta pesquisa trata de uma nova forma de regularização fundiária de forma genérica, não se limitando a traçar necessariamente uma modalidade de assentamento da reforma agrária, como é o caso dos Projetos de Assentamento (PA), Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAEX), entre outros, mas também não exclui essa possibilidade considerando ainda as opções de regularização fundiária expostas por Carvalheiro *et al.* (2010) para as comunidades tradicionais na Amazônia, por exemplo.

Desta vez, as comunidades mencionadas é que levariam para debate nos espaços públicos uma proposta aos órgãos fundiários e não a situação inversa como ocorreu anteriormente, na qual os órgãos fundiários seriam invocados em meio a um conflito de terras a regularizar e aplicar qualquer modalidade disponível sem refletir qual seria a mais adequada àquele grupo social.

Processos semelhantes de diálogo entre instituições do Poder Público e grupos sociais já aconteceram na formatação de modalidades de regularização fundiária, como é o caso das Reservas Extrativistas que Pantoja (2004, p. 33) expõe como a “*reforma agrária dos seringueiros*” dado o reconhecimento do modo de ocupação e uso do território, assim como, a criação da modalidade Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) encampado pela missionária Dorothy Stang em uma forma de gestão coletiva das florestas aos povos da Amazônia (Mendes, 2015, p. 120).

Veiga (1981, p. 9) analisando a estrutura agrária brasileira já afirmava que a política de reforma agrária se situa enquanto uma medida de redistribuição de terra que depende tanto da conjuntura política do país quanto das pressões sociais contrárias que impulsionam esse processo podendo desencadear a desconcentração fundiária ou não.

É nesse sentido que Martins (1981, p. 11) salienta as diferenciações do campesinato que já na década de 80 possuía uma base social diversificada com posseiros, arrendatários, indígenas, entre outros irrompendo inúmeros processos de luta pela terra aumentando o poder de pressão pela reforma agrária e tornando-a uma questão complexa pela diversidade de interesses dentro da mesma base social.

Sobre esta diferenciação de atores sociais em busca pela terra Pressburger (2002, p. 116) destaca que a luta pela reforma agrária sempre foi vinculada a questão de etnia ou de classe como pode ser observado nas lutas desencadeadas pelos povos latino-americanos e, essas mesmas lutas foram depreciadas e desqualificadas como um mero processo de luta reacionário.

Dentre essas inúmeras possibilidades, Carvalho (2020) expõe os avanços recentes das normativas relativas à regularização de territórios de povos e comunidades tradicionais nos Estados da região Nordeste, destacando que a orientação geral das normas nesses Estados é a destinação apenas de terras pertencentes aos Estados, isto é, terras públicas.

Nesta análise, Carvalho (2020, p. 22) destacou que somente os Estados de Pernambuco e Maranhão possuem normativa regulamentando esta situação prevendo expressamente a possibilidade de realizar desapropriações quando verificada a existência de propriedades privadas se sobrepondo a territórios tradicionais quilombolas. No caso do Estado do Maranhão tal situação está regulamentada pela Instrução Normativa ITERMA/SAF nº 001/20¹.

1.2 Problemática da pesquisa

As quebradeiras de coco babaçu em diferentes momentos e espaços acionaram múltiplas identidades coletivas de ser quebradeira de coco babaçu extrativista, indígena, quilombola, agricultora, entre outras, uma vez que de acordo com Martins (2012) a forma de acionar direitos territoriais das quebradeiras varia no tempo e lugar, não há fórmula definida a ser aplicada pelos órgãos fundiários que, para Acseirad (2009) são tão somente sujeitos de direitos territoriais específicos em busca de sua afirmação cultural, política e ambiental.

Com relação ao grupo social em estudo, Almeida (2008) e Shiraishi Neto (2013, p. 157) apontam questões relevantes acerca do que significa ser “comunidade tradicional” proclamada nos diplomas nacionais e até internacionais e acionada

¹ Documento normativo disponível em:
<http://www.iterma.ma.gov.br/files/2017/01/Instru%C3%A7%C3%A3o-Normativa-01-2020.pdf>

politicamente por distintos grupos no país como os gerazeiros, moradores de fundos de pasto, quebradeiras de coco babaçu, entre outros, em busca de seu lugar jurídico.

Processo semelhante ao das quebradeiras de coco babaçu é relatado por Menezes (2014, p. 9) ao descrever a luta dos *piaçabeiros* do médio rio Negro no Estado do Amazonas, constatando que os direitos territoriais circunscritos a esse grupo social ultrapassam o local de incidência da palmeira piaçaba, incluindo também o local de moradia e cultivos agrícolas, pois tal como alerta “as territorialidades específicas estão além de um mero espaço físico, consistem num espaço político e identitário onde são construídas e ressignificadas as peculiaridades de um grupo social específico, de modo a marcar a diferença em relação aos demais grupos sociais” (Menezes, 2014, p. 68)

Nas comunidades citadas em Lago do Junco, as atividades econômicas desenvolvidas são a quebra do coco babaçu, agricultura (*roça*), criação de peixes e pequenos animais, sendo a pecuária desenvolvida por poucas famílias e em pequena escala.

A atividade da quebra de coco babaçu é que se destaca em relação às demais atividades devido à manutenção das atividades da Cooperativa dos Pequenos Produtores Agroextrativistas de Lago do Junco (COPPALJ): “(...) *uma fonte de renda aqui é babaçu, quer dizer uma delas! E o homem já vai para a roça e a fonte de renda das mulher é quebrar o coco babaçu!*” (João, agricultor, PE Lagolândia, Lago do Junco/MA, entrevista em 23/08/16).

Ressalte-se que a predominância da atividade da quebra de coco varia de comunidade para comunidade pois está diretamente ligada à oferta do coco babaçu em cada comunidade e suas circunvizinhanças.

No limiar entre a identidade de comunidade tradicional e agricultor(a) familiar, Mauro Almeida (2015, p. 114-115) assevera como a noção de “cultura camponesa” perdeu força aparecendo em seu lugar a noção por exemplo de “populações tradicionais” que emergiram em face da reivindicação de identidades étnicas e culturais de grupos minoritários em busca de reconhecimento de direitos fundiários, educacionais, jurídicos, entre outros.

Entretanto, Almeida (2015, p. 116) faz a ressalva que o “cansaço” com o paradigma do campesinato não declara a “morte do campesinato”, uma vez que não implica necessariamente na morte dos problemas que o paradigma enfrentava e tentava

solucionar, os problemas continuam na ordem do dia de um campesinato com traços culturais, ecológicos e econômicos associados a si.

No âmbito do campesinato, Moura (1993) já refletia sobre o fato da lei estar no cerne dos conflitos entre a lógica camponesa e o sistema legal a que o campesinato se submete devido ao choque de código costumeiro que orienta a lógica camponesa e as normas estatais e suas diferentes concepções divergentes do que seja direito e justiça.

É desse modo que se impõe a questão neste trabalho do lugar jurídico das quebradeiras de coco babaçu a partir de sua relação com o território e os bens comuns que reivindicam a identidade de “comunidade tradicional” e, principalmente, a garantia de direitos que esta categorização pode assegurar a esse grupo social. Devido a isto, o olhar sobre a territorialidade deste grupo parte das práticas das quebradeiras de coco babaçu sobre as relações com o coco que garantem sua territorialidade, uma vez que o modo de vida do grupo está diretamente conectado ao território (Shiraishi Neto, 2013, p. 127).

Na América Latina têm emergido formas de pensar e valorizar essas cosmovisões, saberes dos diferentes grupos sociais que reivindicam identidade étnica. Estas representam propostas de racionalidades que questionam o atual modelo de desenvolvimento, tais como a concepção de bem viver cunhada por Acosta (2016) e a racionalidade ambiental proposta por Leff (2014).

O Bem viver como esclarece Acosta (2016, p. 33-42) propõe recuperar a cosmovisão dos diferentes povos e nacionalidades indígenas a partir do questionamento eurocêntrico de “bem-estar” e, assim, portanto, questiona a colonialidade de poder. Enquanto filosofia de vida, o bem viver propõe as trilhas de um projeto emancipatório que valoriza e se nutre das experiências locais na relação com a natureza e seus territórios.

Leff (2014, 21) apresenta uma proposta de racionalidade ambiental baseada em uma ética de inclusão do outro, oportuniza a valorização das diferenças e o intercâmbio de diálogo entre elas em uma perspectiva de construção de resistência dos grupos frente aos desafios da globalização.

A partir destas concepções, o Estado Brasileiro enquanto Estado Pluriétnico poderia/deveria se configurar como campo de ação estratégico para construção do bem viver em termos de pluralidade e interculturalidade como assevera Acosta (2016, p. 34). O autor afirma ainda que a sua plurinacionalidade enquanto nova concepção de

organização social considerando a pluralidade de visões étnicas e culturais servem para repensar o próprio Estado. Desse modo, a plurinacionalidade possibilita uma democracia inclusiva na qual os diferentes modos de vida são igualitariamente considerados em maior harmonia com a natureza, isto é, na sua intensa relação com o território e com o manejo dos bens comuns (Acosta, 2016, p. 154-155).

No marco constitucional brasileiro e os instrumentos internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre Povos Indígenas trazem avanços no sentido do reconhecimento de um Estado Pluriétnico e assim, as possibilidades de reconhecimento dos pluralismos jurídicos dos diferentes grupos sociais, todavia, ainda existem inúmeros entraves na aplicação concreta destas normas, a exemplo do âmbito judicial como a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a Terra Indígena “Raposa Serra do Sol”² que desconsiderou a jurisprudência internacional, tratados internacionais e a capacidade de autodeterminação do povo indígena proclamada inclusive nos documentos internacionais citados (Baldi, 2015, p. 157).

É nesse sentido que Duprat (2007, p. 15-16) afirma que o reconhecimento do Estado Brasileiro sobre os diferentes modos de criar, fazer e viver conforme exposto no art. 216 da Constituição Federal de 1988 segue a linha do direito internacional e acolhe expressamente os direitos específicos a indígenas e quilombolas e seus territórios, bem como, os diferentes grupos com seus modos de vida diversificados.

Nesta mesma direção, o Decreto nº 6040/07 que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais e a Convenção nº 169 da OIT englobam uma gama de grupos sociais no qual estão expressos o reconhecimento e proteção de suas territorialidades o que impõe para esse novo paradigma constitucional a relevância dos direitos culturais e étnicos, os quais são indissociáveis ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A análise e proposição de construção coletiva nesta pesquisa considerará os novos marcos do constitucionalismo latino-americano que pondera sobre sujeitos e saberes que foram tradicionalmente subalternizados na perspectiva epistemológica, política e jurídica (Rodríguez Garavito, 2011, p. 17; Yrigoyen Fajardo, 2011, p. 142; Sparemberg & Damázio, 2015, p. 35).

² Pet 3388 (relator Min. Ayres Britto).

Para este exercício impõe-se a necessidade de realizar o que Maldonado-Torres (2008, p. 66) chama de *giro des-colonial* quando se coloca no centro do debate a questão da colonização como elemento constitutivo da modernidade e a descolonização como uma variedade de estratégias e formas contestadoras da realidade e que incitam mudança radical nas formas hegemônicas de poder, ser e conhecer. Ou ainda a reflexão do que Svampa (2016, p. 147) denominou de *giro ecoterritorial* quando a defesa da terra e território se tornaram centrais nas lutas socioambientais tais como estas são pensadas e representadas sob a perspectiva de resistências coletivas na América Latina.

Gudynas (2019, p. 203) alerta que ao repensar novos modelos de desenvolvimento que considere o *bem viver* dos grupos sociais, o(s) Estado(s) necessitam de ampla reforma com políticas públicas efetivas, particularmente no que tange políticas públicas territoriais a partir de procedimentos que garantam participação dos cidadãos e mecanismos de coordenação e compensação.

Relevante é a reflexão trazida por Baldi (2015, p. 175) de que o Brasil é o país que tem mais “relutado” em desenvolver questões como direitos indígenas, plurinacionalidade, interculturalidade, pluralismo jurídico e direitos humanos em matriz descolonial ou não eurocêntrica apesar dos avanços no texto constitucional.

Nesse sentido, cabe lembrar que na Constituição Federal de 1988 estão assegurados valores de uma sociedade pluralista composta por uma pluralidade de categorias sociais, grupos sociais, de classes, entre outras, que respeita a pessoa humana e sua liberdade como enfatiza Silva (2018, p. 145).

Nesta perspectiva, interessantes abordagens surgiram de interpretação do texto constitucional no qual o desenvolvimento passa a ser visto como o elemento do processo de realização da dignidade da pessoa humana, tal como propõe Pinto (2015, p. 31) uma reflexão contra hegemônica de direitos humanos compreendendo-o como um projeto de sociedade.

Neste projeto de sociedade, os princípios que regem os direitos humanos devem servir para promover transformação nas relações sociais, políticas, jurídicas, ambientais, econômicas, educacionais e culturais na sociedade. O autor destaca ainda a emergência de novos direitos, como os ambientais, que promovem a abertura dos direitos humanos para novas realidades dado o seu potencial na promoção dessas transformações de relações.

Bonavides (2008, p. 8-9) afirma que não é possível enxergar um Direito Constitucional que não seja o da democracia participativa. Para tanto, o jurista salienta que não podemos e nem devemos refletir sobre isso a partir de categorias ideológicas e políticas do Primeiro Mundo pois esses valores nem sempre são os nossos e acabam promovendo mais dependência e “recolonização”.

Desse modo, o jurista aponta a adoção de um constitucionalismo de luta, de resistência, de ofensiva e libertação presente na consciência nacional, uma vez que os povos têm na democracia participativa “o seu mais acabado instrumento de realização dos direitos de terceira e quartas gerações, que conduzem ao desenvolvimento e à democracia” (Bonavides, 2008, p. 40).

Estas abordagens alertam para a necessidade de disputa da hermenêutica constitucional que interprete a Constituição sob o prisma do princípio da dignidade da pessoa humana, dos direitos humanos considerando a existência de uma sociedade pluralista e do pluralismo jurídico dos diferentes grupos sociais no Brasil, assim como têm avançado tais concepções na América Latina.

Um dos gargalos que se apresenta no resultado desta pesquisa é a possibilidade de inefetividade da proposta de regularização construída gerar desgaste político decorrente do reconhecimento burocrático desses territórios por parte do Estado e ainda tornar-se uma *política do ressentimento* tal como propôs Lobão (2010).

Segundo Lobão (2010, p. 11-17), a apreensão nas políticas públicas da relação concreta dos diversos grupos sociais com os espaços que ocupam provoca uma passagem da existência de direitos à tutela do Estado, o qual dificilmente consegue captar o âmago desta diferença pois a tendência é sempre uniformizar.

Nessa lógica exposta por Lobão (2010), a nova forma de regularização seria mais uma *prisão* ao invés de *libertação*, no entanto, há que se ressaltar que é completamente provável que as quebradeiras de coco babaçu devido à sua longa história de atuação política, tenham noção das limitações desses instrumentos de políticas públicas mesmo que expectativas mínimas sejam geradas tanto pela pesquisadora no desenvolver de sua pesquisa quanto pelo grupo social que o anseia. Justamente por isso, os riscos, pretensões e possibilidades foram dialogadas previamente com a comunidade conforme será exposto na metodologia.

1.3 O percurso metodológico da tese

Nesta seção serão expostos os caminhos metodológicos desta pesquisa, a construção do objeto, a construção do sujeito pesquisador no encontro com o objeto de pesquisa, bem como, o percurso metodológico da pesquisa com a abordagem e as técnicas a serem utilizados ao longo do trabalho, isto é, a metodologia no sentido exposto por Richardson (2012, p. 22) das regras estabelecidas para o método, como será realizada a observação, elaboração de instrumentos e a utilização de técnicas de pesquisa.

1.3.1 Do Processo de pesquisa

As quebradeiras de coco babaçu já foram alvo de muitos estudos sobre suas tradições (Almeida, 2006; Martins, 2012), as práticas jurídicas das experiências da Lei do babaçu livre (Shirashi Neto, 2006), a dimensão sociocultural do trabalho extrativista (Silva Neto, 2012; Almeida, Shiraishi Neto, Martins, 2005), a reflexão sobre as práticas jurídicas dos remanescentes das comunidades quilombolas e quebradeiras de coco babaçu (Shiraishi Neto, 2013), a importância econômica do babaçu e sua invisibilidade (Porro, 2019), o histórico de mobilizações políticas das quebradeiras de coco babaçu no Médio Mearim (Rêgo; Paula Andrade, 2006), entre outros.

Devido a diversidade de formas de acesso à terra e uso dos bens comuns nas diferentes regiões que as quebradeiras de coco babaçu ocupam é necessário apreender os elementos que constituem o modo de criar, fazer e viver das quebradeiras destas comunidades por vezes, ora ressignificando a propriedade privada (direito fundamental previsto no art. 5º, XXII, CF/88), ora acionando a posse agroecológica como propõe Benatti (2008)³, ora reivindicando a proteção dos babaçuais nas propriedades privadas, etc.

Para tal discussão é necessário caracterizar o processo de ocupação dessas terras na região do Médio Mearim que conforme Velho (1972) em determinado momento caracterizou-se como *frente de expansão* agrícola e com o avanço da pecuária na região

³ Segundo Benatti (2008, p. 115), a posse agroecológica constitui “a forma porque um grupo de famílias camponesas (ou uma comunidade rural) se apossa da terra, levando em consideração nesse apossamento as influências sociais, culturais, econômicas, jurídicas e ecológicas. Fisicamente, é o conjunto de espaços que inclui o apossamento familiar conjugado com área de uso comum, necessários para que o grupo social possa desenvolver suas atividades agroextrativistas de forma sustentável”.

gerou conflitos fundiários entre as quebradeiras/agricultores e fazendeiros. Assim como, os processos de colonização e as concepções de “*terra de dono*” e “*terra liberta*” nas diferenciações entre posse e propriedade no campesinato maranhense como expõe Musumeci (1988).

Conforme tratado anteriormente pretende-se discutir o lugar jurídico das comunidades tradicionais que, no caso das quebradeiras de coco babaçu estão no limiar entre esta última categoria e o campesinato. Dessa forma, faz-se necessário compreender as relações sociais interna e externa à família para caracterização e compreensão de suas práticas sociais (Shanin, 2005; Wolf, 1976), a categorização atual e genérica das quebradeiras de coco babaçu como “agricultoras familiares” para ter acesso a políticas agrícolas por exemplo (Neves, 2002, p. 137), e sua categorização como comunidades tradicionais (Almeida, 2006, 2008; Shiraishi Neto, 2013).

Para compreensão dos sentidos, significados, usos e gestão do coco babaçu na afirmação da identidade das quebradeiras de coco babaçu, Acosta (2016, p. 78) com a concepção do Bem viver afirma enquanto “soma de práticas de resistência ao colonialismo e às suas sequelas” apresenta uma noção que pode revelar os caminhos que compõem o modo de vida das quebradeiras em um dos seus aspectos mais relevantes para esse trabalho: a territorialidade.

Nessa mesma linha, Leff (2014, p. 24) assevera que a racionalidade ambiental se apresenta como “um conceito mediador entre o material e o simbólico, um pensamento que recupera o potencial do real e o caráter emancipador do pensamento criativo, arraigado nas identidades culturais e nos sentidos existenciais, em uma política do ser e da diferença”.

Não se pode olvidar que na abordagem de Leff (2014, p. 240), a racionalidade ambiental é um processo em construção que envolve produção teórica e transformações sociais. Enquanto categoria é acionada nesta pesquisa justamente porque discute as “relações entre instituições, organizações, práticas e movimentos sociais, que atravessam o campo conflitivo do *ambiental* e afetam as formas de percepção, acesso e usufruto dos bens comuns, assim como a qualidade de vida e os estilos de desenvolvimento das populações”.

Dentre os elementos que corroboram a apreensão dessa percepção sobre o território destaca-se a identificação pelas quebradeiras da palmeira de coco babaçu como uma “*mãe*”, expressão que carrega significado material e simbólico e que se desdobra

em ações coletivas de proteção aos babaçuais, relações de reciprocidade entre as mulheres quebradeiras, entre outras, e influenciam na relação com o território e neste campo simbólico remete às co-relacionalidades no debate multiespécie como explicam Tsing (2015) e Haraway (2021). A categoria território como central nesta discussão é entendida como “espaço de vida” como acrescenta Fernandes (2008, p. 296).

Uma das noções acionadas para a compreensão da territorialidade das quebradeiras é a noção de corpo-território sendo o corpo integrado ao território de resistências e pertencente à coletividade que segundo Gago (2020, p. 79): “um conceito político que evidencia como a exploração dos territórios comuns e comunitários (urbanos, suburbanos, camponeses e indígenas) implica violentar o corpo de cada um e o corpo coletivo por meio da espoliação (...)”.

A questão da territorialidade já é problematizada na antropologia no Brasil devido à diversidade fundiária que acompanha a diversidade sociocultural no país, na qual inúmeros grupos sociais sob a categorização de “povos tradicionais” estão em situações fundiárias múltiplas, porém de reconhecimento oficial deficitário pelo Estado Brasileiro como aponta Little (2002, p. 2).

Compreende-se que por mais rico que seja o universo de práticas sociais e jurídicas das quebradeiras de coco babaçu em suas relações sociais, não se pode propor uma forma de regularização que entre em conflito pleno com o ordenamento jurídico vigente, mas para refletir sobre ressignificações a seus institutos como a propriedade, posse, função socioambiental, entre outros.

Nesse sentido, Benatti (2011, p. 106) ao discutir a natureza jurídica da propriedade comum pelos povos e comunidades tradicionais na Amazônia, alerta para a necessidade do estudo do direito de propriedade das populações tradicionais, o qual permitirá a compreender e respeitar usos e costumes e a forma de proteção da natureza empregado pelos diferentes grupos sociais.

Como já abordado anteriormente, a reflexão e construção coletiva de uma nova modalidade de regularização fundiária para o grupo social não constitui um fim em si mesmo, no sentido de que os anseios, reivindicações e lutas das quebradeiras e agricultores terminarão com a criação (e posterior implementação) desta modalidade, mas sobretudo, contribuirão para a reflexão do estudo do Direito como fator de mudança em considerar a pluralidade de normas existentes dentro e fora do aparato do Estado como propõe Lyra Filho (2006) e o pelo exercício do poder de dizer o direito pelas

quebradeiras considerando o exercício do poder não somente pelo Estado mas de forma estratégica por outros sujeitos na sociedade (Foucault, 2022).

Nesse sentido, as quebradeiras de coco babaçu enquanto sujeitos coletivos de direitos buscam, de certa forma, reconhecimento de suas identidades coletivas a partir de suas próprias experiências pelo “modo como vivenciam suas relações, identificam interesses, elaboram suas identidades e afirmam direitos” (Sousa Junior, 2002, p. 56).

A consideração da existência do pluralismo jurídico já evidencia em si o esgotamento das concepções clássicas do Direito a partir da perspectiva monista, tal como expõem Lyra Filho (2006), Sousa Junior (2002), Wolkmer (2001, 2010), Yrigoyen Fajardo (2011), Rodríguez Garavito (2011), entre outros autores.

Wolkmer (2010, p. 153) salienta que no histórico de consolidação do pluralismo jurídico na América Latina, o Brasil é um dos países que irrompe com o novo constitucionalismo. Por meio da Constituição Federal de 1988 são reconhecidos direitos emergentes decorrentes de demandas coletivas expostas por lutas sociais transparecendo assim o seu posicionamento pluralista e multicultural como é possível observar em alguns dispositivos constitucionais citados ao longo deste trabalho.

Neste trabalho será ressaltada esta perspectiva de pluralismo jurídico, a de reconhecimento de novos direitos junto a utilização de um conceito de direito que consiga abarcar a existência desses sistemas jurídicos.

Dentre essas diferentes concepções e sentidos de pluralismo ao longo da história será destacado neste trabalho as experiências da América Latina, a qual tem reforçado continuamente aspectos como interculturalidade, multiculturalidade, plurinacionalidade devido a diversidade de grupo étnicos que abriga e a necessidade de reconhecimento de seus direitos e modos de vida específicos (Yrigoyen Fajardo, 2011; Rodríguez Garavito, 2011; Wolkmer, 2001).

E nesse exercício de reconhecimento de direitos na América Latina é que surgiu o debate de novo constitucionalismo provocado pelas mudanças políticas que se consolidaram em propostas concretas incorporadas nas Constituições dos Estados e do reconhecimento da plurietnicidade dos diversos grupos sociais (Wolkmer, 2001; Baldi, 2010).

Todavia, Baldi (2010, p. 1) assevera que no caso do Brasil a plurietnicidade tem sido pouco debatida, tampouco têm se dedicado a fazê-lo sob a perspectiva descolonial. Neste trabalho, tal perspectiva descolonial será adotada para compor a percepção das

quebradeiras de coco babaçu em um processo de luta por reconhecimento de seu território a partir de um panorama da pluriethnicidade, interculturalidade e multiculturalismo, acepções que também serão posteriormente diferenciadas.

Bernardino-Costa, Maldonado-Torres & Grosfoguel (2019, p. 10) reforçam que uma das vantagens que o projeto acadêmico-político da decolonialidade apresenta é a sua “capacidade de esclarecer e sistematizar o que está em jogo, elucidando historicamente a colonialidade do poder, do ser e do saber e nos ajudando a pensar em estratégias para transformar a realidade”.

Quijano (2014) & Mignolo (2006, p. 9) propõem uma forma de pensar que desnaturalize a matriz colonial de poder que funda nosso imaginário e assim, realizar o que Maldonado-Torres (2008, p. 66) chama de *giro des-colonial* ou o *giro ecoterritorial* como propôs Svampa (2016, p. 147).

Neste *giro ecoterritorial* quando para as quebradeiras de coco babaçu a defesa do território torna-se central para a reprodução social do grupo, defesa de seu modo de vida e “*da vontade permanecer aqui*” como exposto no trecho abaixo, é que se deve disputar uma interpretação constitucional de efetiva garantia de direitos (humanos) considerando a pluralidade de sujeitos coletivos:

“O que tinha sido definido aqui era um novo tipo de regularização para as comunidades tradicionais. Nós tivemos várias reuniões aqui na comunidade para definir isso, que seja via do Estado que pelo menos mudasse o nome para gente pelo menos ter acesso a crédito. Um fomento, um crédito mesmo pra gente tocar a vida aqui...se fosse pra gente conquistar o assentamento não conquistava nunca! (...) Nós nem falamos que tínhamos terra ou não ou que tava em processo de regularização. Nós tá aqui e tem vontade permanecer aqui!”. (Domingos, 58 anos, agricultor, Comunidade Centrinho do Acrísio, Lago do Junco/MA, 2).

Mesmo diante dos dilemas do neoconstitucionalismo apontados por Streck (2012, p. 72) no qual alguns deles decorrem da existência de conflitos entre princípios constitucionais decorrentes do pluralismo que a Constituição abriga, há que se interpretar a Constituição a partir da satisfação da dignidade da pessoa humana em um exercício efetivo da democracia participativa como aponta Bonavides (2008) e satisfação dos direitos humanos (Pinto, 2015). Nesse ponto, as experiências constitucionais da América Latina podem lançar luz à esse debate no Brasil e permitir a análise dos diálogos e aproximações possíveis dessas experiências no ordenamento jurídico brasileiro.

Rodriguez Garavito (2011, p. 69) observa o paradoxo sobre o campo jurídico latino-americano cuja prática diária dos atores jurídicos está extremamente globalizada, sejam movimentos sociais indígenas, feministas, entre outros e, por outro lado, o pensamento jurídico latino-americano continua profundamente local tendo como objetos de estudos casos locais e nacionais, o que mostra a dificuldade de tais estudos transpor as fronteiras nacionais ou latino-americanas e, aqui há que se fazer essa observação de que este trabalho discute e propõe direitos de um grupo social brasileiro sob a perspectiva jurídico latino-americana em uma comunidade tradicional específico, em um estudo de caso.

1.3.2 O sujeito pesquisador no processo da pesquisa

A demanda pela construção de uma forma de regularização fundiária de território de quebradeiras de coco babaçu conforme descrito anteriormente surgiu da interação entre quebradeiras de coco babaçu, pesquisadores da Universidade Federal do Pará (UFPA) e Ministério Público Federal.

A relação da pesquisadora com as lideranças das comunidades de Ludovico, Santa Zita, Centrinho do Acrísio, São Manoel, Centro do Aguiar e Sítio Novo localizadas em Lago do Junco iniciou com a primeira visita a campo em 2016 para levantamento preliminar de dados e foi se fortalecendo ao longo dos anos com outras *idas a campo*.

No Projeto “Manejo da Gente: propostas locais na gestão ambiental” proposto pelo Núcleo de Ciências Agrárias e Desenvolvimento Rural (NCADR/UFPA) em parceria com EMBRAPA, IFPA e financiado pela *Climate and Land Use Alliance* (CLUA) no período de fevereiro de 2017 a junho de 2019, um dos sítios de pesquisa era o Município de Lago do Junco, particularmente algumas comunidades de quebradeiras de coco babaçu localizadas na zona rural deste Município na qual a pesquisadora atuou.

Neste sítio de pesquisa seriam discutidas e desenvolvidas ações para implementação de um plano de manejo de babaçu e a necessidade de regularização fundiária e ambiental de comunidades de quebradeiras de coco babaçu neste Município a partir do diálogo com os órgãos ambientais e fundiários competentes no Estado do Maranhão.

A atuação neste projeto, particularmente no diálogo entre as comunidades de quebradeiras em Lago do Junco e o Poder Público, no caso o ITERMA, foi de extrema importância para compreender o processo frustrado de reivindicações realizadas pelas entidades representativas das comunidades junto ao órgão fundiário e a atuação burocrática, e por vezes, confusa deste órgão.

Durante a atuação no referido projeto, a pesquisadora desenvolveu atividades que requeriam *idas a campo* para sensibilização do projeto, reuniões em cada uma das comunidades para discutir as formas de regularização definitiva propostas pelo órgão fundiário, participação em reuniões junto ao ITERMA com as lideranças, idas e vindas em Cartórios de Registro de Imóveis, reuniões com a COOPALJ e ASSEMA, entre outras atividades.

O processo de construção de uma relação de confiança da pesquisadora com as lideranças e os demais comunitários foi iniciado sob o olhar atento e cuidadoso da Professora Noemi Porro⁴, e no decorrer das atividades e ações do projeto, as demandas jurídicas pretéritas e atuais relativas ao território das quebradeiras nas referidas comunidades eclodiram e foi inevitável o envolvimento da pesquisadora em um misto de curiosidade, entusiasmo e compromisso.

Tais demandas jurídicas sobre o território das quebradeiras, já discutidas por outros advogados e pesquisadores, reascenderam esse debate nas comunidades e a necessidade evidente de retomar a discussão sobre uma nova proposta de regularização especificamente em Centrinho do Acrísio, porque é a única comunidade que não foi regularizada como projeto de assentamento de reforma agrária dentre aquelas citadas anteriormente neste trabalho.

A demanda estava posta e a decisão sobre aceitar este desafio caberia à pesquisadora. Para tanto, parte-se dos ensinamentos de DaMatta (1987, p. 13), o qual afirma que a antropologia social autêntica se faz “quando estamos plenamente convencidos de nossa ignorância” pois deve fundar-se na troca de experiências entre os seres humanos quando podemos “*aprender e nos civilizar com elas*”, com o devido

⁴ Noemi S. Miyasaka Porro é professora e pesquisadora aposentada da Universidade Federal do Pará (UFPA), no Programa de Pós-Graduação em Agriculturas Amazônicas (NCADR/UFPA), a qual me apresentou às lideranças destas comunidades e aos inúmeros debates agroambientais nas comunidades de quebradeiras de coco babaçu em Lago do Junco/MA. Esta pesquisadora realiza trabalhos e pesquisas junto as quebradeiras de coco babaçu no Maranhão desde a década de 80.

recorte do lugar de fala da pesquisadora a partir da ciência jurídica se aventurando em pesquisas empíricas.

Dessa forma, torna-se imprescindível esclarecer que não se trata de uma “ajuda” ou uma “contribuição” da pesquisadora à comunidade. Uma vez que, quem já percorreu as veredas da assessoria jurídica popular e da educação popular em direitos humanos sob inspiração freiriana, rejeita essa postura, pois entende que se caminha junto em um processo dialógico, sempre ao lado, nunca à frente (Freire, 1999, p. 79).

Neste percurso de construção da pesquisadora diante do objeto, não se deve afastar dos devidos preceitos metodológicos acerca da neutralidade científica que permeiam os pesquisadores. Demo (1995, p. 70) salienta que a objetividade se impõe ao objeto a ser um retrato perfeito e mais analítico possível, tal como a neutralidade se impõe em relação ao sujeito pesquisador, o quideal deve adotar postura de isenção axiológica, o que é uma tarefa quase impossível.

E nas ressalvas de Demo (1995, p. 77), o autor atenta aos cuidados com os juízos de valor que possam macular o trabalho científico e um dos momentos que enumera que isso pode acontecer é na escolha do tema. A escolha do tema está permeada de subjetividade, uma vez que de fato retrata a preferência do pesquisador pela temática aliado muitas vezes às suas experiências profissionais e pessoais, contudo, o autor observa que a escolha do tema pode até ser subjetiva, mas o tratamento do tema jamais. Essa é uma das lições metodológicas que devem permear este trabalho neste exercício de interação do sujeito pesquisador diante do objeto.

1.4 Metodologia

A proposta desta pesquisa será construída em etapas concomitantes de aprofundamento de teorias, conceitos que prescindirão de pesquisa bibliográfica, assim como, a construção de uma proposta a qual se opta pela metodologia da pesquisa-ação nos termos expostos a seguir.

A pesquisa constitui predominantemente de abordagem qualitativa, a qual permite estudar e compreender “o significado das vidas das pessoas nas condições em que realmente vivem”, considerando ainda os contextos nos quais estão inseridos e que influenciam em sua vida (Yin, 2016, p. 7).

Sampieri, Collado e Baptista Lucio (2013) ratificam que a abordagem qualitativa busca compreender fenômenos cotidianos dos indivíduos ou grupo de pessoas para extrair a realidade subjetiva que os rodeia: experiências, opiniões, pontos de vista e significados.

Para apreensão das práticas sociais e jurídicas e da compreensão sobre território do grupo social em estudo, as técnicas de pesquisa das ciências sociais, tais como a observação participante, entrevistas semiestruturadas durante pesquisa de campo junto às quebradeiras e agricultores da comunidade são mais adequadas a compreensão dessas especificidades do modo de criar, fazer e viver.

A utilização da memória coletiva como instrumento metodológico também é importante na compreensão das práticas sociais vivenciadas e renovadas cotidianamente de geração em geração e, como o grupo social avalia as mudanças e os acontecimentos de forma geral como propõe Halbwachs (1990).

Acerca das entrevistas qualitativas Bauer e Aarts (2002, p. 65) atestam que é uma metodologia de coleta de dados que pode ser individual ou em grupo para entender ou descobrir diferentes pontos de vista sobre os fatos, das relações dos atores sociais naquele contexto social específico ou ainda uma compreensão detalhada das crenças, atitudes, valores e motivações que estão impressas no comportamento das pessoas naquele determinado contexto.

Conforme tratado anteriormente, o debate de uma nova forma de regularização fundiária na comunidade de Centrinho do Acrísio já é antigo e além da visita a campo da pesquisadora em 2016 nesta e em outras comunidades do entorno muito antes deste projeto de tese, os dados coletados nesta ocasião foram importantes para reflexão da pesquisadora sobre como desenvolver este trabalho em uma tese.

Naquele momento, em 2016, e nas outras idas a campo em 2017 e 2018, as lideranças e os demais moradores da comunidade aparentemente tinham o mesmo anseio, e após anos desta demanda, a pesquisadora realizou final de maio de 2022 como uma das etapas preliminares da pesquisa, a solicitação do levantamento documental do processo administrativo de regularização fundiária da comunidade junto ao ITERMA e visita a comunidade para conversar com algumas lideranças para saber sobre esta demanda.

Vale salientar que o levantamento documental realizado foi para identificar os processos administrativos da comunidade no Instituto de Terras para em momento

posterior solicitar cópia destes processos oficialmente e a visita a comunidade foi de um dia somente para conversar com as lideranças na comunidade em observância ao art. 2º, XII da Resolução CNS nº 510/16.

Em relação às técnicas de pesquisa qualitativa, Mann (1979) reitera que a técnica da observação participante permite a imersão no ambiente de pesquisa selecionado vivenciando o cotidiano das pessoas, as relações estabelecidas entre elas, maior aproximação e convivência com os participantes da pesquisa, etc., permitindo a criação de uma relação de confiança.

As entrevistas realizadas foram individuais com as quebradeiras de coco babaçu (Apêndice B) e agricultores (Apêndice C) e a oficina para automapeamento (Apêndice D) reuniram várias famílias da comunidade para compreender os diversos usos da terra e dos bens comuns e pensar conjuntamente uma proposta de regularização.

Como as comunidades possuem histórico comum de ocupação da terra e de reivindicações, foi realizada entrevista com uma liderança de outra comunidade, Comunidade Ludovico, a qual participa ativamente do MIQCB (Apêndice E) para compreender como o movimento está conduzindo as demandas de regularização fundiária.

Para as entrevistas individuais além da prévia explanação sobre o conteúdo do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) (Apêndice A), também foi esclarecido para cada entrevistado a necessidade de gravação por meio de gravador de voz para uso exclusivo para transcrição de trechos das entrevistas na tese conforme Termo de Autorização (Apêndice F).

Saliente-se que não foram realizadas entrevistas com pessoas menores de 18 anos, uma vez que como exposto, um dos escopos da entrevista é resgatar a memória coletiva da comunidade, seu histórico de ocupação e territorialização, desse modo, as mulheres e homens que podem contar essa história são legalmente maiores de idade.

Ademais, os dados das entrevistas foram apresentados através de trechos das entrevistas realizadas com as quebradeiras e agricultores que relatam as práticas sociais e jurídicas relacionadas ao território, preservando a identidade dos participantes e utilizando nomes fictícios atribuídos pela pesquisadora na tabela elaborada com os dados dos entrevistados cuja única pessoa com acesso a este material é a própria pesquisadora. O dado real de cada participante que será apresentado pela pesquisadora

junto aos relatos é a idade, uma vez que se considera como fator importante para resgate da memória coletiva desta comunidade.

Os dados também serão apresentados de forma triangulada, trechos das entrevistas em dados da pesquisa etnográfica como oriundos da observação participante, oficina, conversas informais durante a pesquisa de campo, assim como, foram dedicados alguns dias para acompanhar mulheres da comunidade em sua rotina diária de trabalho.

Atualmente, a comunidade Centrinho do Acrísio possui cerca de 30 famílias distribuídas em 35 casas cuja meta inicial era entrevistar pelo menos 1 membro de cada família, particularmente o núcleo familiar, a mulher quebradeira de coco babaçu e o homem agricultor, desde que tivessem disponibilidade e interesse em participar da pesquisa, considerando ainda os outros formatos de famílias como monoparental, anaparental, entre outras.

Todavia, nas visitas de campo, 6 casas apesar de terem sido mapeadas no trabalho, estavam fechadas porque os habitantes estavam no centro urbano de Lago do Junco ou Bacabal para tratamento de saúde ou porque se mudaram temporariamente para outro Estado devido a contrato de trabalho nos estados de Goiás e Mato Grosso.

Das 29 casas restantes, foram realizadas 17 entrevistas, nas casas restantes apesar da tentativa algumas pessoas não se sentiram a vontade de conceder entrevista por timidez e até a justificativa que não tinham com o que contribuir com o trabalho e tal recusa foi acatada prontamente.

Em relação a construção do mapa de forma coletiva, o automapeamento iniciou com a indicação pelos moradores da comunidade à pesquisadora dos pontos de limite do território da comunidade com a utilização de um aparelho GPS (Sistema de Posicionamento Global), cujos dados serviram de base para a confecção de um mapa.

A confecção do mapa foi realizada por um profissional habilitado para tal competência contratado pela pesquisadora responsável, com dados coletados em campo quanto aqueles fornecidos pela Cooperativa de agricultores da comunidade, a COPPALJ. O mapeamento de todo o território utilizado pela comunidade também será necessário para visualizar os diferentes usos dos bens comuns em cada extrato e especificar as atividades econômicas desenvolvidas pelos comunitários. Desse modo, o mapeamento por meio de pontos (coordenadas) em GPS é complementar aos mapas construídos pela própria comunidade durante a oficina final de conclusão do estudo.

Nesse sentido, Acseirad (2009, p. 16) destaca que com relação ao campesinato, tem sido crescente a passagem da luta por terra à luta por territórios no qual os grupos enunciam suas identidades, se autodefinem e simbolizam os espaços que correspondem à sua territorialidade que a linguagem cartográfica oficial desconsidera, por isso o “automaapeamento” é ferramenta importante para que a comunidade indique o seu território de fato utilizado e simbolicamente construído.

Em outros trabalhos técnicos e acadêmicos, a exemplo de Martins (2012) já foram elaborados outros mapas e croquis por membros da comunidade e pesquisadores, eles serão utilizados neste trabalho, todavia, mesmo assim foi realizado levantamento de dados geoespaciais, mapas de localização e temáticos devido à regularização de algumas áreas após a confecção dos mapas citados e da mudança de localização de algumas casas na comunidade após a construção das casas via projeto “Minha casa, minha vida rural” do Governo Federal em 2015.

Além disso, foi realizada pesquisa documental sobre o histórico de ocupação da região e da constituição dos territórios tradicionais alvos da pesquisa em Cartório de Registro de Imóveis; consulta aos processos administrativos no âmbito do ITERMA sobre as comunidades alvo da pesquisa que restou frustrada pela morosidade na resposta e negativa de existência de processo sobre a comunidade no próprio órgão; consulta ao processo administrativo junto a 6ª Câmara temática do Ministério Público Federal em Brasília com toda a tramitação do processo sobre a Comunidade Centrinho do Acrísio; histórico das modalidades de reforma agrária oriundas da construção de diálogo entre sociedade e o órgão público junto ao INCRA.

Como constitui temática deste trabalho a construção coletiva de um aparato de política pública junto às comunidades, é imperativo recorrer a pesquisa-ação conforme trata Thiollent (2011, p. 14) que a define como uma pesquisa social empírica “que é concebida e realizada em estreita associação com uma ação ou com a resolução de um problema coletivo e no qual os pesquisadores e os participantes representativos da situação ou do problema estão envolvidos de modo cooperativo ou participativo”.

Tripp (2005, p. 448) pondera que a pesquisa-ação é colaborativa na sua forma de trabalhar, pois inclui todas as pessoas que estão direta ou indiretamente envolvidos nela, e todos os processos devem ser documentados para se ter um panorama do progresso do problema a ser resolvido.

A utilização da pesquisa-ação como recurso metodológico impõe inúmeros desafios, particularmente na seara jurídica, na qual a pesquisa empírica em direito realizada por juristas ainda é incipiente segundo Igreja (2017), pois os estudos em sua maioria foram desenvolvidos por cientistas sociais. A autora ressalta a utilização da pesquisa qualitativa com seus métodos e técnicas na pesquisa empírica e como tem auxiliado a pensar e elaborar políticas públicas com pesquisas que estudam os problemas sociais e das instituições voltadas a encontrar soluções.

Ferraz, Coutinho & Cunha (2013, p. 48) a partir da discussão de pesquisa empírica no direito e dos vários tipos de pesquisas que normalmente são desprezadas pela ciência jurídica destacam a pesquisa em políticas públicas que justamente se propõem a medir a distância entre o que está exposto no direito formal/positivo e a realidade concreta, as aplicações práticas das políticas públicas que podem contribuir em aprimoramento da gestão pública.

Para o diálogo com a comunidade para a construção de uma proposta de regularização fundiária foi realizada uma oficina na comunidade com a participação dos comunitários (Apêndice E), cujo relato está descrito na seção final do último capítulo.

O formato “oficina” possibilitou maior diálogo entre os participantes e a pesquisadora, pois como afirma Gaskell (2002, p. 73) toda pesquisa com entrevista pressupõe um processo social de interação entre pesquisador e participantes no qual as palavras são o principal meio de troca, sendo assim é “ela é uma interação, uma troca de ideias e de significados, em que várias realidades e percepções são exploradas e desenvolvidas”.

Nesta interação, a ideia era apresentar brevemente à comunidade os mapas produzidos até então, a confecção de mapas da comunidade a partir dos comunitários, as práticas sociais e jurídicas até então observadas em campo e o diálogo com os comunitários sobre a forma assentamento convencional que o ITERMA está propondo e o que eles anseiam enquanto grupo e, assim organizar uma proposta conjunta.

De forma complementar aos caminhos da pesquisa de campo expostos, pretende-se ainda realizar reuniões com servidores do poder público diretamente ligados aos assentamentos e regularização fundiária para tratar do caso da Comunidade junto ao ITERMA; articulação com a Secretaria de Agricultura Familiar do Governo do Estado do Maranhão para a criação da proposta; entrevistas com lideranças do MIQCB

(Apêndice D) para mapear as diversas formas de regularização dos territórios de quebradeiras no Estado do Maranhão.

Dessa forma, a partir dos instrumentos e técnicas de pesquisa que foram utilizadas, as fases da pesquisa compreenderam:

Fase 1: Levantamento documental no MPF, ITERMA, INCRA e MIQCB

Fase 2: Pesquisa de campo: entrevistas individuais com as quebradeiras, agricultores e lideranças das comunidades de Ludovico e São Manoel

Fase 3: Levantamento de dados topográficos (GPS) junto à comunidade

Fase 4: Automapeamento e oficina(s) para construção de uma nova forma de regularização fundiária

A análise dos dados ocorreu de forma contínua a cada retorno de pesquisa de campo e preparo para a fase seguinte. Os dados das entrevistas realizadas são apresentados no trabalho final em trechos após a transcrição em diálogo com o referencial teórico, sendo apresentados com atribuição de um nome fictício de acordo com o gênero, uma vez que serão entrevistados homens e mulheres, e estas têm predominância no trabalho pela representatividade do grupo social quebradeiras de coco babaçu.

A lista de atribuição de cada entrevistado(a) a um nome fictício será produzida pela pesquisadora com quem permanecerá sem qualquer tipo de divulgação dada a proteção de sigilo dos entrevistados pelo TCLE. Acompanhado da indicação de nome fictício será assinalado também a idade real do(a) entrevistado(a), uma vez que este é um dado relevante para narrar a memória coletiva da comunidade naquele território desde sua chegada aos dias atuais.

Ressalte-se ainda que os Termos de Consentimento Livre e Esclarecidos, assim como qualquer outro instrumento utilizado, ficarão sob a responsabilidade da pesquisadora responsável pelo período mínimo de 05 anos.

Vale salientar ainda que a pesquisadora realizou etapas preliminares da pesquisa de campo com base no art. 2º, XII da Resolução CNS nº 510/16, em maio de 2022 quando foi à sede do ITERMA em São Luís, Maranhão para realizar levantamento em relação ao rol de processos administrativos sobre regularização fundiária da comunidade de Centrinho do Acrísio e posteriormente seguiu para Lago do Junco para a comunidade. Na comunidade, a pesquisadora conversou com algumas lideranças em 24 de maio de

2022 para saber ainda havia interesse na demanda de regularização cujo resultado foi afirmativo.

No intuito de garantir a integridade da pesquisa a ser realizada com seres humanos como salienta Yin (2016, p. 39), após a submissão do projeto de tese e obtenção de parecer favorável pelo Comitê de Ética em pesquisa com seres humanos, (CAAE: 65311922.1.0000.5188), a pesquisa de campo foi iniciada somente em março de 2023 em decorrência do período de intensas chuvas no Estado do Maranhão que inviabilizou o acesso à comunidade.

As idas a campo foram realizadas em março e maio de 2023, janeiro e março de 2024 totalizando 40 dias em campo, com a realização das seguintes atividades:

- ✓ entrevistas com quebradeiras de coco babaçu e agricultores na comunidade;
- ✓ entrevista com membros da coordenação do MIQCB;
- ✓ levantamento de coordenadas geográficas *in loco*;
- ✓ visita e solicitação de informações e cópias de processos junto ao MPF do Município de Bacabal e reunião com o procurador da República no dia 25/05/23;
- ✓ visita e solicitação de informações e cópias de processos junto ao INCRA/MA, ITERMA, MIQCB em São Luís/MA por meio de protocolo de ofícios.

Cumprе salientar que a reunião no MPF de Bacabal em 25/05/23 foi previamente marcada em decorrência do ofício protocolado no qual as lideranças e a pesquisadora expuseram ao Procurador da República a situação fundiária da comunidade e os impasses junto ao ITERMA. Após esse diálogo com o MPF de Bacabal, os servidores da unidade disponibilizaram o processo administrativo iniciado na 6ª Câmara da PGR à pesquisadora, cujo processo nº 1.19.004.000103/2018-40 e seus anexos somam 223 páginas com os relatos desde as primeiras reuniões em 2013 até o momento.

Em março de 2024, após retornar a sede do MPF solicitando informações sobre os encaminhamentos da reunião de maio de 2023, foi informado à pesquisadora que, a procuradoria da República encaminhou ofício ao ITERMA desde julho de 2023 solicitando informações do processo de regularização fundiária da comunidade e ainda não havia recebido retorno.

Ao solicitar cópia desse processo de regularização fundiária da comunidade e que foi iniciado pela ASSEMA por volta de 2012 por meio de ofício, foi respondido pelo ITERMA à pesquisadora que esse processo não foi identificado nos arquivos do

órgão e sua inexistência, sendo que em maio de 2023, uma das servidoras do órgão localizou o processo físico na central de arquivo do órgão.

Posteriormente com início de novo processo administrativo no órgão sobre a regularização do território da comunidade em julho de 2023, foi solicitada cópia deste processo em janeiro de 2024 e até o fechamento deste trabalho, apesar da insistência da pesquisadora junto aos servidores do órgão, também não foi disponibilizada a cópia do processo, que se trata de uma violação do direito de acesso à informação nos termos da Lei nº 12.527/11. Os documentos desse processo que a pesquisadora teve acesso foram disponibilizados pelos membros da diretoria da Associação da Comunidade.

Entre os dias 12 a 14 de julho de 2023, a pesquisadora participou do IX Encontro das quebradeiras de coco babaçu, a convite da assessoria do MIQCB para facilitar uma oficina intitulada como “Território e Babaçu livre” junto com a Professora Élide Brito do Instituto Federal do Piauí (IFPI).

Durante a oficina foram discutidas as estratégias dos movimentos sociais diante das agendas globais, o cenário de exclusão fundiária no Brasil e nos estados de atuação do MIQCB, as diferentes formas de acesso à terra e território utilizadas pelas quebradeiras e a identidade de quebradeira de coco babaçu e o significado do babaçu livre e do território com a confecção de um mapa mental sobre esses significados, o que configurou como grande aprendizado à pesquisadora sobre as territorialidades das quebradeiras e as dificuldades de regularização de territórios nos quatro estados de atuação do MIQCB.

2 QUEBRADEIRAS DE COCO BABAÇU: contexto de lutas, identidades e territorialidades

*“Mulher parada, deixa de ser tão medrosa!
Seja um pouco mais corajosa, segura na minha mão
Lutemos juntas com coragem e com amor
Pra o governo dar valor a esta nossa profissão”*
(Xote das Quebradeiras – João Filho – Encantadeiras, 2012).

2.1 Contexto de lutas travadas pelas quebradeiras de coco babaçu

Como já alertara Galeano (2019, p. 18/25), a história do subdesenvolvimento da América Latina integra a história do desenvolvimento do capitalismo mundial, pois nossa riqueza se transformou no fardo da nossa pobreza dada a dominação e exploração dos povos e dos bens comuns aqui encontrados no processo de colonização em uma verdadeira “história de rapinagem”.

Nesse ponto, Mattei e Nader (2013, p. 35) alertaram para os custos humanos e sociais dessa “abertura das veias da América Latina” para o expansionismo europeu e a pilhagem colonial⁵, cujo papel do Direito e a concepção de Estado de Direito era de revestir de legalidade as práticas exploratórias executadas.

Porto-Gonçalves (2012, p. 33) afirma que o debate sobre território, em particular na América Latina ocorre em um contexto de expropriação sob duas grandes “ondas expropriatórias” como parte do processo da constituição do sistema mundo moderno-colonial⁶: a primeira se refere invasão colonial da América que além de provocar tensão no território do continente também provocou a desterritorialização dos povos africanos com o tráfico para submetê-los à escravidão e; o segundo remete aos séculos XVII e XVIII no continente europeu ao desterritorializar os camponeses promovendo cercamento das propriedades familiares individuais e coletivas transformando-as em propriedades privadas na acepção capitalista.

⁵ Para Mattei e Nader (2013, p. 17) pilhagem é entendida como um conjunto de práticas de distribuição injusta de recursos realizada pelos países e instituições mais fortes sob o sacrifício dos mais fracos.

⁶ O sistema mundo moderno colonial que Porto-Gonçalves (2012, p. 152) remete a concepção de sistema-mundo descrita por Wallerstein (1999) que na transição do feudalismo para o capitalismo estabeleceu-se um modelo de civilização que se tornou em um sistema de maior proporção e interferência política, social, econômica em todo o mundo.

Prado Jr. (2008, p. 14) descrevendo o processo histórico da formação econômica brasileira destaca que os europeus convencionaram chamar de “descobrimientos”, o capítulo da história do comércio europeu baseado na exploração e ocupação da América, tal como ocorreu com o Brasil.

Para Florestan Fernandes (1981, p. 21) configura como o nascimento desta Nação para a história moderna resultante da “expansão do mundo ocidental”, o que demarcou o lugar do Brasil no mundo subdesenvolvido enquadrando como um problema nacional econômico, social, político e cultural.

Furtado (2001, p. 17) denunciara o “agrarismo” como causa do atraso da economia brasileira, esse modelo de economia prioritariamente agrícola começou a ser questionado nos anos 30 cuja porcentagem predominante na exportação do Brasil era dos produtos primários agrícolas. No período de pós-segunda guerra mundial, as forças sociais ainda estavam concentradas no comércio exterior e interesses rurais, pois projeto de modernização industrial em curso haveria de se apoiar nessas forças.

Prado Jr (2008, p. 270) destaca ainda ao tratar desse processo histórico, a interferência do capital estrangeiro na economia do Brasil, estando presente em setores e fases distintas das atividades econômicas desenvolvidas no país tornando-se um elemento central que vai direcionar a situação de dependência e subordinação da economia brasileira por longo período, primeiramente com a economia de exportação das *commodities* e, posteriormente com a penetração do capital financeiro.

Atualmente, há que se destacar o papel da economia globalizada e da criação de novos paradigmas de desenvolvimento, como o da sustentabilidade que escamoteiam os mesmos efeitos de desigualdade, dependência e subordinação de outrora.

Apesar da colonização e do povoamento terem iniciado no século XVI com a expropriação da população nativa e devastação da floresta com a chegada dos primeiros navegadores, o geógrafo Manuel de Correia Andrade (2004, p. 21) destaca que desde o período colonial o Brasil só tentou transformar seu espaço em território na Era Vargas (1930-1945) em meados do século XX com a “Marcha para Oeste” na tentativa de ampliar sua área de ação e intervenção do Estado. Para o geógrafo, a formação de um território ocorre pela compreensão de participação de seus habitantes nesse processo e a consciência subjetiva da territorialidade, de pertencimento àquele espaço, ademais, a transformação de um espaço em território está ligada ao exercício do poder ou de

relações de poder, seja institucional, do Poder Público ou de atuação de grandes empresas por exemplo.

Como já alertara Ianni (2004, p. 244) é a partir da agricultura (cultivos agrícolas, extrativismo e pecuária) que ocorreu a penetração no território e que se desenvolveram as regiões do Brasil sendo crucial o papel da região Nordeste ao longo da história pelo largo fornecimento de força de trabalho, excedentes econômicos para outras regiões, *commodities* etc., por isso o sociólogo afirma que, na prática, todas as outras regiões do país possuem um débito com o Nordeste porque enquanto outras regiões se desenvolveram com a concentração de capital, outras regiões empobreceram.

Em relação ao Nordeste, Otávio Velho (1972, p. 95) destacou que a frente de expansão da pecuária sobre a *civilização do babaçu* na região dos vales úmidos do Mearim, Grajaú, Pindaré e Turiaçu iniciou na primeira metade do século XIX. Já no século seguinte, o Estado do Maranhão recebeu um incremento de mobilização de nordestinos provenientes de outros Estados que estavam escapando da seca e das dificuldades com trabalho na região, além dos incentivos governamentais para a atividade agropecuária como os da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da produção de algodão que era muito presente na região, inclusive para exportação.

Conforme Valverde (1957, p. 382) foi criado em 1957, o Grupo de Estudos sobre o babaçu, e apesar da abundância das palmeiras de coco babaçu no Estado do Maranhão e da sua importância econômica, existiam dificuldades de obter informações institucionais sobre as áreas de ocorrência natural do babaçu, exploração e comércio do coco babaçu atribuindo tal fato aos conflitos de interesses, a questões políticas, a descrença no governo que influenciavam no fornecimento de informações para possibilitar a exploração e investimento em outras atividades econômicas.

No processo de ocupação de terras no Maranhão por pequenos agricultores, Velho (1972, p. 97) retratou o avanço sobre a mata/floresta para garantir uma área para moradia e implantação de atividades, em geral próximas a cursos d'água, em terreno com barro considerado proveitoso para lavoura, criação de porcos e a construção da casa, e se possível onde tivesse babaçu que era um indicativo de *terra boa*.

Mesquita (2015, p. 4) apresenta esse fluxo migratório para a região do Mearim caracterizando a frente de expansão da agricultura pelos pequenos agricultores, arrendatários, posseiros e parceiros, relacionando a agricultura de subsistência

desempenhada por eles e a expansão na produção do babaçu, já que é uma atividade também desenvolvida por pequenos agricultores, em particular: as mulheres.

Nesse processo de ocupação das terras no Estado do Maranhão, Musumeci (1988) identificou as concepções de “*terra de dono*” e “*terra liberta*” nas diferenciações entre posse e propriedade no campesinato maranhense. No histórico de ocupação da região da comunidade Centrinho do Acrísio que é bastante semelhante ao das outras comunidades vizinhas, a autora já destacava que no final da década de 80 a região do Médio Mearim era abundante em coco babaçu com uma topografia que favorecia a proliferação das palmeiras de babaçu, por outro lado, elas proliferavam dentro de *terras de dono*, isto é, nas fazendas.

Sobre a economia do babaçu e a ocupação de terras nessa época, Musumeci (1988, p. 251) destaca que os babaçuais além de estarem em *terras de dono*, os proprietários das fazendas não facilitavam o acesso ao coco, outros por vezes arrendavam o babaçual pelo prazo de 1 ano sob a condição de que as amêndoas obtidas após a quebra fossem vendidas para o proprietário, e ainda tinham aqueles que permitiam a coleta do coco naquelas áreas de pasto não roçado sob a condição do pagamento do coco de meia, que consiste na entrega de metade dos produtos obtidos com a quebra do coco, tais situações que dificultavam a coleta e quebra do coco pelas quebradeiras de coco babaçu.

Carneiro (2013) descreve que a evolução recente da economia no Maranhão ocorreu com o auge da economia do babaçu a partir da década de 80 e com a intervenção do Estado, sobretudo do Governo Federal, na implantação de empreendimentos como os projetos econômicos e de infraestrutura, e dos incentivos para implementação de atividades econômicas, desde construção de ferrovias, portos, indústria siderúrgica, projetos agropecuários e expansão do agronegócio.

Desse modo, Carneiro (2013) destaca que dentre as fases de mobilizações do campesinato no Maranhão o período marcado por intensificação da grilagem, conflitos agrários e violência no campo foi a partir da segunda metade da década de 90 com a expansão do agronegócio com a soja, eucalipto, entre outros e da indústria siderúrgica que acabou intensificando o mercado de terras na região.

Nesse contexto conforme será exposto posteriormente, as quebradeiras de coco babaçu travaram lutas contra a indústria siderúrgica que impulsionava a venda do coco inteiro, a expansão dos empreendimentos do agronegócio como soja, eucalipto, sobre

seus territórios, além de todos os efeitos desses empreendimentos sobre seu modo de vida e tornaram-se bandeiras de luta do movimento de quebradeiras de coco babaçu devido aos conflitos gerados nas comunidades em que habitavam.

Na era do desenvolvimento sustentável propagado pelas organizações de direitos humanos e pelo Estado, ainda persistem sobre essa noção muitas críticas dada a sua incompatibilidade com o sistema capitalista de produção e a lógica predatória dos recursos naturais (Melo, 2006), a sua proposição e defesa por organizações internacionais que defendem a manutenção da lógica capitalista em vigor, a exemplo do Banco Mundial (Fernandes, 2006), o descompasso entre os ajustes da globalização e a sustentabilidade a partir das orientações da política macroeconômica imposta aos países subdesenvolvidos (Mota, 2001) e tentativa de encobrir velhas práticas com novos discursos (Acsegrad, 1993).

E em nome desse pretenso “equilíbrio” previsto no modelo de desenvolvimento sustentável, novos acordos entre Estado e empresas ensejam novos conflitos até porque como ressalta Harvey (2008, p. 81), para o Estado neoliberal o ambiente é tratado como mercadoria ao propiciar e estimular os investimentos favoráveis aos empreendimentos e, em caso de conflitos, tende a defesa da integridade do sistema financeiro em detrimento do bem-estar da população ou da qualidade do meio ambiente.

De acordo com o Relatório de Conflitos no Campo do Brasil da Comissão Pastoral da Terra (2024), o Estado do Maranhão consta em 2º lugar no ranking nacional de conflitos agrários, atrás somente do Estado do Pará. Os conflitos atingiram principalmente os povos indígenas, pescadores, extrativistas, quilombolas, uma gama diversificada de comunidades tradicionais, sendo o Estado identificado como um dos principais atores causadores desses conflitos:

A falta de titulação dos quilombos, de demarcação dos territórios indígenas, de destinação de terras públicas e de desapropriação de latifúndios para a reforma agrária, bem como a não realização de consultas livres, prévias e informadas, é que faz com que os três níveis dos governos executivos sejam categorizados como omissos e coniventes. Em cerca de 261 ocorrências de violências, o Estado figura entre os agentes que mais causaram violências aos povos do campo, das águas e das florestas em 2023 (CPT, 2024, p. 7)

Além destes conflitos já existentes no Estado do Maranhão, em especial Lago do Junco onde foi realizada a pesquisa, os agricultores e quebradeiras de coco babaçu

de comunidades⁷ ao entorno de Centrinho do Acrísio relataram que desde 2018 ocorrem operações de sondagem de gás natural de forma desrespeitosa e violenta por parte dos funcionários de empresas do ramo com o método *fracking* (fraturamento hidráulico), que consiste em fraturar rochas com a injeção de água e reagentes para extrair o gás. O receio que paira nas comunidades é que seja encontrado potencial de extração de gás natural e ocorra a expulsão de famílias de seus territórios.

Este método não é novo, já foi muito utilizado em outros países como Estados Unidos e, no caso do Brasil, Santana (2022) aponta em sua pesquisa os conflitos gerados em decorrência dos impactos socioambientais em projetos nos Estados de São Paulo e Paraná, além do caso do gasoduto de *Vaca Muerta* na Argentina relatado pelos Mapuche no Encontro Boas Energias Maranhão realizado em abril de 2023 em São Luís no Maranhão (ClimaInfo, 2023).

A campanha “Não *fracking* Brasil”⁸ alerta para os riscos dessa atividade, como contaminação de aquíferos, crise hídrica, câncer, infertilidade, aborto e má formação fetal, destruição da agricultura e pecuária, entre outros impactos, além de mobilizar organizações da sociedade civil para aprovação de leis que proíbam o uso dessa técnica em seus Municípios e Estados sendo 391 já aprovados.

Nesse sentido Svampa (2019. 33) já alertara para esse modelo de desenvolvimento neoextrativista contemporâneo que vem se disseminando na América Latina que consiste na superexploração cada vez maior de bens naturais escassos e em geral não renováveis e da expansão de novas fronteiras de exploração e territórios até então não considerados relevantes para o sistema capitalista. Também como expõe Leff (2016) sob o discurso da sustentabilidade as condições e os limites ecológicos e termodinâmicos da natureza vão sendo negados em detrimento do crescimento econômico sob o risco de expropriar o grupo sociais de seus territórios.

Como aponta Guedes (2016, p. 29) o território é posto como um dos principais elementos de mobilizações e reivindicações dos povos e comunidades tradicionais devido às ameaças dos impactos dos grandes empreendimentos e do avanço das fronteiras de exploração capitalista.

⁷ Segundo relatos das quebradeiras de coco babaçu da comunidade de Ludovico, na abordagem para a solicitação de entrada de funcionários da empresa Eneva nas propriedades ocorre mediante o pagamento do montante de R\$100,00, já realizaram visitas às comunidades e povoados Abelha, Riachão, Pote, Santa Rita, Juruparana e Ludovico.

⁸ Para mais informações sobre a campanha, acessar: <https://naofrackingbrasil.com.br/>

E nesse contexto, as lutas das quebradeiras transitaram e ainda transitam entre a *luta pelo coco* e a *luta pela terra/território* que, não simboliza somente a permanência em um espaço geográfico delimitado, mas também pelo acesso aos bens comuns e pela manutenção de seu modo de vida como será exposto adiante.

2.2 Organização das quebradeiras e do MIQCB: reconhecimento e identidade

As quebradeiras de coco babaçu estão no rol dos grupos sociais que integram os povos e comunidades tradicionais descrito no Decreto nº 8750/16⁹ que cria o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT). Na definição do Decreto nº 6040/07 os povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se auto reconhecem como tais, com sua própria organização social, territórios e formas de uso dos bens comuns como requisito para sua reprodução cultural, social, religiosa, econômica e ancestral utilizando e transmitindo seus conhecimentos, inovações e práticas.

Segundo Almeida (2008, p. 71/73) as quebradeiras de coco babaçu incorporaram em sua identidade além do critério de gênero uma representação diferenciada por regionais e povoados, mas que não deixa de ser coletiva. Essa representação diferenciada se apresenta na forma como se apropriam do território e no diálogo com Estado em diversas situações fundiárias: unidades de conservação, território quilombola, projetos de assentamento da reforma agrária e suas diferentes modalidades, entre outros, caracterizando-se pelo uso comum dos babaçuais (mesmo sem posse e propriedade) e pelo regime de economia familiar e comunitária.

De acordo com os dados da Produção Vegetal e Silvicultura (PEVS) do IBGE do censo de 2017, o Estado do Maranhão é o responsável por 93% da amêndoa de coco babaçu retirada de todo o Brasil (Santos; Loschi, 2019) com mais de 300 mil quebradeiras de coco babaçu espalhadas pelo Estado (Fernandes, 2019, p. 143).

Apesar da abundância e da alta produção de amêndoa, a história das quebradeiras de coco babaçu enquanto grupo social foi marcada por lutas em relação à preservação

⁹ No rol dos representantes dos povos e comunidades tradicionais do CNPCT, estão os povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades de terreiro/matriz africana, ciganos, pescadores artesanais, extrativistas costeiros e marinhos, caiçaras, faxinalenses, benzedeiros, ilhéus, raizeiros, geraizeiros, caatingueiros, vazanteiros, veredeiros, apanhadores de flores sempre vivas, pantaneiros, morroquianos, catadores de mangaba, quebradeiras de coco babaçu, retireiros do Araguaia, cipozeiros, andirobeiros, cablocos, e juventude de povos e comunidades tradicionais.

das florestas de babaçu e luta pela terra porque além de quebra do coco também realizam outras atividades rurais, como o cultivo agrícola, pomar inclusive em formato de Sistemas Agroflorestais (SAF), criação de pequenos animais, piscicultura, criação de gado, entre outras.

De acordo com Almeida (2015), lideranças de quebradeiras de coco babaçu se engajaram em sua atuação política primeiramente junto aos sindicatos, em particular nos sindicatos de trabalhadores e trabalhadoras rurais (STTR) e a partir dessa mobilização passaram a reivindicar suas identidades coletivas e, mesmo ainda hoje muitas lideranças ainda ocupam espaços nos sindicatos.

“Tais lideranças, não obstante filiadas a sindicatos, passaram a se afirmar politicamente com formas organizativas próprias e com identidades coletivas intrínsecas às suas condições reais de existência: quilombolas e quebradeiras de côco babaçu, juntamente com seringueiros, castanheiros, ribeirinhos, pescadores e demais posições classificadas como “povos e comunidades tradicionais”. Desde pelo menos 1984, com o final da ditadura, passaram a travar lutas específicas, defendendo seus direitos territoriais, seu modo de ser e fazer, assim como suas modalidades de autorrepresentação” (ALMEIDA, 2015, p. 15).

Dessa forma, o Movimento Interestadual de Quebradeiras de coco babaçu surgiu quando as quebradeiras passaram a se organizar na ocasião do I Encontro Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu ocorrido em 1991 em São Luís, Maranhão que resultou na criação da Articulação das Mulheres Quebradeiras de Coco Babaçu. Na realização do II Encontro Interestadual ocorrido em 1995, a Articulação das Mulheres se transformou no MIQCB reunindo e articulando mulheres quebradeiras de coco babaçu dos Estados do Maranhão, Piauí, Tocantins e Pará com pautas comuns de representação dos interesses sociais, econômicos e políticos desse grupo social (MIQCB, 2023).

Ao final dos encontros interestaduais, chamados de “encontrões”¹⁰ é elaborada uma carta de denúncias e reivindicações que reúne as principais pautas para diálogo nas diferentes esferas do Poder Público reunindo as demandas de todas as regionais do movimento: Regional Mearim/Codó (MA), Baixada (MA), Imperatriz (MA), Piauí, Tocantins e Pará.

A ação coletiva das quebradeiras de coco babaçu envolve denúncias e reivindicações realizadas pelo livre acesso aos babaçuais, contra o desmatamento nas

¹⁰ O último “encontro” das quebradeiras ocorreu em julho de 2023 no Estado do Tocantins

florestas de babaçu, pelo acesso à terra e território, e políticas públicas específicas para o grupo, assim como, articulações políticas com outros movimentos sociais e grupos, participando de mobilizações como Grito da Terra, Marcha das Margaridas e ocupando espaços institucionais como no Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA) e Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CONPCT) (Novaes; Araújo, 2016).

Nessa articulação das dimensões econômica, política, cultural e ambiental nas formas de resistência das quebradeiras como enfatizam Novaes e Araújo (2016), as quebradeiras também retratam essa história de resistência e da sua cultura nas canções entoadas pelo grupo formado por elas, as “Encantadeiras”¹¹, no qual divulgam seu trabalho, suas lutas e mobilizam pela campanha do Babaçu Livre.

Barbosa (2016, p. 116) ressalta que esta forma de organização interestadual do movimento revela uma noção de territorialidade que ultrapassa as áreas de ocorrência de florestas de babaçu, porque apesar da defesa e acesso aos babaçuais ser a pauta que mobiliza as quebradeiras, elas alcançaram outros espaços de atuação como movimento e outras pautas políticas importantes pois cada regional apresenta suas especificidades.

De fato, não há como dissociar a luta das quebradeiras pelo acesso aos babaçuais sem considerar a disputa de territórios com a implantação de grandes empreendimentos, mercado de terras, uso de agrotóxicos, entre outros que ameaçam seu modo de vida de forma geral, é necessário ter a noção da conjuntura e das relações de força presentes e definir estratégias políticas de resistência.

Apesar do movimento ser interestadual, não atua necessariamente em todas as áreas de ocorrência de babaçuais, que seriam nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, em geral, a palmeira de babaçu é típica nas zonas de transição das florestas úmidas da Amazônia para os biomas Cerrado e Caatinga, porém, os Estados do Maranhão e Piauí possuem maior concentração de palmeira de babaçu (Giraldin, 2017, p. 10).

Assim como, nem todas as mulheres que são quebradeiras de coco babaçu e se identificam como tal estão organizadas no movimento em seus locais de atuação e, pois

¹¹ Para maiores informações: <https://www.youtube.com/watch?app=desktop &v=243ikB7qoFw>

junto a atuação no movimento, muitas mulheres se articulam em organizações locais como Clube de Mães¹², Associações, Cooperativas, entre outras.

Em sua atuação, as quebradeiras de coco babaçu também fortaleceram ao longo do tempo a organização da produção criando associações e cooperativas para representação do movimento e comercialização dos produtos como azeite de babaçu, óleo de babaçu, sabonete e sabão, farinha de mesocarpo de babaçu e artesanato, com cooperativas que fornecem produtos para empresas estrangeiras como é o caso da COPPALJ¹³, fortalecendo a autonomia econômica das quebradeiras.

Almeida (2019, p. 87) afirma que o cooperativismo despontou nas regiões de ocorrência de florestas de babaçu entre os anos de 1988 e 1989 dada a mobilização dos trabalhadores rurais em processo de conquista da terra aliada a necessidade de organizar a produção e de assistência técnica para uma gestão eficiente, assim surgiu a Associação em Áreas de Assentamento no Estado do Maranhão (ASSEMA) atuante na região do Mearim.

Esse fortalecimento do processamento da amêndoa babaçu e de sua comercialização culminou com a criação de 4 cooperativas só no Estado do Maranhão na década de 90: Cooperativa dos pequenos produtores Agroextrativistas de Lago do Junco (COOPALJ), Cooperativa dos pequenos produtores Agroextrativistas de Esperantinópolis (COOPAESP), Cooperativa dos pequenos produtores Agroextrativistas de São Luiz Gonzaga e a Cooperativa dos pequenos produtores Agroextrativistas de Lima Campos.

¹² Segundo Rodrigues (2019), no Brasil os clubes de mães surgiram no Brasil em 1952 pela Legião Brasileira de Assistência (LBA) em atuação conjunta com órgãos intergovernamentais cujo objetivo era oferecer serviços de assistência médica, farmacêutica, nutricional, creche, cuidados higiênicos, além de cursos para mães em situação de vulnerabilidade econômica para auxiliar as mães no cuidado de seus filhos e do lar.

¹³ Atualmente, a COOPALJ fornece óleo de coco babaçu para algumas empresas internacionais do ramo dos cosméticos como The Body Shop, L'oreal Paris, entre outras e algumas empresas nacionais como a Natura e Beraca.

Figura 1 - Indústria de produção do óleo orgânico bruto/refinado de coco babaçu em Lago do Junco/MA (COPPALJ)



Fonte: A autora (10/04/18)

Vale ressaltar que as Cooperativas nas comunidades foram importantes para fortalecer e valorizar a atividade da quebra do coco babaçu, uma vez que anteriormente, as mulheres vendiam as amêndoas do coco a preços irrisórios e, a cooperativa garante um preço mais vantajoso e a troca das amêndoas por produtos que são disponibilizados nas cantinas, estruturas criadas pela Cooperativa e gerida por cooperados na própria comunidade, cuja escolha do cantineiro é feita pela própria comunidade. Em geral, a cantina acaba sendo o único espaço de comercialização de produtos (alimentícios, de limpeza, ferramentas) e atende as demandas da comunidade na oferta dos produtos a serem comercializados.

Dentre as demandas do MIQCB estão a luta pela preservação dos babaçuais, pelo livre acesso aos babaçuais, pela agroecologia, pela proibição da queima do coco inteiro que prejudicava tanto o acesso quanto à oferta do coco babaçu para as quebradeiras e pelo acesso à terra nos diferentes Estados de atuação do movimento, cuja missão do movimento é “Organizar as quebradeiras de coco para conhecer e defender seus direitos, promover sua autonomia política e econômica, lutar por seus territórios e por livre acesso ao babaçu, promovendo melhores condições de vida para essas mulheres e suas famílias” (MIQCB, 2023, p. 1).

Quanto a queima do coco, cumpre salientar que na década de 80 algumas indústrias utilizavam a queima do coco babaçu inteiro para produção de carvão como insumo para a produção de ferro gusa nos Estados do Maranhão e Pará e, de acordo com a análise de Silva Neto (2012, p. 70) isso acarretou em uma série de transformações

na economia doméstica camponesa das quebradeiras, além de impactar na oferta do coco gerando um processo de resistência pelas quebradeiras porque prejudicava além do “*trabalho no coco*”, a dimensão simbólica e de reprodução material desse grupo social.

Ao longo da atuação do movimento até hoje, foram inúmeras as lutas travadas pelas quebradeiras em defesa de seus territórios e dos babaçuais, a exemplo da expansão das monoculturas de eucalipto para abastecer a Unidade Industrial da empresa Suzano Papel e Celulose instalada no Município de Imperatriz no Maranhão¹⁴, impacto este mapeado em toda região do Bico do Papagaio, região de fronteira dos Estados do Maranhão, Tocantins e Pará, resultado da articulação entre a empresa, Poder Público e fazendeiros locais sob o já desgastado discurso de “desenvolvimento”, “geração de emprego e renda”, “aquecimento da economia” típico na implantação desse tipo de empreendimento.

Vale ressaltar que além dos conflitos entre empresas, Estado e latifundiários da região, existem também divergências internas nas comunidades, como é o caso da titulação do Território Quilombola de Monte Alegre, localizado no Município de São Luís Gonzaga no Estado do Maranhão, cuja situação foi intensamente denunciada por uma das antigas diretoras do movimento, Maria de Jesus Ferreira Bringelo (Dona Dijé) (Pinho et al., 2020).

Na década de 70 ocorreram conflitos por terra nessa área devido a venda das terras para um conglomerado de empresas, com o cercamento da área e sua individualização. Já na década de 80, o INCRA transformou o território em assentamento com direito de uso coletivo para um número limitado de famílias deixando inúmeras outras de fora por falta de documentos necessários para regularização (Pinho et al., 2020).

Em 2004, as famílias que moravam no assentamento iniciaram o processo de reconhecimento da área como território quilombola junto ao INCRA e, isso gerou a divisão da comunidade, impulsionando vários conflitos internos com apropriação individual das áreas, cercamentos, embaraço para acesso às estradas, ameaça às lideranças, entre outros, cuja atuação do MIQCB foi de realizar denúncias e solicitar

¹⁴ Para maiores informações, acessar o fascículo “Quebradeiras de coco babaçu e agricultores familiares no acampamento Viva Deus” em conflito com o empreendimento da empresa Suzano Papel e Celulose no sul do Maranhão, disponível em: <https://tribunaldocerrado.org.br/wp-content/uploads/2023/03/F13-Viva-Deus-web.pdf>

apoio de entes como Ministério Público Federal, apesar dessa mobilização até o momento a área não foi titulada como território quilombola (Pinho et al., 2020).

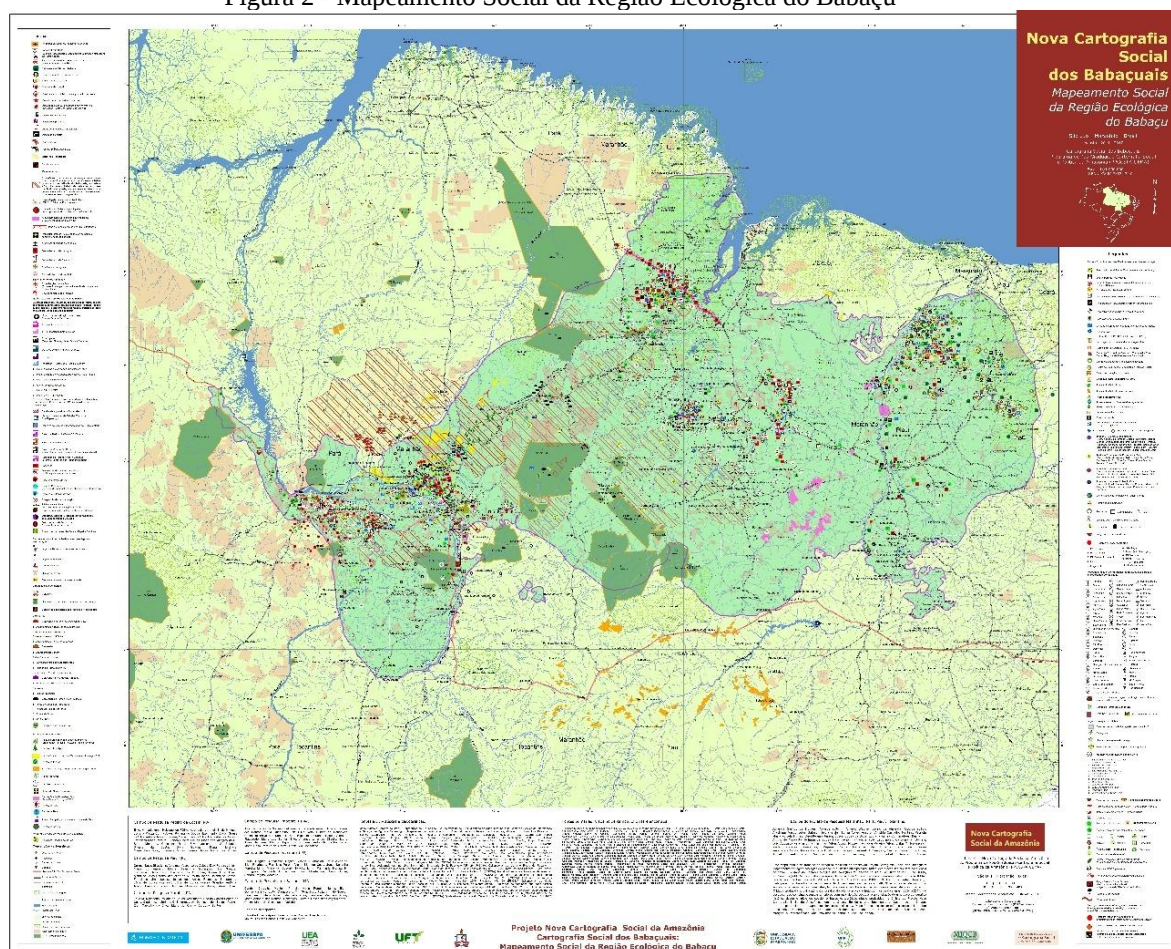
Em 2018, o movimento representado por todas as suas regionais dos Estados de atuação em parceria com universidades do Norte e do Nordeste apresentaram o resultado de uma pesquisa do Projeto Nova Cartografia Social da Amazonia (PNCSA) “Mapeamento social da região ecológica do babaçu” que ilustra a diversidade de conflitos e lutas travadas pelas quebradeiras nos quatro Estados de atuação cujos antagonistas são os fazendeiros, empresas e o próprio Estado, seja incentivando “desenvolvimento” com apoio a instalação dos empreendimentos, seja com omissão com a não realização de políticas territoriais, entre outras.

Neste Mapa estão sinalizadas as situações de conflitos com a expansão do eucalipto, teca e cana-de-açúcar, das empresas de mineração, devastação de babaçuais em fazendas, poços de extração de gás e áreas sob prospecção, áreas atingidas pela pulverização de agrotóxicos, entre outros que propiciam a concorrência de territórios tradicionais e propriedades privadas de empresas ou latifundiários, ou ainda terras públicas ocupadas indevidamente em processos de grilagem.

Este Mapeamento apresenta certa atualização dos conflitos enfrentados pelas quebradeiras em movimento, com outro Mapa anteriormente produzido “Guerra ecológica dos babaçuais”¹⁵ em 2005 que expõe as áreas de devastação das florestas de babaçu, a comercialização do coco inteiro para abastecer as empresas mineradoras, e a intensificação do mercado de terras na chamada região ecológica do babaçu.

¹⁵ Para acessar o mapa: <http://novacartografiasocial.com.br/download/mapa-guerra-ecologica-dos-babacuais-conflitos-socioambientais-outubro-2005/>

Figura 2 - Mapeamento Social da Região Ecológica do Babaçu



Fonte: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia, 2018.

Cledeneuza Oliveira, liderança das quebradeiras de coco babaçu no Estado do Pará, retrata em seu livro “Sou filha de quebradeira de coco”, processos semelhantes vivenciados no Estado do Pará que também podem ser observados no Estado do Maranhão em período análogo como será exposto posteriormente: a migração das famílias em busca de terra e trabalho, a contribuição de instituições e órgãos da Igreja Católica na organização e reivindicações dos trabalhadores rurais, bem como, a atuação do Sindicato de trabalhadores e trabalhadoras rurais, luta pela terra e a reivindicação pela criação de projetos de assentamento e o como essas organizações como Sindicato e Igreja se entrelaçaram no engajamento político das mulheres para participação no MIQCB (Oliveira, 2017).

Gohn (2004) afirma que entre as décadas de 70 e 80 no Brasil e na América Latina, os movimentos sociais populares que surgiram nesse período e, em particular

mobilizados para fazer oposição ao regime da ditatorial instaurado em alguns países ficaram bastante conhecidos pela influência religiosa, de base cristã em suas atuações.

Barbosa (2016, p. 110) ao analisar a relação entre gênero, trabalho e identidade das quebradeiras de coco babaçu no Maranhão, afirma que essas influências nos movimentos sociais no Brasil junto a mobilização dos movimentos de base ecológica contribuíram para que movimentos sociais rurais passassem a não utilizar mais critérios políticos abarcados pelo termo “camponês”, mas “termos locais” que tornaram-se politizados e exprimiam a identidade de um grupo, como as quebradeiras de coco babaçu, que se autorreferenciam pela prática socio laboral da quebra do coco que elas representam e também são representadas.

No caso das quebradeiras de coco babaçu, vale ressaltar que seu enquadramento jurídico como um grupo dentro da categoria genérica “comunidades tradicionais” revela a identidade desse grupo, assim como, as catadoras de mangaba, cipozeiros, geraizeiros, entre outros que, se diferenciam dos povos indígenas cuja identidade étnica é premente.

Oliveira (2006, p. 34), assim como Barth (2011) discutindo as fronteiras étnicas, trata o conceito de identidade como um fenômeno independente da cultura, sem considerar que a cultura é algo completamente apartado, mas que exerce influência sobre a identidade pois ela se manifesta em uma realidade sociocultural sendo também influenciada por ela.

O antropólogo ressalta ainda que tanto a cultura quanto a identidade são dimensões da realidade intercultural e que em situações de contato interétnico e intercultural nas sociedades multiculturais os conflitos individuais e coletivos tendem a aparecer e a demarcação e reconhecimento da identidade tornam-se latentes (Oliveira, 2006), a exemplo do Brasil dada a sua diversidade cultural e identitária vários grupos sociais buscam reconhecimento jurídico de suas identidades como forma de criar e acessar políticas públicas.

Oliveira (2000, p. 18) afirma ainda que a partir do final dos anos 60, os movimentos sociais de afirmação identitária começaram a surgir como foi o caso do “pan-indismo” de autoafirmação da identidade indígena, no qual o ser indígena ganhou visibilidade, dignidade e valorização do “Nós tribal”, ultrapassando os limites do reconhecimento como sujeito coletivo político, mas também moral, de valorização de uma identidade até então vista como inferior sob o olhar colonialista, cuja discussão é de extrema importância tanto no Brasil quanto América Latina:

Ainda que me pareça bastante utópica — e, pelo que me consta, não seja uma reivindicação das lideranças indígenas no Brasil —, esta é uma questão da maior importância mas que, infelizmente, extrapola os limites aos quais me impus nesta exposição. Entretanto, é um tema que chama a atenção para várias questões associadas, como as que se relacionam com o multiculturalismo ou a sociedade plural, entre outras, todas elas estratégicas para se pensar o país e a América Latina no âmbito da problemática da construção de uma sociedade e de um Estado efetivamente democráticos (Oliveira, 2000, p. 18).

Brandão (1986, p. 39) também traz essa reflexão da necessidade de olhar outro a partir de sua diferença, sem padrões de dominação e civilidade como faz a cultura ocidental e, sobre esses processos de sujeição e dominação cultural, Fanon (2008, p. 34) já destacara a relevância da linguagem na percepção do negro nesse processo, dos efeitos culturais do povo colonizado que, ao ter sua cultura inferiorizada acaba assimilando valores culturais do colonizador, bem como, sua linguagem.

Nesse contexto, de reafirmação de identidades, os diferentes grupos sociais abarcados pela nomenclatura “comunidades tradicionais” e os povos indígenas passaram a reivindicar sua identidade e buscar reconhecimento jurídico seja para garantia de direitos territoriais ou políticas públicas específicas.

No caso das quebradeiras de coco babaçu, foram e são acionadas outras identidades além da quebradeira ao demandar direitos territoriais, identidades que se complementam e por vezes sobressaem uma perante a outra, como a de quebradeira e de quilombola, quebradeira e indígena, quebradeira e agricultora familiar, pois elas vivem em territórios quilombolas, territórios indígenas, projetos de assentamento da reforma agrária, etc., inclusive estão organizadas no MIQCB como lideranças em seus territórios acionando diferentes identidades em espaços políticos diversos, mas não necessariamente em uma perspectiva utilitarista de suas identidades.

De acordo com Castells (1999), um indivíduo ou ator coletivo pode ter múltiplas identidades, as quais serão objeto de tensão ou conflitos de autorrepresentação na ação social, uma vez que a identidade é um processo de construção de significados a partir de um conjunto de elementos culturais interrelacionados que podem prevalecer uns sobre outros.

Partindo da construção social das identidades, sempre ocorrem em um contexto demarcado por relações de poder, o sociólogo enumera três formas e origens de construção social de identidades que são dinâmicas, podem transformar-se uma na outra possuindo resultados e benefícios diferentes entre si no contexto social vivenciado:

“Identidade legitimadora: introduzida pelas instituições dominantes na sociedade no intuito de expandir e racionalizar sua dominação em relação aos atores sociais, tema este que está no cerne da teoria de autoridade e dominação de Sennett, e se aplica a diversas teorias do nacionalismo;

Identidade de resistência: criada por atores que encontram em posições/condições desvalorizadas e/ou estigmatizadas pela lógica da dominação, construindo assim trincheiras de resistência e sobrevivência com base em princípios diferentes dos que permeiam as instituições da sociedade, ou mesmo opostos a estes últimos, conforme propõe Calhoun ao explicar o surgimento da política da identidade;

Identidade de projeto: quando os atores sociais, utilizando-se de qualquer tipo material cultural ao seu alcance, constroem uma nova identidade capaz de redefinir sua posição na sociedade e, ao fazê-lo, de buscar toda a transformação de estrutura social. Esse é o caso, do feminismo que abandona as trincheiras de resistência da identidade e dos direitos da mulher para fazer frente ao patriarcalismo, à família patriarcal e, assim, toda a estrutura de produção, reprodução, sexualidade e personalidade sobre a qual as sociedades historicamente se estabeleceram” (Castells, 1999, p. 24).

Menezes (2014, p. 17/29) ao relatar as reivindicações dos piaçabeiros no Município de Barcelos/AM, retrata a mobilização de autodefinições de indígenas e piaçabeiros, identidades coletivas que se complementam e por vezes se sobrepõem evidenciando um duplo pertencimento, ora pela definição étnica (indígena) ora pela ocupação extrativista (piaçabeiro) na reivindicação de acesso aos bens comuns e o direito a territórios “aquáticos” e “terrestres”.

Em relação às quebradeiras de coco babaçu, Almeida (2019) discute sobre a autodeterminação das quebradeiras e sua categorização política em forma de movimento em busca da reafirmação de suas territorialidades específicas:

As denominadas **quebradeiras** de coco babaçu instituem, deste modo, uma nova territorialidade, uma territorialidade específica por oposição à **região** delimitada pela força dos decretos governamentais ou pelo arbitrário dos critérios oficiais de zoneamento ecológico-econômico (MIC; 1981). Seu território apresenta-se como geograficamente descontínuo, mas demonstra uma unicidade conferida pelo repertório de práticas próprio do Movimento Interestadual Das Quebradeiras de Coco Babaçu, que reforça o advento da nova identidade política. Ao se autodenominarem como **quebradeiras** e serem assim reconhecidas pelos aparelhos de poder, elas emprestam significado político a uma categoria individualizada historicamente no uso cotidiano. A existência coletiva objetivada em movimento mesmo pressupondo áreas geográficas descontínuas, vale-se da denominação “interestadual” como uma forma de interlocução e de imposição do reconhecimento pleiteado. Um dos resultados desta modalidade de afirmação, frente a políticas de mercado aberto, consiste em tornar os problemas da “economia do babaçu” uma questão transnacional e não mais um fato regionalizado (Almeida, 2019, p. 69).

Como discute Sousa Junior (2002, p. 89), na contramão das concepções individualistas de sujeito no Direito, que as ações sociais/coletivas dos movimentos

sociais indicaram a emergência de novas identidades coletivas, sujeitos coletivos de direitos que colocaram como pauta seus interesses e a configuração de novos direitos baseados em seu modo de vida, identidades e significações culturais de suas próprias experiências. Esses grupos assumindo e reivindicando suas identidades coletivas passam a acessar e exigir novo feixe de direitos que corresponda aos seus modos de vida.

Entretanto, Fraser (2012) aponta os “perigos” dessa busca incessante por reconhecimento de especificidades que afasta esses grupos sociais da luta por justiça social e da sua condição de proletário na luta de classes, as soluções encontradas acabam por promover reformas e não transformações na estrutura econômica, certamente a perspectiva mais acertada em relação às próprias lutas travadas pelas quebradeiras em relação aos grandes projetos econômicos que ameaçam seus territórios que não podem ser amenizados pela reivindicação irrestrita de reconhecimento de diferenças dos outros grupos sociais.

O “reconhecimento” se impôs como um conceito-chave de nosso tempo. Herdado da filosofia hegeliana, encontra novo sentido no momento em que o capitalismo acelera os contatos transculturais, destrói sistemas de interpretação e politiza identidades. Os grupos mobilizados sob a bandeira da nação, da etnia, da “raça”, do gênero e da sexualidade lutam para que “suas diferenças sejam reconhecidas”. Nessas batalhas, a identidade coletiva substitui os interesses de classe como fator de mobilização política – cada vez mais a reivindicação é ser “reconhecido” como negro, homossexual ou ortodoxo em vez de proletário ou burguês; a injustiça fundamental não é mais sinônimo de exploração, e sim de dominação cultural (Fraser, 2012, p. 1).

Diante disso, as quebradeiras se mobilizaram em torno de pautas mais gerais e daquelas relativas às suas especificidades enquanto quebradeiras de coco babaçu, como a oposição à derrubada de palmeiras, contra o mercado de venda do coco inteiro, contra a utilização indiscriminada de agrotóxicos, pelo livre acesso aos babaçuais com as leis do babaçu livre e, as discussões de “novos” direitos como a repartição de benefícios em caso de acesso a conhecimento tradicional associado a biodiversidade¹⁶ e a discussão

¹⁶ O setor jurídico do MIQCB elaborou a cartilha “Direitos e saberes das quebradeiras de coco babaçu: repartição de benefícios segundo as quebradeiras de coco babaçu”. Disponível no site do movimento: <https://www.miqcb.org/post/reparti%C3%A7%C3%A3o-de-benef%C3%ADcios-e-os-direitos-fundamentais-de-povos-tradicionais>

sobre a construção de protocolos de consulta prévia, livre e informada para a defesa dos territórios tradicionais¹⁷.

O livre acesso aos babaçuais e sua preservação sempre foi uma das pautas de mobilização do movimento cuja estratégia jurídica encontrada foi a promulgação de leis do babaçu livre o que resultou na criação de diversas leis municipais e estadual no Estado do Maranhão para garantir o acesso livre aos babaçuais e proibir a derrubada das palmeiras, no quadro abaixo é possível observar as leis até o presente momento aprovadas e seus respectivos biomas impactados e validade jurídica:

Quadro 1 - Lei do babaçu livre aprovada nos Municípios do Estado do Maranhão

Nº da Lei/Ano	Local	Bioma
Lei Estadual 4734/86 alterada pela Lei nº 7824/03	Estado do Maranhão	Amazônia e Cerrado
005/1997 e 01/2002	Lago do Junco	Amazônia e Cerrado
32/1999	Lago dos Rodrigues	Amazônia e Cerrado
255/1999	Esperantinópolis	Cerrado
319/2001	São Luiz Gonzaga	Amazônia e Cerrado
1.084/2003	Imperatriz	Amazônia e Cerrado
466/2003	Lima Campos	Cerrado
52/2005	São José dos Basílios	Cerrado
01/2005	Cidelândia	Amazônia e Cerrado
05/2005	Lago da Pedra	Amazônia e Cerrado
1.137/2005	Pedreiras	Amazônia e Cerrado
227/2006	Amarante do Maranhão	Caatinga e Cerrado
106/2007	Vila Nova dos Martírios	Amazônia
168/2012	São Pedro da Água Branca	Amazônia
95/2012	Governador Archer	Cerrado
03/2015	Peritoró	Cerrado

Fonte: Silva, Napolitano, Bastos, 2016, p. 35; Silva, 2020, p. 5.

¹⁷ Entre os dias 29 a 31 de maio de 2023 foi realizado o Seminário Interestadual de Consulta Prévia e Defesa dos Territórios Tradicionais das Quebradeiras de Coco Babaçu em Teresina, Piauí reunindo mulheres dos 4 Estados de atuação do movimento. Para mais informações: <https://www.miqcb.org/post/miqcb-realiza-semin%C3%A1rio-para-constru%C3%A7%C3%A3o-de-protocolo-de-consulta-pr%C3%A9via-dos-territ%C3%B3rios>

A lei do babaçu livre institucionalizou uma prática social das quebradeiras para acessar o babaçu, tornando-se uma prática jurídica ou “juridicização” de suas práticas sociais como expôs Agostinho (2010). A autora descreve que as Leis do babaçu livre anteriormente eram pensadas com um único artigo que tratava da garantia do livre acesso aos babaçuais seja em áreas públicas ou privadas, já que esse acesso era imprescindível para a manutenção da atividade e da sobrevivência das famílias e, atualmente as leis do babaçu livre se organizam a partir de três aspectos:

“Em geral, as Leis do Babaçu Livre se organizam em torno de três pontos principais: o primeiro artigo das leis municipais faz referência ao livre acesso às palmeiras de babaçu concedido às quebradeiras de coco e suas famílias, que as exploram em regime de economia familiar e comunitária, mesmo em áreas privadas ; o segundo estabelece a proteção das palmeiras contra corte ou qualquer ato que as danifique; os artigos imediatamente seguintes dispõem sobre as penalidades a serem aplicadas pelo poder público e a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento das leis” (Agostinho, 2010, p. 73).

No quadro acima consta uma lista das leis municipais no Estado do Maranhão, a qual corresponde ao Estado é o que possui maior quantidade de leis municipais do babaçu livre aprovadas segundo informações fornecidas pelo MIQCB. Dentro das áreas de atuação do movimento, o único Estado que não possui uma lei estadual do babaçu livre é o Estado do Pará, pois recentemente, em 2002 foi aprovada a Lei estadual do Babaçu livre no Estado do Piauí, por meio da Lei nº7888/22.

O Projeto de Lei Federal nº 231 de 2007 que tratava da proibição da derrubada de palmeiras de babaçu nos Estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Goiás e Mato Grosso tramitava no Congresso Nacional e foi arquivado em 2015¹⁸, assim como os outros dois projetos de lei federal anteriores foram arquivados (MIQCB, 2021; CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022).

O grande desafio era fazer com que esses textos fossem aprovados sem oposições, e nesse processo de conquista das leis do babaçu livre insta ressaltar a conquista de novos espaços públicos por parte das quebradeiras de coco babaçu que, além de estarem engajadas em sindicatos, no movimento, também se articulavam em partidos políticos e se lançaram em candidaturas legislativas, a exemplo de uma liderança do movimento da região do Médio Mearim que se candidatou e ganhou a

¹⁸ O arquivamento do PL nº 231/07 ocorreu com base no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17/89), o qual dispõe que ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições que ainda estão em tramitação ou não tenham sido submetidas à deliberação da Câmara dos Deputados.

eleição como vereadora na Câmara dos Vereadores de Lago do Junco e impulsionou a mudança na Lei do Babaçu Livre deste Município, tensionando o poder dentro da própria estrutura legislativa, a contragosto da oposição na casa legislativa.

2.3 Territorialidades e os significados do coco babaçu para as quebradeiras

Existem diversos estudos sobre as quebradeiras de coco babaçu que enfatizam diferentes aspectos do modo de vida desse grupo social caracterizando-o a partir do campesinato (Almeida, 2006, 2008; Barbosa, 2016; Martins, 2012; Porro, 2019, 2020; Silva Neto, 2012).

Quando se trata de identidade de quebradeiras de coco babaçu, para elas ser ou não ser considerada quebradeira deve-se ao exercício do trabalho no coco que inclui algumas atividades como coleta, a quebra e a produção dos subprodutos do coco babaçu como o azeite e o sabão do coco babaçu que muitas delas produzem para consumo. Percebeu-se ao longo da pesquisa de campo que a relação entre as quebradeiras e a palmeira/coco babaçu/floresta de babaçu traduz uma relação mais profunda que encontrou esteio na perspectiva multiespécie como será exposto adiante.

Além dos aspectos da autonomia, organização interna da unidade de produção, vivência em comunidade, as formas peculiares de uso e gestão dos bens comuns, em relação especificamente às quebradeiras de coco babaçu, também se destaca o fator gênero.

O debate de gênero, por mais que em alguns momentos tenham sido negligenciado como há tempos Hirata e Kergoat (1994) já anunciavam a necessidade de estudos da classe operária que considerassem o fator gênero dos atores sociais e seus distintos papéis sociais na divisão sexual do trabalho, nos clássicos das teorias do campesinato como Chayanov (1981), Shanin (2005), Wolf (1976) e Mendras (1978) tal discussão também não se mostra relevante.

Enquanto Lugones (2014, p. 13) atribui ao que chamou de *colonialidad del género*, o processo que, ao lado da colonialidade do saber, pensar e ser, também convive uma colonialidade de gênero a partir de outra forma de dominação baseada nas categorias raça/classe/sexualidade/gênero que influencia na divisão sexual do trabalho, organização familiar, dominação racial, e que nos esforços de rupturas epistemológicas centralizados na decolonialidade é necessário repensar a interseccionalidade entre estes fatores. Enquanto Lélia Gonzalez (2020, p. 76) evidencia a articulação entre racismo e

sexismo na sociedade brasileira na produção de violência particularmente contra a mulher negra no Brasil contrariando aos que defendem a existência de uma democracia racial.

Saffioti (2013, p. 64) retoma que nas sociedades pré-capitalistas, enquanto a família existia como unidade de produção, as mulheres desenvolviam um papel econômico fundamental mesmo sendo considerada jurídica, social e politicamente inferior ao homem, ela participava do sistema produtivo, contribuía para a prosperidade da unidade familiar, mas seu papel era sempre subsidiário dentro do conjunto das funções econômicas da família.

Nessa perspectiva, são diversos os estudos sobre campesinato, no qual na divisão sexual do trabalho, o trabalho da mulher dentro da unidade familiar de produção é considerado como “ajuda” ou “complemento”, assim como, a socialização para o trabalho dentro da família e a definição dos espaços, sendo o espaço público pertencente ao homem, a esfera privada/doméstica pertencente à mulher (Heredia, 1979; Stolcke, 1982; Saraceno, 1992).

Heredia (1979) em seu estudo dos pequenos agricultores do Nordeste, também faz essa distinção clara, reafirmada pelos homens e mulheres da região em suas entrevistas. As atividades do homem exercidas na roça e no comércio são consideradas como trabalho, enquanto, o trabalho da mulher no domínio da casa e do roçadinho, é considerado não-trabalho ou mera ajuda nas situações de adversidade. O não-trabalho ou ajuda é tanto exercido pelas mulheres quanto pelos filhos, enquanto estão sob os comandos do “chefe” de família.

Na década de 80, período da redemocratização do Estado Brasileiro como salienta Táboas (2015), surgiram movimentos sociais autônomos de mulheres na zona rural sob o impulso das experiências de formação proporcionada pelas organizações da Igreja Católica, como a Comissão Pastoral da Terra, contribuindo para a articulação do Movimento de Mulheres Camponesas (MMC) por exemplo.

Essa ruptura da esfera privada/doméstica para esfera pública com a militância política também é descrita por Siliprandi (2015) quando as mulheres passaram a se movimentar pela agroecologia, e autora destaca o papel das mulheres como sujeitos políticos na luta ecológica.

A historiadora Cláudia Barrancos (2022, p. 46) apresenta que o histórico dos movimentos feministas nas sociedades latino-americanas pode ser representado em

ciclos, cujo atual ciclo é aquele em que surgem manifestações feministas de contestação colonial e reafirmação de identidades étnicas como mulheres dos povos originários e afrodescendentes, pois nos ciclos anteriores as reivindicações estavam centralizadas na igualdade, direitos políticos, cidadania política e direitos reprodutivos, contudo, vale salientar que de um ciclo para outro não significa que todas as reivindicações tenham sido satisfeitas.

Galbiati *et al* (2022, p. 201) afirmam que desde o final da década de 90 tem se fortalecido um movimento teórico e político feminista de cunha anticapitalista travando lutas contra o neoliberalismo na América Latina, chamados de “movimentos antissistêmicos” que propagam o ecologismo e ambientalismo popular como alternativas, a exemplo da Marcha Mundial de Mulheres (MMM), Rede de Mulheres transformando a Economia (REMTE), entre outros.

Svampa (2019, p. 91) destaca o papel das mulheres organizadas em movimentos populares na América Latina como na Argentina, Colômbia e Chile no qual os feminismos populares do Sul têm se mostrado como *feminismos comunitários* por dar visibilidade a outras formas de modernidade rumo a descolonização e despatriarcalização nas lutas ecoterritoriais travadas por elas.

Gago (2020, p. 79) afirma que nessas lutas por territórios e bens comuns na América latina foi cunhada a “ideia-força” de corpo-território que trata da exploração neoextrativista dos territórios e com a exploração do trabalho e da natureza, principalmente as mulheres, lançaram seus corpos em resistência.

A partir dessas emergências ecofeministas de movimentos e coletivos diversos na América Latina e Caribe, Galbiati *et al.* (2022, p. 206/249) expõem em sua pesquisa as principais noções e conceitos mobilizados e que, dependendo da prática política e discussão teórica podem assumir diferentes sentidos e abordagens: justiça ambiental, sustentabilidade da vida, bem viver, soberania alimentar, corpo-território, *acuerpamiento*¹⁹, etc.

As autoras salientam ainda que mulheres feministas indígenas, camponesas têm se apropriado e utilizado esses conceitos e noções a partir de suas vivências comunitárias e práticas políticas, mas que extrapolam seus territórios e seus grupos dada a abrangência das lutas que enfrentam, por isso enunciam verdadeiras epistemologias

¹⁹ A noção de *acuerpamiento* refere-se ao processo de rebeldia e indignação individual e coletiva perante as injustiças como explicam Galbiati *et al.* (2022, p. 245).

políticas de oposição aos empreendimentos capitalistas e de proposição a alternativas e novos paradigmas (Galbiati et al., 2022).

As quebradeiras de coco babaçu quando se posicionam contra devastação das florestas de babaçu, não o fazem somente pela defesa das palmeiras de coco babaçu, assim como, quando se posicionam contra o uso intenso de agrotóxicos nos cultivos estão defendendo as palmeiras, a água, o solo, etc., ou seja, a percepção sobre o todo que precisa ser preservado em conjunto:

“Tudo que a gente tem de vivência dentro de uma família, dentro de uma comunidade, pra gente ter o bem viver, tá fazendo parte dessa discussão, se não existe território livre, a gente não é livre! Se não existe segurança alimentar com as sementes crioulas, não existe agroecologia e vice-versa, se não existe respeito entre homem e mulher, consideração, partilha de responsabilidade não existe território livre, que também é entendido que o corpo da gente é um território!” (Carmen, quebradeira de coco babaçu e coordenação do MIQCB, 68 anos, Lago do Junco/MA).

De acordo com o Coletivo “Miradas críticas del Territorio desde el feminismo”, a noção de corpo-território foi originada no cerne dos coletivos e movimentos feministas que a define o corpo como sendo *“nuestro primer territorio y al territorio lo reconocemos en nuestros cuerpos: cuando se violentan los lugares que habitamos se afectan nuestros cuerpos, cuando se afectan nuestros cuerpos se violentan los lugares que habitamos”*. Desse modo, a ativista indígena feminista guatemalteca, Lorena Cabnal (2019), atesta a incongruência na relação entre a luta pelo feminismo sem a defesa dos territórios:

O feminismo precisa defender a terra. Afinal, onde vão viver os corpos emancipados? [...] Defender o território-terra e não defender o território-corpo das mulheres é uma incoerência política. Se você se indigna contra os agrotóxicos, contra os transgênicos, contra a mineração etc. e não se indigna quando uma mulher é violentada, rompe-se a rede de construção de um novo mundo, rompe-se a rede da vida (Cabnal, 2019).

Hernandéz (2020, p. 50) afirma que aumentou significativamente o número de estudos sobre a defesa de territórios pelas mulheres nas últimas décadas, mas que não se tem aprofundado de quais ameaças e quais territórios elas estão defendendo dos processos de despossessão, como, por exemplo, aqueles empreendimentos privados com apoio dos governos que em nome do desenvolvimento contribuem para a expulsão de povos e comunidades tradicionais de seus territórios.

Em relato sobre o histórico de lutas do MIQCB, a coordenadora atual do movimento declara sobre a utilização de determinadas nomenclaturas por parte do

movimento destacando a importância dos processos de formação política para a apropriação de determinados conceitos e noções para o empoderamento das quebradeiras em suas lutas e fortalecimento de seus discursos, como, por exemplo, no último “encontrão” das quebradeiras de coco babaçu ocorrido entre os dias 12 a 14 de julho no Estado do Tocantins o tema foi: “Quebradeiras de coco babaçu resistindo para Bem Viver nos Territórios”.

“Essa formação ajuda a gente a se empoderar pra poder se libertar! (...) Esse negócio de proteção de território de quebradeira, essa terminologia é nova. Entre 2017 e 2018, na gestão da Dijé em função de Monte Alegre, isso que trouxe essa referência de território e também se tornou eixo no MIQCB a partir daí, porque era eixo só a lei de acesso [lei do babaçu livre]. Que não era território fundiário, pedaço de tempo, que vai naquela lógica que nem eu te disse que as pessoas chegam e dizem assim: mas onde é que tu coleta coco? Aí a gente diz assim: é onde meus pés e meus braços alcançam! Então não tem um quadrado pra mim juntar coco. Se eu quiser juntar coco aqui no meu quintal, eu junto, mas se eu não quiser vou juntar no quintal da outra, no lote da outra. Essa regra da fraternidade, da solidariedade que gera entre a gente de trabalho, do ofício da gente, desde que a gente começou a quebrar coco que é assim! Só que a gente era impedida de que fosse assim, pela propriedade privada!” (Carmen, quebradeira de coco babaçu e coordenação do MIQCB, 68 anos, Lago do Junco/MA).

Sobre essa incorporação de “novas” demandas referentes a “velhos” conflitos, Cordeiro (2018) analisa a incorporação dos discursos ambientais pelo movimento de quebradeiras de coco babaçu para afirmação da identidade de quebradeiras, de representação e particularmente como acionamento desse repertório discursivo foi e é importante para a luta e reconhecimento de direitos como no caso das leis do babaçu livre.

Barbosa (2016) analisou em seu trabalho a relação entre gênero, trabalho e a construção da identidade de quebradeira de coco babaçu e os critérios étnico-raciais, de gênero e de classe acionados nessa identidade em um povoado na microrregião do Médio Mearim, Estado do Maranhão.

Enquanto Figueiredo (2007) discutiu as relações de gênero vivenciadas tanto no âmbito doméstico quanto no espaço público durante a atuação política das quebradeiras junto a uma organização parceira (ASSEMA), estudos que trazem à tona a discussão sobre o processo de empoderamento das quebradeiras de forma coletiva no sentido exposto por Berth (2019, p. 51) de “conjuntos de estratégias necessariamente antirracistas, antissexistas e anticapitalistas e as articulações políticas de dominação que essas condições representam”.

Nessa mesma linha, em uma pesquisa com ênfase na história oral de comunidades tradicionais no Estado do Maranhão, Rovai (2013) destaca a importância da reafirmação de identidades em políticas públicas e o empoderamento pelo exercício do poder de expressar seu modo de vida do que pode/deve ser preservado ou não, publicizado ou proibido a partir do histórico e das memórias coletivas das comunidades tradicionais.

Atualmente, Federici (2020) trata das lutas por terras e pelos bens comuns na América Latina diante da exígua contribuição dos governos progressistas e de esquerda nas pautas dos movimentos sociais e de justiça social e, desse modo, a autora defende que é o ativismo das mulheres o responsável pela resistência à destruição da natureza e modos de vida na América Latina, uma vez que são elas as mais afetadas pelas desapropriações e degradação do meio ambiente.

Un factor que alienta el papel de las mujeres como guardianas de la tierra y la riqueza comunal es la preponderancia de su papel en la preservación y transmisión de los saberes tradicionales. Como ‘tejedoras de memoria’, según lo expresa la teórica/activista mexicana Mina Navarro, ellas constituyen un importante instrumento de resistencia porque el conocimiento que nutren y comparten producen una identidad colectiva más fuerte y genera cohesión frente al despojo (Federici, 2020, p. 206).

Tal como Federici (2020) retrata, as quebradeiras de coco babaçu, na visão descrita sobre o MIQCB se consideram como “guardiãs da floresta de babaçu” na luta pela preservação do coco, pelos direitos de acesso à terra, defesa dos territórios tradicionais e pela agroecologia (MIQCB, 2023).

Esta visão de “guardiãs da floresta de babaçu” está associada à sua missão de proteção aos babaçuais que é comum no relato das quebradeiras para falar sobre a importância do babaçu em suas vidas afirmando que a palmeira é uma mãe e por isso elas são “filhas da mãe palmeira”.

“Ela é uma mãe! E a gente não tem que preservar essa mãe? Tem mermã! Não deixar derrubar, não deixar tá queimando as soltas, não deixar tá passando trator, porque é isso que preserva elas! [...] Tu vê que o coco aqui é farto minha filha! Eu não sei nem quantas famílias...mas os coletador também não são poucos não! E é só aqui nas soltas deles e o coco dá suporte pra gente, pra essas famílias todas que coletam. [...] Tem palmeira que esse ano ela bota dois cachos, tem palmeira que no outro ano já bota de três cachos, tem outra que já bota só um e assim vai variando entendeu?! Tem ano que a gente vai lá nas soltas e: ‘Eita que esse ano botou muito coco, esse ano nós tem coco!’”. Tem outro ano que o coco já tá mais pouco, mas sempre tá dando. Ninguém briga por coco!” (Joana, quebradeira de coco babaçu, 56 anos, Centrinho do Acrísio, Lago do Junco/MA).

“A gente foi proibir uma vez uma derruba de palmeira lá na solta do Dr. Manoel. Foi uma turma de mulher e parece que uns dois homens. Chegamos lá e dissemos para os trabalhadores lá, que eles são pobres. Quem tá derrubando palmeira é pobre né?! Aí nós pedimos para eles não derrubarem não fazer isso, aí eles disseram que eles moravam em São Luís Gonzaga. Aí nós dissemos para eles: ‘Eu sei que vocês são pobres e se abrigam pra vir trabalhar aqui para sustentar a família de vocês, mas essas palmeiras que vocês estão derrubando é que sustenta a família nossa também! Elas são nossa mãe e nós precisa dela! Então é melhor vocês irem embora, porque hoje vieram só mulher e dois homens, mas se vocês continuarem aí a comunidade inteira vem aqui!’. Eles botaram os machadinhos nas costas e foram embora!” (Dulce, quebradeira de coco babaçu, 75 anos, Centrinho do Acrísio, Lago do Junco/MA).

A referência da palmeira de babaçu como “*mãe palmeira*” deve-se além da sua importância econômica que possibilitou a conquista de que o “*trabalho no coco*” foi responsável pela autonomia financeira e de subsistência da família de muitas delas, na ordem simbólica representa a valorização do trabalho das mulheres e conquista de espaço político como salienta Neves (2002) que a identificação política com determinado grupo é estratégica para acesso a determinado conjunto de políticas públicas, assim como, outros grupos sociais o fazem.

“Nossa luta é pela lei que defende o direito da gente coletar, da gente quebrar, da gente usar [...] Mas conseguiu dar um passo nas nossas vidas, na nossa produção, quando vimos grupos organizados, produzindo e mostrando para o Brasil nossa capacidade. E também tendo coragem de mostrar a nossa identidade, quem tinha vergonha de dizer que era quebradeira, filha de quebradeira. Então hoje a gente até sabe que também está fazendo parte dessa história, dessa nova construção, lutando pela transformação que essa sociedade necessita” (Oliveira, 2017, p. 113/114).

“Quando eu me entendi, eu acompanhava minha mãe andando para trabalhar. Meu pai trabalhava livre, numas roças não sabia se ele pagava renda, esse tipo de coisa. A minha mãe eu já via ela no mato quebrando coco e eu andava junto com ela, já via ela discutindo com alguém por dentro do mato e eu procurava entender o porquê. Mas aí já era por conta do babaçu porque o cara já querendo tomar conta das terras já dizia que era dele para não querer [pegar o babaçu]. De lá para cá a gente foi crescendo e entendendo mais, eu já vi meu pai trabalhando e pagando renda porque então já tinha aparecido donos da terra. Já não era mais uma terra livre!” (Carmen, quebradeira de coco babaçu, 63 anos, 23/08/16, comunidade Ludovico, Lago do Junco/MA).

A referência da palmeira como *mãe* também se revela pelo uso diversificado dos seus subprodutos conforme relato exposto acima. Como explicam Carrazza, Silva e Ávila (2012), o babaçu pode gerar uma série de produtos de utilização diversa, já especificamente o coco babaçu em sua composição: epicarpo, mesocarpo, amêndoas e endocarpo pode gerar os seguintes subprodutos:

Quadro 2 – Os subprodutos do coco babaçu

EPICARPO	MESOCARPO	AMÊNDOA	ENDOCARPO
Xaxim, estofados de banco de carro, vasos, placas	Alimentação humana (farinha de mesocarpo)	Alimentação humana	Combustível
Embalagens	Aglomerante para fabricação de briquetes	Cosméticos e produtos de limpeza	Agricultura
Queima em forno caseiro e comercial	-----	Indústria de diversos setores (farmacêutica, alimentícia, etc.)	Indústria de diversos setores (farmacêutica, alimentícia, etc.)
Adubo orgânico	-----	-----	Artesanato

Fonte: Carrazza, Silva e Ávila, 2012, p. 17.

Na pesquisa de Chaves e Silva et al. (2017, p. 202-205) no Estado do Piauí, os autores destacaram os aspectos etnobotânicos do babaçu, na qual conseguiram identificar 8 categorias de uso diferentes em comunidades de quebradeiras de coco babaçu, quais sejam: alimentação, construção, comercial, energia, artesanato, adubo/fertilizante, higiene e medicinal.

É comum no relato das quebradeiras ao narrar a chegada na comunidade Centrinho do Acrísio a referência às casas construídas naquela época com subprodutos da palmeira e a importância econômica do coco no sustento da família junto a outras atividades: “*nesse tempo as casinhas aqui no Centrinho era tudo assim de barro, coberto de palha [palmeira de babaçu]*” (Joana, quebradeira de coco babaçu, 56 anos, Centrinho do Acrísio, Lago do Junco/MA).

Barbosa (2016, p. 73) ressalta ainda que “esta representação da palmeira como “mãe” e “virgem” é reveladora dos contatos, sociais e simbólicos, estabelecidos entre quebradeiras e Igreja Católica” e que as articulações simbólicas sobre a palmeira de babaçu são tecidas na relação em grupo estabelecidas geográfica e imaginariamente sendo transmitidas entre gerações.

Nossa luta continua porque sabemos que não existimos sem as florestas de babaçu, sem nossa Mãe Palmeira. E se não resistirmos, as florestas também deixarão de existir. Cuidamos da água e dos alimentos em nossas comunidades, e cuidamos da terra para agradecer o que ela nos dá. Por isso, afirmamos: floresta em pé é floresta com mulher! (MIQCB, 2022).

“Ave Palmeira, que sofre desgraça,
Malditos derrubam, queimam e devastam.
Bendito é teu fruto que serve de alimento
E no leito da morte ainda nos dá sustento.
Santa mãe palmeira,
Mãe de leite verdadeiro.

Em sua hora derradeira,
Rogai por nós quebradeiras”.
Ave Maria das quebradeiras – Maria do Socorro Teixeira Lima (LIMA, 2021,
p. 44)

Observou-se que a identidade de quebradeira de coco babaçu remete-se tanto pela prática laboral quanto à ordem simbólica, pelo significado que a palmeira de babaçu têm para essas mulheres, e a conservação dos babaçuais depende também da ação das quebradeiras e, nesta perspectiva Van doreen, Kirksey e Münster (2016) afirmam que nos estudos multiespécies se debruçam sobre a história das relações entre os diferentes seres, cuja base é relacional e permite escancarar as diferenças entre os seres sem uma relação de hierarquia ou superioridade, mas está em uma situação de “relacionalidade co-formadora”, no qual um ser precisa do outro de forma mútua e assim ver o outro ser não somente em sua funcionalidade para o ser humano, mas em sua existência, em seu valor intrínseco.

Svampa (2019, p. 93) salienta que na prática política de movimentos de mulheres *no Sul* em organizações indígenas, camponesas, coletivos culturais, movimentos socioambientais e até não-governamentais, têm evidenciado relações diferenciadas entre sociedade e natureza: “a passagem para uma visão relacional coloca no centro a noção de interdependência, já ressignificada como ecodependência, e defende uma compreensão da realidade humana por meio do reconhecimento e do cuidado com os outros e com a natureza”.

Sob esta perspectiva multiespécie, Tschakert (2020) faz uma reflexão de ordem ética de como os humanos podem cultivar a responsabilidade multiespécie a partir de laços de solidariedade entre humanos, animais, florestas, etc. e assevera que deve se observar com cuidado os desastres ecológicos e o debate de justiça climática que o acompanha pois podem replicar mais uma política ambiental de ordem capitalista e, desse modo, as soluções encontradas para a problemática ambiental não corresponderão as transformações necessárias, a exemplo do mercado de sequestro de carbono e ao debate de bioeconomia apropriado pela indústria²⁰.

Tsing (2015, p. 181) ressalta a importância da construção do “seu lugar” na paisagem relacional, é no lugar familiar que iniciam as interações multiespécies, porque

²⁰ A exemplo do Caderno “Bioeconomia e indústria brasileira” elaborado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) que trata a bioeconomia, seus produtos e serviços como grande potencial de desenvolvimento sustentável, disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2020/10/bioeconomia-e-industria-brasileira/>

são neles que iniciam a procura de alimento ou até mesmo por contemplação da beleza que aquele local apresenta. A autora critica assim o “excepcionalismo humano” fomentado pela ciência e pelo mito da racionalidade humana que garante autonomia dos indivíduos, que domesticando outras espécies conseguem dominá-las, no entanto, o que de fato existe é uma interdependência entre as espécies não-humanas. Para Haraway (2016) esse é o debate sobre a recursividade, de que tudo se transforma em recurso a ser utilizado e apropriado pelo homem para seu uso.

Nesse sentido, exposto pelas autoras, as quebradeiras de coco babaçu disputam os seus lugares familiares, os territórios onde encontram, coletam e quebram o coco babaçu com proprietários de terra que, em geral, não aprovam sua entrada e permanência em suas propriedades mesmo nos lugares em que existe a Lei do babaçu Livre.

A recursividade que Haraway (2016) destaca é possível observar nos planos de manejo de babaçuais no qual intencionalmente se propagam as palmeiras voltadas para o uso na atividade extrativista e os benefícios financeiros oriundos dos subprodutos do babaçu, porém, como é perceptível nos relatos das quebradeiras a relação com o babaçu transcende a recursividade.

O manejo dos babaçuais e a elaboração de materiais de apoio à essa prática já é antiga, tanto por incremento do poder público quanto por mobilização das comunidades de quebradeiras de coco babaçu por meio de projetos e parcerias com diversas instituições. Especificamente sobre o Estado do Maranhão na microrregião do Médio Mearim, Porro e Miyasaka Porro (2015) destacaram em seu estudo que dentro da dinâmica de construção socioambiental nas áreas de ocorrência de babaçuais nos processos históricos de ocupação da região, de diferenciação econômica, o aumento de pastagens por fazendeiros foi concomitante a admissão de práticas de manejo dos babaçuais pelos camponeses devido a diminuição radical de palmeiras de babaçu, o que culminou inclusive com mobilizações dos camponeses decorrente dessas transformações.

Haraway (2021) tratando da ótica relacional entre humano e não-humano de controle e dominação de um pelo outro, nos convoca a repensar as relações e a responsabilidade com as outras vidas ou seres vivos, perspectiva esta que ultrapassa marcos coloniais de saber, pensar e fazer incutidos nas sociedades ocidentais e enraizados nos padrões incontestáveis de humanidade, civilidade e saberes (Quijano, 2005).

Saber este que inclusive é disputado pela indústria no caso das quebradeiras, devido aos casos de violação de Conhecimento Tradicional Associado a Biodiversidade que já vivenciaram e culminaram em acordos de repartição de benefícios articulados no Conselho de Gestão de Patrimônio Genético (CGEN) junto a pesquisadores parceiros. Isso desencadeou inclusive espaços de formação e materiais informativos²¹ para as próprias quebradeiras se empoderarem desse debate.

A partir da perspectiva multiespécie é possível inferir que a defesa dos territórios de ocorrência dos babaçuais é uma das demandas recorrentes do MIQCB, porque o babaçu precisa ser livre para que a relação entre a quebradeira e a palmeira perdure, porque está inscrita a sua existência, seu modo de vida, numa relação de interdependência, a quebradeira precisa do babaçu e o babaçu precisa da quebradeira para sua preservação enquanto espécie nos biomas de sua ocorrência.

Vale salientar que as informações sobre a palmeira de babaçu em inúmeros materiais (Albiero *et al.*, 2007; Carrazza, Silva e Ávila, 2012; Chaves e Silva *et al.*, 2017; Silva, Tassara, 2001) é comum encontrar a exaltação sobre a palmeira pela beleza cênica dos babaçuais e principalmente sobre seu uso múltiplo, diga-se uso humano, de seus elementos constituintes úteis para os humanos, seja para moradia, artesanato, higiene, etc., mas pouco se aborda sobre a sua importância ecológica/biológica em interação com outras espécies não-humanas nos ecossistemas de ocorrência como cerrado e amazônico por exemplo.

A própria identidade das quebradeiras de coco babaçu construída a partir da relação com o bem comum coco babaçu, assim como fazem alguns outros grupos sociais no Brasil (catadoras de mangaba, piaçabeiros, cipozeiros, etc.) demarca o posicionamento político, de reafirmação da importância daquela espécie, de que a conservação da espécie não-humana depende a condição de existência da espécie humana enquanto grupo social, mas também é inegável a estratégia política de acionar identidades para acessar um conjunto de políticas públicas, uma vez que *“a gente perdeu a vergonha de dizer que quebrava coco escondida, que a gente não tinha valor porque o coco não tinha valor”* (Carmen, quebradeira de coco babaçu, PE Aparecida, Lago do

²¹ Para maiores informações acessar a cartilha “Direitos e saberes das quebradeiras de coco babaçu: repartição de benefícios segundo as quebradeiras de coco babaçu” elaborada pelo movimento para informar os direitos das quebradeiras em relação ao seu conhecimento tradicional associado ao coco babaçu: <https://www.miqcb.org/post/reparti%C3%A7%C3%A3o-de-benef%C3%ADcios-e-os-direitos-fundamentais-de-povos-tradicionais>

Junco/MA, comunicação oral em 25/08/20), porque é justamente quando Estado percebe a importância econômica do *recurso* babaçu é que passa a subsidiar políticas para a proteção da espécie, mesmo que cedendo às pressões.

Existem outros debates sobre a relação entre grupos sociais e o manejo com bens coletivos a partir de abordagens outras, tais como na tragédia dos bens comuns de Hardin (2002), a lógica da ação coletiva de Olson (1998) que reforçavam a tendência a um comportamento individualista das pessoas diante da gestão de recursos comuns, mas a perspectiva abordada neste trabalho é do território a partir das práticas das quebradeiras de coco babaçu. Práticas estas que remetem à co-relacionalidade entre quebradeiras de coco babaçu e a palmeira/coco babaçu como foi observado durante a pesquisa de campo, entretanto, em relação à terra existem conflitos quanto à sua disposição, alguns em uma defesa da terra de forma individualizada e outros a defesa da terra de forma coletiva condizente com as práticas sociais das quebradeiras.

Todavia, vale salientar que o intuito da adoção desta perspectiva não é de romantizar ou construir um cenário idílico de relação/interação/inter-relação entre as quebradeiras e o coco babaçu/palmeira, mas trata-se de uma interpretação a partir da abordagem escolhida pela pesquisadora e que carrega também relações contraditórias, porque o babaçu também é fonte de renda na comunidade em estudo dada a atuação da Cooperativa com inserção do mercado nacional e internacional com a comercialização dos subprodutos do coco babaçu.

Dentre as práticas sociais e jurídicas que servirão de base para pensar a territorialidade específica deste grupo e da comunidade em estudo, as práticas sociais do campesinato também são marcantes no modo de vida deste grupo social.

Nas comunidades de quebradeiras de coco babaçu, em geral, a divisão sexual do trabalho consiste nas mulheres na atividade da quebra do coco babaçu, no cuidado com os filhos, nas tarefas domésticas, na criação de pequenos animais e no cuidado com o pomar e os homens o trabalho na roça, na piscicultura e na pecuária quando existentes, por isso também acionam a classificação de agricultores familiares, mas existem exceções de mulheres na comunidade que realizavam todo tipo de trabalho:

“[...] nós muito pobres e foi assim começar nossa vida: ele botava roça e eu quebrava coco” (Joana, quebradeira de coco babaçu, 56 anos, Centrinho do Acrísio, Lago do Junco/MA).

“todo tempo ele [refere-se ao esposo] na roça e eu na quebra do coco” (Rosa, quebradeira de coco babaçu, 65 anos, Centrinho do Acrísio, Lago do Junco/MA).

“sou quebradeira de coco, trabalhadeira na horta, na roça, em casa, todo serviço que dá nós vamos. (...) Comecei a quebrar coco com 8 anos, de trabalhar na horta e pescar tudo eu comecei com 8 anos. Eu pescava e jogava tarrafa, atravessava igarapé nadando já tinha 12 ou 13 anos, com o cofo amarrado na cintura” (Olga, quebradeira de coco babaçu, 78 anos, Centrinho do Acrísio, Lago do Junco/MA).

Aliado aos trabalhos na quebra do coco, cuidado com os filhos, de casa, da roça, as quebradeiras sempre relatam das dificuldades enfrentadas ao ocupar espaços públicos com a atuação no movimento, de participar das reuniões, além das viagens para reuniões, articulações e trocas de experiências.

Scott (1995, p. 86) partindo de sua análise histórica sobre gênero, elabora que o gênero é uma das formas básicas de dar sentido às relações de poder na qual um dos gêneros exerce poder sobre o outro, visto que em uma acepção que corrobora com a noção de poder em Foucault (2022) de que o poder não está centralizado ou unificado, mas disperso nas relações sociais que pode ser tanto negativa de imposição/violenta quanto positiva. Dessa forma, o espaço doméstico estava destinado à elas, aquelas mulheres que não encontravam apoio em casa ou sofriam pressão para deixar de participar desses espaços e tinham que fazer “escolhas” entre a permanência ou não no movimento, visto que a divisão sexual do trabalho deveria permanecer intocável.

Com relação à categorização, trata-se de agricultores familiares como classificação considerando a ponderação de Neves (2002, p. 137) de que agricultura familiar é uma definição aglutinadora da diversidade do campesinato e funciona como uma “categoria de ação política” porque constitui uma nova posição social que é acionada politicamente para acesso a políticas públicas voltadas à esta categoria como crédito rural, assistência técnica, serviços sociais, etc. e de atribuição de direitos como os descritos na Lei nº 11.326 de 2006 que estabeleceu a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Diante dessa tendência universalizante da definição de agricultor familiar encobre-se que “a orientação produtiva tem por referência os significados culturais constitutivos da visão de mundo e do código de símbolos por eles partilhados” (Neves, 2002, p. 142), por isso, não é possível homogeneizar diferentes realidades, práticas sociais, formas de gestão e uso da natureza, mas acionar tal categoria de forma

estratégica para acessar políticas públicas, assim como, outras identidades também são acionadas em relação ao território.

Nesse sentido, Almeida (2006, p. 113) afirma que nos estudos contemporâneos sobre campesinato têm predominado as implicações políticas sobre o culturalismo agrário, uma vez que grupos sociais passaram a expor suas peculiaridades como “arma política” para reivindicar direitos étnicos em relação à terra/território, educação, entre outros. Como instrumentos de ação política, a cultura camponesa perde força dando lugar ao discurso das populações tradicionais até porque como o autor expõe as teorias estruturais do campesinato não consideravam relevante essas peculiaridades que hoje se transformaram em bandeiras de luta e diferenciação entre os grupos:

O fim do campesinato se dá ao mesmo tempo em que se ativam como nunca discursos e práticas de democratização rural, de autogoverno ambiental, de políticas de gênero contra hegemônica cujos atores são atingidos por barragem, de indígenas que passaram por movimentos de revivalismo étnico, caboclos que se redescobriram índios, seringueiros que se transfiguraram em povos da floresta (...) (ALMEIDA, 2006, p. 115).

Apesar da pertinência do debate, insta ressaltar quais as práticas sociais dos ditos *povos e comunidades tradicionais* senão aquelas revisitadas pelas teorias do campesinato? A categoria universalizante campesinato, há que se observar, talvez não consiga explicar a complexidade das especificidades desses grupos sociais, mas auxilia a explicar a lógica social e econômica do funcionamento da família como unidade de produção e das relações sociais estabelecidas na vida em comunidade.

Nesse sentido, relevante o estudo de Marques (2008) que enuncia com base na literatura clássica sobre campesinato a atualidade do conceito de camponês a partir do estudo com famílias em assentamentos rurais e que o campesinato brasileiro apesar da expropriação nunca rompeu definitivamente o vínculo com a terra e a relação cultural decorrente deste vínculo. Por mais que haja a construção de novas relações de produção, de sociabilidade, experiências de luta, a campesinidade é recriada partindo de uma abordagem dialética em que é posta em conflitos, contradições e tensões.

Ademais, a identidade como demarcador da diferença e de reconhecimento de direitos também é acionada estrategicamente, ela é que edifica as fronteiras étnicas como expôs Barth (2011) e como os grupos étnicos conseguem manter essas fronteiras em interação com outros grupos, pois são os próprios agentes que se auto atribuem sua identidade e os laços culturais que são compartilhados entre si fortalecem o grupo e seus aspectos identitários. Na classificação jurídica exposta anteriormente, as quebradeiras

estão no rol de comunidades tradicionais, mas internamente estão em constante e dinâmico processo de construção de suas identidades, mas um demarcador fundamental utilizado para tanto é o trabalho, como será possível observar nos relatos, é o trabalho da quebra de coco se uma mulher já trabalhou ou não é que a identifica como quebradeira.

Nas teorias do campesinato, um elemento significativo é a autonomia, algo inclusive muito enfatizado pelas quebradeiras de que a renda proveniente do coco além de contribuir financeiramente com a sobrevivência na família garantiu a autonomia financeira das mulheres.

Henri Mendras (1978, p. 15) apresenta um modelo geral das sociedades camponesas que apresentam elementos complementares entre si, como a autonomia relativa diante da sociedade envolvente no sentido de resguardar suas originalidades e distintivos culturais mesmo estabelecendo relações com a economia envolvente. Outro aspecto relevante é a importância do grupo doméstico da vida econômica e social da coletividade que fortalece entre si relações de interconhecimento e relações mais fracas com coletividades externas e, a função de mediação entre a comunidade e a sociedade envolvente das lideranças.

Wolf (1976, p. 28) apresenta o campesinato a partir de uma abordagem antropológica destacando as relações de convivência em coletividade e as de parentesco e como essas relações interferem no trabalho e na divisão do resultado desse trabalho. O autor afirma ainda que a “propriedade tanto é uma unidade econômica como um lar”, pois ela representa não só a organização produtiva com devida divisão do trabalho interno, mas também unidade de consumo, além da manutenção de aspectos culturais do grupo.

Chayanov (1981) se debruça sobre os aspectos econômicos da unidade familiar camponesa. Para o economista, a autonomia econômica da unidade familiar constitui aspecto fundamental e ela é garantida para conjugação de vários fatores como a composição da família, da quantidade de pessoas aptas para o trabalho, produtividade da unidade de trabalho resultando na produção de uma quantidade de bens necessários para satisfação de seu consumo.

Shanin (2005, p. 2/5) pondera que por mais que haja um esforço teórico em conceituar campesinato, esta noção e os aspectos gerais que a caracterizam em sua interdependência e complementariedade sobre a natureza e a dinâmica do

estabelecimento rural familiar considerando-o ao mesmo tempo unidade de produção e meio de vida social e só pode ser compreendida em sua heterogeneidade e dentro de um contexto histórico passível inclusive de mudanças e adaptações. O sociólogo atenta para a análise do campesinato em seu contexto histórico dada as relações internas dentro da sua unidade de produção, comunidade (interna) e com a sociedade de forma geral (externa) e que fatores, como a globalização, podem causar transformações nessas relações.

Sabourin (2009, p. 51) dedica-se a analisar as ações coletivas no campesinato e a noção de reciprocidade como as relações sociais instituídas pelos camponeses complementadas por outras noções como a espiritualidade, parentesco, gestão dos bens comuns, compadrio, os laços comunitários que respeitadas as individualidades, também identifica o grupo.

As práticas jurídicas aqui tratadas são reflexos das práticas sociais relativas a organização, trabalho, gestão da terra/território e bens comuns que são específicas dos grupos que carecem de reconhecimento jurídico pois contestam os modelos jurídicos estabelecidos como propõem Shiraishi Neto (2006) e Agostinho (2010).

Geertz (2012, p. 170) afirma que na interação entre direito e antropologia é possível extrair dos debates uma *sensibilidade jurídica na antropologia* ou *sensibilidade etnográfica no direito* em sentido interpretativo de ambos os universos a fim de enunciar questão de ordem política, moral, intelectual de interesse comum, por isso compreender o conjunto de práticas sociais das quebradeiras de coco babaçu não só em relação ao trabalho, mas as simbologias que dão sentido aos seus aspectos culturais também informam a relação com o território que habitam.

Nesse sentido, O'Dwyer (2012, p. 331) destaca o papel fundamental dos antropólogos na realização de estudos, pareceres e documentos sobre fatos, ações e práticas sociais que quando considerados juridicamente propiciam a atribuição de direitos territoriais, a exemplo dos laudos antropológicos no caso de territórios indígenas, quilombolas, etc. mas nesse sentido, há que se encontrar um equilíbrio na utilização desses instrumentos, para não burocratizar ainda mais os processos de regularização de territórios, como é o caso das etapas dos processos de regularização de territórios quilombolas.

Como exposto anteriormente, são diversas as situações fundiárias dos territórios ocupados por quebradeiras de coco babaçu, dada essa diversidade inclusive de

categorização ou classificação sobreposta às quebradeiras como quilombolas por exemplo, propicia a dimensão da complexidade do que Barth (2011) tratava das fronteiras étnicas que, nem sempre se definem na ocupação de um território exclusivo, mas pela forma como se conservam em interação com outros grupos, com expressão e validação contínuas.

3 PLURALISMO JURÍDICO E TERRITÓRIO: constitucionalismos e direitos territoriais

“A lei só veio pra confirmar, porque tudo isso que aconteceu foi porque a gente forçou! Fez valer e depois foi criar a lei do papel! (...) Antes da lei foi na marra né?!” (Ana, 61 anos, agricultora e quebradeira de coco babaçu, Centrinho do Acrísio, Lago do Junco/MA, 21/03/23).

3.1 Constitucionalismo(s) e interpretação

Como relembra Canotilho (2006, p. 101) falar de constitucionalismo é também tratar de Estado e seus inúmeros adjetivos, uma vez que prevalece na doutrina a análise do Estado a partir de uma Constituição democrática e legítima que, no caso do Brasil, predominam os adjetivos de “estado democrático”, “estado de direito”, “constituição-cidadã”, “constituição dirigente”.

Na relação entre Estado de Direito e democracia, Zolo (2006, p. 52/53) afirma que a doutrina do Estado de Direito tem considerável distância da ideia de democracia e de “Estado Democrático” mesmo diante da posição de alguns teóricos demonstrando a indissociabilidade da proteção de direitos subjetivos em qualquer regime democrático. Expõe o autor que a tradição política de inspiração liberal da doutrina do Estado de Direito de certa forma se distancia de instrumentos democráticos a disposição dos cidadãos como participação nas decisões coletivas, soberania popular, representatividade, entre outros.

Para Canotilho (2003) ao abordar a evolução do Estado Democrático de Direito destaca que depende do processo histórico e das condições sócio-históricas de cada Estado, o que cada Estado valoriza, por isso questiona qual o referente de uma Constituição: o Estado ou a sociedade.

Nesse sentido, Bonavides (2008, p. 199) pondera que o Estado de Direito é Estado de Justiça, não somente um sistema de leis que devem ser obedecidas, pois estas leis podem ser injustas e, por sua vez não necessariamente garantir a proteção dos direitos dos cidadãos. Em breve histórico da evolução constitucional no Brasil, o jurista afirma que toda essa evolução foi cruzada por rupturas e crises, não só das dimensões do Estado, da Constituição, mas das instituições de forma geral acompanhando as transformações sucedidas com o Estado.

No debate sobre a concepção ocidental de Estado de Direito associada a pilhagem como fazem Mattei e Nader (2013, p. 23), os autores explicam que o significado de Estado do Direito não tem uma relação direta com a pilhagem, pois esse conceito conjuga predominantemente dois significados: na tradição liberal-democrática, as instituições protegem os direitos de propriedade contra a apropriação do Estado garantindo as relações contratuais e criando normas para pleno funcionamento do mercado.

Nesse caso, poderia citar o afrouxamento ou criação de normas que facilitam a alienação de terras públicas e aquece o mercado de terras, enquanto na tradição política liberal com raízes no direito natural, a lei despida de qualquer influência de interesses políticos, é abstrata, impessoal e justa por si, a sociedade deveria ser governada pela lei, cujo governante teria papel de ação limitado à lei, como os autores exemplificam a inexistência de um Estado de Direito a esses moldes poderia gerar graves transtornos ao cumprimento de direitos humanos pois com poderes ilimitados os governantes poderiam fazer o que quisessem (Mattei; Nader, 2013).

Em ambos significados, o Estado do Direito é interpretado como fator limitante ao poder de atuação do Estado e seus governantes e assim precisa atuar tanto em consonância e respeito ao Estado de Direito quanto um fator de legitimação do Estado, e no caso dos países ocidentais, os autores ressaltam que houve uma sólida identidade desses países com nações orientadas pelo Estado do Direito, pois em comparação às “outras” nações esse era um fator ausente e, nesse processo, analisando a partir da perspectiva histórica e comparativa a pilhagem esteve presente em diversos usos do Estado do Direito, sendo uma das mais relevantes, o colonialismo, justificando práticas exploratórias e opressoras contra outros povos (Mattei; Nader, 2013).

No caso do Direito Constitucional Brasileiro já passou por diversas fases e sofreu influência de diferentes concepções sobre constituição como caracteriza Silva (2018, p. 90) e, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 surgiram interpretações diversas do texto constitucional e, o jurista localiza como a Nova República após o período de redemocratização do Estado Brasileiro em 1985 e a instauração de uma Constituição Cidadã como proclamara Ulysses Guimarães²² após uma Assembleia Nacional Constituinte que garantiu participação popular em seu processo de elaboração.

²²<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/03/27/senado-aprova-inclusao-do-nome-de-ulysses-guimaraes-no-livro-dos-herois-da-patria>

E nessas diferentes acepções da Constituição Brasileira destacam-se duas: a Constituição Econômica e a Constituição Ecológica, dado embate de proteção de feixe de direitos que cada uma carrega e defende, sobretudo pela importância da interpretação do texto constitucional, pois Grau (2010), Bercovici (2005) e Clark (2013) evidenciam o caráter teórico e ideológico dos processos políticos expostos no texto constitucional.

Essa acepção formal de Constituição Econômica inclusive é responsável pelo conjunto de normas que apresenta os elementos definidores do sistema econômico e que sujeita a ordem econômica aos preceitos da justiça social para assegurar a dignidade por exemplo (Grau, 2010; Bercovici, 2005; Silva, 2018).

Bercovici (2005, p. 35/37) aponta que um dos principais elementos da Constituição Econômica é o seu caráter dirigente pois estabelece as diretrizes para a construção de um programa de atuação no sistema econômico para o futuro e, de certa forma o papel do Estado nesse processo.

Em outra via, a noção da Constituição Ecológica ou de Estado democrático e ecológico de direito segundo Machado (2017, p. 183) e Benjamin (2007) remete a satisfação do desenvolvimento sustentável como diretriz do texto constitucional e direcionador do desenvolvimento econômico e social, da satisfação da dignidade da pessoa humana e da prevalência dos direitos humanos.

Antônio Herman Benjamin (2007, p. 21/22) reforça ainda que a Constituição de 1988 inaugurou uma nova ordem pública ambiental no qual o Estado, assim como, os demais atores tem responsabilidades. O atual texto constitucional legitima e impõe a intervenção do Estado na satisfação dos direitos ambientais ao passo que, os cidadãos também possuem o dever de proteção do meio ambiente.

Nesse ponto, há que salientar a perspectiva de crítica marxista do direito como expõe Pachukanis (2017), do papel do direito na manutenção dos interesses da classe dominante, uma vez que quando se trata de processo legislativo que compõe um dos poderes do Estado, a famigerada “Bancada ruralista” com a participação ativa de “*políticos latifundiários*” como expõe Castilho (2012, p. 27)²³ defende livremente seus interesses nas casas legislativas.

²³ Castilho (2012, p. 27/28) apresenta uma tabela com dados de 2011 que contabiliza cerca de 13 mil agentes políticos com cargos vigentes nesse período que são proprietários de imóveis rurais nos diferentes estados do território brasileiro, inclusive o autor apresenta nome, partido político, estado, cargo e o tamanho das propriedades rurais em hectares.

Como reforça Mascaro (2002, p. 119), na perspectiva marxista, o direito como um direito de classe assim como o papel do Estado, não tem por objetivo a satisfação das necessidades de bem-comum, nem a paz social, nas interpretações da constituição ecológica e a econômica estariam limitadas o poder do Estado na satisfação da sustentabilidade e da justiça social dados os interesses de classe em jogo a que o Estado se vincula.

Sobre os mecanismos de participação popular nessa democracia participativa com a atual constituição, Bonavides (2008, p. 24) reivindicava um Direito Constitucional da liberdade cuja base está na democracia participativa que permite aos cidadãos ampla participação política inclusive de luta e resistência diante de violações e descumprimentos.

O Direito Constitucional da Liberdade configura como uma teoria material da Constituição cujos limites jurídicos são de aplicabilidade e eficácia e princípio da unidade na Constituição como fonte formal e superior às demais normas e, na proposição de uma nova hermenêutica, o jurista salienta que não se deve refletir somente com as categorias políticas e ideológicas do Primeiro Mundo pois pode-se recair em dependência, recolonização e valoração que não condizem com a realidade brasileira (Bonavides, 2008).

Nesse sentido, interessante observar a análise de Callejón (2018, p. 681/682) sobre as crises do constitucionalismo diante da globalização no século XXI: uma crise financeira e uma crise democrática. Como efeito da crise financeira, o jurista aponta a interpretação econômica da Constituição que empurra o Estado-nação à submissão dos mercados e a uma exteriorização do poder do Estado influenciado pelas regras econômicas ditadas externamente. Enquanto a crise democrática manifesta-se como cita o exemplo dos meios de comunicação e da tecnologia incidindo processos eleitorais e de decisão política interna como no caso do Brexit (saída do Reino Unido da União Europeia) e das eleições presidenciais norte-americanas.

Harvey (2008; 2011) já salientara o importante papel do Direito no Estado Neoliberal criando normas e arranjos institucionais (direitos de propriedade privada, contratos) para torná-lo mais competitivo no mercado globalizado garantindo sua mínima intervenção, flexibilizando alguns direitos e fortalecendo outros como o de propriedade, impulsionando livres mercados, e se retirando de áreas cruciais para promoção do bem-estar da sociedade ora desregulamentando ora privatizando.

Em um esforço interpretativo, Canotilho (2006, p. 264-266) trata de uma teoria da Constituição como ciência da cultura apontando a interconstitucionalidade e a interculturalidade constitucional como bases para refletir sobre as relações entre cultura e comunidade, sendo alvo de sua investigação a União Europeia. A interconstitucionalidade consiste na análise das relações de concorrência, convergência, conflitos e justaposição de diferentes constituições e de poderes constituintes diversos dentro do mesmo espaço político como pode ser observado no caso da Constituição Federal de 1988 que possui aplicação em todo território nacional e a Constituição do Estado do Maranhão de 1989 quando ambas tratam da proteção da cultura e modos de vida, a Carta Magna de forma genérica e a Constituição do Maranhão explicitando a proteção da economia familiar com base no coco babaçu no sentido de convergência dessa proteção.

A Interculturalidade constitucional apresentada por Canotilho (2006, p. 273) prevê uma integração de textos constitucionais em uma rede de comunicação entre dois paradigmas constituintes, de sistemas internos (nacionais) e externos (supranacionais), de partilha de cultura a partir de um complexo de ideias, experiências, atitudes, padrões de valores na qual predominam conceitos básicos de constituição cultural e Estado Constitucional cultural no qual sempre prevalecem os conceitos, ideais, noções dos textos constitucionais internos mesmo em momentos de partilha e comunicação com outros textos constitucionais supra nacionais.

Neste panorama, os fenômenos jurídicos cunhados por Canotilho (2006) como a interconstitucionalidade/interculturalidade que prevê essa comunicação entre sistemas jurídicos internos, e entre sistemas interno e externo, estão aparentemente limitados por seus textos constitucionais e suas hierarquias normativas.

Como afirma Walsh (2010), a interculturalidade na América Latina tem sido intensamente discutida a partir da década de 90 e utilizada como base de um projeto político, jurídico, ético e epistêmico no sentido de reconhecimento e interlocução dos diferentes grupos sociais figurando como uma das bases da discussão do que se convencionou chamar de novo constitucionalismo latino-americano que conforme Bragato (2015, p. 70) nasceu de diversos processos de rupturas.

O debate da interculturalidade na América Latina aparece de forma mais profunda como um projeto político que, inclusive poderia oportunizar criação de novos direitos como aponta Leff (2014) ao apontar que pela racionalidade ambiental é possível

elaborar políticas da diferença resultante do diálogo entre diferentes grupos sociais para além de um sistema de interpretação de normas constitucionais e reconhecimento jurídico da diferença, da diversidade cultural e de modos de vida.

Tais conceitos como o exercício da interconstitucionalidade proposta por Canotilho e interculturalidade crítica com as devidas ressalvas de Walsh são evocados para a uma interpretação do texto constitucional que permita essa comunicação entre diferentes sistemas e de reconhecimento da pluralidade de sistemas normativos para a reivindicação de novos direitos, reconhecendo a conjuntura política e econômica neoliberal e o papel do Direito em produzir aparatos e arranjos institucionais para reforçá-la.

Daí a importância de concepções e projetos políticos para viabilizar novas construções jurídicas pois como salienta Wolkmer (2001, p. 203) o Estado não é o único ente dotado de poder político e fonte exclusiva do direito, o pluralismo jurídico “expressa um choque de normatividades, cabendo aos pobres, como novos sujeitos históricos, lutar por fazer prevalecer seu Direito”.

3.2 Novo Constitucionalismo latino-americano e Pluralismo jurídico

O debate sobre a existência e convivência da pluralidade de sistemas normativos sempre foi alvo de debates dentro da sociologia jurídica, Carbonnier (1979, p. 164) esclarece que existem diferenças entre os objetos de estudo da Sociologia do Direito e a Sociologia Jurídica, a primeira dedica-se ao estudo do próprio direito e suas instituições e normas, e a segunda dedica-se ao estudo dos fenômenos dos quais o direito pode ser causa, efeito ou ocasião, ou seja, os fenômenos jurídicos ou do direito, cujo teorema é de que o direito é mais vasto do que o conjunto de suas fontes formais.

Georges Gurvitch (1946) aparentemente não faz diferença entre sociologia jurídica e sociologia do direito, pois para o autor ao tratar das interseções entre o Direito e a Sociologia ao longo da obra utiliza ambas as expressões como sinônimas, apresentando como:

“a sociologia do espírito humano que estuda a plena realidade social do direito, desde suas expressões tangíveis exteriormente observáveis nas condutas coletivas efetivas (organizações cristalizadas, práticas costumeiras, tradições ou inovações da conduta) e nas bases materiais (a estrutura social e a densidade demográfica das instituições jurídicas)” (Gurvitch, 1946, p. 88).

Partindo do pressuposto que as relações jurídicas são relações sociais/materiais e históricas e estão em movimento dialético, a sociologia jurídica como evidencia Lyra Filho (2016, p. 61) contribui para a análise do Direito como um elemento do processo sociológico, diferentemente da Sociologia do Direito que analisa direito(s) específico(s) e sua base social, sendo um dos temas de discussão no âmbito da sociologia jurídica o pluralismo jurídico.

Inevitavelmente, para discutir pluralismo jurídico há que se rememorar a teoria jurídica de Kelsen (1998) que propõe o monismo jurídico no sentido vincular a produção normativa ou produção do Direito ao Estado, e ao *poder de dizer o direito*, cuja teoria do direito acaba sendo reduzida a atuação do Estado e seu aparato de regulação.

Para Kelsen (1998, p. 50) como o objeto da ciência jurídica é o Direito, não há que se tratar de práticas sociais que estejam no campo dos costumes e tradições de grupos, pois só serão objeto de conhecimento da ciência jurídica desde que tenham repercussão no mundo jurídico, ou se constituam como relações jurídicas, pois a tendência é a universalização para aplicação indistinta da norma o que encobriria a diversidade cultural dos grupos sociais.

Por mais que Kelsen (1998) reconheça o caráter dinâmico do Direito e sua possibilidade de transformações no tempo, em seu esforço para expurgar do direito qualquer influência de outras ciências, particularmente a política, elabora a sua teoria pura do direito a partir dessa premissa metodológica básica de retirar todo e qualquer elemento estranho ao Direito para analisá-lo enquanto objeto e, este processo aparentemente lógico a partir da perspectiva positivista faria sentido se, na realidade, não houvesse interpenetração entre os aspectos político, jurídico, econômica da vida em sociedade.

Em direção oposta, aquela adotada neste trabalho, Pachukanis (2017, p. 114) faz crítica a essa concepção que atribui como técnica e prática que não revela de fato a forma jurídica, atribuindo a Kelsen a contribuição de organizar logicamente o conteúdo normativo que dita o que deve ser (*dever ser*) e se distancia da realidade, de forma meramente abstrata. Por isso Wolkmer (2001, p. 26) salienta que para se ter uma noção ampla de um determinado direito é necessário identificar quais relações de poder, valores e interesses ele reproduz.

“Obviamente que, no contexto dessa lógica colonial, marcada pela cultura monista de “assimilação” em que uniformizam constitucionalmente expressões culturais de acordo com um modelo oficial, não há respeito pelas

diversidades, nem a preservação da natureza e menos ainda a tradições remotas acerca do pluralismo legal consuetudinário dos povos originários e dos conhecimentos ancestrais” (Wolkmer, 2016, p. 188).

Para Pachukanis (2017, p. 74/76), a forma jurídica é forma histórica pois está aliada aos fatos da realidade, à vida social e aos interesses materiais envolvidos, por isso as relações jurídicas são fruto das relações sociais/materiais estabelecidas na sociedade, sendo assim as bases de uma teoria geral do direito deve explicar “o surgimento da regulamentação jurídica a partir da necessidades materiais de uma sociedade e, por conseguinte, a correspondência das normas jurídicas com os interesses materiais dessa ou daquela classe social”.

Correas (2020) ao criticar o ideal kelseniano, afirma que na relação de identificação entre estado e direito e a utilização do discurso jurídico de forma coercitiva pelos funcionários do Estado já que estão autorizados para tal, o Estado se utiliza de seus funcionários para propagar seu discurso em seu nome sem admitir que é um ente abstrato e seu objetivo é produzir hegemonia e tentar escamotear a luta de classes e, este é o limite da teoria geral do direito que não consegue ir além, de descortinar quem produz o direito e seus discursos necessários a manutenção da estrutura de poder, nada mais do que reproduzindo verdades jurídicas como Foucault (2022) salienta para perpetuar as relações de poder até então estabelecidas.

Desse modo, para o jurista argentino em um contexto de um pluralismo de sistemas normativos como o sistema indígena o qual era alvo de seus estudos, predomina a ideologia do direito da soberania que está no foco do debate da Teoria geral do direito e se constitui como um empecilho para imaginar e conceber a coexistência de outros sistemas normativos ao lado do Estado, os quais denomina de sistemas subversivos do direito alternativo. A legitimidade como uma das principais características do sistema jurídico estatal e presente em seu discurso precisa ser revista, bem como, identifica um grave problema na formação dos juristas e dos funcionários do Estado de que tanto o sistema jurídico estatal e o sistema normativo indígena podem coexistir e ambos possuem legitimidade (Correas, 2020).

Nesse debate, Eugen Ehrlich (1986, p. 378) com a teoria do direito vivo, compreende a dimensão cotidiana do direito para além das prescrições jurídicas como aquela que “domina a vida” e como apontamento metodológico apreende-se o direito

em todas as suas expressões mesmo aquelas externas à registros, documentos, mas na manifestação das pessoas.

Hertogh (2009) ressalta que o sentido sociológico do direito vivo traduz a forma como as pessoas vivem, o que não se identifica com a lei em sentido estrito, ao invés de se debruçar somente em documentos legais, decisões judiciais e literatura teórica, Ehrlich propõe a libertação desses instrumentos e o foco no estudo dos diversos grupos de normas.

Miaille (2005, p. 53/54) apresenta o problema epistemológico do idealismo sobre o direito tornando-o abstrato a tal ponto deve ser afastado na medida em que abstrai do direito a sua faceta de fenômeno social. Enquanto abstração, deslocado da realidade, o direito se apresenta como um conjunto de regras que deve ser obedecido por todos mediante a coação e como sistema jurídico tende a universalismos.

O humanismo como expressão do universalismo do direito para o jurista é alvo de crítica pois não permite enxergar as diferenças entre os sistemas jurídicos: “os sistemas de direito das diferentes sociedades teriam em comum o facto de se aplicarem sempre a homens que, para além das diferenças culturais, não mudam profundamente. É interessante notar, de passagem, o europeocentrismo de que dão provas a nossos juristas”, o que também é problematizado por alguns autores em relação à universalidade do discurso dos direitos humanos sob a inspiração kantiana da dignidade²⁴ (Miaille, 2005).

Nesse sentido, interessante citar o caso das jurisdições e a produção jurídica estatal, povos indígenas na Colômbia dentro de seus próprios territórios e reconhecidos pelo Estado em sua Constituição, no qual as autoridades dos povos indígenas podem exercer funções jurisdicionais de acordo com suas normas e procedimentos próprios desde que não entrem em conflito com o ordenamento jurídico do país nos termos do artigo 246²⁵ da Constituição da Colômbia, o que não deixa de ser uma forma de

²⁴ Nesse sentido Raimon Panikkar, Chaïm Perelman e Carlos Nino mesmo que por diferentes abordagens discutem as interpretações do princípio da dignidade da pessoa humana, da relação entre as teorias particularistas e universalistas de direitos humanos.

²⁵ “**Artículo 246.** Las autoridades de los pueblos indígenas podrán ejercer funciones jurisdiccionales dentro de su ámbito territorial, de conformidad con sus propias normas y procedimientos, siempre que no sean contrarios a la Constitución y leyes de la República. La ley establecerá las formas de coordinación de esta jurisdicción especial con el sistema judicial nacional” (Constitución Política de Colombia, 2016).

conformidade da produção jurídica dos povos indígenas com a produção jurídica estatal (Colômbia, 2016).

Gurvitch (1946, p. 282) afirma que o Direito, que o autor enquadra como Direito Social, surge da vida social, da interação dos homens em sociedade, desse modo, admite a produção normativa por grupos sociais. O jurista elaborou uma tipificação dos grupos sociais dada a variação do grau de estabilidade nas relações, laços e coesão (política) para ter capacidade de produção de ordenamentos jurídicos próprios, a exemplo dos grupos sociais de localidade e de atividade (econômica ou não-lucrativa) que são plenamente capazes de produção de um ordenamento jurídico para regulamentação de suas relações internas, podendo ter equivalência com o direito do Estado inclusive entrando em conflito com ele que, no caso das quebradeiras além do compartilhamento de espaço comum no território há também o desempenho de atividades comuns, como a quebra de coco babaçu, agricultura, etc.

No Brasil, Sousa Junior (2002, p. 43) localiza a sociologia jurídica como estratégia de realização de novos direitos tanto do ponto de vista teórico quanto prático, pois afirma que no Brasil a partir da década de 60 passaram a se organizar núcleos de estudos críticos que do ponto de vista teórico e político reorientaram o papel do direito nas lutas sociais e assim pôde se falar na emergência de *sujeitos de direito coletivos* como os movimentos sociais reivindicando direitos condizentes com suas demandas específicas.

E a partir desses estudos críticos do Direito no Brasil, há que se mencionar Lyra Filho (2006, p. 8) que questionava a identificação entre direito e lei enquanto discurso ideológico do Estado e das ideologias jurídicas pela compreensão do fenômeno jurídico pela ótica positivista, cuja compreensão do fenômeno jurídico era de criação social do direito podendo ser paralela, contra ou fora da produção normativa do Estado que lhe rendeu a expressão “*Direito achado na rua*” para exprimir a construção do direito a partir da prática política de organizações/movimentos sociais (Sousa Junior, 2002, p. 43).

Wolkmer (2001, p. 84) afirma que a cultura jurídica brasileira refletia as condições histórico-políticas e as contradições socio-econômicas de um país colonizado e assim toda a sua criação jurídica reproduz esse tipo de relações sociais de predominância e até superioridade de um Direito Estatal o “Direito colonizador alienígena – segregador e discricionário em relação à população nativa”.

E dessa forma, a prática política dos movimentos sociais e organizações comunitárias contribuíram para demonstrar sua capacidade de construir novas identidades coletivas e de ruptura com a realidade servindo assim como fonte de produção jurídica, uma vez que a prática autônoma, identitária e plural desses novos sujeitos de direitos questiona não só o poder estatal, mas as tradicionais organizações sociais institucionalizadas, a exemplo dos partidos políticos (Wolkmer, 2001, p. 147).

Pressburger (1995) localiza o debate do pluralismo jurídico nos estudos do *direito alternativo* ou do *uso alternativo do direito* no Brasil, uma vez que esse debate implica certo posicionamento político e científico para o reconhecimento da existência e efetividade de outros sistemas jurídicos para além daqueles do Estado: *civil law* e *common law*, além disso, o autor complementa que na América Latina, particularmente naqueles países colonizados pela Espanha com intensas tradições autóctones, essa questão já é enfrentada de forma mais clara do que no Brasil²⁶.

A tradição do direito alternativo ou uso alternativo do direito prevê o uso do *positivismo de combate* no sentido de usar o próprio sistema jurídico estatal a favor das reivindicações das demandas no cumprimento das leis vigentes (Pressburger, 1995), a exemplo da discussão levantada por Alfonsin (1997, p. 194) da política de reforma agrária como forma de satisfação de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais na qual os movimentos sociais de luta pela terra, como o Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadora Sem Terra (MST) teriam legitimidade ativa enquanto sujeito coletivo de direitos no planejamento, execução e avaliação da política e o Estado a legitimidade passiva na concretização da política que é de sua responsabilidade.

Interessante observar que no caso das quebradeiras de coco babaçu e sua organização de representação, enquanto sujeito de direito coletivo têm sua atuação política a conquista e efetivação de direitos a terra, território e acesso livre aos babaçuais, cuja tônica de garantia/conquista e reconhecimento de direitos está dentro dos limites políticos e jurídicos de um Estado neoliberal em efetivá-los no sentido de uma atuação de positivismo de combate.

²⁶ Há que se ressaltar que o texto de Miguel Pressburguer é da década de 90, o que de fato se coaduna com a sua afirmação de não ter no Brasil estudos jurídicos que se debruçam sobre o pluralismo jurídico, todavia, posteriormente alguns juristas passaram a colocar em pauta esse debate como o próprio Antônio C. Wolkmer com obra “Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito” publicado em 2001.

Até porque como salienta Mascaro (2009, p. 50) o direito como manifestação de poder e da luta de classes reproduz determinadas formas de exploração por meio de instrumentais que mantêm essa lógica de exploração, a exemplo da reivindicação e conquista de direitos ocorre dentro da lógica exploratória e mercantil cujo enquadramento do indivíduo ou de um grupo social como sujeitos de direitos possibilita a reprodução dessa lógica, não se trata de embate contra o sistema.

E paralela a esta atuação, possuem como a conquista e valorização da autonomia, qualidade de vida com base no bem viver que, por pressuposto contesta as relações de saber-poder coloniais estabelecidas com vistas a um projeto emancipatório que valoriza as vivências e experiências locais da relação com a natureza e seus territórios, pois como exposto no capítulo anterior, analisou que as relações das quebradeiras com a palmeira de babaçu/babaçuais transcende uma relação de trabalho, não só por uma apropriação de discursos ambientais.

Desse modo, cabe salientar que neste trabalho é adotada esta perspectiva do *positivismo de combate*, uma vez que a demanda pela criação de uma nova modalidade de regularização fundiária pela comunidade é dentro dos parâmetros do direito posto mediante a orientação hermenêutica do texto constitucional brasileiro de reconhecimento da pluralidade nos modos de vida dos diferentes grupos sociais, utilizando-se de institutos jurídicos que se aproximam dos usos e forma de gestão da natureza pelas quebradeiras de coco babaçu e agricultores a partir do diálogo com o Estado pode ser ajustada às suas territorialidades específicas.

Nesta perspectiva, o jurista mexicano Rangel (2023) evoca um *direito que nasce do povo* no estudo sobre a disputa de posse/propriedade entre uma comunidade camponesa e os herdeiros da fazenda San José Bojay do município de Atitalaquia, no estado de Hidalgo, México.

No caso em questão, Rangel (2023) afirma que os camponeses reivindicam a posse da fazenda ocupada por eles contra os herdeiros da propriedade que a deixaram por anos improdutiva sem qualquer vigilância, e desse modo, os camponeses tendo consciência jurídica e organizativa se reapropriaram de seu poder normativo em seu benefício e reivindicam seu direito de permanência na terra pela consciência de sua condição de explorados e pelo direito de não o serem colocando em contraposição a juridicidade do povo e a juridicidade vigente:

“Contudo, a exigência do povo de seus direitos, de acordo com o Direito, não necessariamente se faz com base no direito vigente ou positivo. O povo pode manejar também conceitos jurídicos baseados em um sentimento de justiça que é consequência do conhecimento que adquire por sua experiência e história de povo explorado.

Essa juridicidade que fundamenta a exigência de seus direitos está para além do Direito Positivo. Funda-se na concepção mesma de justiça. Está baseada em um conceito histórico de justiça, alternativo ao conceito de “justiça conservadora” da legalidade vigente” (Rangel, 2023, p. 583).

Na seara do debate do direito alternativo ou dos usos alternativos do direito, como Pressbruger (1995) Rangel (2023), observação pertinente é lançada por Soares e Pazello (2014, p. 484) quando tratam que falta na abordagem pluralista e alternativista do direito a sua compreensão como forma social própria do sistema capitalista e, diante dessas preocupações Wolkmer tem discutido o novo constitucionalismo latino-americano.

Wolkmer (2010; 2016; 2019, p. 2728) têm discutido como o caráter de *novo* constitucionalismo na América Latina no sentido de reconhecimento jurídico da diversidade de grupos étnicos e seus modos de vida a partir das noções de interculturalidade, multiculturalidade e plurinacionalidade e o papel do pluralismo jurídico como “como um instrumental apto para compreensão de práxis normativas subjacentes, que seja a materialização do exercício crítico e descolonial desde e para o Sul global”.

Rodríguez Garavito (2011, p. 13) afirma que ao invés de persistir no eterno conflito de monismo e pluralismo, ou “*monismo jurídico en el Norte versus pluralismo jurídico en el Sur*” deve-se fazer uma leitura a partir dos sistemas jurídicos e das inovações jurídicas dos grupos sociais dos países da América Latina a partir de conceitos, teorias produzidas no Sul.

Yrigoyen Fajardo (2011, p. 144) afirma que a demanda indígena de reconhecimento de sistema jurídico próprio, o desenvolvimento do direito internacional sobre os direitos indígenas, a expansão do discurso do multiculturalismo e as reformas no Estado e em seus sistemas de justiça contribuíram para o reconhecimento do pluralismo jurídico latino-americano. Nas constituições do Equador, Colômbia, Bolívia, Brasil, Paraguai, México, Peru Venezuela, Argentina, Guatemala e Nicarágua tiveram diferentes avanços nesse reconhecimento jurídico, mas existem alguns pontos em comum como por exemplo o reconhecimento do multiculturalismo dada a diversidade

cultural dos povos, não só em etnias indígenas, mas em grupos sociais de forma geral como é o caso do Brasil.

Desse modo, vale apresentar a ressalva de Cusicanqui (2010, p. 60) de qual multiculturalismo? Porque existem discursos multiculturalistas que servem para encobrir e articular esquemas de cooptação e neutralização de grupos sociais pelo discurso da efetivação da cidadania, mas uma cidadania aos moldes neoliberais.

Assim como, cabe também as ressalvas de Walsh (2010, p. 5) em relação à interculturalidade, pois existe a interculturalidade crítica reivindicada na luta dos movimentos de reconhecimento, defesa de seu sistema próprio e de questionamento das estruturas de poder e, aquela interculturalidade “*funcional*” que é utilizada pelo Estado e seus parceiros internacionais na implementação de ditas políticas de inclusão nas mesmas estruturas de poder das relações econômicas neoliberais.

Entretanto, é inegável a reflexão de Gargarella (2011, p. 87) sobre as ínfimas contribuições concretas para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática a partir do novo marco jurídico constitucional de inúmeros países da América Latina:

“Creo que los latino-americanos hemos tendido a implementar reformas constitucionales movidos por objetivos de muy corto plazo (casi siempre una reelección presidencial); que nos hemos dejado llevar por fuerzas inerciales antes que por convicciones; que hemos copiado frecuentemente e innecesariamente algunas pálidas instituciones adoptadas en el contexto europeo (esto es, el Consejo de la Magistratura); que no hemos utilizado suficientemente – ni nosotros ni nuestros pares en el mundo – la imaginación constitucional; que nos hemos repetido (...)” (Gargarella, 2011, p. 87)

Neste caso, as condições de possibilidades estão dadas, no sentido, das brechas jurídicas constitucionais, pelo menos no Brasil, de reconhecimento jurídico não só da existência e diversidade dos povos e comunidades tradicionais, mas de como a partir do texto constitucional pode acionar concretamente mecanismos, instrumentos que reconheçam suas especificidades territoriais.

O debate sobre pluralismo jurídico ou juridicização das práticas sociais das quebradeiras já foram debatidas a partir da prática da lei do babaçu livre (Shiraishi Neto, 2006, 2013; Silva Neto, 2012; Agostinho, 2010), mas como acioná-lo para o reconhecimento de suas territorialidades se coloca como um desafio.

O debate sobre a existência de um sistema jurídico criado por povos e comunidades tradicionais a partir de suas práticas não é novo, mas a questão que se traz

neste trabalho: qual o ponto de interseção/diálogo para reconhecer as territorialidades das quebradeiras de coco babaçu no sistema jurídico estatal?

Conforme exposto, o debate do pluralismo jurídico latino-americano tem maiores pretensões em relação ao reconhecimento dos sistemas jurídicos próprios dos povos e comunidades tradicionais do que adequá-lo ou tentar encaixar o sistema jurídico de um grupo ao sistema jurídico estatal, entretanto, como exposto anteriormente na metodologia deste trabalho, este é resultado de uma demanda da comunidade que quer reconhecer seu território a partir de suas particularidades e quer acessar políticas públicas, então restam poucas escolhas. A proteção indiscriminada à propriedade e aos direitos relativos à sua proteção como o próprio direito de propriedade e as ações possessórias que o proprietário pode utilizar parecem deixar poucas alternativas, é preciso utilizar as lacunas.

3.3 Território e direitos ao território

Aníbal Quijano (2005, 2014) esclarece a relação de interdependência entre o que se construiu enquanto América Latina e como se constituiu como referência a Europa Ocidental, ou seja, como a Europa Ocidental tornou-se centro de controle do poder (colonialidade), padrão de racionalidade, modernidade, de civilização devido à imposição/violência/dominação sobre a construção histórica-estrutural do que se entende como América Latina.

Nesse movimento de construção de novo padrão de poder, o fator raça é colocado como um critério, uma forma de classificação social básica e universal, na qual é estabelecido que determinado grupo de pessoas é inferior a outro grupo, mas é uma imposição simbólica criada para justificar a dominação violenta dos europeus aos povos originários dos novos territórios “conquistados”, é criada a denominação de índio e a sua identificação como servo, literalmente servir ao projeto de produção de mercadorias, assim como, a denominação do negro, como aquele proveniente de países do continente africano identificado como escravo, força de trabalho a ser explorada. As diversas formas de violência, dominação, subjugação, de exploração do trabalho são formas de demonstrar a pretensa inferioridade dos indígenas e dos negros escravizados e de destruir qualquer memória ou subjetividade desses grupos (Quijano, 2005, 2014).

É nesse sentido que alerta Mbembe (2014, p. 12) que a história do capitalismo conta a história do nascimento da questão de raça e do negro, no qual homens e mulheres

negras foram escravizados em “homens-objeto, homens-mercadoria, homens-moeda”, a identidade foi o fator de unificação de etnias, culturas e povos para inferiorizá-los. Hoje, os fatores identitários são acionados pelas comunidades tradicionais para reivindicar suas peculiaridades que os fazem diferentes uns dos outros e reafirmar suas territorialidades específicas, e aqui cabe mais uma vez o alerta de Fraser (2012) que as lutas pelo reconhecimento identitário pode encobrir a luta de classes.

Uma reflexão que o Quijano (2005) traz é de que esse padrão de colonialidade e de eurocentrismo nos impede de enxergar/refletir sobre os nossos fantasmas, e a principal consequência disso não se consegue apontar soluções eficazes para nossos problemas. Os principais fantasmas que povoam o imaginário da América Latina são a questão da identidade, modernidade, democracia, unidade e desenvolvimento e por mais que tenham inúmeros esforços em processos de integração entre os países da América Latina, enquanto se olhar cada um desses aspectos/fantasmas de forma separada tentando resolvê-los de forma gradual e afinal, quem estaria produzindo conhecimento para resolução desses problemas?

No panorama da América Latina, no âmbito da ecologia política como Leff (2014) inúmeros são os debates sobre a necessidade de fazer um giro descolonial como propõe Maldonado-Torres (2008, p. 66) no qual a descolonização constitui estratégia de contestação da realidade contra as formas de ser, conhecer e poder, ao passo que o *giro ecoterritorial* que Svampa (2016, p.147) propõe a defesa da terra e territórios pelas lutas socioambientais diante das investidas neoextrativistas, as quais a autora destaca o papel dos movimentos ecofeministas nas resistências coletivas na América Latina.

Haesbaert (2021, p. 60) já propõe o giro (multi)territorial ao analisar a América Latina a partir de dois movimentos de “cima para baixo” e “de baixo para cima” para compreensão dos territórios enquanto espaço de atuação do Estado e de (r)existências. A abordagem de “cima para baixo” analisa o território a partir das diversas políticas estatais de cunho territorial, assim como, a exploração da terra pelas empresas e por outro lado, a abordagem “de baixo para cima” analisa as formas de mobilização e manifestação dos grupos sociais em processos de (r)existência em seus territórios.

E nesse movimento de “cima para baixo” exposto por Haesbaert (2021), inúmeras modalidades de regularização fundiária, como projetos de assentamento da reforma agrária, reservas extrativistas, entre outras já foram impostas em comunidades tradicionais desconsiderando as relações de uso e gestão do território estabelecidas pelos

diferentes grupos, em um choque entre o modelo de organização do território imposto pelo Estado e a cultura/modo de vida daquele grupo como, por exemplo, os projetos de assentamento convencionais implantados nas comunidades de quebradeiras de coco babaçu ao entorno de Centrinho do Acrísio que, até pouco tempo atrás se reuniam no ITERMA para questionar a implantação desse modelo nas comunidades de quebradeiras de coco babaçu.

Para pensar em novos caminhos de desenvolvimento Gudynas (2019) propõe uma ética biocêntrica que coloca no centro a problematização da relação homem-natureza a partir da análise das Constituições do Equador e da Bolívia que, para além dos dispositivos constitucionais que configuram direitos e garantias é necessário estabelecer um programa de governo para implementá-los.

Acosta (2016) aborda no mesmo caminho, os direitos de natureza na Constituição Equatoriana e a noção de *Buen vivir* como proposta de desenvolvimento da periferia de um projeto político com práticas sociais, culturais e econômicas outras que o próprio economista reconhece como utópica haja vista a construção de relações homem-natureza distintas do sistema capitalista, mas não impossível, uma vez que as práticas e relações com a natureza não condizem com a transformação da natureza em recurso/mercadoria.

Acosta (2016, p. 154) aponta a plurinacionalidade como perspectiva de integração das percepções étnicas e culturais de Estado, pois o formato de Estado Moderno que “apaga” as identidades e diversidade de grupos sociais deve ser questionado. Krenak (2019) também segue esta abordagem, de reflexão sobre a nossa ideia de humanidade que não considera a diversidade e tem uma relação extremamente predatória com a natureza, pois a modernidade ofusca nossa natureza, ancestralidade e identidade.

A proposta de Leff (2014, p. 314/264) já é de adoção de uma nova racionalidade que coloca o ambiente e as relações dos homens com ela em um processo de reapropriação social da natureza. Nesse exercício, são ressignificados território, biodiversidade, autogestão para a construção de novas políticas identitárias culturais e da diferença. Esse não é um processo de pensar/refletir/cunhar uma racionalidade teórica, mas de construção de novos modelos de produção que valorizem saberes e práticas dos povos, considerando a sua diversidade cultural e autonomia (autogestão).

Leff (2014, p. 21-368) propõe uma racionalidade ambiental que recusa os marcos da racionalidade da modernidade e se fundamenta sobretudo em uma ética da outridade, diálogo de saberes e uma política da diferença. A ética da outridade é uma ética de inclusão do outro, de reconhecimento, ela é pautada justamente na desconstrução do pensamento, da racionalidade única que guiou a construção civilizatória e para poder pensar e viver a outridade é necessário reconhecer e estabelecer uma política da diferença/convivência da diversidade, o que implica necessariamente um processo de emancipação de descolonização do saber porque até então a racionalidade da modernidade produz conhecimento objetivo, totalizante e universal.

O diálogo de saberes parte do reconhecimento dos diferentes saberes (autóctones, tradicionais, locais), discursos e conhecimentos e esse encontro de outridades é possível apreender/acolher visões e negociar interesses que se contrapõem na relação de apropriação da natureza. Para o autor, é esse diálogo de saberes que pode oportunizar uma política da diferença que acontece nesse espaço de confrontação, de resistência e negociação entre a globalização e essa diversidade de conhecimentos, saberes e discursos das comunidades (indígenas, camponesas) e a partir daí podem se constituir novas identidades pelo diálogo entre as comunidades, pelo intercâmbio de experiências entre diferentes grupos sociais. Essa política se fundamenta justamente na concepção de outridade, de que a identidade cultural conhece, reconhece ao outro e em um “ato de solidariedade” se potencializam de forma mútua e permite o surgimento de algo novo no campo da história (Leff, 2014, p. 385).

Porto-Gonçalves (2012) assinala que nesta época de globalização neoliberal a discussão teórico-política no campo ambiental da América Latina propiciou o debate sobre os conceitos de território e suas variáveis territorialidade e territorialização, uma vez que instrumentos jurídicos como a Convenção nº 169 da OIT, a Declaração dos Povos Indígenas da ONU entre outros e ensejaram reivindicações de reconhecimento de direitos territoriais dos povos indígenas, camponeses e dos afro-americanos que colocaram em pauta suas lutas e formas de apropriação do espaço e de foram de certa forma incorporadas nas políticas neoliberais depois da década de 70 com as reformas políticas de vários países, em particular, na área ambiental.

A partir das práticas de resistência das mulheres na América Latina, uma das noções acionadas para análise das práticas sociais e jurídicas das quebradeiras de coco babaçu é a noção de corpo-território utilizada por Gago (2020, p. 15) construída pelas

mulheres da América Central nas lutas antiextrativistas travadas por elas e definida como:

“um conceito político que evidencia como a exploração dos territórios comuns e comunitários (urbanos, suburbanos, camponeses e indígenas) implica violentar o corpo de cada um e o corpo coletivo por meio da espoliação (...) Corpo e território compactados como única palavra desliberaliza a noção do corpo como propriedade individual e especifica uma continuidade política, produtiva e epistêmica do corpo *enquanto* território. O corpo se revela, assim, composição de afetos, recursos e possibilidades que não são “individuais”, mas se singularizam, porque passam pelo corpo de cada um na medida em que cada corpo nunca é só “um”, mas o é sempre com outros, e com outras forças também não humanas (Gago, 2020, p. 79/80).

O corpo conta a história daquele povo/comunidade/coletividade e a ela está indissociável, não há como isolar o corpo individual do corpo coletivo, até a prática da coleta e quebra de coco babaçu pelas quebradeiras, em geral, é coletiva, o acionamento da identidade enquanto quebradeira também só tem sentido na coletividade de mulheres. A luta pela terra e pelo acesso aos bens comuns para autogestão dos grupos sociais ao preservar a autonomia do grupo reforça a coletividade.

Ao se tratar da noção de corpo-território, impossível não lembrar da frase de Frei Betto “*a cabeça pensa onde os pés pisam!*” pois o histórico de luta das quebradeiras por terra/território e babaçu livre demonstra que com os pés e corpos fincados na realidade elas travaram batalhas na conquista de direitos e políticas públicas. Compreender a territorialidade das quebradeiras de coco babaçu a partir de suas práticas sociais e jurídicas para propor novos mecanismos de acesso à terra e território é proporcionar o poder de autogestão da vida, do território, do corpo.

Retomando Quijano (2000, p. 21) quando afirma que a produção científica do século XIX contribuiu para a percepção de que havia uma “objetivação do corpo” como “natureza” e diante desta interpretação certos corpos estão mais suscetíveis a sofrerem processos de violência e dominação por alguns por serem considerados ‘inferiores’ ou nem serem considerados sujeitos com racionalidade.

Haesbaert (2021) afirma que essa concepção de corpo-território impulsiona a pensar o território de forma ampla, para além dos limites geográficos de escala e da lógica do Estado cujo eixo é a defesa da própria vida, nem pensada individualmente, mas do grupo. Em outra oportunidade, Haesbaert (2019) sintetiza as principais noções território a partir das três principais vertentes:

“- política (referida às relações espaço-poder em geral) ou jurídico-política (relativa também a todas as relações espaço-poder institucionalizadas): a

mais difundida, onde o território é visto como um espaço delimitado e controlado, através do qual se exerce um determinado poder, na maioria das vezes – mas não exclusivamente – relacionado ao poder político do Estado.

- cultural (muitas vezes culturalista) ou simbólico-cultural: prioriza a dimensão simbólica e mais subjetiva, em que o território é visto, sobretudo, como o produto da apropriação/valorização simbólica de um grupo em relação ao seu espaço vivido.
- econômica (muitas vezes economicista): menos difundida, enfatiza a dimensão espacial das relações econômicas, o território como fonte de recursos e/ou incorporado no embate entre classes sociais e na relação capital-trabalho, como produto da divisão “territorial” do trabalho, por exemplo”. (Haesbaert, 2019, p. 40)

Para o geógrafo Raffestin (1993, p. 143), território e espaço não são termos equivalentes pois o território se forma a partir de um espaço, sendo assim é local de disputa de poder porque os atores que ocupam imprimem significados e constroem relações sobre ele, desse modo, não seria o espaço parte integrante do território não alheio a si? O espaço como local, geograficamente localizado, não seria o local/espaço onde são estabelecidas as relações de poder, de compadrio, parentesco no caso das comunidades tradicionais?

Para o antropólogo Paul Little (2002) território é espaço de afirmação de territorialidades. Alinhada ao território como espaço está a territorialidade, que Little (2002, p. 3/4) afirma ser um “esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela específica de seu ambiente biofísico, convertendo-a assim em seu ‘território’”. Para o autor, essa territorialidade pode assumir múltiplas expressões no qual utiliza a cosmografia²⁷ como forma de compreender a relação específica de um grupo com o seu território considerando os regimes de propriedade, os diversos usos sociais e vínculos afetivos dados ao território, o histórico de ocupação e as memórias coletivas construídas nesse lugar.

Considerando ainda os diferentes elementos que podem compor um território, Haesbaert (2019, p. 74) apresenta a perspectiva integradora que como a nomenclatura já sugere, integra diferentes aspectos que convivem naquele espaço de forma integrada, tais como as dimensões natural, política, econômica ou cultural, o que inclusive permite sua articulação com outras ciências a exemplo da antropologia, da ciência política e na geografia.

²⁷ Segundo Little (2002, p. 4), a cosmografia pode ser definida como o conjunto dos “saberes ambientais, ideologias e identidades – coletivamente criados e historicamente situados – que um grupo social utiliza para estabelecer e manter seu território”.

O autor constatou a dificuldade de coesão entre os diferentes aspectos que integram o território e diante dessa dificuldade, descreve dois caminhos a serem percorridos que se coadunam com a perspectiva deste trabalho: considerar a coexistência de vários tipos de territórios e que cada um possui sua dinâmica a depender dos fundamentos de controle e apropriação do espaço ou, uma nova forma de conceber território articulada/conectada/integrada cujo espaço integre os diferentes aspectos econômico, político e cultural não de forma totalizante, dessa forma:

“Partindo de um ponto de vista mais pragmático, poderíamos afirmar que as questões ligadas ao controle, “ordenamento” e gestão do espaço, onde se inserem também as chamadas questões ambientais, têm sido cada vez mais centrais para alimentar este debate. Elas nos ajudam, de certa forma a repensar o conceito de território. A implementação das chamadas políticas de ordenamento territorial deixa mais clara a necessidade de considerar duas características básicas do território: em primeiro lugar seu caráter político – no jogo entre os macropoderes políticos institucionalizados e os “micropoderes”, muitas vezes mais simbólicos, produzidos e vividos no cotidiano das populações; em segundo lugar, seu caráter integrador – o Estado em seu papel gestor-redistributivo e os indivíduos e grupos sociais em sua vivência concreta como os “ambientes” capazes de reconhecer e de tratar o espaço social em todas as suas múltiplas dimensões (Haesbaert, 2019, p. 76).

Partindo ainda da complexidade do que um território pode representar, seus elementos e processo constitutivo, além das relações de poder, Bortolin e Souza (2020) analisaram as práticas socioespaciais dos sujeitos em um território demonstram poder, pois tratando-se de movimentos sociais de luta pela terra, essas práticas podem direcionar suas ações para o projeto de sociedade desse movimento ou em um processo de alienação territorial, cujas práticas socioespaciais observadas e analisadas foram: autoconsumo, trabalho familiar, conservação ambiental, qualidade de vida, entre outros, elementos que fazem parte das dimensões cultural, econômica, social do território.

Sobre a diferenciação entre luta por terra e território, Guedes (2016, p. 25) ressalta que no plano teórico a distinção é que as lutas por territórios estariam mais próximas da reivindicação de identidades e de direitos culturais e as lutas pela terra estariam associadas as reivindicações de classe por direitos genéricos, bem como a utilização cada vez mais frequente do termo “desterritorialização” para descrever processos em que os efeitos negativos de empreendimentos interferem no modo de vida dos grupos sociais, destacando assim o papel político do termo.

Tal distinção entre terra e território também está expressa no art. 13 da Convenção nº 169 da OIT, no qual os Estados deverão respeitar a relação cultural que

as populações tradicionais têm com o território, seja espiritual, para produção de alimentos, preservação da natureza ou qualquer outro uso. Neste formato, território abrange a noção de terra, esta por sua vez compreende o espaço efetivamente utilizado e possível de ser demarcada como propriedade individual ou coletiva (Ramos; Abramo, 2011).

Na expressão utilizada por Almeida (2008, p. 25/29) de *terras tradicionalmente ocupadas*, a categoria terra é abarcada pela categoria de território, uma vez que essa expressão engloba uma variedade de “formas de existência coletiva de diferentes povos e grupos sociais em suas relações com os recursos da natureza” que se diferenciam pelas suas formações históricas e variações regionais. Dentre as inúmeras modalidades de uso comum da terra na estrutura agrária brasileira o controle sobre os bens comuns acaba gerando normas específicas dentro dos grupos sociais, cujas normas são socialmente reconhecidas dentro do próprio grupo, desse modo, a territorialidade²⁸ funciona como “fator de identificação, defesa e força”.

Tal heterogeneidade pode ser vista na autoidentificação dos grupos sociais no Brasil, como as diversas etnias indígenas, os piaçabeiros, os ribeirinhos, as quebradeiras de coco babaçu, os geraizeiros, as catadoras de mangaba, os tiradores de açaí, entre inúmeros outros e que estão contemplados na denominação genérica de *povos e comunidades tradicionais* utilizada pelas normas nacionais e internacionais e são acionadas politicamente por esses diferentes grupos em busca de seu lugar jurídico e, conseqüentemente, satisfação de suas demandas territoriais (Almeida, 2008; Shiraishi Neto, 2013, p. 157).

No Brasil, atualmente, são diversos os instrumentos de políticas agrárias utilizados por diferentes grupos sociais para garantir a permanência no território, bem como, o acesso a políticas agrícolas, mesmo que alguns critérios ou aspectos destes instrumentos institucionais por vezes se assemelhem à noção de terra ao invés de território, ou contrariem as regras próprias de apropriação e uso dos bens comuns como salientou Almeida (2008), tais como: Reservas Extrativistas, Projetos de Assentamento

²⁸ O antropólogo Alfredo W. B. de Almeida (2008, p. 29) revisita o termo territorialidade comumente utilizado na geografia a partir de uma noção prática de “territorialidades específicas” dessa diversidade de grupos étnicos, sendo esta noção “resultantes de diferentes processos sociais de territorialização e como delimitando dinamicamente terras de pertencimento coletivo que convergem para um território”.

da Reforma Agrária e suas diversas modalidades, Terras Indígenas, Territórios Quilombolas, entre outras.

O surgimento destes instrumentos de regularização de territórios tradicionais resultou de pressões empreendidas pelos povos tradicionais junto ao Estado elaborando novas estratégias na defesa de territórios, para tanto era necessário que o Estado apreendesse as diferentes formas de “expressão territorial” que, muitas vezes, contrariavam os regimes de propriedade privada até então consolidados e demarcavam o espaço político próprio dos povos tradicionais na luta por seus territórios (Little, 2002, p. 13).

As lutas encampadas por diferentes povos e comunidades tradicionais em busca da proteção de seus territórios ocupados e o posterior reconhecimento jurídico nacional e internacional da autonomia territorial não pode ser entendida somente como a luta por um espaço geograficamente demarcado que são apresentados institucionalmente em informações georreferenciados, mas deve ser entendido como aponta o geógrafo Bernardo Mançano Fernandes (2015, p. 276) como um espaço/território de produção e reprodução de relações sociais, de relações de poder, conflitualidades, de resistências e principalmente de movimento da vida onde são exercidas suas territorialidades específicas como esclareceu Almeida (2008).

Partindo dessa complexidade, no âmbito teórico, dos aspectos que podem compor um território, é perceptível, no caso do estudo do território das quebradeiras de coco babaçu em Centrinho do Acrísio, a articulação de inúmeros elementos a serem considerados. O primeiro deles é a relação estabelecida entre as quebradeiras e as palmeiras de babaçu que atravessa a dimensão cultural, simbólica e laboral e amplia até a dimensão geográfica desse território, não considerado somente como local onde os comunitários estabeleceram suas casas, roça, escola, igreja, áreas de cultivo agrícola, mas até onde as quebradeiras avançam em busca do coco babaçu, isto é, nas propriedades privadas como será apresentado no próximo capítulo. Além desses aspectos as relações de poder interno, entre os próprios comunitários e entre os comunitários e os representantes dos órgãos fundiários, agentes políticos locais, parceiros, entre outros.

Como discute-se nesse trabalho uma proposta de regularização fundiária, vislumbra-se o papel do Estado, tal como mencionado por Haesbaert (2019), de gestor-redistributivo de integrar as vivências concretas do grupo social a um modelo que seja

condizente com suas práticas, até porque a forma de regularização/controle sobre esse território que o Estado pode adotar na comunidade pode contribuir para o esfacelamento de outros aspectos, como as relações de trabalho com o coco restringindo o acesso aos babaçuais, a possibilidade de transformar os lotes em mercadorias negociáveis após a emissão de títulos definitivos como ocorre após a emancipação do projeto de assentamento de reforma agrária impactando diretamente nas relações de compadrio e parentesco dentro da comunidade, a terra deixa de ser *trabalho* e torna-se *terra de negócio* preponderando mais uma vez o seu valor de troca.

3.3.1 – Minorias e Território

O termo minorias é utilizado nesse trabalho tanto pela sua importância histórica, mas principalmente pela utilização política e jurídica de forma estratégica para designar grupos sociais minoritários, como tem sido na legislação internacional e até no Judiciário brasileiro.

Não há uma definição unânime em relação ao termo “minorias” apesar de ter sido discutido em vários estudos e legislações para sua proteção em diversos países do mundo e normas de âmbito internacional. Nos estudos sobre minorias é possível encontrar uma generalidade de adjetivações, tais como: minorias religiosas (Pierré-Caps, 2004), minorias nacionais (Pierré-Caps, 2004), minorias étnicas (Almeida, 2008; Little, 2001; Shiraishi Neto, 2013), minorias parlamentares (Coura; Escossia, 2015), entre outras.

Na construção do direito das minorias religiosas, linguísticas, étnicas, o Estado foi impelido a reconhecer a existência jurídica dessas minorias e integrá-las à Nação e não correr o risco de possíveis insurgências que culminassem em perda de soberania e repartição do território do Estado e, assim inúmeras normativas foram propostas até a consolidação de um direito internacional das minorias e sua interlocução com a concepção de direitos humanos (Pierré-Caps, 2004).

De acordo com Pierré-Caps (2004, p. 169/171) a origem do termo “minorias” enquanto criação do direito internacional público remonta aos grupos cujo traço de diferenciação era a religião e por tal fato, os grupos reclamavam um tratamento diferenciado aos soberanos, o que gerou inúmeras oposições no plano jurídico e político

em torno das noções de Estado e Nação, Princípio das nacionalidades até a consolidação de uma proteção internacional das minorias, no qual sempre o debate entre território e direito das minorias esteve presente em contraponto a preservação da soberania do Estado sobre seu território para desencorajar qualquer tentativa de insurreição dos grupos minoritários em constituir territórios próprios.

Novas acepções e normativas foram dedicadas a categoria no pós-primeira Guerra Mundial, quando foi criada a Sociedade das Nações ao pós-Segunda Guerra Mundial que culminou com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), ao debate sobre direitos de minorias são acrescidos novos contornos e normativas.

Até os dias atuais, o conceito de minoria ainda não é pacífico e universal até na Organização das Nações Unidas que empreendeu após sua criação vários estudos para convergência de um conceito que conseguisse contemplar a complexidade das minorias. Em sua Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948 não há previsão expressa às minorias, somente a previsão de não discriminação em razão de raça, cor, sexo, religião, idioma, opinião política, nacionalidade, etc. Foi somente com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 que a expressão minorias foi utilizada e alvo de proteção jurídica expressa:

ARTIGO 27

Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

Nas décadas de 70 e 80 foram elaborados relatórios de estudos sobre este artigo 27 e a sua aplicabilidade por Francesco Capotorti (1979) e Jules Deschenes (1985) representando a Subcomissão para Prevenção de Discriminação e proteção às minorias da ONU. Capotorti (1979) elaborou uma definição de minorias na qual aponta aspectos objetivos para caracterizá-las e recomendou a elaboração de uma norma internacional sobre os direitos das minorias e o reconhecimento jurídico dos aspectos culturais das minorias no âmbito interno:

A group numerically inferior to the rest of the population of a State, in a non-dominant position, whose members – being nationals of the State – possess ethnic, religious or linguistic characteristics differing from those of the rest of the population and show, if only implicitly, a sense of solidarity, directed towards preserving their culture, traditions, religion or language. (Capotorti, 1979, p. 96).

Deschenes (1985, p. 3/29) também fez uma proposta e expôs contradições e dificuldades na definição de minorias e que não há uma fórmula para tal quando se trata de particularidades identitárias, contudo, alguns aspectos objetivos e subjetivos precisavam ser observados: grupo distinguível; características étnicas, linguísticas ou religiosas; situação de não dominância; cidadania; solidariedade entre os membros do grupo, número de indivíduos menor que a maioria; e desejo coletivo de sobrevivência.

A elaboração de uma definição mais apropriada e universalizante consolidou-se na década de 90 com a Resolução nº 47/135 de 18 de dezembro de 1992 com a aprovação da Declaração dos direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas.

Pierré-Caps (2009, p. 231) salienta a dimensão jurídica desta declaração que é meramente declaratória cuja prática e efetividade fica a cargo dos Estados, entretanto, mesmo sendo declaratória trouxe dispositivos relevantes que demonstram o esforço da ONU em valorizar o contexto coletivo das minorias e não atribuir somente o direito individual das pessoas que compõem essas minorias, como por exemplo, a criação e manutenção de suas associações para sua representação.

Artigo 1º

Os Estados deverão proteger a existência e a identidade nacional ou étnica, cultural, religiosa e linguística das minorias no âmbito dos seus respectivos territórios e deverão fomentar a criação das condições necessárias à promoção dessa identidade.

A referida Declaração reforça tanto no artigo 1º quanto no artigo 8º, item 4, 'a', a defesa da soberania dos Estados e seus respectivos territórios e que a proteção à existência de diversas minorias não pode implicar na dissolução do território de um Estado. Capotorti (1979, p. 35) já anunciava essa preocupação afirmando a necessidade de reconhecimento da existência dos grupos minoritários por parte do Estado para efetivar o disposto no art. 27 do Pacto Internacional de 1966 para que estes grupos não interfiram na unidade nacional e desintegram o território nacional.

Em contraposição à discussão sobre a figura do Estado de Direito exposta anteriormente, Clavero (2006) problematiza esta figura emblemática e o tratamento jurídico dado aos povos indígenas da América Latina a partir desse aparato jurídico de base europeia. O autor parte do pressuposto da construção cultural e invenção europeia do Estado de Direito, do padrão eurocêntrico de humanidade estabelecido e a construção

de instrumentos jurídico-estatais condizentes com essa realidade, o que culminou com a resistência em compreender humanidade nos grupos minoritários latino-americanos.

De acordo com Clavero (2006), a incorporação das minorias étnicas nos países à concepção soberana de Estado único sufocou de certa forma a autonomia dessas minorias sobre seu território, expressões culturais e formas de organização próprias, sendo muitas vezes tuteladas pelo Estado. Quando os Estados Latino-americanos começam a conquistar sua independência e passaram a cunhar suas Constituições com resquícios coloniais, a exclusão das populações indígenas aconteceu desta forma, pela incorporação de suas especificidades e tutela, posteriormente com o novo século iniciam mudanças nos textos constitucionais de vários países da América Latina como apresentado por Yrigoyen Fajardo (2011) na seção anterior.

O jurista também faz uma crítica sobre as normas internacionais de direitos humanos da ONU que tem dificuldade de capilarizar nas normas constitucionais dos Estados de Direito o reconhecimento da existência e direitos das minorias étnicas pois é necessário “cessarmos de olhar a matéria constitucional no espelho europeu” e assim conseguiremos construir “um constitucionalismo inédito que, no plano das liberdades individuais, não se limite a privilegiar o título coletivo (isso os Estados já fazem com o próprio ordenamento), mas valorize a efetiva existência de povos que se diferenciam com base na própria cultura” (Clavero, 2006, p. 683-684).

No caso da Constituição Brasileira, o sítio eletrônico da Câmara dos Deputados do Brasil apresenta o histórico da Assembleia Constituinte de 1987/1988 com o registro das sessões, sendo uma delas “A hora e a vez das minorias” no qual são discutidas as questões relativas aos indígenas, negro e pessoas com deficiência. Dentre esses registros, vale destacar o de Florestan Fernandes no qual questionou a utilização do termo minorias ao invés de nação dentro do país no caso dos povos indígenas e de a relação de minorias com o aspecto quantitativo em relação aos negros e mulatos, uma vez que dado o grau de miscigenação do povo brasileiro, os negros estão em maior quantidade e, assim não há que se referir como grupo minoritário, questionando assim o sentido da utilização do termo:

Considerar um grupo humano como uma minoria é, em certo sentido, dizer que pertence a Nação, mas que, ao mesmo tempo, ele não tem a plenitude dos direitos civis e políticos que são desfrutados por aqueles que formam a maioria desta Nação. Quer dizer, existem cidadãos de primeira categoria e cidadãos que são parte das minorias, e que estão sujeitos a alguma forma de

restrição, inclusive constitucional, inclusive de proteção daqueles que se arvoram em consciência do outro (Fernandes, 1987, p. 5).

Fernandes (1987) atenta ao sentido que deve adotar quando se trata como minoritários os grupos indígenas, entre outros, de não realizar uma categorização ou classificação enquanto sujeito de direitos da importância de tratamento jurídico igualitário que a Constituição deve propiciar, sem realizar uma distinção que proporcione uma inferiorização desses grupos, fruto de um pensamento colonialista.

Ribeiro (1977) em “As Américas e a civilização” intenta esclarecer os fatores sociais, econômicos e culturais que influenciaram na formação das etnias nacionais americanas, no qual o Brasil se configura como *povo-novo*²⁹ dada a ligação e entrelaçamento étnico decorrente de um processo de dominação étnica e de organização da produção de forma extremamente opressora e de alijamento cultural. Dessa forma, o *povo novo* é fruto de certa forma de adaptações dos indígenas, negros e portugueses que em processo de miscigenação, acabaram por criar esse povo novo e a identidade oriunda dessa criação configuram o resultado do processo de formação do povo brasileiro que é um misto de contradições, disparidades e antagonismos (Ribeiro, 1995).

Ribeiro (1995) salienta ainda que dada a diversidade de povos no território brasileiro, como de matriz portuguesa, indígena e negra, tal confluência teria grande possibilidade de formar uma sociedade multiétnica, entretanto, ocorreu a situação contrária sem que ocorressem diferenciações extremas e antagônicas de minorias raciais, culturais ou regionais que gerassem motivação de autonomia frente à nação tal como as minorias tal como expôs Pierré-Caps (2004).

A questão não é reforçar um conceito de minorias “importado”, mas ressignificar tal definição de acordo com o histórico do Brasil e América Latina, nossas “minorias” são resultado de um processo de miscigenação ou *povo novo* como afirma Ribeiro (1977, 1995) que foi formatado após o processo de colonização no país. Os grupos minoritários no país, cujo enfoque aqui é das quebradeiras de coco babaçu não é de propiciar uma ruptura ou separação no território do país em uma investida “separatista”, mas de reconhecimento jurídico de seu “espaço” dentro desse território e, nesse sentido as decisões judiciais apresentadas acima estejam nesse caminho.

²⁹Ribeiro (1995, p. 19) designa de povo novo aquele surge como uma “etnia nacional, diferenciada culturalmente de suas matrizes formadoras, fortemente mestiçada, dinamizada por uma cultura sincrética e singularizada pela redefinição de traços culturais dela oriundos”.

Nessa análise, a utilização do termo “minorias” para se referir aos inúmeros grupos sociais existentes no Brasil é estratégico inclusive para acionar instrumentos jurídicos internacionais de proteção de direitos humanos e, por conseguinte proteção aos territórios.

O antropólogo Eduardo Viveiros de Castro (2014, p. 5) afirma que a situação dos povos indígenas no Brasil indica situação clara de condição minoritária, na qual estes figuram como “minorias étnica, social, cultural e política” e não como um subconjunto sociocultural inserido na maioria na qual predomina a figura política do Estado-nação soberano que promove ações etnocidas³⁰ de violação de direitos dessas minorias e ameaça os seus modos de vida.

Tais minorias sociais são categorizadas enquanto minorias étnicas justamente pelos aspectos culturais que lhe são característicos que o distinguem da maioria, como Laraia (1978, p. 6/7) já afirmava pelo “seu modo de viver tribal” e como atualizou Cardoso de Oliveira (2005) denominando essas especificidades de ‘identidade étnica’ associada à necessidade de reconhecimento, ou seja, a luta política travada pelos grupos sociais para o reconhecimento dessas identidades para garantia da cidadania.

Beltrão (2014) salienta ainda que o pertencimento a uma minoria étnica implica:

a existência de uma visão do mundo, de uma organização social ou de uma bagagem cultural que têm associadas a exclusão dessa minoria das sociedades estatais nas quais estão integradas, exclusão que deriva em desigualdades manifestas e em violações, em casos muito graves dos seus próprios direitos ou de direitos internacionalmente positivados (Beltrão, 2014, p. 14).

Quando se trata de minorias étnicas, o território é categoria central por ser o lugar/espço de vivência, que nem sempre é fixo, determinado ou delimitado. O território é espaço de vida, morada, de ancestralidade, memória, reprodução social, reprodução cultural, de luta, de conflito, de organização, de poder, de uso e gestão dos bens comuns, e de outros significados e atributos conforme observado na seção anterior.

No caso das quebradeiras de coco babaçu, como exposto no capítulo anterior, nem sempre se está referindo como minoria étnica, mas há que tratar da identidade de quebradeira de coco babaçu, relação esta determinada pelo trabalho no coco e das

³⁰ Castro (2014, p. 1) define etnocídio como “toda decisão política tomada à revelia das instâncias de formação de consenso próprias das coletividades afetadas por tal decisão, a qual acarreta mediata ou imediatamente a destruição do modo de vida das coletividades, ou constitua grave ameaça (ação com potencial etnocida) à continuidade desse modo de vida”.

relações que elas estabelecem com a natureza seja de quebradeiras indígenas ou quebradeiras quilombolas por exemplo.

Apesar do reconhecimento jurídico da diversidade de minorias no Brasil e seus territórios com a Constituição Federal de 1988, como é o caso das terras indígenas, dos territórios quilombolas, e outras formas de regularização fundiária de territórios, ainda existem diferenciações no entendimento pelos juristas sobre o território e seus significados para os povos e comunidades tradicionais, e desse modo destaca-se a importância da interlocução do Direito com outras áreas do conhecimento e, assim a necessidade de um esforço interpretativo da Constituição Federal de 1988 sob uma perspectiva multicultural e pluralista para abarcar inovações jurídicas a partir das especificidades dos grupos sociais.

Destacam-se ainda importantes normativas de proteção às minorias como a Convenção para prevenção e repressão do crime de genocídio de 1948, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como a Convenção nº 107/57 e a Convenção nº 169/89.

A Convenção nº 107 trata da proteção e integração das populações indígenas, tribais e semitribais de países independentes, todavia devido às críticas relativas às suas “tendências integracionistas e paternalistas” foi revista durante as Conferências Internacionais do Trabalho de 1988 e 1989 para garantir a autonomia, modo de vida e participação efetiva dos povos tribais em diálogo com o Estado e as demais instituições (RAMOS; ABRAMO, 2011, p. 6/7).

Já a Convenção nº 169 da 1989 da OIT apresentou conteúdo com inovações como a autoidentidade como atribuição própria pelo grupo social e afirmação cultural e política para ter acesso às garantias previstas nesta norma internacional. Esta Convenção trouxe a atribuição de inúmeros direitos que, para este trabalho destacam-se a proteção à terra e território que essas minorias tradicionalmente ocupam; participação em programas de políticas agrárias para regularização de suas áreas; por meio do instrumento da consulta livre, prévia e informada o grupo tem possibilidade de expressar seu entendimento e escolha diante das políticas de desenvolvimento; e respeito aos diferentes usos e gestão dos bens comuns. Tais aspectos demonstram como o território é essencial para o exercício do modo de vida dos diferentes grupos minoritários ou ainda expressam sua territorialidade, enquanto fator identitário, por isso que o reassentamento

das populações é utilizado como medida extrema sempre assegurada, se possível, o seu retorno ao território anteriormente ocupado.

Como exposto anteriormente, no Brasil, tais normas internacionais ganharam ainda mais relevância com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual reconhece a diversidade de minorias espalhadas por todo o país, seus distintos modos de vida e territorialidades, entretanto, para a efetivação desse reconhecimento jurídico muitas lutas sociais e judiciais têm sido travadas.

Tal heterogeneidade pode ser vista na autoidentificação dos grupos sociais no Brasil, como as diversas etnias indígenas, os piaçabeiros, os ribeirinhos, as quebradeiras de coco babaçu, os geraizeiros, as catadoras de mangaba, os tiradores de açaí, entre inúmeros outros e que estão contemplados na denominação genérica de *povos e comunidades tradicionais* utilizada pelas normas nacionais e internacionais e são acionadas politicamente por esses diferentes grupos em busca de seu lugar jurídico e, conseqüentemente, satisfação de suas demandas territoriais (Almeida, 2008; Shiraishi Neto, 2013, p. 157).

No Brasil, atualmente, são diversos os instrumentos de políticas agrárias utilizados por diferentes grupos étnicos para garantir a permanência no território, bem como, o acesso a políticas agrícolas, mesmo que alguns critérios ou aspectos destes instrumentos institucionais por vezes se assemelhem à noção de terra ao invés de território, ou contrariem as regras próprias de apropriação e uso da natureza como salientou Almeida (2008), tais como: Reservas Extrativistas, Projetos de Assentamento da Reforma Agrária e suas diversas modalidades, Terras Indígenas, Territórios Quilombolas, entre outras.

O surgimento destes instrumentos de regularização de territórios tradicionais resultou de pressões empreendidas pelos povos tradicionais junto ao Estado elaborando novas estratégias na defesa de territórios, para tanto era necessário que o Estado apreendesse as diferentes formas de “expressão territorial” que, muitas vezes, contrariavam os regimes de propriedade privada até então consolidados e demarcavam o espaço político próprio dos povos tradicionais na luta por seus territórios (Little, 2002, p. 13).

Ao que parece as noções de território como espaço de poder, conflitualidade, de movimento de vida, de resistência e até como elemento do Estado devem ser complementares para a compreensão e posteriormente o reconhecimento por parte do

Estado das territorialidades ou cosmografias como aponta Little (2002) das inúmeras minorias étnicas no Brasil.

O reconhecimento da dívida histórica do Estado Brasileiro com os povos indígenas, como foi o caso emblemático caso de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Esta Terra Indígena localizada em Roraima obteve Decreto Presidencial de Demarcação do Território em 2005, porém com a permanência dos não-índios na área, como os arrozeiros, garimpeiros que exploravam a região, acabou gerando uma cadeia violenta de confrontos. Ainda em 2005, um parlamentar ajuizou uma Ação Popular questionando os atos de demarcação desta Terra Indígena, que originou a decisão do STF da Petição nº 3388 cujo relator foi o Ministro Ayres Britto.

ACÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DA LEI Nº 6.001/73 E SEUS DECRETOS REGULAMENTARES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PORTARIA Nº 534/2005, DO Pet 3.388 / RR MINISTRO DA JUSTIÇA, ASSIM COMO DO DECRETO PRESIDENCIAL HOMOLOGATÓRIO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO INDÍGENA DA ÁREA DEMARCADA, EM SUA TOTALIDADE. MODELO CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. REVELAÇÃO DO REGIME CONSTITUCIONAL DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. INCLUSÃO COMUNITÁRIA PELA VIA DA IDENTIDADE ÉTNICA. VOTO DO RELATOR QUE FAZ AGREGAR AOS RESPECTIVOS FUNDAMENTOS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS DITADAS PELA SUPERLATIVA IMPORTÂNCIA HISTÓRICOCULTURAL DA CAUSA. SALVAGUARDAS AMPLIADAS A PARTIR DE VOTO-VISTA DO MINISTRO MENEZES DIREITO E DESLOCADAS PARA A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. (Pet 3388 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03-02-2014 PUBLIC 04-02-2014 RTJ VOL-00227-01 PP-00057).

No voto do relator é destacada a importância da demarcação das Terras Indígenas para o avanço do constitucionalismo fraterno ou solidário, aquele que estabelece um novo tipo de igualdade, “a igualdade civil-moral das minorias” no sentido de integrá-las à nação. Como exposto na Petição n. 3388, o reconhecimento e demarcação das terras ocupadas pelas diferentes etnias indígenas configura um reconhecimento compensatório das iniquidades históricas sofridas pelos povos indígenas no Brasil.

Nesse sentido, foi evidenciada a diferença entre terra e território, uma vez que este último tem acepção jurídica e política de dominação e soberania do Estado, remetendo a problemática de outrora das minorias, além do embate e receio do Estado de perder sua soberania dentro do seu próprio território, salientando a noção de território como elemento do Estado.

Ademais, é possível observar ainda no voto do relator a defesa da identidade e da importância da proteção ao território como espaço geográfico de morada, mas também de preservação dos bens comuns, bem-estar, reprodução física e social para manutenção desta identidade e das relações interétnicas estabelecidas entre índios e não-índios.

Todavia, há que se ressaltar que este pode ser um entrave ao compreender o território como espaço físico demarcado e delimitado como se não fosse vivenciado de forma dinâmica pelas próprias etnias indígenas que ali transitam e muitas vezes os usos dos bens comuns pelo grupo transpõe as barreiras geográficas definidas juridicamente (Baldi, 2015).

Outra decisão judicial que trata da proteção dos territórios e consequentemente dos modos de vida corresponde a uma Ação Civil Pública na qual o Ministério Público Federal do Pará ajuizou em 2015 para suspender o processo de licenciamento ambiental da UHE São Luiz a ser instalada no Rio Tapajós, Município de Itaituba, Estado do Pará.

No caso em tela, a União, IBAMA, ANEEL, Eletronorte e Eletrobrás foram demandados devido às irregularidades no procedimento citado no qual foram identificados prováveis e iminentes impactos ambientais e sociais. Em relação aos impactos sociais, em decisão monocrática o magistrado mobilizando as normativas nacionais e internacionais sobre minorias, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, etc., alegou que a falta de consulta livre, prévia e informada em obediência a Convenção nº 169 da OIT aos povos afetados pela construção da UHE teriam suas existências ameaçadas:

O direito de consulta pode ser visto como concretização do paradigma neoconstitucionalista, pois, a um só tempo, resta concretizada: (a) a centralidade e força normativa da Constituição (art. 231, Par. 3º); (b) os direitos fundamentais à preservação do modo de vida das minorias são efetivados; (c) o Judiciário exerce o seu papel contra majoritário; (d) há uma lógica discursiva e argumentativa; (e) por fim, há aproximação do direito com a ética e justiça, e a superação do modelo positivista, em que o Direito se mostrava estanque, sem interdisciplinaridade com outras ciências.
(...)

Ademais, não se pode conceber, em questões indígenas, uma visão reducionista sobre o direito fundamental de consulta prévia e participação, sendo que uma interpretação constitucionalmente adequada exige buscar a amplificação do debate, máxime acerca de empreendimentos hidrelétricos dessa magnitude, com impactos pungentes e sensíveis na própria existência dos povos e comunidades tradicionais e indígenas.

É certo ainda que, por ser a consulta direito fundamental de titularidade de minorias, com a intenção de se prestigiar o multiculturalismo, deve-se interpretar os atingidos de forma extensiva, uma vez que o brocardo *in dubio pro satute* ou *in dubio pro natura* se aplica também ao meio ambiente cultural, em que estão incluídas todas as comunidades tradicionais com seus peculiares modos de criar, fazer e viver, nos termos do art. 216 da Constituição, da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais e Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial - todas já internalizadas no país por decreto presidencial e dotadas de estatuto supralegal - além da lei 12.343/2010. (BRASIL, Processo nº 0003883-98.2012.4.0, 15/06/15, VARA ÚNICA DE ITAITUBA TRF 1ª região, p. 46, 55/56).

No trecho da decisão do Juiz Federal é possível observar que o magistrado invoca os parâmetros jurídicos da crítica do Direito, inclusive na perspectiva muito discutida na América Latina como salienta Wolkmer (2010, p. 153) do novo constitucionalismo latino-americano conforme exposto na seção anterior. Na decisão é incontestável a defesa do direito de consulta prévia, livre e informada, como um direito de os grupos minoritários decidirem o que fazer com seu território pois este instrumento internacional prevê a autonomia e autodeterminação dos povos.

Para além da noção de território como espaço de moradia, de exercício de modo de vida e perpetuação da existência dos grupos sociais, o magistrado na decisão em tela valoriza o multiculturalismo no sentido de reconhecer a diversidade cultural existente no país, bem como, as territorialidades específicas dos grupos minoritários como asseveram Almeida (2008) e Little (2002).

Ademais, insta salientar o destaque dado pelo magistrado do papel contra majoritário do Poder Judiciário nestas demandas, que é uma hermenêutica jurídica a ser disputada de reconhecimento dessas demandas pela perspectiva decolonial sob o argumento de “não a produção de um assimilacionismo e integracionismo, de matriz colonialista, impostos pela vontade da cultura dominante em detrimento dos modos de criar, fazer e viver dos povos indígenas, que corre o grave risco de culminar em um etnocídio” (BRASIL, Processo nº 0003883-98.2012.4.0, 15/06/15, VARA ÚNICA DE ITAITUBA TRF 1ª região, p. 46, 55/56).

Nesta perspectiva, vale apresentar a recente³¹ decisão monocrática em demanda ajuizada pela Federação de trabalhadores do Estado do Maranhão (FETAEMA)³², Sociedade Maranhense em defesa dos Direitos Humanos (SMDH) e Defensoria Pública do Estado do Maranhão na luta pelos territórios contra o Estado do Maranhão. O objeto da ação era a suspensão de todas as licenças concedidas aos empreendimentos que se localizem sobre áreas de comunidades tradicionais ou que gere impacto direto ou indireto sobre elas, aquelas que não tenha sido realizada a consulta livre, prévia e informada dessas comunidades conforme o disposto na Convenção nº169 da OIT, entre outras demandas.

Em sua decisão, o magistrado evidenciou que a garantia do desenvolvimento sustentável envolve a preservação e a consideração com os modos de vidas e tradições das inúmeras comunidades tradicionais implicando em qualidade de vida intergeracional, desse modo, a manutenção das licenças expedidas pelo órgão de meio ambiente do Estado do Maranhão representaria risco iminente ao meio ambiente, às tradições, ao modo de vida e aos territórios dessas comunidades decidindo assim que a referida Secretaria revise os processos de licenciamento na situação apresentada pelos autores da ação e suspendessem todas as licenças ambientais que já estão em vigor e que descumpriram a referida Convenção, dentre outras determinações.

Trata-se de decisão inédita de cumprimento genérico da Convenção nº 169 da OIT, uma vez que as outras ações judiciais que questionavam a falta de cumprimento da norma internacional eram específicas de algum empreendimento.

Tal proteção genérica dada aos territórios desses povos e comunidades tradicionais assemelha-se que o Raffestin (1993, p. 8) expõe sobre território como produto de atores sociais distintos que “consomem” esse território, a conflitualidade ocorre nas relações de poder estabelecidas por esses diferentes atores na disputa pelo território, no caso em questão, sendo esse território disputado por grandes empreendimentos econômicos em detrimento do uso, geralmente coletivo, por comunidades tradicionais, não é difícil imaginar quem tem mais vantagens nessas relações de poder.

O ponto em comum entre as três decisões judiciais expostas é a justificativa utilizada pelos magistrados e ministro para a proteção do território como proteção da

³¹ A decisão foi assinada eletronicamente pelo magistrado no PJE em 10/12/21.

³² Processo nº 0856157-69.2021.8.10.0001

existência dos povos e comunidades tradicionais em questão, uma vez que considerando o território como não só um espaço de habitação, mas espaço de reprodução de saberes, tradições, uso dos bens comuns e costumes de diferentes povos, isto é, seu modo de vida onde imprimem a sua territorialidade específica como afirmou Almeida (2008).

Cabe salientar ainda que apesar do ponto comum, tais decisões são de diferentes períodos e argumentações jurídicas distintas, pois na decisão referente ao caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, os usos, costumes e territórios indígenas devem ser respeitados desde que subordinados ao sistema do Estado, não se considera como um sistema jurídico autônomo como tem se discutido em muitos países da América Latina, o que remete ao debate sobre as minorias e a pretensa perda de soberania e unidade da Nação.

Por outro lado, a decisão no caso do licenciamento da UHE São Luiz no Estado do Pará reconhece as limitações do paradigma positivista do Direito e propõe uma interpretação que tenta superar as bases coloniais do Direito Brasileiro e exalta o papel do Judiciário para uma hermenêutica em consonância a esse novo constitucionalismo, reconhecendo ainda que não se trata de um debate somente da ciência jurídica.

E a decisão do Estado do Maranhão, o magistrado determina que seja realizada a consulta prévia, livre e informada nos termos da Convenção n. 169 da OIT das comunidades tradicionais direta e indiretamente afetadas por empreendimentos no Estado do Maranhão mesmo nos processos de licenciamento já em andamento impõe certo freio aos interesses econômicos que impulsionam tais empreendimentos em defesa dos territórios e modos de vida das comunidades tradicionais oportunizando a participação política dessas minorias étnicas, a compreensão das inúmeras cosmografias como aponta Little (2002) dos diferentes povos e comunidades tradicionais e importante reforço em defesa da justiça ambiental³³ no Brasil.

Interessante observar que no debate de reconhecimento jurídico dos territórios de minorias, instiga o Direito a “ampliar seus horizontes” e rever seus próprios marcos. Dessa forma, O’Dwyer (2012, p. 331) observa que na discussão das interseções entre

³³ De acordo com Acselrad, Mello e Bezerra (2009, p. 16) justiça ambiental envolve “o direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos, onde “meio ambiente” é considerado em sua totalidade, incluindo suas dimensões ecológicas, físicas, construídas, sociais, políticas, estéticas e econômicas. Refere-se, assim, às condições em que tal direito pode ser livremente exercido, preservando, respeitando e realizando plenamente as identidades individuais e de grupo, a dignidade e a autonomia das comunidades”.

antropologia e direito que os direitos territoriais devem ser examinados “na diversidade dos modos de espacialização e no reconhecimento de formas distintas de uso e representação do espaço, que pretendem ser respeitadas como lógicas territoriais não hegemônicas no âmbito dos Estados-nação”.

Além das decisões inéditas e importantes para a mudança de perspectiva do território no Judiciário brasileiro, existem inúmeras decisões judiciais levadas à Corte Interamericana de Direitos Humanos que questionam a intervenção do Estado no território de determinados grupos étnicos na satisfação de interesses econômicos.

No caso da comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua julgado em 31 de agosto de 2001 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Estado da Nicarágua violou artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos na obrigação de respeitar direitos, dever de adotar disposições de direito interno, direito à propriedade privada e proteção judicial.

O Estado da Nicarágua outorgou concessão de uso de recursos naturais à uma empresa madeireira dentro do território da comunidade que além de não ter demarcado aquele território comum até o momento do ajuizamento da ação, também não promoveu consulta prévia ao povo tradicional em questão. Foi questionado ainda o direito de expulsão de alguém da comunidade que, só pode ser decidido por ela em decisão coletiva, e o direito em relação a continuidade na exploração da área pelas famílias pertencentes ao grupo, cuja recomendação foi de reconhecimento do território ancestral, do automapeamento realizado por membros da comunidade na delimitação dos limites do território e a promoção da demarcação deste território pelo Estado.

Vale ressaltar que na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto San José da Costa Rica) não há dispositivo direto e específico que conceda proteção aos territórios específicos dos grupos étnicos que integram o território dos Estados-membros tal como descrito na Convenção nº 169 da OIT por exemplo, mas existe atribuição dos direitos de propriedade aos seus bens, ao uso e gozo de seus bens e, desse modo, os casos que são submetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos por vezes reivindicam a proteção ao seu território ancestral e o Estado por meio da sentença reconhece, demarca, titula e regulariza o território³⁴, ocorre que até as

³⁴ Caso semelhante ocorreu quando a Comunidade Indígena Yakye Axa Vs Paraguai (2010) reivindicou a proteção de seu território ancestral, direito à vida, entre outros direitos. Para mais informações: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_por.pdf

organizações sociais representativas desses grupos sociais acionarem esses mecanismos de proteção internacional, como o ajuizamento de ação perante à Corte, muitas reivindicações já foram realizadas diretamente ao Estado e conflitos nos territórios já ocorreram, então é responsabilidade do Estado reconhecer, com base em sua legislação pátria e na legislação internacional o direito a auto-gestão no território dos grupos do que levar esses casos à Corte Internacional.

Nas decisões judiciais expostas tanto do Brasil como a da Nicarágua é incontestado a importância do instrumento jurídico da Consulta prévia, livre e informada para garantir proteção aos territórios e ao modo de vida de povos e comunidades tradicionais e, assim inclusive garantir a autonomia dos grupos sociais ao decidir o que considerarem mais proveitoso para suas comunidades.

Todavia, o processo todo de compreensão e apropriação desse instrumento jurídico junto a cada comunidade, entende-se que deve ocorrer de forma espontânea e autônoma das comunidades, para garantir a liberdade de manifestação e de discussão interna nos grupos em observância inclusive às relações de poder internas ao grupo e, sem a interferência de agentes governamentais ou de instituições de fomento que possuem interesses na concretização e utilização de protocolos de consulta elaborados para cada comunidade.

E nesse sentido, as observações Ribeiro (2016) são relevantes com relação a própria norma da convenção, uma vez que a autora observa o paradigma da governança presente no instrumento da consulta prévia desde os diálogos da elaboração das normas da convenção, revelando certa influência exercida por agentes governamentais e não governamentais na consolidação de normas e das reformas administrativas, judiciais e legislativas.

A preocupação da autora nesse caso com o paradigma da governança aplicado aos instrumentos da Convenção nº 169 gravita em torno da apropriação do instrumento de consulta na legitimidade de projetos ou empreendimentos econômicos já em andamento, uma vez que o caráter vinculativo ou não das decisões das comunidades e a falta de regulamentação dos procedimentos de definição e aplicação enfraquecem sua implementação. O apego às questões processuais e jurídicas de aplicação e regulamentação do instrumento acaba sendo um desvio de atenção a aplicação imediata do instrumento e as decisões da comunidade (Ribeiro, 2016, p. 57).

Os riscos disso é que caso sejam necessárias medidas judiciais para implementar a decisão da comunidade diante de um empreendimento econômico é que o tempo do Judiciário não é o tempo da comunidade, e o instrumento do protocolo de consulta que, deveria garantir o poder de escolha e decisão da comunidade pode acabar sendo inútil diante da implantação acelerada dos empreendimentos que, por vezes são impulsionados pelo próprio Estado com programas e políticas de incentivo econômico.

4 REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E TERRITÓRIO PARA QUEBRadeiras DE COCO BABAÇU

“O nosso território é onde nossos braços e nossas pernas alcançam, mas isso aí é só na palavra e o que tá escrito?” (Carmen, 67 anos, quebradeira de coco babaçu, diretoria do MIQCB)

As práticas jurídicas das quebradeiras de coco babaçu como aquelas dispostas nas leis do babaçu livre impelem a uma interpretação da constituição no sentido de reconhecer os diferentes modos de vida não só desse grupo social, mas da diversidade de grupos presentes no território brasileiro.

No Direito Civil, o trato privatista sobre a propriedade e seus instrumentos de proteção a esse direito fundamental localiza esse direito como um direito real, cujas relações entre as pessoas ocorrem por causa de um bem móvel ou imóvel. O enfoque neste trabalho é sobre a regularização do território com vias a preservação de modo de vida daquele grupo de pessoas que o habitam e construindo uma relação com aquele território, cujo tratamento exclusivamente civilista não oferece suporte para explicar a complexidade dessa relação.

A Constituição Federal de 1988 trouxe as bases da política agrária e dos institutos jurídicos essenciais para o reconhecimento jurídico da diversidade de grupos sociais no Brasil e seus diferentes modos de criar, fazer e viver e neste sentido está o reconhecimento do território como uma das expressões do reconhecimento da pluriethnicidade (art. 215 e 216, CF/88).

O território enquanto espaço de expressão cultural, política, social, etc. e assim deve ser reconhecido pelo Estado e por isso os agraristas afirmam que a “terra que interessa ao direito agrário é aquela vista como um “bem produtivo”, não como um mero “bem patrimonial””, para satisfação dos princípios da justiça social no campo e para o cumprimento da função social da propriedade como apontam Rocha et al. (2015, p. 31) ou ainda da satisfação de direitos humanos nas searas do direito agroalimentar e agroambiental como asseveram Miranda e Eloana (2023, p. 29).

O sentido do Direito Agrário enquanto ramo do direito que se debruça sobre a relação “homem-terra-produção” como afirma Marques (2015, p. 4) ou ainda realizando uma adequação ao escopo deste trabalho: sobre as relações “homem-mulheres-terras-território-produção”, não haveria razão de discutir essas relações e seus institutos

jurídicos de distribuição de terra sem discutir a questão agrária no Brasil conformadora do cenário de exclusão fundiária presente no campo até hoje.

A questão agrária já foi e ainda é alvo de intensas discussões sobre as transformações causadas pelo modo de produção capitalista sobre a agricultura, sobre os camponeses e seu modo de vida, sobre a apropriação da terra, entre outras discussões. Karl Kautsky (1980) a partir da abordagem marxista afirmava que o avanço do sistema de produção capitalista sobre o campo ensejaria a dissolução natural do campesinato e seu modo de produção, em um processo de proletarianização dessa parcela da população.

Kautsky (1980, p. 33) elucidava como o modo de produção capitalista poderia se apropriar da agricultura e da propriedade da terra e, assim relatou o processo de transformação dos produtos cultivados pelo camponês em mercadorias e da sua gradativa dependência do mercado, posterior endividamento e como o progresso da indústria urbana impactaria a economia interna e a forma de organização social camponesa gerando “o germe da dissolução da família rural primitiva”.

Já Ianni (2004, p. 242) afirma que a questão agrária é uma das forças decisivas para explicar as formas de Estado e suas rupturas ao longo da história, ao lado das outras forças como Exército, Igreja e o Imperialismo e que cada um desses elementos apresentou divergências e fissuras internas, assim como, alianças entre si, a exemplo dos setores da Igreja que se engajaram e ainda se engajam em lutas de movimentos sociais do campo e por políticas agrárias.

Silva (1981) ao discutir sobre o desenvolvimento da agricultura brasileira, observa que o sistema capitalista por meio da industrialização da agricultura extrapolou os limites da natureza para aumentar a produção e a terra como meio de produção foi sendo apropriada concedendo o direito ao proprietário de fazer o que quisesse, nesse ponto, é inegável a contribuição da sucessão de institutos jurídicos implantados no território brasileiro favorecendo a constituição de latifúndios e a concentração de terras.

Marques (2015, p. 22) retrocede ao histórico ainda mais afirmando que a história da estrutura agrária e do direito agrário no Brasil perpassam pelo Tratado de Tordesilhas quando Portugal e Espanha exerceriam domínio sobre as terras eventualmente descobertas ou como assinalou Darcy Ribeiro (1995) as terras *invadidas*, dividindo os territórios entre si.

Marques (2015) complementa que este Tratado tem sua importância jurídica para a formação do sistema fundiário brasileiro porque foi a partir dele que o território

brasileiro foi sendo ocupado, utilizado e negociado. Rocha *et al.* (2015, p. 64) afirmam que alguns institutos jurídicos e legislações contribuíram para causar confusão e a concentração de terras, até porque a estrutura agrária brasileira tem suas raízes no direito português e a aplicação da legislação lusitana sobre a colônia fizeram com que as terras no Brasil fossem incorporadas ao patrimônio da coroa portuguesa.

Rocha *et al.* (2015, p. 63) assinalam ainda que a história da estrutura agrária brasileira pode ser dividida em 4 períodos³⁵: o regime de sesmarias (1500 a 1821); o regime de posse (1821 a 1850); o regime da Lei de Terras (1850 a 1889) e o período republicano (1889 até hoje).

O regime sesmarial foi instaurado mediante a Lei de Sesmaria criada em 1375 e também estava previsto nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas determinando que aqueles que tivessem terras ociosas deveriam explorá-las de forma direta ou com seus escravos ou então repassar a outras pessoas, em caso de descumprimento dessas cláusulas, a propriedade seria confiscada retornando assim ao patrimônio da coroa portuguesa. Como o sesmeiro primeiro recebia o título, depois recebia a terra para iniciar a exploração sem qualquer delimitação do tamanho da terra a ser explorada, isso impulsionou a formação de latifúndios gerando uma oposição ao sistema sesmarial (Rocha *et al.*, 2015, p. 65).

Com essa oposição ao sistema de sesmarias, a Resolução nº 76 de 1822 de Dom Pedro suspendeu o sistema passando a vigorar então o regime de posses que invertia a lógica anterior: o posseiro recebia a terra, iniciava a exploração e depois legalizava a terra em seu nome. Nesse período, como não havia uma lei em vigor para regular até a promulgação da Lei de terras em 1850, Gursen de Miranda e Eloana (2023, p. 89) ressaltam que com “terra sem lei para regular a aquisição de suas terras, passou a ocorrer a ocupação indiscriminada de terras à margem do sistema legal” a ocupação das terras públicas foi realizada por dois grupos: trabalhadores rurais que precisavam de uma área para trabalhar, cultivar e garantir subsistência e por latifundiários que queriam aumentar ainda mais a quantidade de propriedades.

³⁵ Outros autores como Gursen de Miranda e Eloana (2023, p. 85) com base em Paulo Torminn Borges e José Eduardo da Fonseca indicam 6 principais marcos: período de sesmarias, período das posses, período da lei de terras do império, período estadual de terras devolutas, período do governo militar e período neoconstitucional.

A Lei de Terras de 1850 transformou a terra pública em mercadoria como ressaltam Rocha et al (2015, p. 69) pois rompeu com o regime de sesmarias que entregava de forma gratuita a terra para quem quisesse explorá-la e passou a impor a compra como a forma de aquisição dessas terras.

Mesmo com a aquisição por compra, foram reconhecidas as cartas de sesmarias já emitidas e as legitimações de posse desde que tivessem sido cumpridas as condições de ter estabelecido cultivo na área e morada habitual e não necessariamente todos os outros requisitos, o que permitiu assim a regularização de área em favor de pessoas que nem sequer tinham cumprido com todas as condições. Importante salientar que com a Lei de Terras a ocupação de terras públicas ou alheias sem a licença de seu respectivo proprietário passou a ser considerada crime, além da aplicação de multa e qualquer indenização por benfeitorias realizadas na terra (Rocha et al., 2015).

O período republicano consolidou ainda mais o direito de propriedade como um direito absoluto por meio da Constituição de 1891 e redistribuiu as terras devolutas a cada estado no limite de seus territórios ficando sob a responsabilidade da União somente as áreas fronteiriças. Com as leis que seguiram esta Constituição, o Código Civil de 1916 não trouxe menção expressa a matéria agrária, mas tão somente regulamentou alguns institutos jurídicos como contrato agrário, usucapião, entre outros (Rocha et al., 2015, p. 73).

Posteriormente, no período republicano a partir de 1950, as mobilizações de trabalhadores rurais se fortaleceram e ensejou a criação de várias organizações cujo principal mote era a luta pelo acesso à terra, a exemplo da Ligas Camponesas na região Nordeste, a criação da União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil (ULTAB) e Movimento dos Agricultores Sem Terra (MASTER) (Rocha et al., 2015, p. 73).

Outra lei importante do período republicano foi o Estatuto da Terra, Lei nº 4504/64 que trouxe institutos jurídicos relevantes como a função social da propriedade e definições como reforma agrária e política agrícola da Emenda Constitucional nº 10/64 que possibilitou o procedimento de desapropriação de propriedades rurais.

Como observara Marques (2015, p. 128) o regime de sesmarias foi um dos responsáveis pelo processo de “latifundização das terras brasileiras”, bem como, a carência de normas legais sobre as formas de aquisição de terras contribuiu para a

concentração fundiária e a precarização do acesso à terra para pequenos agricultores com a multiplicação de minifúndios

É nesse sentido que Caio Prado Jr. (1979, p. 20) centraliza o debate da questão agrária na relação de causa e efeito entre a situação miserável da população rural e o tipo de estrutura agrária do país, cuja principal característica é a ampla concentração da propriedade fundiária que demarca tanto a economia agrária brasileira quanto seus aspectos político e social, mas como ressaltou o autor, os problemas da questão agrária são antes de tudo “humanos” até porque nesse processo o papel que coube aos trabalhadores do campo no Brasil foi o de figurar como mão de obra de baixo custo.

No Brasil, Silva (1981, p. 4) salienta que a discussão sobre a questão agrária já foi alvo de intensas discussões e polarizações, como por exemplo na década de 30 discutia-se a crise do café e os impactos da quebra da bolsa de valores de Nova York de 1929, posteriormente, entre o final dos anos 50 e início de 60 o foco da discussão era os rumos da industrialização brasileira na qual a agricultura figurava como um obstáculo para o desenvolvimento econômico e o avanço do processo de industrialização e, com o advento do “milagre brasileiro” na década de 70, período de intenso crescimento econômico no Brasil, pouco se discutiu sobre a questão agrária tanto pela repressão ditatorial quanto pela ilusão da resolução do problema com o crescimento da produção agrícola.

Nesse sentido, Prado Jr. (1979, p. 8) afirma ainda para tratar a questão agrária após o golpe militar de 1964 foi instituída uma política agrária que priorizava uma partilha descontrolada e devastadora da Natureza para os “novos colonizadores”, os empresários, repartindo entre si terras inexploradas e *pretensamente* desocupadas, uma vez que muitas delas estavam ocupadas por povos indígenas.

Sobre as áreas pretensamente desocupadas na Amazônia, Oliveira (1994, p. 86) já ressaltava que o Estado empreendeu uma verdadeira “reconquista” desses territórios com uma doutrina de intervenção interna específica para a região amazônica cuja ação de intervenção tinha o objetivo de “tamponar fronteiras”, ou seja, abrir estradas para controlar as fronteiras e promover a ocupação dos territórios com as populações vindas da região Nordeste já que essas áreas eram habitadas por povos indígenas, ditos “não civilizados” que retardavam o desenvolvimento do capitalismo na região, não por acaso essa região é alvo de tantos conflitos fundiários até hoje.

Ressalte-se que muitas estradas/rodovias na região amazônica foram abertas com esta perspectiva geopolítica exposta por Oliveira (1994), a exemplo da Rodovia Transamazônica (BR-230) que atravessa os Estados do Pará, Amazonas, Maranhão, Piauí e Paraíba. Durante a abertura desta rodovia, os órgãos fundiários de colonização promoviam a distribuição de terras, configuradas como frentes pioneiras como afirma Velho (1972), no qual diminutas áreas eram destinadas aos pequenos agricultores e grandes áreas para produtores rurais principalmente das regiões Sul e Sudeste do país para implantação de projetos agropecuários. Prado Jr (1979) salienta ainda que o êxito da agropecuária brasileira se deve basicamente pela conjugação da disponibilidade significativamente abundante de terras e de força de trabalho.

Entre as políticas adotadas para tratar a questão agrária no Brasil, Bergamasco e Norder (1996, p. 31) situam o histórico da política de reforma agrária considerando as diferentes conjunturas políticas no país, no qual destacam-se durante o golpe militar os projetos de colonização nas áreas de fronteira agrícola com base no Estatuto da Terra (Lei nº 4504/64) com o objetivo de controlar fronteiras, ocupar territórios “desocupados” (colonização dirigida) e promoção do desenvolvimento econômico em determinadas regiões e, já na década de 80 a reforma agrária foi apresentada como uma política para o “avanço da cidadania” por meio das desapropriações por interesse social e uma extensa política agrícola de apoio aos pequenos agricultores.

Como relembra Veiga (1981) desde o final da 2ª grande guerra a reforma agrária passou a ser discutida como um dos importantes instrumentos das estratégias de desenvolvimento econômico particularmente pelas organizações internacionais como a ONU. Stédile (2021, p. 20) recorda também que são vários fatores que confluem para os diferentes processos históricos e classificação das reformas agrárias ocorridas no mundo nos séculos XIX e XX, tais como a natureza dos processos de distribuição de terra, desapropriação dos latifúndios, a conjuntura histórica e condições geográficas e edafoclimáticas, por isso é possível classificá-las de forma diversa como radical, anticolonial, popular, clássica, entre outras.

Veiga (1981, p. 8/9) salienta que por mais que entre as metas das políticas de desenvolvimento existam ações que incentivem a desconcentração fundiária, isso contraria os interesses econômicos dominantes com potencial de alterar as relações de força entre as classes sociais, por isso a reforma agrária “é sempre resultado de pressões

sociais contrárias e, ao mesmo tempo, é limitado por essas mesmas pressões” dependendo da conjuntura política do país.

Desde as primeiras discussões sobre a política de reforma agrária no Brasil no qual o processo de transição democrática foi importante para sua consolidação como destaca Veiga (1981), o primeiro Plano Nacional de Reforma Agrária instituído por meio do Decreto nº 91.766/85 tinha metas ambiciosas de destinação de terras e números de famílias a serem assentadas que, porém, como salientam Bergamasco e Norder (1996, p. 32) os “ruralistas” conseguiram frear a programação do governo.

No Brasil, no último século, as políticas de colonização dirigida e de reforma agrária foram as apostas para tratar da questão agrária e amenizar a concentração fundiária no país e aumentar a produção no campo. A própria política de reforma agrária sofreu alterações ao longo do tempo, um exemplo disso foram as inúmeras modalidades de assentamento da reforma agrária que foram criadas considerando as especificidades de formas de uso da terra e a diversidade de grupos sociais que vivem no campo.

Vale apresentar ainda a perspectiva trazida por Porto-Gonçalves (2005) sobre uma *nova* questão agrária resultado do novo ciclo de protestos sociais a partir da década de 70 que no Brasil envolvia sobretudo a contraposição ao regime antidemocrático, assim como, em outros países da América Latina. E nesse novo ciclo, o geógrafo destaca o papel do MST na antiga demanda por desconcentração fundiária diante dos novos processos de modernização conservadora e globalizada na agricultura que retira a luta política da escala local à escala nacional ao reivindicar uma política de reforma agrária para o país enquanto se configura uma nova oligarquia: o agronegócio (*agrobusiness*).

Nesse novo contexto, Porto-Gonçalves (2005, p. 14) destaca o papel do campesinato, trabalhadores rurais, indígenas, afrodescendentes, entre outros que se reinventaram social, política e culturalmente demarcando a *experiência da diferença* na luta por terra, territórios e suas demandas específicas e este é o ponto que o autor destaca como desafiador a unificação das lutas colocando no centro do debate político a diferença, cuja recolocação das relações entre homem e natureza na centralidade faz emergir as lutas específicas de diferentes sujeitos sociais.

Com esses breves apontamentos sobre a questão agrária não se quer minimizar a sua complexidade de discussões em diferentes vieses, abordagens e campos de estudo, mas focar na luta pela terra travada por inúmeros grupos sociais e movimentos sociais no Brasil devido a concentração fundiária e como as políticas agrárias podem contribuir

para garantir o direito de acesso à terra (e ao território), posse e propriedade e usos da terra, passando a considerar as *territorialidades* desse grupo.

Fernandes (2015) compara ainda que enquanto no período desenvolvimentista o Estado era o principal agente fomentador de desenvolvimento, atualmente, no período neodesenvolvimentista, há uma crescente participação na construção de políticas públicas por diferentes atores, como movimentos socioterritoriais, corporações, organizações e a disputa de territórios e modelos de desenvolvimento são disputados entre eles, o que para o autor configuram novos elementos da questão agrária atual.

É nesse sentido, de participação social e disputa de noções de desenvolvimento nas políticas agrárias, que a política de reforma agrária junto as formas de regularização fundiária têm sido alvo de reivindicações de movimentos sociais de luta pela terra para democratização do acesso à terra e reflexão sobre posse e propriedade em conjunto às vivências dos diversos grupos sociais.

Observa-se assim que mesmo com políticas agrárias que impulsionavam a concentração da propriedade da terra e sufocavam o campesinato, a previsão de Kautsky (1980) da dissolução do campesinato, pelo menos no Brasil e na América Latina não cumpriu o seu destino por completo e encontrou formas de sobrevivência, resistência e adaptações como será discutido no capítulo sobre o grupo social em estudo. Cada vez mais os grupos têm participado de discussões políticas sobre desenvolvimento e mecanismos de garantia de seus direitos específicos, sendo um deles o direito a terra e ao território.

4.1 As transformações nas políticas agrárias no Brasil

Fernandes (2015, p. 17) afirma que a questão agrária pode ser analisada como problema e como um conjunto de referências e requisitos para traçar um novo modelo de desenvolvimento territorial rural no qual a reforma agrária é uma das políticas públicas importantes para a disputa dos modelos de desenvolvimento a partir das diferentes realidades dos movimentos camponeses ou ainda a partir da diversidade dos grupos sociais no Brasil.

Nessa disputa, entende-se que as políticas agrárias, assim como exposto no tópico anterior, são pensadas em diferentes conjunturas políticas para atenuar a concentração fundiária apesar da oposição constante de movimentos sociais de luta pela terra no país, mas também é inegável a participação destes mesmos movimentos sociais

na efetivação dessas políticas e contribuição para seu aprimoramento como será exposto posteriormente, cuja ação política dos movimentos camponeses como discutida por Fernandes (2015, p. 29) contribui para a construção de *políticas emancipatórias* formuladas a partir da participação e protagonismo desses movimentos.

Política agrária não compreende somente o acesso à terra, mas também acesso a políticas agrícolas que garantam a produção e, conseqüentemente, a *vivência* das famílias em suas unidades familiares, como destacam Gursen de Miranda e Eloana (2023, p. 115) a política agrária constitucional brasileira engloba duas linhas de atuação: política agrária de reforma e política agrária de desenvolvimento, a primeira corresponde a política de reforma agrária que é regulamentada pelo Estatuto da Terra (Lei nº 4504/64) e Lei de Reforma Agrária (Lei nº 8629/93), dentre outras normas e a segunda corresponde a política agrícola que envolve a participação de diversos setores como produção, comercialização, transporte, assistência técnica e extensão rural, cooperativismo, entre outros das diferentes atividades agrárias.

Essa era uma das críticas que Prado Jr (1979, p. 19) fez de que a reforma agrária não seja tão somente um conjunto de medidas para possibilitar a exploração da terra sem encarar o problema de fato da situação dos indivíduos que compõe essa categoria social e promover a desconcentração fundiária, o que ele chamou de “desvirtuamento da questão agrária” promovido inclusive pelas agências de desenvolvimento do Estado como a SUDENE (Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste) no qual o enfoque foi a produção de alimentos e não o enfrentamento à questão da terra e sua apropriação na região Nordeste.

Os Planos Nacionais da Reforma Agrária já anunciavam a necessidade de satisfação da cidadania e da dignidade, muito além do acesso à terra, o II Plano Nacional de Reforma Agrária (II PNRA) também aborda a garantia de direitos fundamentais de forma geral e da construção de um desenvolvimento rural sustentável nos termos da adoção da noção de desenvolvimento sustentável assumida pelo Estado Brasileiro com a Constituição de 1988.

Note-se que o IPNRA de 1985 ao tratar da importância de se garantir participação social, dispõe que ao garantir acesso a terra o respeito às identidades específicas, etc.:

Para tanto, é fundamental respeitar as identidades específicas, o direito à autonomia e a representação direta dos interesses e reivindicações dos segmentos sociais que o constituem, bem como a legitimidade de suas formas

de manifestações, de organização, de ação e participação social. O Estado manterá informada a sociedade sobre o processo de Reforma Agrária a fim de que ela possa exercer o necessário acompanhamento e avaliação sobre sua implementação (IPNRA, 1985, p. 3)

Como tratado anteriormente, o processo designado de *Constitucionalização do ambiente* ou ainda de *ecologização da Constituição Brasileira* por Benjamin (2007, p. 6) como a tendência internacional seguida pela Constituição Brasileira de 1988 de certa forma obriga e legitima a intervenção do Estado na proteção do meio ambiente cujas normas devem seguir esta interpretação, assim como, sua aplicação a toda exploração dos bens comuns deve seguir essas diretrizes de controle e limitação pelo Estado.

Diante desse compromisso, em tese, no II PNRA de 2003 é reconhecida a fragilidade jurídica das posses de territórios de ribeirinhos, extrativistas, quilombolas ante a ação do Estado e a falta de instrumentos jurídicos de regularização dessas áreas, configurando como um obstáculo ao desenvolvimento econômico e social desses grupos e da agricultura familiar em geral e a incidência de conflitos agrários nesses locais dada a insegurança jurídica na regularização desses territórios (Brasil, 2004, p. 23).

Ademais, antes do II PNRA, o INCRA já tinha aprovado o Plano de Gestão Ambiental (PGA) do órgão, por meio da Portaria/INCRA nº 1005/2002, no qual estabeleceu as diretrizes para criação dos projetos de assentamento integrado a gestão dos recursos naturais.

Dessa forma, Leite *et al.* (2004) afirmam que com o II PNRA foi produzido um plano de ações para a criação de novos assentamentos por meio de desapropriação ou ocupação de terras públicas, bem como de regularização fundiária de grupos sociais sob distintas denominações, como posseiros, extrativistas, quilombolas, etc. para o reconhecimento de seus territórios, atingindo assim uma diversidade de beneficiários diretos dos assentamentos quanto de regularizações fundiárias com situações de origem diversificadas.

Incorporando tal proposta de desenvolvimento sustentável, princípio este incluído com a Constituição Federal de 1988 foram se aprimorando mecanismos e instrumentos, além de ceder às pressões de organizações sociais também foram criadas formas de regularização de territórios para essa diversidade de grupos sociais, a criação de espaços especialmente protegidos, proteção aos territórios indígenas, entre outros, como por exemplo, as Reservas Extrativistas, a modalidade de assentamento Projeto de Desenvolvimento Sustentável, entre outros como será apresentado no tópico seguinte.

4.1.1 Posses, modalidades de reforma agrária e regularização fundiária

A posse é o instituto jurídico que pode desencadear inúmeros processos de regularização fundiária, a exemplo de reforma agrária quando uma propriedade privada pode ser transformada em assentamento rural após reivindicação de famílias ocupantes da área diante do descumprimento da função social da propriedade por exemplo.

Enquanto no Direito Civil, a posse é tratada como um dos poderes ou faculdades do direito de propriedade nos termos dos artigos 1196 e 1228 do Código Civil de 2002, já no Direito Agrário, adquire a importância pelo seu uso efetivo por meio do trabalho, configurando como “elemento fundamental do acesso à terra e legitimador do direito de propriedade” (Rocha et al., 2015, p. 77).

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o direito à propriedade pode ser exercido desde que atendida a sua função socioambiental ou função social da terra como exposto anteriormente expresso através do instituto da posse agrária. A posse agrária pressupõe:

(...) o exercício direto, contínuo, racional e pacífico de atividades agrárias (propriamente ditas, vinculadas ou complementares e conexas) desempenhadas em gleba de terra rural capaz de dar condições suficientes e necessárias ao seu uso econômico, gerando ao possuidor um poder jurídico de natureza real definitiva com amplas repercussões no direito, tendo em vista seu progresso e bem-estar econômico e social (Mattos Neto, 1988, p. 68).

A posse se caracteriza como uma relação entre a pessoa e a coisa, consubstanciando uma relação jurídica de direito real devido ao exercício de uma das faculdades do direito de propriedade: o uso. Justamente por isso, afirma Marques (2015, p. 48) é consenso no Direito Agrário a supremacia da posse sobre o título que confere propriedade como um dos princípios basilares desse ramo do Direito, uma vez que é com a posse que se realizam as atividades agrárias e fazem cumprir a função social.

Desse modo, a posse só se consolida com o uso e como alertam Rocha et al. (2015, p. 81) o uso não pode ser só uma das faculdades do direito de propriedade, mas constitui um dever pois o proprietário não consegue cumprir a função socioambiental sem o uso e nem consegue atribuir um feixe de direitos previstos na Constituição:

“A posse agrária é o elemento essencial que caracteriza o objetivo constitucional de estancar a sangria da injusta situação de ocupações populares, corrigindo-se uma distorção histórica em que sempre existiu uma opção por se preferir o *domínio* e a *posse civil* em detrimento da *posse do direito de morar, reprodução cultural, produção da terra*, de contornos sociais mais definidos” (Rocha et. al., 2015, p. 86).

É nessa perspectiva de valorização do uso efetivo da terra associado a proteção do meio ambiente, requisito este presente na função socioambiental da propriedade em seu art. 186 da Constituição Federal de 1988, que os territórios enquanto espaços coletivos de reprodução social dos diferentes grupos sociais passaram a ser reconhecidos jurídica e politicamente como terras tradicionalmente ocupadas que revelam territorialidades específicas³⁶ como afirma Almeida (2008, p. 70) revelam uma diversidade fundiária que inclui “terras de preto”, “terras de santo”, “terras de índio”, “terras de quilombo”, entre outros.

De acordo com Rocha et al. (2015, p. 99) as *posses étnicas*, assim consideradas a posse indígena e a posse quilombola reconhecidas constitucionalmente são direcionadas aos povos e comunidades tradicionais conforme definição descrita no Decreto nº 6040/08.

A posse indígena é considerada de direito originário pelas terras tradicionalmente ocupadas pelas diferentes etnias indígenas, sendo considerada posse permanente e cuja propriedade é da União, o que não os priva de usufruir das riquezas existentes nos territórios e de salvaguarda de suas tradições, costumes, línguas, crenças, habitação e organização social como disciplinam os artigos 231 e 232 da Carta Magna. Diferentemente daquela posse regulada pelo Direito Civil, a posse indígena demonstra que:

“Essa relação extrapola da órbita puramente privada, porque não é e nunca foi uma simples ocupação da terra para explorá-la, mas base de seu *habitat*, no sentido ecológico de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana. Esse tipo de relação não pode encontrar agasalho nas limitações individualistas do direito privado, daí a importância do texto constitucional, porque nele se consagra a ideia de permanência, essencial à relação do índio com as terras que tradicionalmente ocupa” (Silva, 2018, p. 32).

A Constituição Federal de 1988 também reconheceu juridicamente a posse quilombola em art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) como uma “determinada forma de apossamento de uma área e seus recursos naturais por um agrupamento descendente de negros cujos antepassados foram escravos, em que esta identidade é elemento fundamental na garantia deste direito” (Rocha et. al., 2015, p. 124).

³⁶ Para Almeida (2008, p. 29) as territorialidades específicas são aquelas “resultantes de diferentes processos sociais de territorialização e como delimitando dinamicamente terras de pertencimento coletivo que convergem para um território”.

Treccani (2006) afirma que o reconhecimento jurídico de domínio é o elemento essencial para garantia e afirmação da reprodução social e permanência das tradições dos remanescentes de quilombo e destaca os requisitos constitutivos e complementares que compõe a posse quilombola:

“a) uma relação de filiação histórica pré-constituída (não se trata de qualquer pessoa, são “remanescentes”); b) organizados de maneira coletiva (“das comunidades”, temos aqui uma identidade coletiva não apropriável individualmente); c) têm em comum um acontecimento histórico (“quilombos”)” (Treccani, 2006, p. 79).

Há que se ressaltar que estas posses reconhecidas política e juridicamente pela Constituição Federal de 1988 representou como salienta Marés (2019, p. 20-21) uma ruptura no ideário integracionista em reconhecer que “os povos têm direito a ser povos, isto é, a continuar a ser grupos diferenciados da sociedade nacional hegemônica que se regem por suas próprias leis e hierarquia sem qualquer necessidade de integração”. Reconhecimento este expresso não só no texto constitucional, em outras normas pátrias, mas também na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Benatti (2009, p. 165) ao retratar sua experiência de gestão para a consolidação do ordenamento territorial frente ao Instituto de Terras do Pará (ITERPA) reflete sobre a necessidade da institucionalização da propriedade privada como condição para a consolidação de um modelo democrático de gestão da terra e dos bens comuns e proteção do meio ambiente. Ao tratar das regularizações fundiárias e reforma agrária, orienta que nessa política deve ser priorizada a pluralidade de concepções de propriedade em que as diferentes formas de acesso e uso dos bens comuns se coadunem com as diferentes modalidades de assentamento rurais.

Aliado a esse reconhecimento dessa pluralidade étnica e suas territorialidades, a adoção de novos padrões de desenvolvimento, os espaços especialmente protegidos ganharam reforço tanto pela pressão da sociedade civil em defesa do meio ambiente quanto do Estado para demonstrar compromisso o desenvolvimento sustentável.

No caso das Reservas Extrativistas, Pantoja (2004, p. 33) denomina de “Reforma Agrária dos Seringueiros” ao retomar o histórico desta modalidade que foi proposta pela primeira vez em 1985 em Brasília durante o 1º Encontro de Seringueiros da Amazônia, na ocasião de fundação do Conselho Nacional dos Seringueiros e por acompanhar em sua pesquisa a mobilização de famílias de seringueiros no Acre para regularização de seus territórios. E assim foi criada a Reserva Extrativista do Alto Juruá no Acre em 23

de janeiro de 1990 com uma área de mais de 500.000 hectares abrigando mais de 6000 pessoas na época de sua criação.

Vale esclarecer brevemente que as unidades de conservação só foram regulamentadas com a promulgação da Lei nº 9985/00, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). De acordo com o SNUC, as unidades de conservação são espaços cujos recursos ambientais presentes no seu território são protegidos de duas formas: unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável. As unidades de proteção integral têm o objetivo de preservação da natureza sendo permitido o uso indireto dos recursos como, por exemplo, para pesquisas científicas, enquanto as unidades de uso sustentável conciliam a conservação dos recursos naturais com seu uso de forma sustentável, admitindo assim em seu território a presença de populações tradicionais.

No caso das RESEX's, estas são unidades de conservação de uso sustentável cuja população alvo são as populações extrativistas tradicionais. As atividades desenvolvidas por essas populações como extrativismo, agricultura de subsistência e criação de animais de pequeno porte conforme previsto no art. 18 do SNUC.

O mesmo caso aplica-se a Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) que é uma modalidade de unidade de conservação que consiste em uma área natural que pode abrigar populações tradicionais desde que estas baseiem seu modo de vida em sistemas sustentáveis de exploração da natureza transmitido entre gerações e que constitua importante forma de proteção da natureza e manutenção da diversidade biológica daquele local.

Segundo o SNUC, na RDS prioriza-se a preservação da natureza junto a conservação e aperfeiçoamento do conhecimento e as técnicas de manejo dos bens comuns das populações extrativistas.

Tanto a RESEX quanto a RDS, assim como qualquer outra unidade de conservação precedem de estudos técnicos e de consulta pública para mensurar suas dimensões, limites e localização desde que haja participação efetiva das populações nessas etapas que antecipam a criação da unidade até sua gestão. As RESEX's e RDS's podem ser federais e estaduais, cuja responsabilidade pela criação e gestão também irá modificar, ao passo que na esfera federal é competência do ICMBio e na estadual é competência da Secretaria de Meio Ambiente do Estado onde foi criada.

A RESEX e RDS serão áreas de domínio público e se tiverem incluídas em seu território áreas particulares, estas serão desapropriadas, e a entidade representativa das comunidades receberá Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU), documento ao qual regulariza a posse coletiva das famílias extrativistas dentro da Unidade de Conservação.

Com relação à RESEX, a “Reforma agrária ecológica” como afirmam Bergamasco e Norder (1996, p. 41) iniciada pelo impulso dos seringueiros do Acre, e destacam que diferentemente da reforma agrária implantada pelo INCRA, a criação das RESEX’s é rápida, porém a indenização dos proprietários em processo de desapropriação é muito lenta.

A gestão das RESEX’s é realizada por um Conselho Deliberativo sempre presidido por um representante por um servidor do órgão responsável por sua administração, neste caso um servidor do Instituto Chico Mendes da Biodiversidade (ICMBio), assim como, também será composto por representantes de outros órgãos públicos, sociedade civil organizada e por membros das comunidades tradicionais conforme estabelecido em regulamento próprio. Vale salientar que o Plano de Manejo, instrumento que estabelecerá as regras para o uso dos bens comuns presentes na reserva, será aprovado por esse Conselho deliberativo.

No caso da Reservas Extrativistas, Benatti (2008) denomina essa posse de agroecológica como um tipo específico de posse agrária voltada para as peculiaridades socioambientais da região amazônica e sua diversidade de grupos sociais e assim esclarece que:

“a forma porque um grupo de famílias camponesas (ou uma comunidade rural) se apossa da terra, levando em consideração nesse apossamento as influências sociais, culturais, econômicas, jurídicas e ecológicas. Fisicamente, é o conjunto de espaços que inclui o apossamento familiar conjugado com área de uso comum, necessários para que o grupo social possa desenvolver suas atividades agroextrativistas de forma sustentável” (Benatti, 2008, p. 115).

Neste tipo de posse, Benatti (2008, p. 114) complementa os requisitos básicos de moradia habitual e cultura efetiva da posse agrária com novos elementos como: a) a conjugação entre o apossamento individual (de uma família) com o apossamento coletivo, a cultura efetiva ocorre com o desenvolvimento de atividades agrárias quanto pelo uso coletivo dos bens comuns com práticas de trabalho familiar baseadas no agroextrativismo; b) a necessidade de uma área de uso comum da natureza cujas regras

para o acesso e uso são estabelecidas em consenso pelo grupo social ou comunidade; c) valorização do trabalho desde que satisfaça os interesses culturais e ambientais da comunidade e do cumprimento de um função econômica e social, daí a necessidade de distinção entre a área de uso comum e a de uso familiar.

Em síntese, a posse agroecológica proposta por Benatti (2008) tem como elementos essenciais o uso sustentável da terra, com base no seu caráter não-mercantil, portanto não constituindo objeto de troca e, a conjugação entre a posse familiar (unidade de trabalho familiar) e a posse coletiva, com base no agroextrativismo da comunidade no qual se manifesta o sistema de uso comum da terra. E vale ressaltar que a regularização dessa posse agroecológica por meio da modalidade Reserva Extrativista é a forma de atuação do Estado na regularização dessas famílias que integram uma comunidade tradicional que já ocupavam esse espaço antes dessa regularização.

Nessa concepção de posse, inúmeras formas de regularização fundiária podem ser mencionadas como a própria RESEX, o PDS, o PAEX, no qual há um direcionamento por parte do Estado na concessão de direito real de uso de famílias de populações tradicionais que desempenham atividades agroextrativistas e dividem o uso da terra entre a unidade familiar e outra de uso coletivo, como pode ser observado adiante.

Há casos em que nem sempre se recorrem às formas de regularização de territórios já institucionalizadas, nesse sentido, vale destacar a pesquisa de Araújo (2020) que trata da relação específica estabelecida entre o extrativista e a terra quando em conflito com sua territorialidade em decorrência de um grande projeto de mineração em Juruti, Estado do Pará.

As opções para regularização fundiária de comunidades tradicionais de Juruti Velho eram a emissão de título definitivo de propriedade individual ou a emissão de um Contrato de Direitos Reais de Uso (CDRU) e, a opção desta última pelo Estado, o CDRU, foi a forma encontrada de preservar os laços comunitários, a autonomia da comunidade na gestão do território tradicional, além da conquista de direitos minerários devido à exploração mineral na área (Araújo, 2020).

No caso da modalidade de assentamento Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) foi criada em 1999 por meio da Portaria nº 477 do INCRA após debate interinstitucional e com organizações da sociedade civil com os técnicos do Ministério do Meio Ambiente (MMA), IBAMA, INCRA, Conselho Nacional das

Populações Extrativistas (CNS) e lideranças do Centro Nacional de Populações Tradicionais (CNPT) em um diálogo que visava conciliar as políticas agrárias e as políticas ambientais (Araújo, 2006).

Nesse sentido, Le Tourneau e Bursztyn (2010) problematizam a relação entre a justificativa e a função da política de reforma agrária e a política ambiental efetivamente na Amazônia, considerando a correlação de forças políticas na região. Segundo a pesquisa dos autores, o enfoque de ambas as políticas, a agrária e a ambiental na Amazônia legal, se revela numericamente tanto em quantidade de famílias quanto de área ocupada para regularizações fundiárias e criação de projetos de assentamento.

Por um lado, a demanda por acesso à terra incentiva indiscriminadamente a criação de assentamentos da reforma agrária, por outro lado, existe a necessidade institucional de satisfação da política ambiental. Ambos se chocam na medida em que os números demonstram o crescente papel dos projetos de assentamento no desmatamento na região (Le Tourneau e Bursztyn, 2010).

A modalidade de assentamento PDS constitui uma forma de regularização coletiva da terra no qual os beneficiários têm acesso a um lote individual por unidade familiar e a uma área coletiva que pode ser explorada de forma sustentável como por Manejo Florestal por exemplo. Esta modalidade possuía como perfil inicial de beneficiários populações extrativistas e, posteriormente, ampliou para agricultores familiares de forma geral com a Portaria nº 1040/2002 do INCRA (Mendes, 2015).

Atualmente, o PDS é regulamentado pela Instrução Normativa nº 129 de 15 de dezembro de 2022, norma esta que regulamenta também outras modalidades como os Projetos de Assentamento (PA) convencionais, o Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) e Projeto de Assentamento Florestal (PAF). De acordo com o inciso III do art. 1º da IN nº 129/22, o PDS é “projeto de ambientalmente diferenciado, de interesse social e ecológico destinado às populações que baseiam sua subsistência no extrativismo, na agricultura familiar e outras atividades de baixo impacto ambiental”.

A gestão do assentamento e da natureza no PDS é realizada em diálogo entre representantes do órgão fundiário e lideranças do assentamento. O uso dos bens comuns, particularmente a cobertura florestal na área de uso coletivo do assentamento pode ser utilizada mediante Manejo Florestal Comunitário devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

Já o Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) é uma das modalidades de assentamento que também visam o assentamento de populações tradicionais, em especial as ribeirinhas, com unidades familiares de uso individual e coletivo e o desenvolvimento de atividades agroextrativistas como remete à sua própria nomenclatura. De acordo com o inciso II do art. 1º da citada IN do INCRA, o PAE também é um projeto ambientalmente diferenciado “destinado à exploração de áreas dotadas de riquezas extrativas, mediante atividades economicamente viáveis, socialmente justas e ecologicamente sustentáveis, a serem executadas pelas populações que ocupem tradicionalmente a respectiva área”.

Os PAE's são de domínio público cuja regularização do projeto de assentamento é da União, porque em geral se localizam em terreno de marinha cuja competência para regularizar é da Superintendência de Patrimônio da União (SPU) que junto ao INCRA emitem os Contratos de Concessão de Direito Real de Uso por um período de 10 anos para regularizar a posse das famílias sendo possível sua renovação.

Os Projetos de Assentamento Florestal também são projetos ambientalmente diferenciados e de acordo com o inciso IV da INº 129/22 é destinado “ao manejo de recursos florestais em áreas com aptidão para a produção florestal familiar comunitária e sustentável, especialmente aplicável ao bioma Amazônia”. Isto é, pode ser aplicado em áreas com incidência do ecossistema amazônico com vasta cobertura florestal e que as comunidades presentes na área desenvolvam manejo florestal comunitário.

Nos assentamentos ambientalmente diferenciados é necessária a aprovação de um Plano de Utilização das comunidades para estabelecer as atividades que podem ser desenvolvidas na área como extrativismo vegetal e o animal, mineração, agroindústria etc.

Nesse documento também são exibidos os direitos e deveres dos comunitários em relação à utilização dos bens comuns e as limitações impostas pela legislação ambiental. O Plano de Utilização tem que estar em consonância ao Plano de Desenvolvimento do Assentamento (PDA), instrumento no qual é exposto o planejamento das ações permanentes da instalação das famílias até o seu desenvolvimento.

Há de se inferir que pelas definições legais, a reforma agrária constitui uma política de Estado que abrange um conjunto de medidas para distribuição da terra considerando regimes de posse e uso da terra e com o intuito de aumentar a

produtividade no campo e a satisfação da justiça social como exposto no Estatuto da Terra e na Instrução Normativa INCRA nº 15/2004 (revogada pela Portaria nº 1258/21) que regulamentava o processo de implantação e desenvolvimento de projetos de assentamento de reforma agrária.

Enquanto a regularização fundiária é um processo para ajustar uma posse/ocupação existente seja com emissão de título de domínio ou reconhecimento legal daquela posse cuja propriedade pertence ao Município, Estado ou União dependendo da situação fundiária da área em questão. A regularização fundiária também pode fazer parte do processo de criação de um assentamento da reforma agrária, por exemplo, com a ocupação de uma área pretensamente improdutiva que poderá ser alvo de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, em geral apontadas pelos movimentos sociais de luta pela terra.

A Lei nº 11952 de 2009 foi oriunda de uma Medida Provisória nº 458/2009 (chamada de “MP da Amazônia”) e dispôs sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras da União na área de abrangência da Amazônia Legal por meio de alienação e concessão de direito real de uso.

As áreas que poderão ser alvo da regularização prevista nessa lei, são: as devolutas localizadas em faixa de fronteira; as discriminadas, arrecadadas e registradas em nome da União; as remanescentes de núcleos de colonização ou de projetos de reforma agrária que perderam sua vocação agrícola; as registradas e/ou administradas pelo INCRA e; aquelas indispensáveis à segurança nacional e sob o domínio da União como as incluídas na Faixa de Fronteiras e as contidas nos Municípios de Humaitá (AM), São Gabriel da Cachoeira (AM), Caracaraí (RR), Porto Velho (RO), Vilhena (RO), Ji-Paraná (RO), Altamira (PA), Itaituba (PA), Marabá (PA) e Imperatriz (MA) nos termos do Decreto-lei nº 2375/87.

Dentre as hipóteses acima das áreas que podem ser regularizadas por essa lei, as terras ocupadas por comunidades tradicionais ou quilombolas que a utilizem de forma coletiva serão regularizadas de acordo com as normas específicas aplicando essa lei de forma subsidiária. No caso conflitos na regularização fundiária, a União deve priorizar a regularização em benefício das comunidades locais, assim entendidas aquelas as populações tradicionais ou grupos sociais com características semelhantes.

Rocha et al. (2015, p. 182) ponderam que na lei não é utilizado o termo “posse”, mas “ocupação” para se referir às situações que podem ser alvo da regularização

fundiária exposta na lei, revelando a opção do legislador de que há o interesse do Poder Público em estabilizar ou não uma situação de fato de uso da terra pelo particular que desencadearia com o processo de regularização fundiária, considerando assim uma mera detenção.

Cumpre ressaltar que vários artigos da Lei nº 11952/09 foram questionados pela Procuradoria Geral da República por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 4269 cujo acórdão do STF considerou parcialmente procedente para as questões de acesso à terra e desrespeito aos povos e comunidades tradicionais³⁷.

A ação questiona a flexibilidade na regularização fundiária de grandes imóveis rurais possibilitando que grileiros possam regularizar sua situação por meio de compra da terra, alguns dispositivos da lei sugerem que terras tradicionalmente ocupadas por comunidades quilombolas e tradicionais possam ser regularizadas em favor de terceiros contrariando os dispositivos constitucionais que protegem povos e comunidades tradicionais, além da imposição de condições desequilibradas para regularização fundiária de pequenas, médias e grandes propriedades.

Ademais, a Lei nº 11952/09 foi posteriormente alterada pela Lei nº 13.465/17 que trata de regularização fundiária rural e urbana (inclusive na Amazônia Legal), sobre liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, e institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, justamente por isso, ela alterou diversas leis: a Lei nº 11952/09, a Lei nº 8666/93 (antiga Lei de licitações e contratos da Administração Pública), a Lei nº 8629/93 (Lei da reforma agrária), Lei nº 10257/01 (Estatuto da Cidade), entre inúmeras outras.

A Lei nº 13465/17 nascida da MP nº 759/17 também foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade³⁸, neste caso de 3: a de nº 5771 protocolada pela Procuradoria Geral da República, a de nº 5787 protocolada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e a de nº 5883 protocolada pelo Instituto de Arquitetos do Brasil, sendo então reunidas para análise conjunta no STF.

Um conjunto de 60 organizações e redes da sociedade civil encaminharam uma carta expondo os pontos que deveriam ser revistos e considerados inconstitucionais pelo que denominaram de “Lei da grilagem”, pois como foi descrito na carta a lei: “promove

³⁷ Para acessar o acórdão: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749032559>

³⁸ Para acesso a ADIN: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5771regularizaofundiria.pdf>

a privatização em massa e uma verdadeira liquidação dos bens comuns, impactando terras públicas, florestas, águas, e ilhas federais na Amazônia e Zona Costeira Brasileira” (Observatório das metrópoles, 2017).

A Lei nº 13465/17 nascida da MP nº 759/17 foi muito criticada por especialistas da área e movimentos sociais³⁹ atribuindo que contribuiria com a legalização da grilagem pois parece atender demandas do mercado de terras e expansão do agronegócio, substituição terminológica de conceitos importantes por outras terminologias com parco conteúdo técnico, trata de temas amplamente debatidos e regulamentados por outras normas como licenciamento ambiental, mudanças sobre a titulação dos lotes da reforma agrária e da seleção das famílias, mudanças no Programa Terra Legal com a ampliação das áreas que podem ser regularizadas inclusive para além da abrangência da Amazônia Legal (Observatório das metrópoles, 2017; Terra de direitos, 2017).

Apesar das inúmeras críticas e questionamentos sobre sua constitucionalidade, ambas as leis estão em vigor e sendo aplicadas até o presente momento. No bojo de novas formas de regularização fundiária deve-se apresentar a nova forma de regularização fundiária de territórios tradicionais criada pelo Instituto de Terras do Piauí (INTERPI) em resposta a uma demanda apresentada pelas quebradeiras de coco babaçu.

Na Nota produzida pela antropóloga da Gerência de Povos e Comunidades Tradicionais do INTERPI⁴⁰ consta a caracterização do território tradicional com 67 famílias totalizando 2013 pessoas, em uma área de 1219,485 hectares abrangendo os Municípios de Esperantina, Campo Largo do Piauí e São João do Arraial cuja denominação atribuída pelo instituto foi “Comunidade Tradicional de Quebradeiras de Coco Babaçu Vila Esperança”, bem como a descrição breve dos usos dos bens comuns e as reivindicações pelo acesso livre ao babaçu e da necessidade de preservação da

³⁹ Acessar: Matéria do Brasil de Fato: <https://www.brasildefato.com.br/2017/05/25/mp-759-expropria-a-populacao-pobre-do-campo-explica-sergio-sauer>; Observatório das metrópoles: <https://www.observatorio.dasmetropoles.net.br/da-mp-759-lei-13-465-17-os-novos-rumos-da-regularizacao-fundiaria-no-brasil/> e; Organização Terra de Direitos: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/10-perguntas-e-respostas-sobre-a-nova-lei-de-regularizacao-fundiaria-urbana/22705#>

⁴⁰ Nota nº 12/2022/GPCT/DIFUNDI/INTERPI-PI/DIFUNDI/DGERAL/INTERPI-PI/DGERAL/INTERPI-PI-INTERPI-PI no Processo nº 00071.02121/2021-95

autonomia do trabalho, além da fundamentação jurídica que subsidiou a titulação realizada pelo instituto.

A recente lei de regularização fundiária do Estado do Piauí, a Lei nº 7294 de 2019, permitiu a regularização desse território das quebradeiras, uma vez que em seu capítulo específico “Dos territórios dos povos e comunidades tradicionais” dispõe que o INTERPI procederá ao mapeamento e identificação dessas comunidades competindo assim ao Estado a regularização fundiária dos territórios das comunidades tradicionais que estiverem ocupando terras públicas e devolutas estaduais.

O território da Comunidade Tradicional de Quebradeiras de Coco Babaçu Vila Esperança foi doado pelo Governo do Estado do Piauí e regularizado com um título definitivo de propriedade coletiva em nome da Associação das Trabalhadoras e Trabalhadores Rurais do Coco babaçu da Vila Esperança, sendo entregue em final de março de 2022.

De acordo com o MIQCB (2022), a ocupação tradicional do território foi feita a partir de 1915 quando as primeiras famílias oriundas do Ceará migraram para a localidade “Picada Velha” em Esperantina e passaram a trabalhar por sistema de arrendamento nas fazendas da região em cultivos agrícolas e na quebra do coco babaçu.

Enquanto as fazendas trocavam de proprietários, com o auxílio do Sindicato de trabalhadores rurais, os agricultores e quebradeiras confirmaram a natureza pública da terra que ocupava, e mesmo com todas as sujeições nas relações de trabalho com os fazendeiros, as lideranças da comunidade lutaram pela regularização do território em proveito de todas as famílias que ocupavam e trabalhavam na área e desde a década de 1995 iniciaram o diálogo com o INTERPI, por isso para o movimento das quebradeiras a titulação desse território se trata de uma conquista histórica.

Quadro 3 – Modalidades de Reforma Agrária e regularização fundiária

Nome	Tipo: Individual/Cole tiva	Instituição	Perfil	Regulamentação
Reserva Extrativista (RESEX)	Coletiva	ICMBio	Extrativistas	Lei nº 9985/00;
Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS)	Coletiva	ICMBio	Extrativistas	Lei nº 9985/00

Território Quilombola (TEQ)	Coletiva	Institutos de Terras Estaduais	Quilombolas	Art.68 ADCT, CF/88 e normas estaduais
Projeto de Assentamento (PA)	Individual	INCRA	Agricultor familiar	IN INCRA nº 129/22
Projeto de Assentamento Estadual (PE)	Individual	Institutos de Terras Estaduais	Agricultor Familiar	IN INCRA nº 129/22 e normas internas
Projeto de Assentamento Municipal (PAM)	Individual	Órgão Municipal	Agricultor Familiar	IN INCRA nº 129/22 e normas internas
Projeto de Desenvolvimento Sustentável (Projeto de Desenvolvimento Sustentável)	Coletiva	INCRA	Agroextrativista	IN INCRA nº 129/22
PAE (Projeto de Assentamento Agroextrativista)	Individual e Coletivo	INCRA	Agroextrativista	IN INCRA nº 129/22
PAF (Projeto de Assentamento Florestal)	Individual e Coletivo	INCRA	Agroflorestal	IN INCRA nº 129/22
Comunidade Tradicional de Quebradeiras de Coco babaçu	Coletiva	INTERPI	Quebradeiras de coco babaçu e Agricultores	Lei Estadual nº 7294/19
Regularização fundiária das ocupações incidentes em terras da União na Amazônia Legal	Individual	INCRA/SP U entre outras	Diverso	Lei nº 11952/2009

Fonte: Carvalheiro et al., 2012; Mendes, 2015; Incra, 2022; Icmbio, 2022.

Diante das inúmeras modalidades de assentamentos, unidades de conservação e formas de regularização fundiária, observa-se certo esforço do Estado, na maioria das vezes sob pressão de organizações e movimentos sociais, de criar novos formatos que se adequem às diferentes realidades. Dessa forma, vale salientar a reflexão de Rocha (2016, p. 14) de que o território configura como “nova unidade de referência para a ação do Estado e regulação das políticas públicas” uma vez que a noção de territorialidade deve servir de base para elaboração de projetos de desenvolvimento alternativos que valorizem as identidades simbólicos-culturais dos territórios das região.

4.1.2 Reforma Agrária e regularização fundiária no Estado do Maranhão

Considerando os apontamentos da questão agrária brasileira, o professor Marcelo Sampaio Carneiro (2013, p. 28) a partir da dinâmica de luta pela terra no Estado do Maranhão identificou nas últimas décadas três momentos distintos de mobilização camponesa no Estado: período de 1970/80 com o período de maior expansão do

latifúndio no Estado incentivado por políticas de incentivos fiscais e de modernização conservadora cuja mobilização sindical tinha caráter mais defensivo; período de 1985/1995 como uma fase ofensiva caracterizada pela intensificação das mobilizações camponesas ocupando terras e lutando pela criação por projetos de assentamento da reforma agrária com maior visibilidade para as mobilizações em vale do Rio Pindaré, região do Médio Mearim e da rodovia Pará-Maranhão; período da segunda metade dos anos 1990 quando houve a expansão do agronegócio (soja, eucalipto, etc.) no estado com o incremento da indústria (siderúrgica) utilizando a grilagem para expandir seu território e gerando violência no campo.

Nesses contextos destacados por Caneiro (2013), é imprescindível salientar especificamente no caso do Maranhão a importância da *Lei Sarney de Terras*, a Lei estadual nº 2979/69, que teve ampla contribuição para a grilagem e conflitos fundiários no Estado do Maranhão tanto no seu período de vigência quanto seus desdobramentos posteriores, pois além da apropriação legal e ilegal de terras como afirma Shiraishi Neto (1998, p. 41), desencadeou uma série de conflitos pela posse da terra por camponeses e os fazendeiros e as empresas agropecuárias.

Após a criação e extinção de outras instituições do poder público⁴¹ dedicadas a política fundiária do Estado, em 1981 foi criado o ITERMA por meio da Lei nº 4353/81 para amenizar os conflitos fundiários e regularizar as áreas em favor dos agricultores criando assentamentos rurais. Posteriormente foi promulgada a Constituição do Estado do Maranhão de 1989, a qual estabelece que as terras estaduais devem ser utilizadas para a proteção do meio ambiente, criação de assentamentos rurais, entre outros, além da proteção do babaçuais cuja exploração deve ocorrer por meio de regime de economia familiar e comunitária.

Após a revogação da Lei de Terras Sarney foi promulgada outra Lei de Terras do Estado, a Lei nº 4725 de 1986 que dispunha sobre as terras de domínio do Estado e que de acordo com Shiraishi Neto (1998, p. 43): “não causaram os mesmos impactos da chamada Lei de Terras do Sarney, mas também não se propuseram resolver os problemas decorrentes daquelas políticas agrárias autoritária”. Posteriormente esta lei

⁴¹ A Companhia Maranhense de Colonização (COMARCO) foi criada pela Lei nº 3230/71, após sua extinção foi criada a Companhia de Colonização de Terras do Maranhão (COTERMA) pela Lei nº 4036/79, ambas seguindo a orientação da *Lei Sarney de Terras* (Shiraishi Neto, 1998, p. 41).

de 1986 foi revogada pela atual Lei de Terras do Estado do Maranhão, a Lei nº 5315 de 1991.

A Lei de terras atual do Estado do Maranhão, a 5315/91, já foi alvo de propostas de alteração questionáveis, tal como a minuta proposta pelo ITERMA, chamada de “minuta da grilagem”⁴², porque beneficia setores do agronegócio no Maranhão e viola princípios constitucionais e o art. 68 da ADCT quando prevê reconhecimento de territórios tradicionais para proceder a regularização, uma vez que ao invés disso devem ser estabelecidos mecanismos de execução de titulação dos territórios dada a aplicação imediata dos dispositivos constitucionais, não burocratizar ainda mais o procedimento (Shiraishi Neto, 2021, p. 10). Por isso, foi construída uma contraproposta, chamada de “Proposta Popular de Lei de Terras do Estado do Maranhão”⁴³.

Esta Proposta foi construída de forma coletiva por diversas organizações e movimentos sociais do Estado do Maranhão e contou com a participação de juristas e pesquisadores parceiros, dentre as organizações estão a Federação dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras do Estado do Maranhão (FETAEMA), Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH), Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Sem Terra (MST), MIQCB, Diocese do Brejo, Articulação das Mulheres Indígenas do Maranhão (AMIMA) e Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos (CONAQ) que, após reuniões para construção da proposta apresentaram em seminário virtual realizado em 22 de março de 2021.

Nesta proposta, as organizações propuseram mecanismos de proteção aos biomas, combate à grilagem e aos conflitos agrários, de transparência quanto à destinação de terras que serão prioritariamente destinadas aos agricultores familiares, quilombolas, quebradeiras de coco babaçu, pescadores artesanais, geraizeiros, ribeirinhos, indígenas, e outros povos e comunidades tradicionais; criação de procedimentos de regularização de territórios dos diferentes grupos sociais do Maranhão cujo princípio do pluralismo é evocado e; criação do Conselho Estadual da Terra que deve ser presidido pelo ITERMA cuja função é fiscalizar a política agrária e agrícola do Estado do Maranhão.

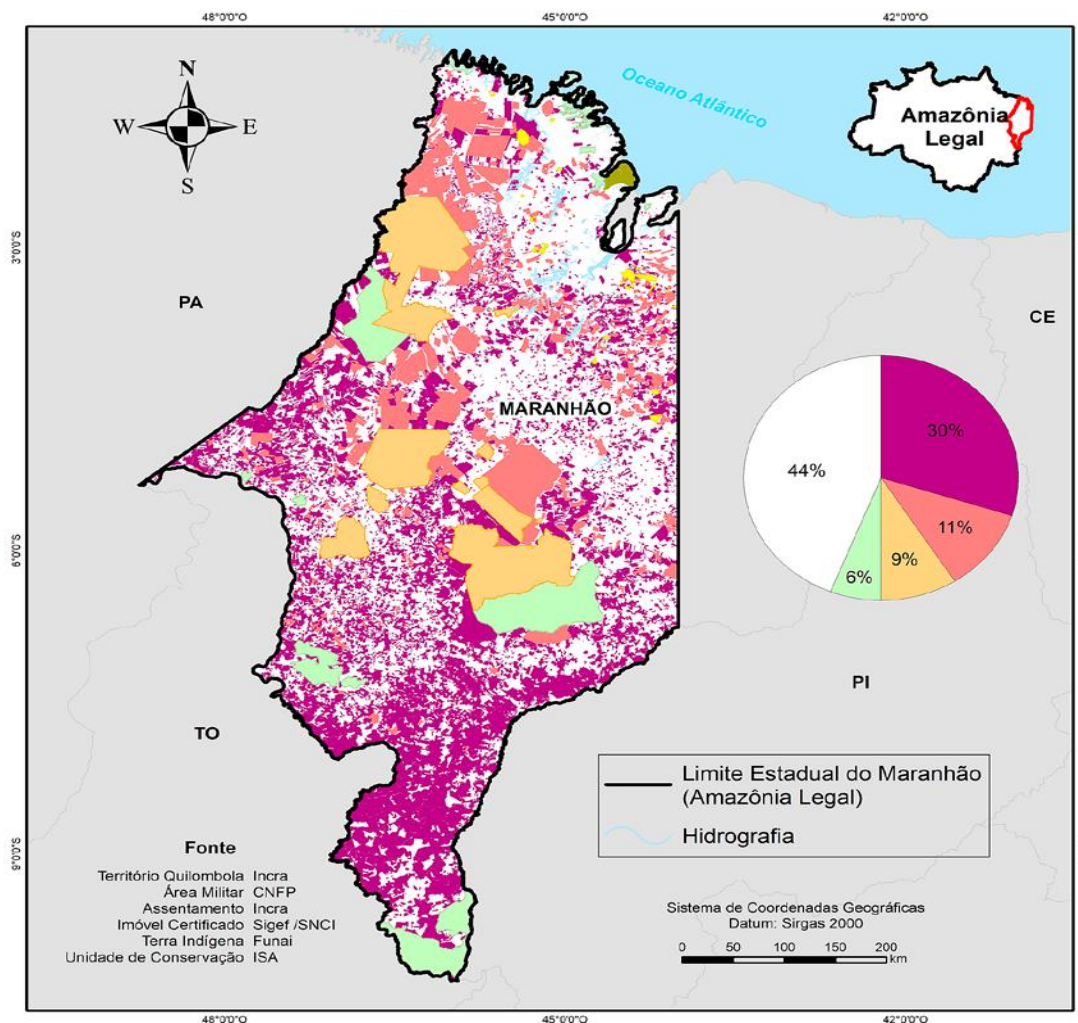
⁴² A proposta foi chamada dessa forma em referência a Medida Provisória nº 910/2019 do Governo Federal já tratada anteriormente.

⁴³ Para ler a proposta na íntegra, acessar: <http://smdh.org.br/wp-content/uploads/2021/04/MinutaLeideTerrasMA.pdf>

Para além das novas formas de regularização fundiária que estão sendo propostas, o Estado do Maranhão possui uma diversidade de modalidades de regularização, de assentamentos, unidades de conservação, visto que em seu território encontram-se distribuídos projetos de assentamentos de reforma agrária estadual e federal, territórios quilombolas, terras indígenas, unidades de conservação além dos imóveis privados e áreas militares como é possível observar no Mapa abaixo a distribuição dessas áreas pelo território do Estado.

Com relação ao território do Estado do Maranhão, de acordo com a atualização da malha dos municípios pertencentes a Amazônia Legal do IBGE (2021), o Estado do Maranhão é aquele que possui maior número de municípios atingindo 21 municípios e o percentual de 79,3% do seu território.

Figura 3 - “Distribuição das áreas destinadas no Estado do Maranhão por situação fundiária” elaborado por Almeida, Brito e Gomes (2021)



Situação fundiária	Cor no mapa	Hectares	Percentual do Estado (%)
Imóvel privado		7.875.897	30
Projeto de assentamento		2.864.122	11
Terra indígena		2.279.747	9
Unidade de conservação (exceto área de proteção ambiental)		1.520.586	6
Área militar		61.342	*
Território quilombola		62.413	*
Total de áreas não destinadas ou sem informação de destinação		11.470.974	44
Total de áreas destinadas (eliminando-se sobreposições)		14.664.107	56
Área total do Maranhão		26.135.081	100

*Percentual inferior a 0,5%

Fonte: Almeida, Brito, Gomes, 2021, p. 10.

Com relação aos assentamentos da reforma agrária, consta no Painel de Assentamentos do INCRA (2017) atualizado até dezembro de 2017 que o Estado do Maranhão possuía 1028 assentamentos criados desde 1971, com 132.301 famílias

assentadas em uma área de 4.741.258,65 hectares e já os dados DATALUTA⁴⁴ até 2020 a partir da base de dados do INCRA, o Estado do Maranhão aparece em 2º lugar no ranking na quantidade de assentamentos da reforma agrária com o número de 1.033 e 140.943 famílias assentadas, só perdendo para o Estado do Pará que possui 1.148 assentamentos e 291.352 famílias assentadas (Sobreira Filho; Girardi, 2020, p. 20).

As modalidades de assentamento da reforma agrária presentes no Estado são: projeto de assentamento convencional (PA), projeto de assentamentos agroextrativista (PAE), projeto de assentamento casulo (PCA)⁴⁵, projeto de desenvolvimento sustentável (PDS), projeto integrado de colonização (PIC), Reservas Extrativistas (RESEX) e projeto de assentamento estadual (PE) (INCRA, 2017).

Os Projetos de Assentamentos Estaduais (PE's) estão na base de dados do INCRA porque são reconhecidos pelo órgão, por mais que a obtenção da terra, criação do projeto, seleção dos beneficiários e titulação seja responsabilidade exclusiva da Unidade da Federação. A atuação conjunta entre a entidade federativa e a União ocorre em relação aos recursos necessários para os créditos dos programas fundiários e infraestrutura, além dos créditos referentes à produção mediante realização de convênio.

De acordo com o Painel do INCRA no Município de Lago do Junco existem 10 projetos de assentamentos convencionais sendo 6 deles criados pelo ITERMA conforme pode se observar no quadro abaixo a partir dos dados da Superintendência Regional 12 do INCRA no Estado do Maranhão. Vale destacar que, de acordo com informações solicitadas⁴⁶ junto a Superintendência Regional do INCRA no Maranhão (SR-12) foi informada a existência de somente 4 projetos de assentamento, isto é, o INCRA informou somente os assentamentos federais (PA's) mesmo os assentamentos estaduais constando em seu banco de dados, e informou ainda que o Município de Lago do Junco não possui projeto de assentamento ambientalmente diferenciado.

⁴⁴ O DATALUTA é um banco de dados da luta pela terra criado a partir de um projeto de extensão e pesquisa em 1998 pelo Núcleo de Estudos, Pesquisas e Projetos de Reforma Agrária (NERA) da Universidade Estadual Paulista (UNESP), campus Presidente Prudente. Para mais informações: <https://www.fct.unesp.br/#!/pesquisa/dataluta/>

⁴⁵ Esta modalidade de assentamento foi revogada por meio da Portaria INCRA nº 414/2017 e consistia em uma conjugação de esforços entre União e Município para a criação, implementação, consolidação e titulação do assentamento. De acordo com o INCRA, essa modalidade se caracteriza por se instalar em áreas mais próximas de centros urbanos e com atividades agrícolas com uso da tecnologia.

⁴⁶ As informações sobre quantidade de assentamentos, tipos de assentamentos e novas normas que unificam o procedimento de criação de assentamentos da reforma agrária pelo INCRA foram solicitadas pela pesquisadora por meio de Ofício nº 02/2023 protocolado na sede da SR-12 do INCRA em São Luís, Maranhão.

Quadro 4- Assentamentos rurais em Lago do Junco/MA

NOME PA	COD. PA	CAPACIDADE	FAM. ASSENT.	ÁREA (HA)	DT. CRIAÇÃO
PA PAU SANTO	MA0046000	42	42	1001.4471 (964,7599)*	07/07/1992 (25/11/1991)*
PE ALTAMIRA	MA0134000	73	73	475.1071	19/03/1996
PA BONANZA	MA0141000	27	26	690.7756	16/05/1996
PE STA ZITA	MA0245000	18	18	150	11/12/1997
PE LUDOVICO	MA0246000	33	33	319	11/12/1997
PE LAGOLANDIA	MA0255000	13	13	90	11/12/1997
PE CENTRO DO AGUIAR	MA0271000	20	20	203	11/12/1997
PA SANTO ANTONIO/SANTA RITA	MA0285000	16 (27)*	15	459	22/12/1997
PE SÃO MANOEL	MA0687000	45	35	443	26/02/2003
PA FAZENDA ABELHA	MA0951000	72	72	1870.253	23/04/2007

Fonte: INCRA, 2017. Obs: *As informações em parênteses são aquelas informadas pela SR-12 do INCRA do Maranhão em resposta ao ofício nº 02/2023 protocolado pela pesquisadora.

Os PE's Santa Zita, Ludovico, Lagolândia (comunidade chamada de Sítio Novo), Centro do Aguiar e São Manoel são assentamentos que foram criados após a articulação dos comunitários nos “*conflitos*”, período denominado pelos comunitários de luta pela terra nessas comunidades, o que de fato não aconteceu em Centrinho do Acrísio, dada a sua situação fundiária diferenciada, mas que contou com o apoio irrestrito dos comunitários de Centrinho às demais comunidades que se tornaram PE's. A discussão para a criação de projeto de assentamento estadual também ocorreu na comunidade de Centrinho do Acrísio nesse mesmo período, porém, foram identificados alguns entraves que impediram a criação imediata do assentamento como será apresentado posteriormente.

Com base nesse histórico de comunidades de quebradeiras de coco babaçu e agricultores na microrregião do Médio Mearim, vale destacar a atuação das instituições do Poder Público responsáveis pela reforma agrária no Estado do Maranhão. É essa observação que Carneiro, Andrade e Mesquita (1998, p. 265) fazem em seu estudo sobre os assentamentos no Estado do Maranhão, no qual deve-se analisar com cuidado os números de assentamentos e assentados no território do Estado, uma vez que uma análise acrítica das categorias censitárias como assentado e assentamento podem escamotear situações de omissão de Estado, no qual sua ação contribuiu para assentar inúmeras famílias de trabalhadores quando, na verdade, eles já eram

ocupantes/posseiros de áreas que já tinham sido praticamente doadas pelo Estado a grupos econômicos na época dos projetos de colonização.

“No Maranhão não houve momento em que o Estado, após identificar e preparar áreas, tenha ali alocado, fixado, assentado trabalhadores. Os assentamentos são, muito ao contrário, resultado da ação das próprias famílias de posseiros, pequenos arrendatários, foreiros, que, em muitos casos, lutaram para permanecer na terra tendo, muito deles, sido assassinados em decorrência dessa luta. A ação oficial ocorre, *a posteriori*, assumindo caráter, no máximo, de regularização fundiária e nunca de reforma agrária, tal como entendida pelo próprio órgão. Ao caracterizar segmentos que conquistam a terra como assentados, o Estado enfatiza a própria ação, muito embora possa estar completamente omissa, considerando-os como beneficiários, como parceiros e não como ocupantes, ou seja, como objeto e não como sujeitos. [...] Pode-se afirmar então, deste modo, que o que se está chamando de assentamento, no caso do Maranhão, tanto em áreas de ocupação recente, na Pré-Amazônia Maranhense, ou em áreas antigas, como no Vale do Mearim e outras, nada mais são do que povoados camponeses tal como sempre existiram” (Carneiro; Andrade; Mesquita, 1998, p. 267).

Recentemente, o Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON) apresentou um documento sobre as Leis e práticas de regularização fundiária no Estado do Maranhão no qual aponta os principais desafios para melhorar a situação fundiária da Amazônia Legal e, conseqüentemente, o desmatamento, dada a situação de que 60% dos imóveis rurais desta área não possuem clareza fundiária (Almeida; Brito; Gomes, 2021).

De acordo com os dados levantados por Almeida, Brito e Gomes (2021) estimou-se que 56% do território do Estado do Maranhão já possui destinação fundiária (desconsiderando as sobreposições) no qual 30% são áreas privadas, 11% de projetos de assentamento, 9% de Terras Indígenas e 6% de unidades de conservação, sendo o restante do território, os 44% sem destinação fundiária ou com informações insuficientes para classificar. Na figura abaixo é possível observar a distribuição dessas áreas pelo território do Estado.

Como o ITERMA é o gestor das terras estaduais do Estado do Maranhão, as formas de regularização fundiária executadas pelo órgão são: as legitimações de posses, concessões de direitos de uso, doações e permutas de áreas, vendas e reconhecimento de territórios quilombolas. Almeida, Brito e Gomes (2021) identificaram falhas e lacunas nas normas estaduais e internas do ITERMA em relação à procedimentos, passivos ambientais, falta de transparência, entre outros, sendo um dos problemas identificado pelos pesquisadores que possuem relevância para o trabalho:

“não há determinação legal para consulta prévia, a outros órgãos fundiários e à sociedade de forma ampla, antes da destinação das glebas públicas à

regularização por venda ou doação. Esta consulta pode auxiliar na identificação de impedimentos legais à titulação (por exemplo, áreas ocupadas por comunidades tradicionais) (Almeida; Brito; Gomes, 2021, p. 27).

A recomendação dada pelos pesquisadores para este problema específico é a alteração da legislação estabelecendo previsão de publicação na internet de glebas públicas que serão alvo do processo de arrecadação e destinação com o detalhamento de procedimento para receber as informações da situação de ocupação dessas áreas, como o uso de mapeamentos de comunidades mesmo aqueles realizados por outros órgãos (Almeida; Brito; Gomes, 2021).

Em relação à organização e práticas do órgão de terras identificaram a insuficiência de recursos humanos, de equipamentos de trabalho, infraestrutura precária, base de dados fundiários incompleta, entre outros problemas cujas recomendações estão o investimento no órgão como a aquisição de equipamentos, realização de concurso público e investimentos em sistemas de dados que dependem de certo esforço político e financeiro do Governo do Estado do Maranhão (Almeida; Brito; Gomes, 2021).

Sobre as normativas do Estado do Maranhão e as formas de regularização, ressalte-se o estudo realizado por Carvalho (2020, p. 12) sobre as formas de destinação de terras públicas a povos e comunidades tradicionais nos Estados do Nordeste, sendo o objetivo do estudo analisar, avaliar as normas e fomentar a troca de experiências entre os Estados para gerar um panorama da região Nordeste sobre o tema, cuja diretriz convergente entre as normas dos Estados foi o respeito à cultura e a garantia dos territórios aos grupos sociais existentes.

Com relação ao Estado do Maranhão, a pesquisadora concluiu que este Estado possui farta legislação interna sobre territórios tradicionais, especificamente à regularização de territórios quilombolas, mas silencia em relação aos demais grupos sociais que integrariam o rol de “comunidades tradicionais” como define o Decreto nº 6040/07. No caso da Bahia, insta ressaltar que há reconhecimento do território ocupado por quilombolas para além da legislação federal por meio de doação e assinatura de CDRU para grupos como os de *fundo e fecho de pasto* e *povos de terreiros* de religiões de matriz afro brasileira por exemplo, o que revela a particularidade sociocultural de cada Estado (Carvalho, 2020).

Em seu estudo, Carvalho (2020) constatou que a maioria das normas fundiárias do Nordeste destina terras públicas para povos e comunidades tradicionais sem prever,

no entanto, a possibilidade de realização de desapropriações no mesmo processo de regularização dos territórios, sendo que no caso do Estado do Maranhão existe norma, a Instrução Normativa ITERMA nº 001/20, com essa previsão somente para sobreposição em territórios quilombolas com propriedades privadas.

A pesquisadora relembra ainda que há um debate nacional sobre os limites de competência dos Estados em relação à desapropriação por interesse social, única forma de desapropriação que poderia ser aplicada no caso de regularização de territórios tradicionais, uma vez que a utilização desse instituto configuraria como uma reforma agrária cuja competência constitucional exclusiva é da União, e o entendimento da pesquisadora é que não há confusão entre a reforma agrária e o reconhecimento de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos e comunidades tradicionais dada a distinção de normas, bens jurídicos e requisitos (Carvalho, 2020, p. 23).

No Estado do Maranhão, as normas que regulamentam a destinação de terras públicas a povos e comunidades tradicionais são as leis estaduais nº 8185/04 que trata do livre acesso às terras públicas para a prática do extrativismo, a Lei nº 9169/10 que trata de legitimação de terras remanescentes de quilombos e seu Decreto de regulamentação nº 32.433/16 e, a Instrução Normativa ITERMA nº 001/20 que trata do procedimento administrativo para reconhecimento e titulação de territórios quilombolas.

Quadro 5 – Principais normas fundiárias do Estado do Maranhão

TEMA	LEGISLAÇÃO
Criação do Iterma.	Lei Estadual n.º 6.272/1995
Tipos de regularização fundiária e destinação de terras de domínio do Estado do Maranhão.	Lei Estadual n.º 5.315/1991 e Lei Estadual n.º 10.398/2015 Instrução Normativa Iterma n.º 005/2016
Regimento do Iterma.	Decreto Estadual n.º 17.746/2000
Legitimação de terras dos remanescentes das comunidades quilombolas.	Lei Estadual n.º 9.169/2010
Concessão de descontos no valor da aquisição das terras públicas estaduais.	Resolução Conselho de Administração Iterma n.º 008/2016.
Tabela de definição do Valor da Terra Nua (VTN).	Resolução Conselho de Administração Iterma n.º 009/2016
Regras para concessão de descontos no valor da aquisição das terras públicas estaduais na regularização fundiária.	Resolução Conselho de Administração Iterma n.º 008/2016
Cláusulas resolutivas em títulos de domínio	Instrução Normativa Iterma n.º 001/2019

Fonte: Almeida; Brito; Gomes, 2021, p. 16.

Além das normas citadas no quadro acima que tratam de formas de regularizar a terra, do acesso à terra e território no Estado, no Maranhão existe normas específicas de

proteção aos babaçuais, tais como a Lei Estadual no 4.734, de 18 de junho de 1986, que proíbe a derrubada de palmeira babaçu, a própria Constituição do Estado do Maranhão de 1989 e a Lei Estadual no 5.405, de 8 de abril de 1992, o denominado Código de Proteção do Meio Ambiente do estado do Maranhão.

A Lei nº 4734 de 1986 estabelece a proibição de derrubada de palmeiras de babaçu a qual incorre em multa o(a) infrator(a) que desobedecer e em seu artigo 1º dispôs sobre as situações de excepcionalidade da proibição como, por exemplo: a necessidade de desbaste para o aumento da produção; nas áreas alvo de construção de obras e serviços públicos; nas propriedades onde se desenvolvem atividades agropecuárias e se identifique a improdutividade das palmeiras; entre outros.

De acordo com o art. 2º da Lei citada, a competência para fiscalizar são as Secretaria da Fazenda, Recursos Naturais, Tecnologia e Meio Ambiente, Justiça e Segurança Pública e Agricultura.

A Constituição do Estado do Maranhão estabelece que os babaçuais serão utilizados de forma a garantir sua preservação natural e seja fonte de renda e a exploração dos babaçuais nas terras públicas e devolutas será em regime de economia familiar e comunitária, o que de certa forma direciona a proteção ao modo de vida das quebradeiras de coco babaçu e, por conseguinte seus territórios:

Art. 196 – Os babaçuais serão utilizados na forma da lei, dentro de condições que assegurem a sua preservação natural e do meio ambiente, e como fonte de renda do trabalhador rural.
Parágrafo único – Nas terras públicas e devolutas do Estado assegurar-se-á a exploração dos babaçuais em regime de economia familiar e comunitária. (Constituição do Estado do Maranhão, 1989).

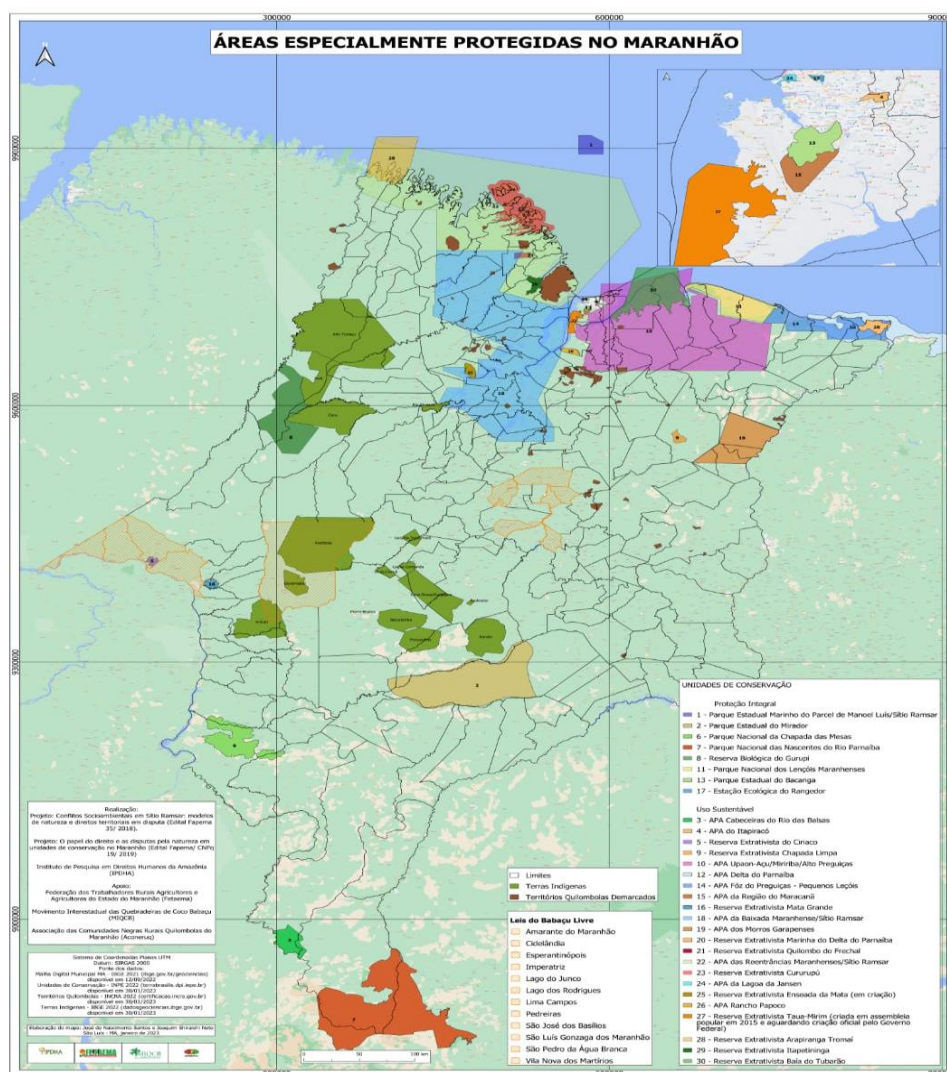
Já a Lei Estadual no 5.405/92, o Código de Proteção do Meio Ambiente do Estado do Maranhão, determina como competência da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo a definição de áreas de relevante interesse ecológico que possuam palmeiras de babaçu, aririzeiros e bacabeiras cuja utilização depende de autorização prévia.

As referidas leis constituem importante aparato jurídico para preservação dos babaçuais e reconhecimento de territórios que constituem alvo da luta das quebradeiras de coco babaçu há tempos. Outrora Almeida, Shiraishi Neto e Martins (2005, p. 27) acionaram o *processo de devastação* como noção operacional para descrever o conflito entre os diversos empreendimentos e suas *commodities* se expandindo na zona ecológica do babaçu onde predominam as práticas de uso dos bens comuns e de resistências das quebradeiras de coco babaçu que lutam pela preservação dos babaçuais.

Nessa *guerra ecológica dos babaçuais* ocorre uma dupla pressão sobre os babaçuais, na qual a primeira gera o desmatamento dos babaçuais nos biomas Amazônia e Cerrado e a segunda causada pela intensa coleta do coco inteiro afetando diretamente a reprodução das palmeiras de babaçu (Almeida, Shiraishi Neto e Martins, 2005, p. 42).

A luta pelo reconhecimento de territórios e de áreas de proteção aos babaçuais sempre foi uma demanda constante das quebradeiras de coco babaçu, inclusive pela criação de unidades de conservação de uso sustentável que garantiriam o acesso à terra e a preservação dos babaçuais. De acordo com a figura do mapa das “Áreas especialmente protegidas no Estado do Maranhão”, atualmente existem 30 unidades de conservação distribuídas em seu território, sendo 8 delas de proteção integral e 22 de uso sustentável como pode ser observado abaixo.

Figura 4 - Mapa das Áreas Especialmente Protegidas no Estado do Maranhão (2023)



Elaborado por: José do Nascimento Santos e Joaquim Shiraishi Neto (2023)

De acordo com o Relatório do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC) com dados das UC's do Estado do Maranhão, não há descrição detalhada sobre os aspectos socioculturais, antropológicos e fundiários de cada unidade de conservação para expor o grupo social que habita naquela unidade, tais como as quebradeiras de coco babaçu.

Neste caso, vale relembrar os casos das RESEX's Mata Grande e Ciriaco⁴⁷ no Estado do Maranhão que foram oficialmente criadas em 1992 (Decretos nº 532/92 e nº 534/92) e foram alvo da luta das quebradeiras de coco babaçu por décadas para que

⁴⁷ A RESEX Mata Grande está localizada no território dos Municípios de Davinópolis e Senador La Roque, enquanto a RESEX Ciriaco está localizada nos Municípios de Imperatriz e Cidelândia, todos no Estado do Maranhão.

ocorresse a desapropriação das áreas que integravam seu território⁴⁸, o que durou anos em decorrência da falta de recursos para desapropriação, entre outros fatores.

Para além da luta pela regularização do território como RESEX junto ao ICMBio, as quebradeiras de coco babaçu também passaram a reivindicar a preservação dos babaçuais existentes nas áreas e arredores das reservas dado o avanço dos cultivos de eucalipto crescentes com a instalação da unidade industrial da empresa Suzano Papel e Celulose em Imperatriz, Maranhão⁴⁹. Por isso a luta por acesso à terra das quebradeiras não se trata somente de regularização fundiária dos territórios, uma vez que, a preservação das palmeiras de babaçu é indissociável e dá sentido ao modo de vida desse grupo social.

4.2 Cartografando o Território de Centrinho do Acrísio

Acselrad (2009) afirma que historicamente, a produção de mapas no Brasil serviu para delimitar os limites territoriais do Estado, demarcar sua presença no espaço e conseqüentemente acabou sendo um instrumento para desapossar povos indígenas e povos negros de seus territórios.

Contudo, a partir da década de 80 houve uma reconfiguração dos processos de territorialização dos povos e comunidades tradicionais com certo enfraquecimento das fronteiras dos Estados Nacionais cada vez mais subordinados a economia mundial para flexibilizar e expandir suas fronteiras dada a pressão do mercado e, paralelamente, o fortalecimento de políticas de resistências desses grupos fundamentadas nas ideias de diferença e identidade acirradas, sobretudo, pelos conflitos gerados na implantação de grandes projetos de desenvolvimento (Acselrad, 2009).

O autor reforça ainda que a aprovação da Convenção nº 169/89 da OIT desencadeou mudanças políticas das relações que povos indígenas e comunidades tradicionais estabeleceram com suas terras tradicionais pela ampla ratificação da Convenção em países latino-americanos e a incorporação de suas diretrizes e

⁴⁸ Tais informações são de relato pessoal da pesquisadora decorrente da experiência de trabalho nos anos de 2013 e 2014 nas áreas como consultora do MIQCB e ter visitado as áreas em questão, assim como, visitas a sede do ICMBio em Brasília buscando informações sobre o andamento dos processos de desapropriação dessas áreas, as quais nessa época recebeu resposta de servidores do instituto de falta de verbas destinadas às desapropriações. Estas informações foram descritas em Relatório de Pesquisa entregue ao Movimento após a finalização da consultoria.

dispositivos nas reformas constitucionais que ocorreram nesses países, em particular, sobre direitos culturais, autodeterminação e reconhecimento jurídico das terras tradicionais cujo resultado tem sido o mapeamento dos direitos territoriais das povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais (Acselrad, 2009, p. 11).

Nesse sentido, o antropólogo Alfredo Wagner (2013) afirma que a proposta da “nova” cartografia social se diferencia das práticas cartográficas tradicionais porque abre um universo de possibilidades que não se limita a leitura e descrição de cartas ou mapas, mas de técnicas de pesquisa que permitem apreender e descrever de forma aberta as inúmeras dimensões a partir da realidade observada, possibilitando contar a história daquela comunidade naquele território a partir de sua perspectiva e representação. Propicia assim ao pesquisador uma outra percepção sobre seu campo de pesquisa e de realização de novas práticas de trabalho.

O atributo de “nova” que se aproxima da descrição etnográfica, permite assim que grupos sociais, como os povos e comunidades tradicionais revelem a consciência política de suas fronteiras, tendo consciência de seus territórios a partir da consciência de si mesmos, articulando e reivindicando junto ao Estado suas especificidades enquanto grupo e em suas territorialidades específicas como assevera Almeida (2013).

Articulam uma combinação entre este conhecimento peculiar, ao mesmo tempo geográfico e ambiental, e uma ação política formulada em termos de identidade, indissociável de fatores econômicos. Ao fazê-lo refletem a toda prova uma “nova descrição”. Expressam ademais uma consciência de sua diferença e da singularidade de seus interesses em flagrante contradição com aqueles de seus antagonistas históricos. Os mapas produzidos no contexto destas mobilizações passam, portanto, a refletir não somente a diversidade social e a multiplicidade de seus respectivos pontos de vista e práticas, mas sobretudo uma situação de conflito e um conhecimento intrínseco às realidades locais, tanto agrupando, quanto distinguindo (Almeida, 2013, p. 158).

Conforme exposto no capítulo 2, o movimento das quebradeiras de coco babaçu em parceria com o Projeto Nova Cartografia Social na Amazônia já realizou esse tipo de mapeamento apontando as áreas de conflitos na luta pela preservação dos babaçuais em seus territórios a partir da perspectiva delas.

Almeida (2013, p. 165) alerta ainda sobre a “vulgarização da cartografia”, com a utilização de instrumentos ditos participativos na produção de mapas que servirão de instrumentos para tomada de decisões das agências multilaterais e pelo Estado para configuração de políticas territoriais e que, por vezes, pode culminar

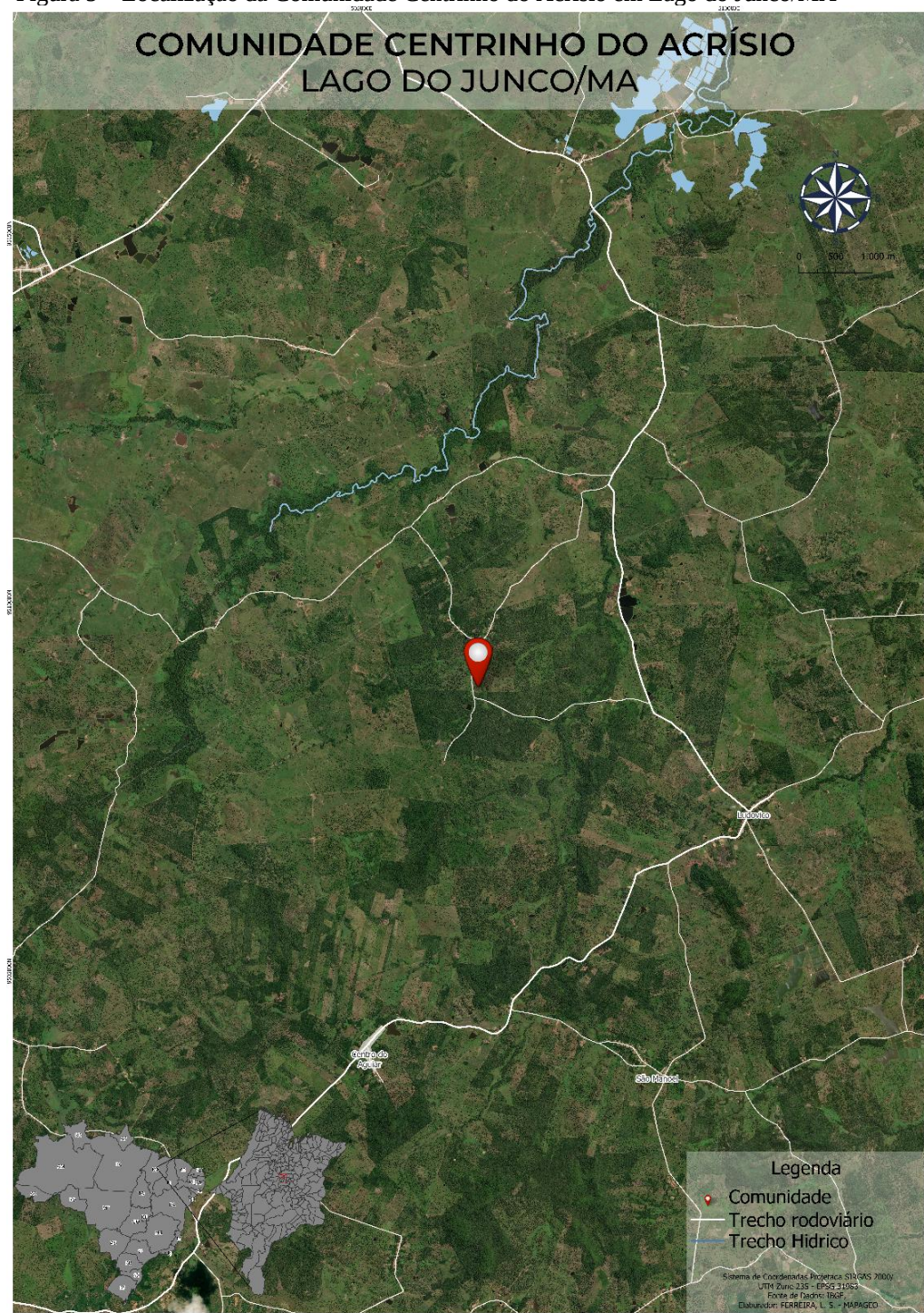
em uma reorganização dos espaços e dos territórios para satisfação de seus interesses.

Neste trabalho, na comunidade de Centrinho do Acrísio, toda a produção dos mapas aqui apresentados são resultados da interação com os comunitários, quando apontaram cada casa pertencente a comunidade, construções consideradas importantes como a cantina, a escola, a igreja, entre outros espaços, bem como, os dados fornecidos pela cooperativa das áreas de coleta de coco babaçu, indicando a forma de utilização desse espaço pela comunidade na dinâmica atual, as práticas e atividades ali desenvolvidas, as quais serão apresentados posteriormente.

Na localização geográfica oficial, o Município de Lago do Junco integra a microrregião do Médio Mearim junto a outros Municípios como Bacabal, Pedreiras, Lago dos Rodrigues etc. Além disso, está na zona limítrofe entre os biomas Amazônia e Cerrado, por isso integra o rol dos Municípios e Estados que formam a Amazônia Legal de acordo com a Lei nº 5173/66 e Lei Complementar nº 124/07 (IBGE, 2021).

A comunidade Centrinho do Acrísio localiza-se na zona rural do Município Lago do Junco, Estado do Maranhão conforme pode ser observado no mapa abaixo e dista 35 km da sede da cidade ficando mais próxima da sede do Município vizinho Bom Lugar (Porro et al., 2020, p. 19). O Município foi criado por meio da Lei nº 2151/1961 e de acordo com o censo do IBGE (2021) possui uma população estimada em 10.900 habitantes e uma extensão territorial de 328,525 km².

Figura 5 – Localização da Comunidade Centrinho do Acrísio em Lago do Junco/MA



Elaboração: Ferreira, L.S., 2024.

Na comunidade Centrinho do Acrísio, a memória coletiva das quebradeiras de coco babaçu remete a “*luta pelo coco*” que culminou com a Lei do Babaçu Livre em Lago do Junco paralela a “*luta pela terra*” na conquista do território e de regularização fundiária nas comunidades vizinhas como será descrito posteriormente.

No relato do Seu Domingos, agricultor e liderança da comunidade aborda sobre a oferta de terras para trabalho na chegada na comunidade com sua família na década de 60 e o impacto da política de incentivos à implantação de projetos agropecuários da SUDENE sobre essas terras:

“A gente aqui botava roça onde queria. A terra tinha dono, mas a terra era tão grande para os proprietários e a população era tão pouca que para você botar roça não tinha dificuldade. Você botava na terra de fulano de tal aqui. Eles mesmo que chamavam a gente para botar: ‘Bota aqui na minha terra tem um mato que tá muito velho!’. (...) Aqui mesmo eram dois proprietários: Raimundo Marques Lima e Acrísio na época, depois foi mudando, mudando e a população foi aumentando (...) A população foi aumentando e a pecuária também foi aumentando. E a coisa foi ficando restrita no sentido de que a gente já não botava mais a roça que queria, aumentou a renda, a terra para agricultura ficando mais pouca” (Domingos, 64 anos, agricultor, Comunidade Centrinho do Acrísio, Lago do Junco/MA, 24/08/16).

Apesar da diminuição de oferta de terras para agricultura, a configuração fundiária de Centrinho se diferencia das outras comunidades ao entorno como Ludovico (PE Aparecida), Centro do Aguiar (PE Centro do Aguiar), Sítio Novo (PE Lagolândia), Santa Zita (PE Santa Zita) e São Manoel (PE São Manoel), especificamente citadas aqui devido à relação de proximidade entre as lideranças e comunitários dessas comunidades inclusive para as demandas relativos à questão fundiária e acesso a políticas agrícolas.

Segundo relatos das quebradeiras de coco babaçu da comunidade⁵⁰, o primeiro morador da área chegou em meados da década de 1930, sendo as *terras livres* nesta época. Martins (2014, p. 34) verificou em sua pesquisa que por volta de 1978, o Sr. Raimundo Marques, tornou-se *dono de terra* na comunidade a partir da compra de uma área de 200 hectares na qual trabalhava em regime de uso comum.

Como o Sr. Raimundo também era agricultor como os demais, ele arrendava parcelas de sua propriedade para os demais agricultores trabalharem sob a justificativa de pagamento dos encargos da terra como impostos, o que foi naturalizado pelos trabalhadores, até porque o Sr. Raimundo tinha relação próxima com as famílias da comunidade até de compadrio:

“Essa terra era do Raimundo Marques Lima e com ele tudo era coletivo. Se eu fizesse uma roça aqui esse ano, com quatro anos eu ia fazer de novo e tu podia brocar bem aqui porque aqui tinha sido a minha roça! Era eu quem tinha que brocar. Ele era muito bom. Aí quando ele morre, aí ele deixou aas 200 hectares de terra e aí os filhos dele venderam 150 [hectares] e a Igreja

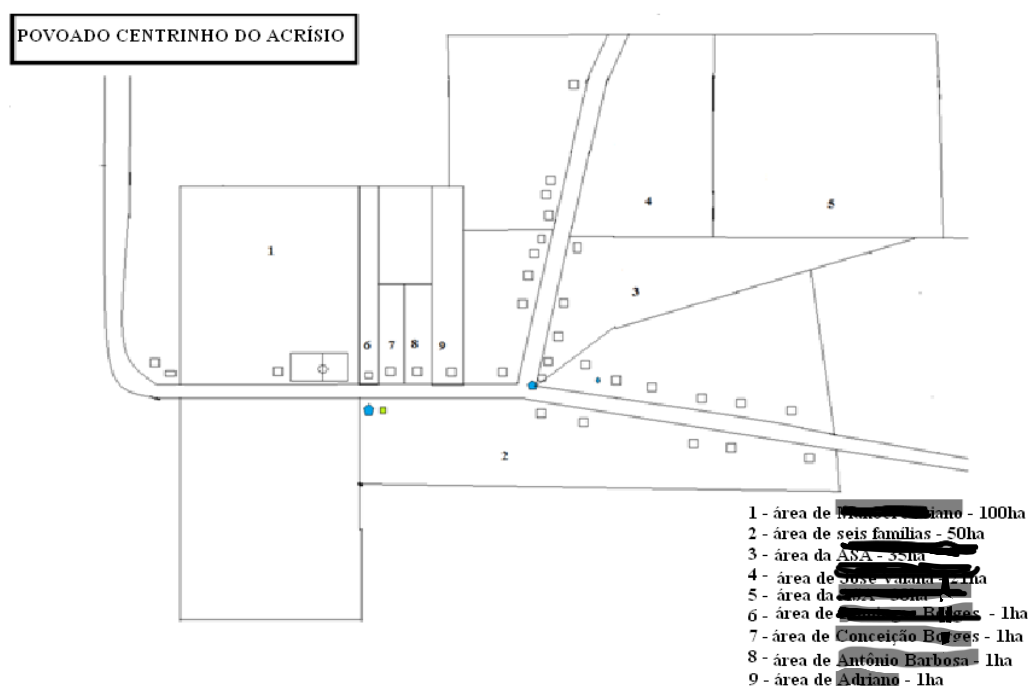
⁵⁰ Com base no relato de três quebradeiras de coco babaçu da comunidade Centrinho do Acrísio, cujas idades são: 61, 72 e 76 anos e foram entrevistadas em março de 2023. Suas idades são aqui ressaltadas dada a importância da construção da memória coletiva na reconstrução de fatos históricos da comunidade.

comprou 50 [hectares] pra nós!” (Olga, quebradeira de coco babaçu, 76 anos, Centrinho do Acrísio, Lago do Junco/MA, 22/03/23).

Diante desse fato, as quebradeiras da comunidade em seus relatos afirmaram que a comunidade deveria ter sido chamada de “Centrinho do Raimundo Marques”, ao invés de Centrinho do Acrísio, visto que a comunidade só permaneceu com este nome devido à chegada posterior de um comerciante e fazendeiro influente chamado Acrísio. A área inicialmente adquirida por Acrísio é a área que hoje é coletiva e pertence à Associação Santo Antônio (ASA), associação que representa a comunidade.

A área da comunidade Centrinho constitui um mosaico de situações fundiárias diferentes, pois algumas áreas foram adquiridas, outras doadas e este mosaico compõe o território da comunidade, ora pelas próprias famílias, pela Associação ou pela doação da Igreja Católica que é a área mencionada acima e qual foi subdividida para 6 famílias, assim como as demais, que será descrito de forma mais detalhada no capítulo seguinte.

Figura 6 - Croqui da Comunidade Centrinho do Acrísio



Fonte: Elaborado por Martins (2014, p. 62)⁵¹

⁵¹ O Croqui elaborado Martins (2014) sofreu alterações pela pesquisadora uma vez que no canto inferior esquerdo onde são indicadas as propriedades constavam os nomes verdadeiros de participantes desta pesquisa que, de acordo com a Autorização pelo Comitê de Ética em Pesquisa da UFPB não podem constar neste trabalho.

Os conflitos por terra relatados pelas famílias ocorridos na década de 80 foram aqueles para libertar a terra nas outras comunidades, como as mencionadas acima, na Comunidade Centrinho a libertação era pelo coco. Nos relatos é constante a descrição sobre o apoio dado pelos comunitários de Centrinho às outras comunidades para a conquista da terra e do apoio recebido na *luta pelo coco*, que era comum a todas essas comunidades de quebradeiras de coco babaçu.

A luta pela *liberação do coco* em Centrinho foi uma mobilização coletiva das mulheres quebradeiras junto aos seus esposos em decorrência das situações de exploração do trabalho e violência que as mulheres muitas vezes passaram por adentrar nas fazendas para coletar o coco babaçu. Os *mutirões* como as mulheres chamam essas mobilizações contava com a participação de todos os comunitários, homens e mulheres além do forte apoio de membros da Igreja Católica da região (Martins, 2012).

Há que se ressaltar o papel crucial da Igreja Católica na mobilização e organização da vida dos comunitários em Centrinho do Acrísio, tanto que a Associação da comunidade é Santo Antônio, intitulado como padroeiro da comunidade. As mobilizações de apoio financeiro para algum comunitário em situação de necessidade financeira também ocorrem festas com bingo na igreja, as reuniões consideradas importantes para a comunidade de tomada de decisão coletiva, as reuniões da associação, as celebrações ocorrem regularmente aos domingos, as crianças da comunidade frequentam aulas preparatórias para os sacramentos católicos, e dentre todas as famílias da comunidade somente uma pessoa não é da religião católica.

Figura 7- Igreja da Comunidade Centrinho do Acrísio



Fonte: A autora, 2023.

O Frei Adolfo Temme (*in memoriam*) foi uma figura importante porque contribuiu para mobilização nas lutas pela terra e conflitos na região do Vale do Mearim, cujas histórias de luta a partir das cartas que escrevia desde 1983 quando chegou na região foram eternizadas em livro em 2023: “Viver nas terras dos babaquais: cartas entre um frade franciscano e seus irmãos e irmãs no Vale do Mearim (1983-2023)”. No caso da comunidade de Centrinho do Acrísio, o frei foi um ator chave para agregar os comunitários e impulsionar no processo de luta pela terra na região, e como mencionado anteriormente, uma das áreas foi comprada pela Igreja e os comunitários posteriormente se reuniram para devolver o recurso investido.

Durante uma entrevista com uma quebradeira de coco, de forma espontânea, seu esposo (*in memoriam*), liderança da comunidade e amigo do Frei Adolfo Temme relembrou uma das canções que eram entoadas nas reuniões dos agricultores na Igreja nesse processo de luta pela terra nas comunidades, bem como, nos momentos de trabalho na roça que, inclusive é bastante comum durante a rotina de trabalho dos comunitários entoarem cânticos da Igreja.

“*Paneiro é coisa comum que em todo barraco tem
Não custa muito dinheiro
E não custa fazer também
As palhas vivem a ufa no mato sem serventia
E quando se ajuntam dão força e valia*”

*Eu quero levar comigo juntinho no coração
Canção que tão bela ensina como é bela a união”
(Autor desconhecido)*

Nessa época, nas fazendas as mulheres eram proibidas de entrar para coletar e quebrar coco, uma das justificativas para o impedimento era que após a quebra do coco ficava resquícios de cascas de coco babaçu e isso poderia causar lesões nos cascos dos bovinos já que a atividade predominante nessas áreas era a pecuária. Mesmo proibidas as mulheres algumas vezes entravam escondidas para coletar coco, lançando seus corpos-território em resistência às cercas da propriedade privada como define Gago (2020):

“Uma vez nós fomos pra ‘solta’ do Adelino Barbosa quebrar coco, nós era 13 mulheres. Pois ele tava escondido, e diz que aí ele contou o tanto de mulher que tinha passado, ele disse que se entrasse uma, ele ia atirar na derradeira que entrasse que aí ele pegava as outras, mas dessa vez nós não entramos lá não! Lá era proibido, aí depois que o doutor Manoel ficou com a fazenda aí pronto foi liberado” (Noélia, 56 anos, agricultora e quebradeira de coco babaçu, Centrinho do Acrísio, Lago do Junco/MA, 26/05/23).

“A lei só veio pra confirmar, porque tudo isso que aconteceu foi porque a gente forçou. Fez valer e depois foi criar a lei do papel! Agora a gente tem a lei do papel porque com esse Xirlei (?) foi uma briga grande que nós tivemos. Antes da lei foi na marra né?! Existia aqui a privação, até porque hoje são outros proprietários também, como do Pena Branca era um tal de Dr. Teixeira e lá a gente entrava era escondido! Tinha os vaqueiro e eles tomava, não queria que a gente fosse quebrar coco dentro! Tomava o coco da gente e botava pra fora!(...)” (Ana, 61 anos, agricultora e quebradeira de coco babaçu, Centrinho do Acrísio, Lago do Junco/MA, 21/03/23).

Em geral, nas fazendas onde as mulheres coletavam o coco babaçu (*nas soltas*⁵²), elas quebravam o coco dentro da fazenda e já vendiam para o proprietário a um preço muito abaixo do mercado ou então alguém arrendava a área, coletava o coco e outras pessoas quebravam o coco em uma divisão de tarefas na atividade da quebra do coco babaçu como explicou Martins (2014, p. 53).

“Eles arrendavam com outras pessoas que tinha um poder aquisitivo de dinheiro, arrendava que era comerciante né?! Arrendava esse coco com eles, pagava gente pra juntar coco lá, amontoava, levava assim pra casas e botava e ia humilhar as quebradeiras. Quebra aqui, a gente quebrava de metade, os comprador comprava o coco com preço lá embaixo, a metade da gente. O dono que comprava lá ficava com a casca, ficava com o resto e a gente só ficava com a metadezinha lá. A gente não aproveitava nada e aí foi quando a gente foi despertando também. A necessidade também foi abrindo a mente! (...) Eu mesma quebrei coco assim, no tempo que era mocinha, nova” (Ana, 61 anos, agricultora e quebradeira de coco babaçu, Centrinho do Acrísio, Lago do Junco/MA, 21/03/23).

⁵² As soltas são as áreas de pasto das fazendas que possuem babaçual.

Diante dessa situação de exploração do trabalho das quebradeiras, proibição de entrada nas fazendas, das situações vexatórias e perigosas que elas passavam e pela desvalorização do seu trabalho que os comunitários resolveram se reunir e chamar os proprietários das fazendas para dialogar.

“quando eles deram fé menina! A gente arrodjou, era menino, era mulher, era homem, era tudo! Eles se levantaram e perguntaram o que é isso Seu [nome de uma das lideranças antigas da comunidade]?! Ele falou: “não rapaz, calma, senta!”. Eles ficaram tudo...fugiu todo o sangue! Eram só três! Daí nós dissemos: “Olha Dr. Manoel, de hoje em diante o coco em nossa região vai ficar liberto! Nós vamos quebrar coco aonde nós quiser! E nós vamos vender para quem nós quiser! E você também, que era o vaqueiro daqui (...), nós quebrar coco dentro da sua solta porque esse terreno hoje é o que nós tem!” (Dulce, quebradeira de coco babaçu, 75 anos, Centrinho do Acrísio, Lago do Junco/MA, 23/03/23).

Vale ressaltar que, a narrativa desse episódio foi recorrente nos relatos das quebradeiras que estavam presentes naquele momento, umas mencionando as outras também presentes na ocasião que poderiam reforçar a história à pesquisadora, o que remete à diferenciação de memória individual e memória coletiva que Halbwachs (2003, p. 30) faz de que “isto acontece porque jamais estamos sós”, uma vez que a memória desse evento pode ser lembrada por várias pessoas na confiança de cada uma dela vai contribuir com algum detalhe para relembrar dada situação e que se trata de uma memória coletiva importante para a história da comunidade.

A importância do resgate dessa memória coletiva reconstituída por várias pessoas é uma forma de manter viva a história e valorizar aquele território o que é alvo de reflexão das próprias quebradeiras quando falam que “os jovens não lembram nada disso!”.

A diferenciação entre gerações é algo recorrente no relato das lideranças mais antigas da comunidade de que os jovens estão saindo para estudar ou trabalhar fora da comunidade e aqueles que ficaram na comunidade passaram a reclamar para si a liderança da comunidade, mas não assumem os compromissos como os antigos.

Mesmo com conflito intergeracional, existe uma relação de respeito das lideranças mais novas com as mais antigas que para além da questão cultural de respeito aos mais velhos, há uma relação de saber e poder que Foucault (2022) atenta para a sua existência na escala micro, é perceptível que as lideranças mais jovens respeitam inclusive o que as lideranças mais antigas conquistaram para a comunidade e o conhecimento (saber) que adquiriram nessa experiência.

“Não podemos nos contentar em dizer que o poder tem necessidade de tal ou tal descoberta, desta ou daquela forma de saber, mas que exercer o poder cria objetos de saber, os faz emergir, acumula informações e as utiliza (...) O exercício do poder cria perpetuamente saber e, inversamente, o saber acarreta efeitos de poder” (Foucault, 2022, p. 230).

Para Foucault (2022, p. 230) o poder é ramificado e precisa ser captado em suas extremidades, formas e instituições até escala micro, ao ponto que transpõe até as regras do direito e, aqui se diferencia da perspectiva marxista que relaciona o exercício de poder às relações de produção, isto é, a classe social que detêm os meios de produção detêm poder.

A área de 100 hectares foi comprada pelo Sr. Manoel Joviano, uma pessoa da região, cujo limites da propriedade é com a comunidade, e faz divisa com a área coletiva da Associação da comunidade e por isso chamam de “fazendinha”. Devido à proximidade da fazenda com a comunidade, Dona Ana relata que houve uma mobilização das quebradeiras e agricultores para conversar com o novo proprietário da área em relação ao uso da propriedade para coleta do coco babaçu e o diálogo sobre a possibilidade de venda da área para a Associação:

“Aí a comunidade não queria aceitar eles fazerem o que eles queriam fazer que é derrubar, botar veneno dentro da comunidade! Aí propôs se ele não queria vender que a comunidade ia adquirir, mas ele entrou em acordo. Ainda fizeram aí, teve umas reunião pelo ITERMA, mas aí foi o tempo que o homem morreu de coronavírus. A gente se programando aí, vieram pessoal e tudo, já tava tudo esquematizado. Aí os filhos: “Não! Não vamos vender não!”. Mas aí eles entraram em acordo, a comunidade: “se vocês não querem vender, mas aí vocês não vão fazer do jeito que vocês querem! Vai fazer como a regra que a comunidade vai dizer: não derruba palmeira, não usa veneno!” Foi o acordo!” (Ana, 61 anos, agricultora e quebradeira de coco babaçu, Centrinho do Acrísio, Lago do Junco/MA).

Dona Ana, além de ser quebradeira de coco babaçu também é agricultora, realiza cultivos agrícolas, horta e cuidar do gado da sua família, ressalta que acredita que foi vantajoso para as quebradeiras esta área permanecer com o proprietário anterior porque “onde tem fogo não tem babaçual, não adianta a gente querer esconder” e se estivesse em posse da comunidade provavelmente seria utilizada para cultivos agrícolas na modalidade de roça de corte e queima. Atualmente, as atividades desenvolvidas na comunidade observadas nas unidades familiares da comunidade são:

- ✓ Coleta e quebra de coco babaçu;
- ✓ Cultivos agrícolas: roça de corte e queima;
- ✓ Piscicultura: açudes individuais e coletivo da associação;

- ✓ Horticultura;
- ✓ Criação de pequenos animais: galinha, pato, porco;
- ✓ Pecuária de leite em pequena escala;
- ✓ Apicultura;
- ✓ Serviços: bar e oficina mecânica para motocicleta

Para Marx (2011, p. 212) a terra é meio de trabalho podendo oferecer seus objetos de trabalho, como aqueles objetos retirados da natureza por meio de um trabalho anterior, se essa retirada pressupõe um trabalho anterior, o objeto de trabalho é também chamado de matéria-prima como, por exemplo: “os peixes que se pescam, que são tirados do seu elemento, água; a madeira derrubada na floresta virgem; o minério arrancado dos filões”.

Para o campesinato, a terra constitui um elemento fundamental para a organização social do trabalho que, dentre os meios de produção, é considerada o principal meio para a construção de sua forma particular de reprodução social e satisfação de seus direitos de acordo com a sua própria concepção (Marx, 2011).

Desse modo, compreende-se do relato não só de Dona Ana, mas de outras quebradeiras e principalmente agricultores já entrevistados que a terra livre é para ser usada em cultivos agrícolas e o pasto devido à abundância de palmeira de coco babaçu é para ser utilizado nesta atividade.

Observou-se uma divisão dos objetos de trabalho a serem retirados da terra, na terra disponível da comunidade é preferencialmente destinada aos cultivos agrícolas, pecuária, criação de pequenos animais e o babaçu é coletado nas áreas de pastos das propriedades privadas ao entorno da comunidade, por mais que quase todas as casas da comunidade possuam palmeiras de babaçu ao entorno da casa, no pomar, mas elas consideram como “*palmeira véia*”. Como já observara Musumeci (1988) a atividade da coleta e quebra do coco babaçu é uma atividade que não concorre com a roça no mesmo estabelecimento, pois se concentram nelas “forças marginais” das unidades domésticas.

A comunidade Centrinho do Acrísio é constituída basicamente por famílias extensas formadas por agricultores e quebradeiras de coco babaçu e que ao se entrelaçarem acabaram formando inúmeras outras famílias que povoam a comunidade, por isso é comum na comunidade, as pessoas dizerem que foram praticamente duas famílias que a povoaram: “*aqui cê sabe que são praticamente duas famílias só né?!*”

porque as demais famílias surgiram do enlace entre os filhos e filhas da comunidade (Ribamar, 50 anos, agricultor, Comunidade Centrinho do Acrísio, Lago do Junco/MA, 24/05/23).

De acordo com o parágrafo único do art. 8 do Regimento interno da Associação (Anexo A) garante o direito ao associado de uso 4 linhas: “Parágrafo único. É de 4 (quatro) linhas por sócio o limite de terra destinado à roça. Qualquer parente de sócio deverá pedir autorização para cultivar roça”, e seu Domingos explica que “o estatuto [Regimento Interno da ASA] *permite que cada um tire um patrimônio de 1 hectare de terra para ele fazer um quintal, fazer uma casa de galinha, criar um porco, plantar um fruto, etc.*” (Domingos, 64 anos, agricultor, Comunidade Centrinho do Acrísio, Lago do Junco/MA, 24/08/16).

Qualquer comunitário pode se associar a ASA, mas para se manter na associação, o associado precisa anualmente contribuir com a doação de 30 quilos de arroz ou o valor pecuniário correspondente, além de contribuir com 6 diárias anuais para contribuir com a conservação física dos bens da associação e, mensalmente com o valor de R\$2,00 (dois reais), caso não haja quitação dessa contribuição por parte do associado ele será suspenso caso não cumpra até o fim do ano tais obrigações tendo até o fim do mês de fevereiro para fazê-lo, caso contrário será excluído da entidade.

Mesmo com a exclusão, os associados têm direito de posse ao patrimônio (área comum) da área de até 3000 m² da Associação para abrigar parentes, desde que mantenham boa convivência e bom comportamento na comunidade. E mesmo excluído da associação, o associado também terá direito de usar parte da área comum para realizar cultivos agrícolas desde que assim seja decidido coletivamente pelos membros da entidade.

Na área da Associação são implementados cultivos agrícolas de forma organizada entre todos os comunitários, assim como, pode ser utilizado açude da associação para o desenvolvimento da atividade da piscicultura. Apesar de ser uma comunidade de quebradeiras de coco babaçu, em nenhum artigo do Regimento Interno é tratado da atividade de quebra de coco babaçu.

Figura 8 - Área de cultivo agrícola da associação com roça de 17 associados



Fonte: A autora, 2024.

Figura 9 - Açude da associação



Fonte: A autora, 2024.

Além da diversidade de atividades econômicas que podem ser desenvolvidas nas áreas da comunidade, existe uma cantina que é um espaço de comercialização de diversos produtos, inclusive é o único comércio existente dentro da comunidade. As cantinas são espaços criados pela Cooperativa, na qual as quebradeiras de coco entregam a sua produção (amêndoas de coco babaçu) e o valor é revertido em crédito para a compra de produtos da cantina. Atualmente, em Centrinho do Acrísio existem 19 cooperados, mas são 36 pessoas que entregam a produção da amêndoa de babaçu até porque a comercialização não é restrita aos cooperados.

Figura 10 - Cantina e depósito da COOPALJ



Fonte: A autora, 2023.

No estudo de Porro (2019, p. 185) é destacada a invisibilidade da economia do babaçu a partir de sua pesquisa realizada em 18 Municípios no Médio Mearim, Estado do Maranhão, microrregião responsável pela produção de cerca de um terço do volume nacional de amêndoas de babaçu. O autor constatou que apesar dos dados oficiais apontarem sobre a produção comercial da amêndoa do babaçu, outros produtos derivados do babaçu não são considerados nas estatísticas oficiais sobre a produção extrativa vegetal cuja valoração monetária no território (cerca de R\$100 milhões) é significativa, e esses dados reforçam a importância econômica da atividade extrativista do babaçu, o que serviria de incremento para o fortalecimento dessa economia, políticas públicas voltadas para o setor, mas também para a preservação dos babaçuais e melhor qualidade de vida das famílias que se dedicam à atividade.

Conforme exposto no capítulo 1, a Cooperativa de Lago do Junco, a COPPALJ, é importante fonte de composição da renda dos comunitários que são cooperados e, de distribuição e circulação de mercadorias dentro das comunidades que estão em seu raio de atuação devido a existência das cantinas. As cantinas comercializam os produtos de acordo com a demanda dos comunitários e a um preço justo se comparado a outros comércios locais, cujo cantineiro é indicado pela própria comunidade como uma pessoa de confiança.

De acordo com Luiz, membro da diretoria da cooperativa, das 35 famílias da comunidade atualmente tem 19 cooperadas. Porém, a entrega das amêndoas de coco

babaçu para abastecimento da cooperativa não é restrita a cooperados, uma vez que o funcionamento da cantina com a troca de produtos equivalente ao quantitativo em quilo de amêndoas de coco que as mulheres entregam é que mantêm o seu funcionamento e segundo informações de Luiz, por mês em média são 30 pessoas que entregam um quantitativo variável de 600 a 700 quilos de amêndoas no período de safra e no período de entressafra por volta de 200 quilos.

De acordo com Singer (2002), as cooperativas de produção são uma espécie de empresa solidária que produz bens ou serviços a serem vendidos nos mercados que, no caso da COPPALJ é o óleo orgânico e refinado de coco babaçu. Nesse tipo de cooperativa, devem ser almejadas as melhores condições para a comercialização dos produtos e, no caso da cooperativa em questão, muitas vezes contou com a assessoria de outras entidades para garantir o preço mais justo de seus produtos e o não gerar uma relação de desigualdade para os cooperados, uma vez que a maioria dos compradores do óleo de coco babaçu são empresas estrangeiras do ramo dos cosméticos que, devido às exigências do mercado internacional exigem certificação orgânica e conhecimento de toda a cadeia produtiva desde áreas de coleta do coco (rastreabilidade) até os procedimentos para a produção do produto na fábrica, exigências do dito “mercado sustentável”.

Além da Cooperativa, as mulheres também estão mobilizadas em outras organizações, como por exemplo, em Lago do Junco as mulheres estão organizadas também na Associação de Mulheres Trabalhadoras Rurais de Lago do Junco e Lago dos Rodrigues (AMTR), associação fundada em 1989 que tem como objetivo tanto o fortalecimento e luta por direitos da mulher quebradeira de coco babaçu quanto agricultora familiar, sendo uma das realizações da AMTR a criação da fábrica de sabonetes de babaçu com apoio de organizações internacionais.

Vale salientar que na comunidade Centrinho do Acrísio, das 35 famílias da comunidade, 17 possuem agricultores e quebradeiras de coco babaçu aposentados como trabalhadores rurais, sendo 7 delas o casal recebe aposentadoria e na mesma proporção são pessoas que não trabalham mais diretamente na roça devido a problemas de saúde, mas tem algum parente da família que trabalha na área ou utiliza parte do recurso previdenciário para pagamento de diárias para pessoas da própria comunidade realizarem cultivos agrícolas em suas áreas. Além desse investimento no pagamento de

diárias, em geral há também investimento para compra de equipamentos, mudas de plantas etc. nas atividades desenvolvidas no lote.

No caso das quebradeiras de coco babaçu, mesmo as que já recebem benefício previdenciário e tem algum problema de saúde, sempre relatam que mesmo com tal dificuldade ainda quebram coco babaçu para consumo, como a produção de sabão, carvão, e até azeite: “Quando dá de meio dia pra tarde eu vou quebrar, eu digo assim: ‘Eu quebro coco só pra não tá assim sentada imaginando’, aí eu vou quebrar 1 quilo ou 1 quilo e meio, quando o coco é bom eu quebro até dois quilos...se distrair!” (Dulce, quebradeira de coco babaçu, 75 anos, Centrinho do Acrísio, Lago do Junco/MA).

Figura 11 - Mulheres reunidas quebrando coco babaçu



Fonte: A autora, 2024

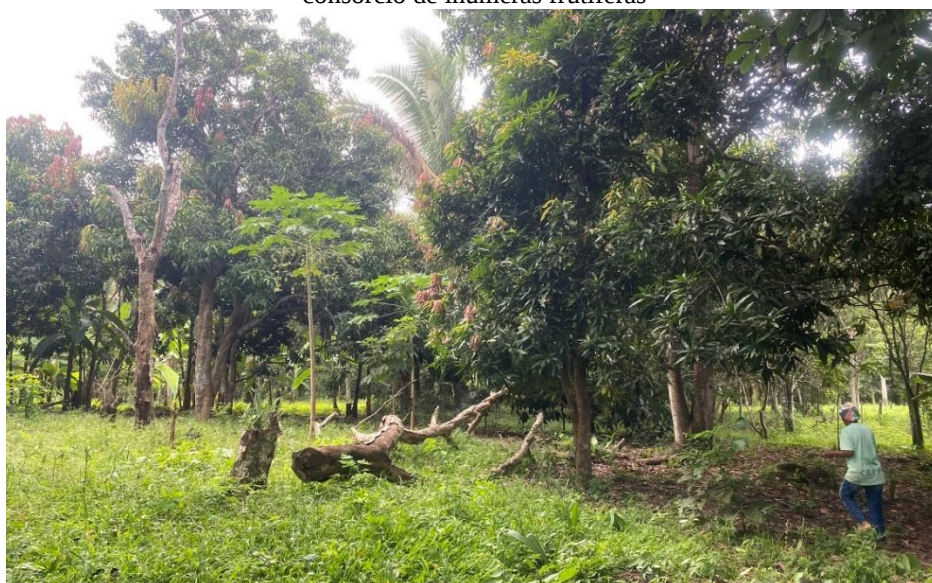
Na comunidade, também tem professores da Casa Familiar Rural, Agentes Comunitários de Saúde, Professores do ensino infantil, com vínculos no serviço público municipal e estadual e, durante as entrevistas revelaram que parte do salário que recebem é destinado para investimento nas atividades rurais:

“Eu já tenho o meu trabalho profissional que eu exerço como agente de saúde, no momento que a gente tem um dinheirinho, a gente já tenta colocar mesmo na produção, investir. Desde 2013 atendo a comunidade e também uma comunidade vizinha, Mata dos Reis. Geralmente assim, quando tem um dinheirozinho, eu não trabalho na roça, daí eu faço é pagar as diárias, de pessoas daqui da comunidade. Eu tenho feijão, maniva e milho, arroz não tá dando ultimamente. Coloco [a roça] lá na área da associação. (...) Eu coleto junto com meu companheiro e minha filha também ajuda a juntar coco, a

gente quebra, ele também quebra coco e ela também, tem 14 anos, pra trabalhar é todo mundo” (Selma, 47 anos, agente comunitária de saúde, técnica de enfermagem e quebradeira de coco babaçu).

Além da Associação em áreas de assentamento no Estado do Maranhão (ASSEMA), a Associação Comunitária de Educação em Saúde e Agricultura (ACESA) articulam para esta e outras comunidades de quebradeiras de coco babaçu, espaços de formações, cursos e projetos relativos ao manejo de babaçual, agroecologia, etc.

Figura 12 - Quebradeira de coco babaçu mostrando seu quintal agroecológico na experiência do PAIS, consórcio de inúmeras frutíferas



Fonte: A autora, 2023.

Uma prática comum entre as quebradeiras é quando uma deixa um montinho de coco para buscar outro dia, a outra quebradeira não pode pegar, porque é uma forma de respeito com o trabalho de quem se esforçou para derrubar o cacho de coco e não conseguiu levar no mesmo dia.

Geertz (2012, p. 186) afirma que se encara o direito como uma forma de “ver o mundo” isso “vem acompanhado de um conjunto de atitudes práticas sobre o gerenciamento de disputas que essa própria forma de ver o mundo impõe aos que a ela se apegam” e assim o direito se manifesta de várias formas da vida jurídica em diversas linguagens, às vezes escrita como as regras estabelecidas em um regimento interno da associação da comunidade que é uma forma de linguagem e outra que nem precisa estar escrita porque é respeitada pelas mulheres, por uma noção de justiça aliada a concepção de trabalho “*que nenhuma mulher mexe no montinho de coco da outra*”.

Figura 13 - Quebradeira de coco babaçu procurando seus “montinhos” de coco babaçu na fazenda do Sr. Manoel Joviano



Fonte: A autora.

Segundo Woortman (2012, p. 339), a concepção de direito à herança da terra para o campesinato pressupõe o nascimento dos filhos (*jus nascitur*) como base de cálculo de acordo com a quantidade de filhos sendo o denominador comum entre eles e, o fator diferencial entre eles que quantificará o montante a cada um é o trabalho (*jus laboranti*) investido naquela unidade familiar de produção, dessa forma, há uma conjugação valorativa do *jus nascitur* com *jus laboranti*, entre o direito do indivíduo e o trabalho como valor moral.

De acordo com o art. 1845 do Código Civil Brasileiro de 2002, os descendentes são herdeiros necessários sem que haja diferenciação de filiação (da mesma classe não há distinção) na distribuição dos bens. No relato de Seu Ribamar afirma que não acha justo que aquele filho que não pretende trabalhar na área seja herdeiro da propriedade dos pais na comunidade até porque a saída dos jovens para estudar e trabalhar fora da comunidade têm sido frequente:

“Ser filho, por ser filho, já tem herança?! Não! Ser filho que vai embora da comunidade e não vai continuar esse projeto de vida, de trabalho rural, de trabalho orgânico! Mesmo que não faleça, mas envelhecerem, o filho ficou de maior, adulto, gosta da atividade, vai lá pra comunidade! Na reunião, ele: ‘Gente eu quero ser sócio, quero ficar no campo!’. Vai ser incluído, agora se você tá lá em Belém e diz: ‘Olha, eu quero o meu direito para me

vender, para fazer um assalto, pra plantar maconha!'. Daí não tem jeito nenhum não! Pode ser filho de quem for! Daí esse regimento nos garante quem quer fazer parte desse grupo! Então se eu tenho 3 filhos, mas só um quer trabalhar na roça! É muito claro ele!" (Ribamar, agricultor, 50 anos, Centrinho do Acrísio, 24/08/16).

A terra sobretudo tem valor de *terra de trabalho*, só serve para ser repassada a um filho(s) ou filha(s) se houver trabalho concreto na terra. Desse modo, em sua pesquisa, Garcia Junior (1983, p. 2019), apreendeu a noção de *terra de trabalho* em oposição à terra de gado, sendo a primeira aquela “onde os homens podem obter sua subsistência mediante a fecundação da terra” e a segunda é aquela coberta de capim destinada à pecuária na grande propriedade e que exclui os pequenos produtores (Garcia Jr., 1983, p. 219). Nesse sentido, pondera Halbwachs (2003):

“um homem ou muitos homens só adquirem um direito de propriedade sobre uma terra ou sobre uma coisa a partir do momento em que a sociedade da qual são membros admite a existência de uma relação permanente entre eles e essa terra ou essa coisa, ou se esta relação for tão imutável quanto a coisa em si” (Halbwachs, 2003, p. 172).

Para Marx (2011, p. 58) a terra de trabalho seria o valor de uso atribuído à terra pelo agricultor, dando utilidade à coisa que só tem sentido se é utilizada ou consumida, nesse caso, a terra em Centrinho é para ser utilizada para roça entre outras atividades para subsistência de sua unidade familiar de produção, entretanto, isso não exclui o seu potencial valor de troca enquanto mercadoria a ser comercializada pela família.

Esse inclusive é um dos receios de várias quebradeiras e agricultores que dividindo parcelas de terras para todos, elas possam ser comercializadas por algumas famílias e se descaracterize a comunidade como comunidade tradicional, até porque esta é a valoração da terra para o Estado neoliberal como propriedade privada passível de comercialização e sua intervenção mínima para atuação dos livres mercados, inclusive mercado de terras (Harvey, 2008).

Para Mendras (1978) ao caracterizar as sociedades camponesas já afirmava que o território comunal é um “espaço ocupado e ‘juridicamente’ possuído por uma coletividade, qualquer que seja o modo de apropriação” para tratar da relação do campesinato com a natureza e de como esse território exprime toda a organização social da coletividade.

A demanda de regularização fundiária solicitada por lideranças da comunidade ao ITERMA foi a de criação de um projeto de assentamento estadual (PE), a modalidade de projeto de assentamento convencional e há que se destacar que na época, final da

década de 80 e início da década de 90 não existia a quantidade de modalidades de projetos de assentamento, unidades de conservação, e a discussão sobre a regularização de territórios quilombolas era bastante recente.

Como exposto anteriormente, as demais comunidades ao entorno como Ludovico (PE Aparecida), Centro do Aguiar (PE Centro do Aguiar), Sítio Novo (PE Lagolândia), Santa Zita (PE Santa Zita), São Manoel (PE São Manoel), entre outras que se tornaram projetos de assentamento estaduais, de acordo com relatos de lideranças dessas comunidades⁵³ foi a única alternativa dada pelo órgão fundiário na época conforme é possível observar no quadro exposto na seção anterior.

A área reconhecida pela comunidade como Centrinho do Acrísio constitui um mosaico de pequenas áreas com situações fundiárias diferentes: áreas adquiridas pela Igreja que foi dividida entre 8 famílias nucleares, pela Associação, por família de agricultores. Abaixo um quadro atualizado com as áreas que compõem a comunidade e a situação jurídica de resolução da situação e no Anexo B é possível observar o mapa da comunidade produzido pelo filho de uma das moradoras da comunidade.

Quadro 6 – Situação fundiária das áreas de Centrinho do Acrísio

ÁREA	HISTÓRICO	SITUAÇÃO ATUAL
Fazenda Nova Brasília 109 ha	Usucapião coletivo	A propriedade já está em nome da Associação - ASA
Fazenda Centro do Acrísio 137 ha	Compra pelo ITERMA: o empenho se deu em 2002, questiona-se porque o ITERMA ainda não assinou a escritura de compra e venda encontrada no Cartório e não efetivou a doação conforme Lei n. 5315/91	Mesma situação
Fazenda São Pedro 30,10 ha	Mesma situação anterior	Em vias de regularização em favor da comunidade pelos herdeiros
Fazenda Silveira Manoel Joviano 100 ha	Compra pelo Estado: apesar de vigorar a tradição do babaçu livre, a fazenda representa um elemento intruso no meio das terras	As negociações para a compra foram encerradas devido à sucessão da propriedade para os filhos que não querem vender a área

⁵³ Em agosto de 2016 a pesquisadora foi às comunidades citadas realizar entrevistas com lideranças sobre o histórico dessas áreas entre outros aspectos.

	tradicionais da comunidade, cuja nova geração deseja afirmar recursos de uso comum	
Propriedade da ASA 50 ha	Regularização pelos Associados	Mesma situação
Propriedades Familiares Extensas 50 + 61 ha	Sem alterações de regularização fundiária, mas reconhecimento como comunidades tradicionais	Processo de regularização fundiária pelo ITERMA desde julho de 2023 (nº 0098387/2023)

Fonte: Martins, Pedro S. V. (2014, p. 87) atualizado pela autora em 2024.

As áreas das Fazendas Centro do Acrísio e São Pedro são áreas que constituem imbróglis jurídicos para a comunidade. Uma vez que o antigo proprietário faleceu há cerca de 5 anos e todas as suas fazendas foram inseridas no inventário para a partilha dos bens entre os filhos. Os filhos do Sr. Raimundo Florêncio tinham conhecimento de toda a negociação do pai com as lideranças da comunidade.

A área de 30,10 hectares da Fazenda São Pedro foi doada para a comunidade e é de fato utilizada por ela, pelas quebradeiras para coleta de coco babaçu, entretanto, quando ela foi doada não foi realizado nenhuma formalidade jurídica e, até o início do ano de 2023, a herdeira desta fazenda junto a seu esposo, recomendaram que a comunidade, por meio da Associação ingressasse com uma ação de usucapião para adquirir a propriedade da área.

Após inúmeros diálogos entre as lideranças da comunidade e os herdeiros dessas fazendas, o processo para regularização dessa área em nome da associação está em andamento no Cartório de Registro de Imóveis de Lago do Junco. Posteriormente, a herdeira do Sr. Florêncio resolveu regularizar essa área em nome da associação da comunidade, arcando com os custos de cartório.

No caso da Fazenda Centro do Acrísio existe um procedimento administrativo no ITERMA (nº 187813 de 2002) no qual há um empenho para a transferência dessa área para a Associação da comunidade, porém, sem assinatura nem da autoridade competente do ITERMA, tampouco pelo proprietário na época. Este processo já passou por várias etapas e, a pesquisadora acompanhou esse procedimento entre 2017 e 2019 e nada foi realizado. Os dirigentes do ITERMA não reconhecem o erro institucional desta situação e o processo após levantamento dos dados cartoriais constatou-se que não

houve mudança na matrícula do imóvel e o processo foi arquivado com a demanda de regularização definitiva em favor da comunidade.

Em reunião ocorrida no início do ano de 2018 na sede do ITERMA, a qual a pesquisadora participou junto a lideranças da comunidade, foi solicitado ao presidente do Instituto na época que intercedesse junto a um dos filhos do Sr. Florêncio, que naquele momento estava como deputado estadual. Entretanto, nenhum procedimento foi realizado e em junho de 2022 após visita ao ITERMA constatou-se que o processo estava arquivado e, na ocasião foi solicitado o desarquivamento para retomar o diálogo, o que não se concretizou também.

Por meio do Ofício nº 04/2023 protocolado pela pesquisadora em março deste ano foi solicitada uma cópia deste processo e a resposta a este ofício em 19 de julho de 2023 é que não existe qualquer processo administrativo no órgão que trate de regularização fundiária da comunidade, entretanto, ele existe.

Na proposta que estava sendo discutida junto a procuradora da República Debora Duprat a ideia era de regularização coletiva da área sendo instaurado um procedimento administrativo em 2013 na 6ª Câmara da PGR. No processo administrativo da PGR, há referência para reconhecimento da área como território tradicionalmente ocupado por quebradeiras de coco babaçu, entretanto, no início do processo foi encaminhada para reconhecimento de Território quilombola e na ocasião a comunidade foi consultada e não se reconheceu como tal.

Contudo, o que se observou ao longo desse processo na comunidade foi uma divisão de opiniões dentro da comunidade em relação ao destino dessas propriedades, uns querem que ela seja totalmente coletiva e outros querem que seja loteada para aqueles que não possuem lotes próprios na comunidade, como aquelas famílias nucleares que moram dentro da área dos pais, tal situação foi agravada após as últimas eleições municipais em Lago do Junco, no qual a comunidade ficou dividida entre candidatos opostos, ocasionando certa tensão na comunidade.

Conforme proposto na metodologia do trabalho, o mapeamento da comunidade pressupõe todo o território utilizado pelas quebradeiras incluindo as propriedades privadas que as mulheres utilizam para a coleta do coco babaçu, inclusive o que se coaduna com as próprias definições jurídicas de território tradicional previsto do Decreto nº 6040/07 e da Convenção nº 169/89, entretanto, a regularização é de uma das áreas que compõe o mosaico.

Nesse sentido, Carvalho (2020, p. 32) aponta que apesar do Decreto nº 6040/07 possuir orientação da Convenção nº 169 da OIT (art. 14), o Decreto dispôs de forma expressa que devem ser reconhecidos os direitos de posse e propriedade aos povos e comunidades tradicionais sobre as terras que tradicionalmente ocupam, por isso que de forma ampla considerando os inúmeros grupos sociais sob esta definição não têm sido emitidos títulos de propriedades e assim, vale destacar o trabalho da Superintendência do Patrimônio da União (SPU) que têm emitido Termos de Autorização de Uso Sustentável (TAUS) nas áreas de sua abrangência: os terrenos de marinha.

Na minuta da Proposta popular da nova Lei de terras do Estado do Maranhão foi estabelecida a possibilidade de instauração de servidão civil e da emissão de título de domínio *pro-indiviso*, constituindo uma importante mobilização e articulação de diversas organizações e movimentos sociais do Maranhão, particularmente para consolidar uma proposta de regularização de território de quebradeiras de coco babaçu, apesar de não ter sido aprovada.

Do reconhecimento dos territórios das quebradeiras de coco babaçu

Art. 27. Para efeitos da Lei, as quebradeiras de coco babaçu são grupos socialmente diferenciados e que se autodefinem enquanto tal, com organização social própria, em território tradicional, vivendo consoante um modo de fazer e criar.

§1º. As florestas de babaçu existentes no Estado são de uso exclusivo das quebradeiras de coco babaçu, devendo o ITERMA, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos da administração pública federal ou estadual, garantir:

I- A regularização fundiária dos territórios tradicionais das quebradeiras de coco (TTQ) e suas famílias que exploram em regime de economia familiar; ficando reconhecida a propriedade definitiva das terras públicas estaduais, rurais e urbanas, dos territórios tradicionais das comunidades quebradeiras de coco por elas autodeclaradas.

II. criar projetos de assentamento extrativista (PAEXs) nas suas terras, levando em consideração os modos de produzir, fazer e viver das quebradeiras de coco.

III- por meio de Decreto, declarar a servidão dos babaçuais de modo a garantir o acesso e uso das áreas de ocorrência de babaçu quando solicitado pelas Organizações das Quebradeiras de Coco Babaçu.

§2º. As quebradeiras de coco que perderam as suas terras ou o acesso às áreas de babaçu, poderão reavê-las e, na hipótese de se virem impedidas, caberá ao ITERMA garantir um outro território com as mesmas condições.

§3º. Havendo intrusos nos territórios tradicionalmente ocupados pelas quebradeiras de coco, deverá o ITERMA desapropriar ou adquirir os imóveis que se encontram no território.

§4º A identificação dos limites dos territórios de quebradeiras será realizada a partir de indicações da organização do próprio território e a demarcação deverá observar a existência de protocolos comunitários e os procedimentos contidos em norma técnica sobre georreferenciamento.

§5º O título de domínio coletivo e pró-indiviso será expedido em nome da associação comunitária legalmente constituída, que represente a coletividade

da comunidade de quebradeira de coco e gravado com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

§6º. O procedimento de discriminatória administrativa será iniciado a requerimento de associação interessada ou de ofício pelo ITERMA.

§7º. Anualmente, o ITERMA deverá apresentar dotação orçamentaria, com vistas a reconhecer, criar, decretar e titular territórios das comunidades de quebradeiras em quaisquer das modalidades previstas neste artigo.

§8º A finalização dos procedimentos de trabalhos de campo de delimitação, levantamento ocupacional, cartorial e de elaboração de peças técnicas terão prazo de 90 dias, podendo ser prorrogados por igual período mediante justificativa.

§9º As normas regulamentadoras necessárias à aplicabilidade deste artigo deverão ser publicadas em 60 dias após publicação desta Lei, aplicando-se as normas referentes à titulação de territórios quilombolas enquanto houver vacância de procedimento próprios.

Em 19 de dezembro de 2023 foi aprovado pelo Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (ALEMA), o Projeto de Lei nº 614/2023 proposto pelo deputado Eric Costa (PSD) que altera a Lei estadual nº 5315/1991, a Lei de terras do Estado do Maranhão citada anteriormente, possibilitando a alienação de terras públicas retirando a limitação de 200 hectares (ALEMA, 2023).

De acordo com o deputado, autor da proposta, é necessária uma atualização e compatibilização da destinação de terras devolutas com o texto da Constituição do Estado do Maranhão e do PNRA, bem como, o avanço da regularização fundiária no Estado que está sendo realizado pelo ITERMA.

Uma das medidas que tem causado discordância na proposta do deputado com os movimentos sociais no Estado do Maranhão é a possibilidade daquele mesmo não sendo proprietário rural ter direito de preferência ao domínio e aquisição de área de até 2500 hectares (sem licitação) desde que tenha morada habitual e produtividade e, para aquelas áreas com tamanho superior a 2500 hectares deve ter autorização prévia da Assembleia Legislativa para alienar.

Para os movimentos sociais do Estado, este afrouxamento da legislação para aquisição sem licitação configura-se como medida que facilita a aquisição de terras públicas alvo de grilagem de terras, além de incentivar o mercado de terras no Estado, o que é prejudicial para aqueles que buscam acesso à terra e regularização de territórios já ocupados por comunidades tradicionais mas que não são regularizados, justamente por isso, cerca de 257 organizações dentre elas o MIQCB, MST, Sindicatos de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais emitiram uma nota solicitando ao atual

governador do Estado do Maranhão, Sr. Carlos Brandão, que não sancione essa lei (MIQCB, 2023).

Diante dessa situação, vale relembrar os dados da Comissão Pastoral da Terra de 2023 no qual o Estado figura como principal desencadeador de conflitos agrários e a retórica do Estado de Direito como salientam Mattei e Nader (2013) nas práticas de pilhagem, utilizando-se da legalidade para justificar e camuflar processos de apropriação da terra, água, minerais, etc. e expropriação de populações, assim como, o discurso da ausência de um Estado de direito é utilizada para que instituições internacionais como o Banco Mundial justifiquem a insuficiência de investimentos dos países ricos sobre os mais vulneráveis e que sejam cometidas iniquidades.

Dado o impacto que essa alteração na lei pode causar nas regularizações fundiárias de territórios tradicionais, a “Lei da grilagem” como tem sido chamada pelos movimentos sociais locais, está sendo questionada por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7588, uma vez que com a alteração na lei foi proibida a regularização fundiária de terras ocupadas por comunidades tradicionais como quilombolas e quebradeiras de coco babaçu.

Carvalho (2020, p. 34) em sua análise das normativas sobre regularização dos territórios tradicionais no Nordeste traz uma proposta interessante para os Estados conhecerem seus grupos sociais e territórios e, por sua vez, na medida do possível, reconhecê-los: o mapeamento e a certificação de povos e comunidades tradicionais que, possibilitaria criar uma base de dados sobre a existência desses grupos, os territórios ocupados e a situação fundiária de cada um deles.

Em sua proposta Carvalho (2020) propõe a construção de uma base de dados unificada e alimentada por diversas instituições do poder público, o que seria importante até para não ocorrer sobreposições de territórios por exemplo. Conforme a pesquisadora destaca, o Estado do Maranhão só possui destinação de terras públicas, mapeamento e reconhecimento dos territórios quilombolas tanto pelas normativas federais quanto de normativas internas, contudo, não possui normativas relativas à certificação de comunidades tradicionais de forma ampliada.

No sentido do que Carvalho (2020) propõe, de mapeamento de povos e comunidades tradicionais, vale destacar a plataforma de territórios tradicionais criada em 2019 por uma iniciativa interinstitucional entre 6ª Câmara de Povos e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal, Universidade Federal de Lavras (UFLA) e

Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais em 2019 cuja gestão está descrita no Regimento Interno do Conselho Gestor⁵⁴.

A proposta da Plataforma de Territórios Tradicionais é mapear no Brasil os territórios dessa diversidade de povos e comunidades tradicionais, servindo de instrumento jurídico-político para que os diversos grupos além de apresentar geograficamente a delimitação de seus territórios, a situação fundiária, também apresentem suas histórias, modos de vida e situações de ameaça, sendo assim, um importante instrumento institucional para proteção dos territórios e de efetivação de políticas públicas voltadas a esses grupos sociais.

Atualmente, a plataforma conta com 162 registros e dos inúmeros territórios de quebradeiras de coco babaçu nos 4 estados de atuação do movimento, somente 2 territórios tradicionais foram registrados na Plataforma: Território tradicional de quebradeiras de coco babaçu de Coquelândia no Estado do Maranhão e Território tradicional de quebradeiras de coco babaçu Região Bico do Papagaio no Maranhão.

A demanda da comunidade Centrinho do Acrísio para regularização fundamenta-se além do acesso a políticas agrícolas, como os créditos rurais e projetos de agroecologia, entre outros, para que segundo o relato de pesar de Dona Rosa, a comunidade também tenha atrativos para os filhos e netos permanecerem na comunidade, pois demonstra clara oposição em relação à saída dos *“filhos da comunidade”* atrás de oportunidades de emprego no Estado do Mato Grosso, estado esse conhecido por gerar postos de trabalho na agroindústria da soja, milho, bovinos e algodão: *“A gente lutou tanto por isso aqui, e os filhos hoje tudo querendo ir pro Mato Grosso, tudo indo pro agronegócio que a gente batia”* (Rosa, 65 anos, quebradeira de coco babaçu, 29/05/23).

A preocupação de Dona Rosa é também em relação a divisão da propriedade em lotes individuais, o que impulse a comercialização de lotes dentro da comunidade, que para ela é um processo de descaracterização da comunidade e enfraquecimento dos laços comunitários entre as famílias, compadres e vizinhos.

Para Bortolin e Souza (2020, p. 55) consistem práticas de alienação territorial aquelas decorrentes do desequilíbrio na relação entre homem e natureza, tratando-a como mercadoria e revelam *“um grau de alienação do trabalho, da terra e da vida”* e,

⁵⁴ Para maiores informações, acessar: <https://territoriostradicionais.mpf.mp.br/#/institucional>

para Martins (1981, p. 16) fazia exatamente essa distinção entre a *terra de trabalho* e a *terra de negócio*, ao analisar as mobilizações políticas do campesinato.

Martins (1981) afirma que o campesinato invoca o direito de propriedade como forma de resistência à expropriação e esse mesmo direito é invocado pelo capitalista para expropriar as famílias camponesas, nessa contradição do direito que serve ao camponês e ao latifundiário interpreta-se a terra do capitalista e a terra do camponês que possuem significados e sentidos distintos, porém, o receio de Dona Rosa é que o camponês também negocie sua terra para “*depois ir pro Mato Grosso!*”.

Aspecto relevante em relação a forma de gestão dos bens comuns no território é a necessidade de raleamento (desbaste/derrubada) das palmeiras de babaçu para que nas propriedades privadas utilizadas pelas quebradeiras em diálogo com o(s) proprietários, seja cumprida a obrigação pelo proprietário. A área mencionada por Dona Ana é a que está exposta na figura abaixo:

“Aonde vai a roça queimada, querendo ou não, não existe babaçual! Não adianta a gente querer encobrir a coisa que não dá! Porque que não existe? Porque você trabalha com fogo então a roça queimada é no máximo 5 anos, com 5 anos você tem que voltar de novo pra lá. Passa o fogo ainda não deu tempo da palmeira se recuperar e tem outra coisa que você não pode trabalhar com densidade de palmeira em roça. Aí tem história que tem que ralar, aí nisso nunca forma babaçual fechado. Onde existe os babaçuais mais fortes são nas áreas de pastagem. O ruim disso aí é que eles estão trabalhando com veneno porque o capim não compete [com a palmeira de babaçu]. Essa área aqui que eu tô falando, que é essa área aqui, foi bom por um lado porque, dessa história de ficar com eles entrando no consenso com a comunidade de não derrubar, porque se você vê lá área dele que é agora é um babaçual tão assim...que agora a gente já tá vendo a necessidade de ralar, lá já tão denso que elas já se prejudicam porque tem sombreamento. E como não é pra fazer derrubada, aí também não derruba nada! Aí a gente já tava conversando entre si porque daquele jeito ali também não dá! Porque é muito, muito! Se vê a produção é muito boa pras muié e é pertinho dentro da comunidade! (...) É complicado! Precisa derrubar mas a gente não pode dizer pra ele que precisa!” (Ana, 61 anos, agricultora e quebradeira de coco babaçu, Centrinho do Acrísio, Lago do Junco/MA, 21/03/23)

Figura 14 - Área de pasto da fazenda de Manoel Joviano que segundo Dona Ana necessita de raleamento



Fonte: A autora

Para desburocratizar tal procedimento, a Portaria nº 016 de 2012 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA do Estado do Maranhão (Anexo C) estabeleceu procedimentos de licenciamento ambiental simplificados para a atividade de raleamento dos babaquais, entretanto, ainda ocorrem situações de dano às palmeiras como Seu Domingos relata: *“aqui teve um fazendeiro que fez o raleamento. Tivemos uma conversa, ele fez o raleamento e não ficou dentro do padrão, porque a gente não acompanhou. Ele fez foi mais um desastre! Tinha feito uma quebra já com uma máquina e tinha uma área que a capoeira tava grossa. Acabou que ele tocou fogo e morreu palmeira demais!”*.

Mesmo diante deste quadro institucional deficitário do órgão fundiário poder-se-ia questionar a insistência na regularização deste território pelo ITERMA e a justificativa de que outros formatos/modalidades de regularização fundiária poderiam ser utilizados, é necessário esclarecer que as experiências de regularização das comunidades ao entorno fizeram com que a comunidade pensasse em alternativas junto aos pesquisadores e, se pelo reconhecimento do sistema jurídico próprio das quebradeiras nesta comunidade é possível garantir a autonomia/autogestão deste grupo e a possibilidade de criar mecanismos de também *“dizer sobre seus direitos”* a partir da perspectiva do grupo.

4.3 Discussão comunitária sobre regularização fundiária: apontamentos para a construção de uma proposta para a Comunidade Centrinho do Acrísio

Nesta perspectiva, durante a pesquisa de campo, foi possível acompanhar a discussão da comunidade sobre o processo de regularização fundiária junto aos

comunitários, por meio de observação participante, seja acompanhando as quebradeiras nas soltas para coleta do coco babaçu, na capina na roça de arroz, participando das reuniões da associação e junto ao Ministério Público Federal, das celebrações na igreja, das conversas informais nos terreiros das casas, das festas de aniversários na comunidade.

No decorrer das *idas a campo*, foi realizado o automapeamento da comunidade, enquanto instrumento que expõe elementos da territorialidade do grupo social como afirma Acselrad (2015), quando os próprios comunitários indicaram os pontos principais (entrada/saída, casas, escola, cemitério etc.) da comunidade com a utilização de GPS que gerou o mapa apresentado na figura 16.

Este deslocamento para a coleta destes dados, vale salientar, foi realizado e guiado por uma liderança masculina da comunidade, uma vez que como uma atividade que demanda certo tempo, as mulheres estavam sempre ocupadas em alguma atividade, seja rural ou doméstica e não se disponibilizaram a acompanhar.

Uma das dificuldades vivenciadas em campo para a realização do automapeamento comunitário é a delimitação exata dos limites geográficos do território da comunidade para a confecção do mapa demonstrando assim o contraste dos limites da comunidade com as áreas privadas de uso do babaçual que, para os homens, incluindo a liderança que indicou as áreas: é a cerca, enquanto para as mulheres, elas atravessam as cercas e apontam essas áreas de pasto (as soltas) como “parte da comunidade” porque é nelas que prioritariamente o coco babaçu é coletado.

Também foram apresentadas todas as atividades rurais desenvolvidas na comunidade, as áreas de coleta de coco babaçu, em particular as propriedades privadas (soltas/áreas de pasto), cujas principais práticas sociais e jurídicas são aquelas relativas ao trabalho, organização, forma de uso, gestão do território que estão expostas no quadro 7.

Vale ressaltar que, no sumário executivo “Criação de instrumentos de regularização fundiária com base em direitos culturais: apresentação do caso” apresentado pela ASSEMA e MIQCB e produzido pelos pesquisadores que atuavam na época na comunidade de Centrinho do Acrísio no processo sobre regularização fundiária da comunidade junto ao Ministério Público Federal (Anexo D) há uma breve descrição do histórico de formação da comunidade e das práticas sociais, semelhante às aquelas apresentadas no quadro abaixo:

“A origem do povoado se funda na tradição de busca da liberdade, uma autonomia expressa nas roças plantadas em meio aos babaquais, combinando agricultura e extrativismo em relação de produção únicas, em terras de uso comum. A caça e a pesca sob regras específicas garantem também o uso comum dos recursos florestais” (PROCEDIMENTO 1.19.004.000103/2018-40, Anexo, Documento 1, Página 8)

Quadro 7 – Práticas sociais e jurídicas observadas na comunidade

Práticas sociais	Práticas jurídicas
Coleta e quebra do coco babaçu geralmente em dupla ou com um grupo de mulheres, entrega da produção para a cantina da cooperativa e, às vezes para consumo (produção de azeite, carvão, sabão, etc.)	Terra de trabalho: só tem direito a ser “herdeiro” da terra se vive na comunidade e trabalha na área
Diálogo constante com os proprietários das fazendas para proibir o uso de agrotóxicos babaquais, a derrubada das palmeiras e necessidade de raleamento	Nenhuma quebradeira pode mexer no “montinho” de coco babaçu que pertence a outra quebradeira
Identificação das palmeiras que devem ser derrubadas no sistema de raleamento (conhecimento tradicional associado a biodiversidade)	O acesso livre aos babaquais nas propriedades privadas (corpo-território)
Processo de aprendizagem do trabalho no coco das meninas a partir dos 7 anos (de acordo com os relatos nas entrevistas)	Mesmo excluído da associação, o ex-sócio tem direito de posse na área de patrimônio da Associação para abrigar um parente
Mutirão para produção de farinha ou construções coletivas	Disposição de 6 diárias anuais em favor da conservação dos bens da Associação
Realização de festas para arrecadação de recursos quando há necessidade de ajudar algum(a) comunitário(a)	
Roça individual (unidade familiar), criação de pequenos animais, horticultura, pecuária	
Práticas de manejo dos babaquais (raleamento)	

Fonte: Elaborada pela Autora

As práticas sociais e jurídicas descritas ao longo deste trabalho constituem os elementos que fundamentam a territorialidade específica dessa comunidade e dão sentido ao seu sistema normativo próprio das relações que o grupo estabelece com a natureza. Os mapas produzidos a partir da comunidade e pela comunidade representam as relações de uso, gestão e de poder sobre esse território dada a pretensa proteção jurídica da Lei do Babaçu livre em Lago do Junco.

Neste trabalho, parte-se da compreensão de território enquanto espaço dinâmico de vivências, conflitos, relações de trabalho (e de poder), de resistências (Almeida, 2008; Haesbaert, 2019, 2021; Fernandes, 2008; Raffestin, 1993), que atravessam e, por vezes, ampliam o espaço geográfico do território e até onde os comunitários estabelecem suas relações de poder.

Na abordagem, deste trabalho, como esclarece Foucault (2022) constatou-se as relações de poder em diferentes níveis na comunidade: aquelas estabelecidas dentro das famílias, em particular nas relações de gênero, aquelas entre jovens e adultos, aquelas entre as lideranças mais jovens e mais antigas. Além das relações de poder externas a eles, a partir de relações com agentes políticos locais e servidores do órgão fundiário, com a cooperativa que impulsiona o trabalho contínuo no coco devido aos seus compromissos com os fornecedores, entre outras.

Dentro do mosaico de áreas que compõem o território da comunidade como um todo, vale recordar que a regularização em questão recai sobre uma das áreas da Associação de 138 hectares, até porque existem duas áreas privadas que abrigam as duas grandes famílias que formaram a comunidade e que já está devidamente dividida e loteada em favor dos membros dessas famílias, isso poderia gerar conflitos internos em tornar a área toda como espaço coletivo no qual qualquer comunitário que não pertence às famílias diretamente poderia utilizar para desenvolver suas atividades rurais.

Em diálogo com as lideranças, o foco foi direcionado em realizar uma proposta para a área de 138 hectares em favor da Associação que já está em vias de regularização fundiária junto ao ITERMA desde julho de 2023 e sobre a qual já foi realizado georreferenciamento como pode ser observado nos Anexos E, bem como, a organização da documentação cartorial pelo ITERMA.

Cumprе salientar que, o início desse novo processo administrativo junto ao órgão fundiário deve-se a uma articulação política das atuais lideranças comunitárias da diretoria da associação com agentes políticos, em particular, um deputado do Estado do Maranhão que, segundo Luiz, uma das lideranças da Associação que liderou tal articulação, existe abertura de diálogo com os servidores do ITERMA para articular sobre uma proposta alternativa a um projeto de assentamento convencional.

Entretanto, durante esse processo de discussão comunitária de regularização fundiária foi possível observar que nenhuma quebradeira de coco babaçu estava diretamente envolvida nessa negociação na associação e nas discussões sobre a regularização junto ao órgão fundiário.

Saffioti (2015, p. 58) destaca que sendo o patriarcado uma “forma de expressão do poder político” de dominação do masculino sobre o feminino, a participação em espaços públicos, de liderança e de representação são predominantemente ocupadas por homens e, no caso de Centrinho do Acrísio não foi observada grande mobilização das

mulheres nessa discussão evidenciando a divisão sexual do trabalho e organização familiar na qual é destinado o ambiente doméstico para as mulheres e os espaços públicos para os homens como também reforça Lugones (2014).

Essa situação também foi observada nas gestões anteriores da associação, visto que a diretoria e os representantes da comunidade para dialogar com o órgão fundiário nas reuniões sempre eram homens, isto é, existe relação de poder patriarcal a nível local, a nível institucional e político, pois as mediações sobre a discussão do território da comunidade são realizadas pelos homens e, contraditoriamente o que dá sentido aos elementos do território em questão são as práticas de uso e gestão da natureza pelas mulheres, acionada aqui a noção política de corpo-território como expõe Gago (2020).

Neste ponto, por mais que haja uma “abertura” para o diálogo entre os comunitários e agentes políticos que, já está resultando em apoio em campanhas políticas de candidatos ligados a esses agentes, sabe-se que essa relação de poder é extremamente desigual e que pode inclusive gerar frustrações até o andamento final do processo dados interesses políticos e econômicos que vagueiam sobre a região, dada as últimas alterações na Lei de Terras do Estado do Maranhão e o avanço de projetos de desenvolvimento neoextrativistas como nomeia Svampa (2016).

A discussão pretérita e decisão dos associados da Associação da Comunidade em tornar a área que está sendo regularizada em favor da Associação como um assentamento estadual da reforma agrária (PE) junto ao ITERMA está em andamento⁵⁵ e deve possibilitar que cada associado tenha direito ao usufruto de um lote para sua unidade familiar decorre justamente desse fracionamento desta área da comunidade com diversas situações fundiárias.

Neste aspecto, Martins (2023, p. 21) alerta que em suas pesquisas junto às quebradeiras de coco babaçu, que os conflitos sociais vivenciados por esse grupo social se referem às políticas institucionais que articulam os interesses de grupos empresariais ligados ao agronegócio, mineração, projetos de infraestrutura, e por meio de seus mecanismos de dominação vão impondo a lógica de parcelamento das terras para

⁵⁵ Foi solicitado formalmente junto ao ITERMA pela pesquisadora por duas vezes mediante protocolo de ofício, os processos de regularização fundiária da comunidade Centrinho do Acrísio. A solicitação da cópia do processo administrativo antigo de 2014 foi em maio de 2023 e a resposta recebida por uma servidora do órgão é de que tinha sido arquivado, sendo a resposta formal recebida pelo órgão em 15/06/23 é de que não havia sido encontrado. Posteriormente, foi solicitada cópia do processo atual de regularização em fevereiro de 2024 e, após inúmeras tentativas de comunicação junto aos servidores do órgão por e-mail e via aplicativo de mensagens instantâneas, uma cópia do processo nunca foi disponibilizado.

posteriormente colocá-las à disposição do mercado, o que para a pesquisadora acaba incitando os conflitos internos e favorecendo a comercialização das terras para os grupos empresariais gerando impacto nas relações internas de solidariedade e reprodução social do grupo.

Sendo assim, as famílias que não estão nessas áreas que, inclusive são famílias novas que se formaram com os *filhos* da comunidade, só possuem a área coletiva da Associação para desenvolver suas atividades rurais e as consideram insuficientes para tanto, todavia, como exposto anteriormente a área coletiva de cultivo está sendo utilizada por todos os associados nesse momento sem quaisquer conflitos.

A última etapa da pesquisa de campo culminou com a realização de uma oficina, ocorrida em 10 de março de 2024, para discussão sobre nova forma de regularização fundiária cuja uma proposta prévia já seria apresentada na ocasião. Como a oficina foi marcada estrategicamente após a reunião dos associados da ASA, contou com a participação de vários sócios, além de outras pessoas que tinham interesse no debate conforme pode se observar na figura abaixo.

A oficina iniciou com uma breve apresentação dos objetivos da pesquisa de tese da pesquisadora e posteriormente com a apresentação do mapa abaixo. Esse mapa é resultado da composição entre os dados de GPS coletados pela pesquisadora guiada por lideranças da comunidade para coletar os limites geográficos da comunidade como aqueles dados fornecidos pela COPPALJ⁵⁶ devido a rastreabilidade exigida pela entidade certificadora dos produtos comercializados pela cooperativa.

⁵⁶ Vale ressaltar que a ideia inicial na pesquisa era da visita em todas as áreas indicadas pelas quebradeiras como de coleta de coco babaçu acompanhando-as nesse percurso, todavia, durante todas as idas a campo, as quebradeiras só frequentaram a mesma área de pasto, qual seja a fazenda do Sr. Manoel Joviano, uma vez que a oferta de coco babaçu nessa área estava boa e não precisavam percorrer caminhos mais distantes para coletar o coco babaçu ao redor da comunidade. A ideia de utilizar esses dados da COPPALJ partiu de um ex-presidente da entidade que mora na comunidade, pois a cooperativa possui esses dados coletados alguns anos atrás por exigência da certificadora do selo orgânico e foi solicitada pela pesquisadora via ofício para esclarecer a sua utilização nesse trabalho.

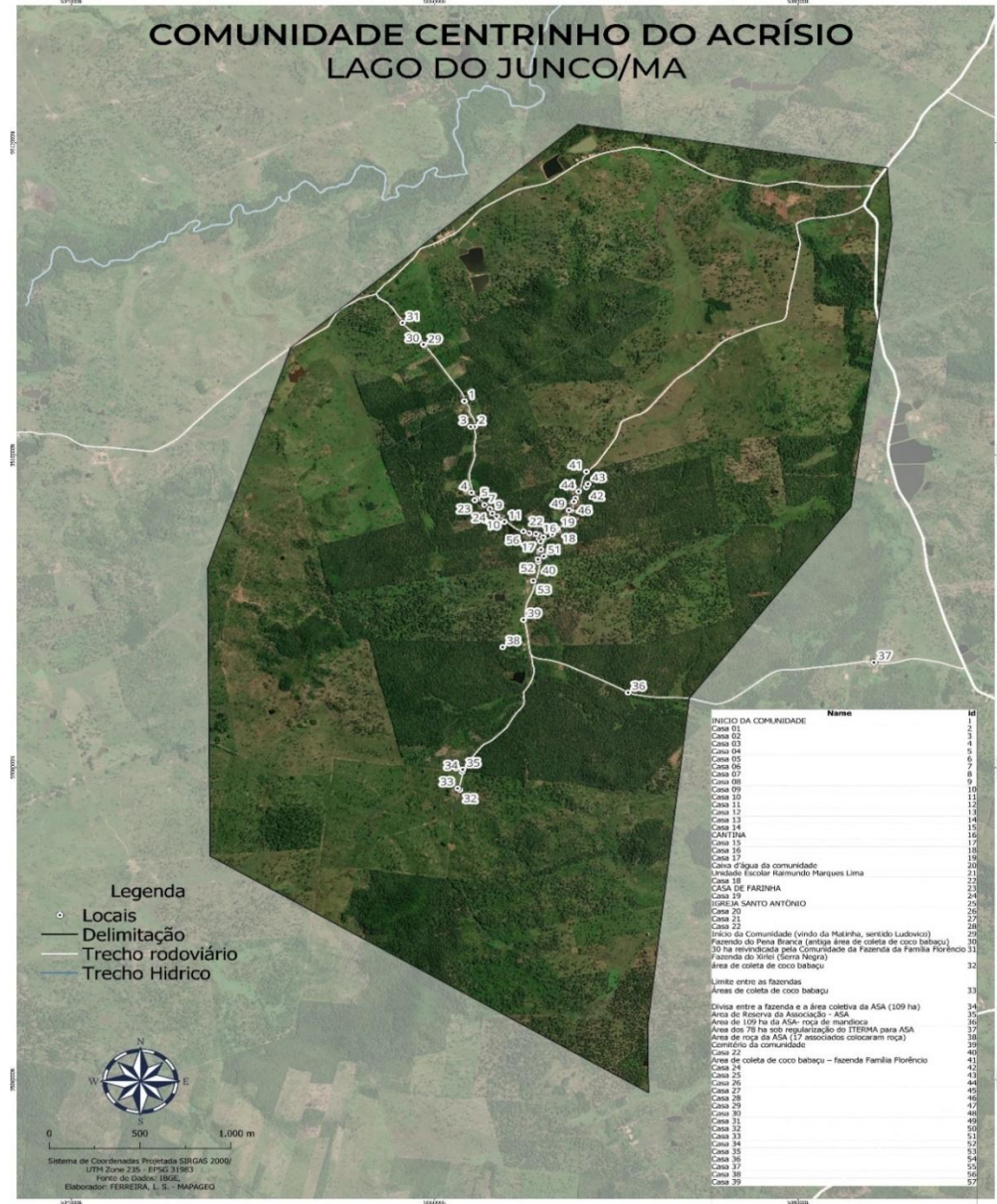
Figura 15 - Oficina sobre regularização fundiária na comunidade Centrinho do Acrísio em 10/03/24



Fonte: A autora, 2024.

Após a apresentação do mapa acima, uma das quebradeiras de coco babaçu da comunidade indagou: “*mas é tudo isso aí que a gente anda pra coletar coco?*” (Dulce, quebradeira de coco babaçu, 75 anos, Centrinho do Acrísio, Lago do Junco/MA), ao se surpreender visualizando no mapa com a área da comunidade concentrada e área total onde as mulheres caminham para coletar o coco babaçu acessando os babaçuais nas propriedades privadas ao entorno da comunidade.

Figura 16 - Mapa detalhado do território da comunidade Centrinho do Acrísio, Lago do Junco/MA



Elaborado por: Ferreira, L.S., 2024.

Nesse sentido, Leff (2014) trata da necessidade do processo de reapropriação social da natureza que institui em primeiro plano as relações entre homem e natureza em seu território na conformação de políticas e ressignifica o território com as formas de gerir o espaço a partir da própria vivência do grupo social cujo grande desafio é de conformar tais elaborações de acordo com seus modos de vida e transformá-las em políticas de fato diante de um Estado e do direito que não expressam os mesmos interesses.

Desse modo, a participação efetiva em espaços públicos de diálogo de políticas e a disputa das juridicidades estatais e comunitárias na construção das políticas é essencial para a compreensão do território pela perspectiva do grupo social não de imposição do Estado como vem acontecendo em Lago do Junco.

Ter a noção do espaço efetivamente utilizado é vital para perpetuação de uma das principais atividades desenvolvidas dentro da comunidade, qual seja a quebra do coco babaçu, permite reivindicar nas políticas que esse espaço seja protegido por instrumentos jurídicos, este é o exercício proposto no debate do pluralismo jurídico pelos povos da América Latina que, suas formas de viver, resistir, pensar o território sejam consideradas (Wolkmer, 2016; Rangel, 2023).

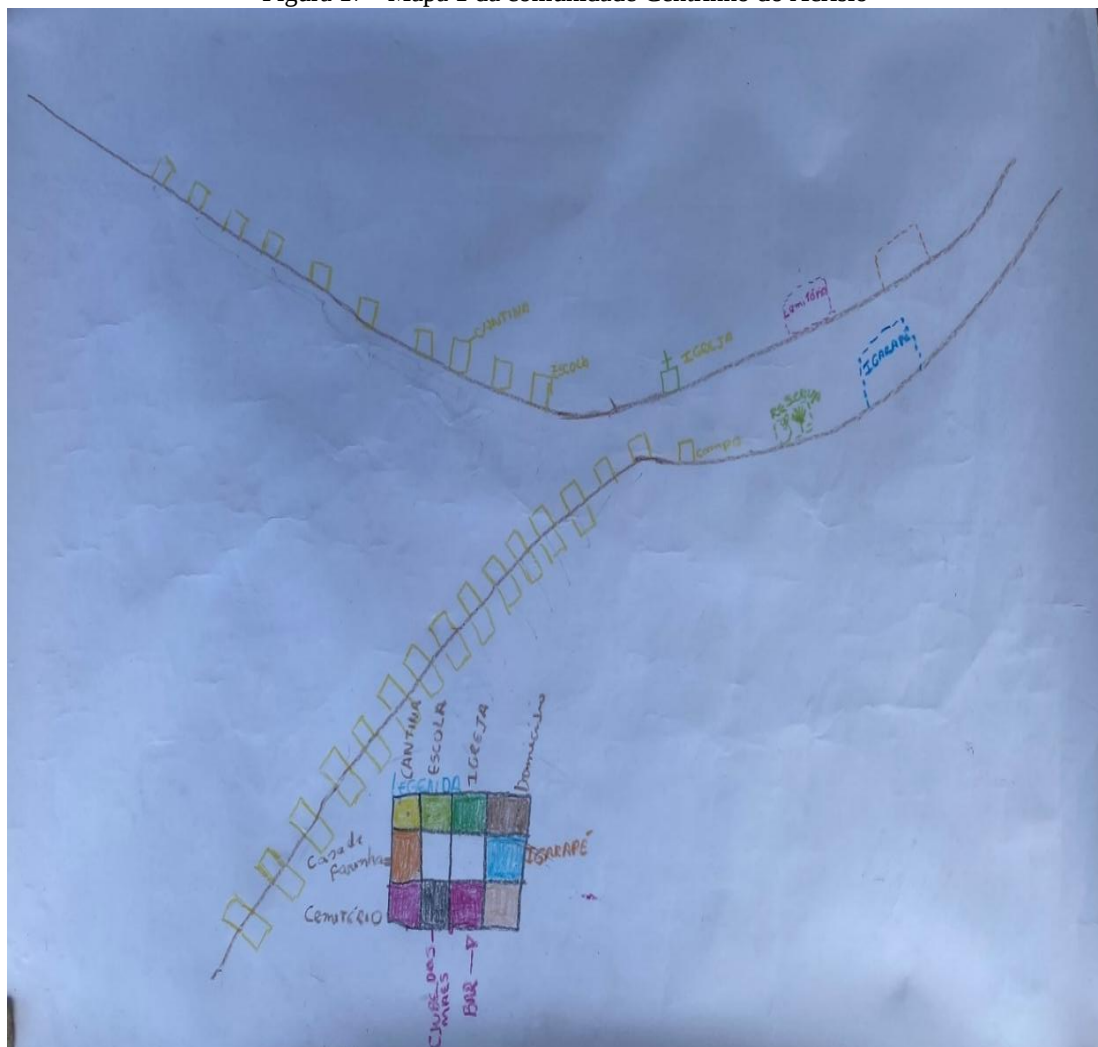
Durante a reunião que ocorreu na igreja da comunidade e contou com a presença de aproximadamente 25 pessoas que não participaram do início até o fim, foram produzidos alguns mapas da comunidade, a ideia era que todos participassem da atividade.

Entretanto, após as orientações para a confecção dos mapas, as pessoas presentes se dividiram entre aqueles que iam confeccionar os mapas e aqueles que iam “falar” na reunião, e aqui observou-se mais uma vez a manifestação de poder em relação ao gênero, os homens se dispuseram a dialogar na oficina e as mulheres predominantemente na confecção dos mapas, fazendo poucas intervenções durante a reunião. Os mapas produzidos estão representados nas fotografias abaixo e há que se ressaltar as diferentes apropriações e visões de seu território.

Observou-se ainda que há uma diferença na indicação do território da comunidade em relação ao gênero, pois como apresentado anteriormente o território de Centrinho constitui um mosaico de diferentes situações fundiárias, o que já representa por si a complexidade desse território e impõe tratamento jurídico diferenciado para regularizar essa área que não seja destoante das formas de uso e gestão das demais que o compõe.

As quebradeiras de coco babaçu representaram o território da comunidade em seus mapas como uma totalidade, um conjunto de elementos (figuras 17,18 e 19): casas das famílias, babaçual, escola, casa de farinha, área de roça etc. conforme inclusive a abordagem co-relacional multiespécie defendida nesse trabalho (Tsing, 2015; Haraway, 2016, 2021) da relação dessas mulheres com a natureza.

Figura 17 - Mapa 1 da comunidade Centrinho do Acrísio



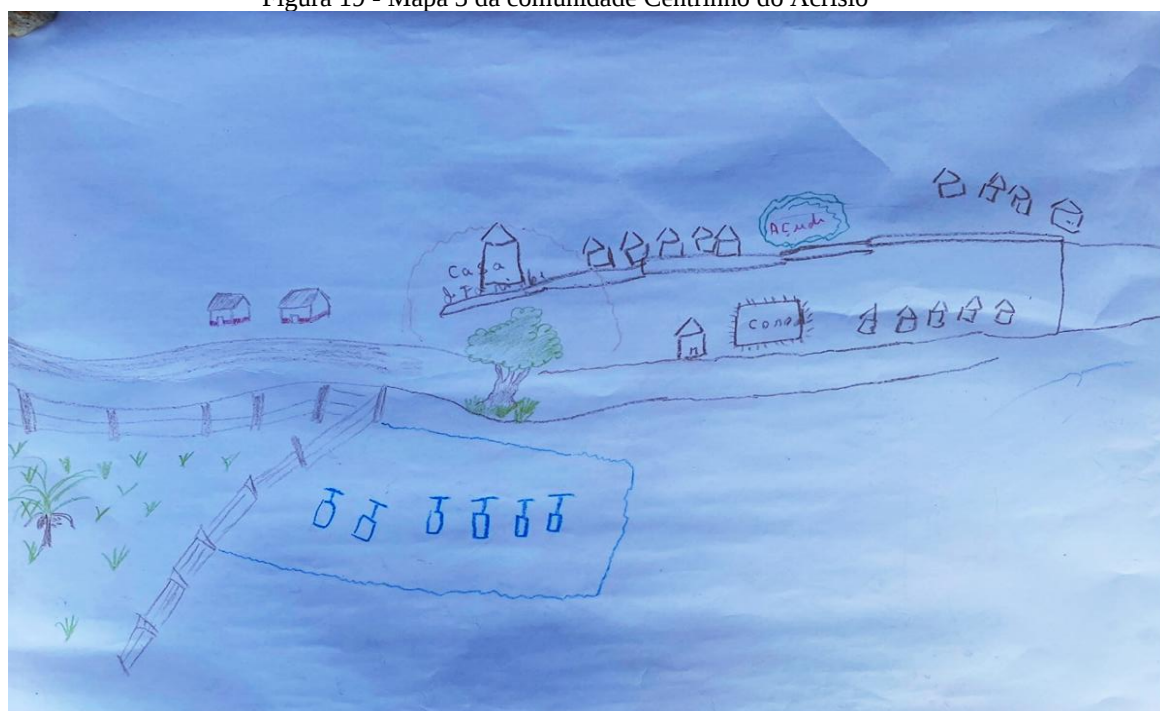
Fonte: A autora, 2024.

Figura 18 - Mapa 2 da comunidade Centrinho do Acrísio



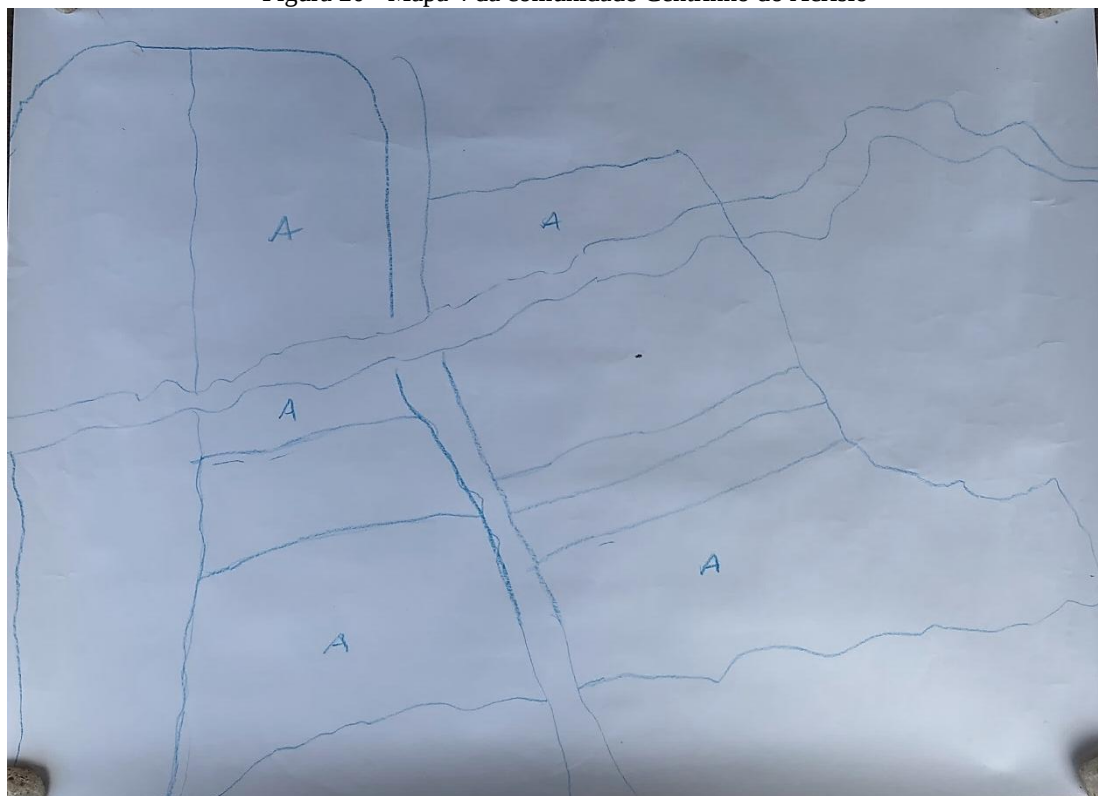
Fonte: A autora, 2024.

Figura 19 - Mapa 3 da comunidade Centrinho do Acrísio



Fonte: A autora, 2024.

Figura 20 - Mapa 4 da comunidade Centrinho do Acrísio



Fonte: A autora, 2024.

Enquanto o único homem que fez um mapa da comunidade (figura 20) o apresentou de forma dividida representando de fato um mosaico de peças que se aglutinam e principalmente evidenciando as fronteiras internas da comunidade, o que corrobora o que outro agricultor já afirmara em entrevista: *“Tu vê que aqui nossa comunidade é um bando de pedacinho junto né?! Tem o pessoal lá do Sítio Novo e da nossa área aqui [áreas adquiridas por famílias extensas]”* (Ribamar, 50 anos, agricultor, Centrinho do Acrísio, Lago do Junco/MA).

De fato, durante as entrevistas alguns agricultores se referem às duas propriedades de famílias extensas que existem na comunidade como se fossem espaços separados mesmo dentro da comunidade este agricultor ao tratar da família extensa: *“eu moro aqui no Sítio novo, mas o pessoal dali da área da igreja [área adquirida pela Igreja Católica e repassada a uma das famílias extensas da comunidade] (...)”* (Miguel, 70 anos, agricultor, Centrinho do Acrísio, Lago do Junco/MA).

No transcorrer da oficina, após a apresentação da pesquisadora e de uma das lideranças mais antigas da comunidade reforçando a importância da discussão de regularização, um dos membros da diretoria solicitou intervenção para apresentar e

alertar aos demais comunitários sobre o projeto neoextrativista da exploração de gás natural tipo *fracking* que estava se espalhando nas comunidades vizinhas e que as organizações parcerias da comunidade já estavam se mobilizando para deter o avanço desse projeto em Lago do Junco e Luiz (36 anos, professor e agricultor, Centrinho do Acrísio, Lago do Junco/MA) questionou: “*a discussão é sobre a forma de regularização dessa área da associação, mas como a gente pode proteger nossa área aqui?*” [se referindo ao território total da comunidade].

Por mais que se tenham críticas a efetividade do instrumento de consulta livre, prévia e informada, é necessário que a comunidade se aproprie dos dispositivos da Convenção nº 169 da OIT e como acionar tais instrumentos para a defesa do território, a discussão em si sobre a proposta de um modelo de regularização fundiária específico para Centrinho do Acrísio ficou paralisada durante a oficina, no entanto, a indagação de um dos membros da diretoria da Associação foi: “*a forma de regularizar nosso território influencia se a gente pode usar esse instrumento ou não? Se é coletivo ou individual?*” (Alberto, 36 anos, professor e agricultor, Centrinho do Acrísio, Lago do Junco/MA).

O ponto de conflito não é necessariamente se a área será regularizada de forma individual ou coletiva, mas a identidade de quebradeiras de coco babaçu enquanto comunidade tradicional para acionar os devidos mecanismos de proteção jurídica destinados ao feixe de direitos desses sujeitos de direitos como no Decreto nº 6040/07 e a Convenção nº 169/89 da OIT e, nesse sentido que entende-se como estratégica a utilização do conceito de minorias direcionado a povos e comunidades tradicionais para acessar instrumentos e mecanismos no âmbito nacional e internacional de proteção a territórios tradicionais.

Justamente por isso, além da regularização da área em favor da associação que já está em andamento e que corresponde a uma parcela do território que compõe a comunidade Centrinho do Acrísio e, que sugeriu-se junto as lideranças da comunidade também o registro/cadastro do território total da comunidade como um território tradicional junto a Plataforma de Territórios Tradicionais do Ministério Público Federal, caso seja necessário, no futuro, acionar este órgãos ou outras entidades para a defesa de direitos ou proteção deste território diante de violações de direitos humanos.

A proposta de regularização fundiária para essa área da associação é que seja um território de uso coletivo, cuja área de uso comum, não seja utilizada somente pelos

associados, mas também oportunize a utilização da área pelas quebradeiras de coco babaçu para coleta e quebra do coco que devido a abundância do coco babaçu não foi identificada disputa pelo coco nesta comunidade e por aqueles agricultores que não estão associados e necessitam de um espaço para realizar cultivos agrícolas e outras atividades.

Até o presente momento não tem sido identificada disputa ou pressão sobre o coco babaçu nesta comunidade, mas há que salientar a promulgação da Lei nº 12.037 de 14 de setembro de 2023, na qual foi instituída a Política Estadual de incentivo à produção e ao consumo do babaçu e seus derivados (amêndoa, farinha, óleo ou casca e produtos industrializados que contenham a farinha ou óleo).

Essa lei foi alvo de manifestação crítica pelo MIQCB, pois revela desconhecimento do governo estadual em relação a toda luta pela preservação dos babaçuais pelas quebradeiras, a organização produtiva e diversificação de produtos que elas desenvolveram ao longo do tempo, além do incentivo a utilização industrial do coco babaçu em detrimento das atividades extrativistas tradicionais. Nesse sentido, a manifestação do MIQCB retoma além do significado de autonomia financeira das mulheres, também seu aspecto simbólico e de co-relacionalidade multiespécie:

“Desde 1991, o Movimento Interestadual de Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB) luta pela dignidade das famílias dos povos tradicionais que dependem da palmeira do babaçu, que, diferente da indústria, utiliza todos os insumos resultantes da palmeira de babaçu como meio de vida. Mais do que os derivados do babaçu indicados pela referida lei, “a amêndoa, a farinha, o óleo ou a casca”, as mulheres quebradeiras de coco produzem outros produtos, como azeite, leite, artesanato, bolos, biscoitos, mingau, carvão, adubo para produção agrícola, até casa é possível fazer com as palhas da palmeira. A palmeira de babaçu é MÃE para as quebradeiras de coco” (MIQCB, 2024)⁵⁷.

Para desburocratizar o procedimento de regularização e de acionamento de aspectos identitários, poderia ser utilizado um documento semelhante ao utilizado no caso de Territórios Quilombolas: “Autodeclaração de pertencimento étnico quilombola”, e para este caso, o MIQCB poderia contribuir como entidade que auxilia no reconhecimento da comunidade como de quebradeiras de coco babaçu pela atuação do movimento nessa comunidade junto a atuação das organizações do setor produtivo

⁵⁷ Para acessar a matéria na íntegra: “Lei aprovada pela ALEMA e sancionada pelo Governo do Maranhão impacta negativamente modo de vidas de quebradeiras” de 29/02/24, disponível em: <https://www.miqcb.org/post/lei-aprovada-pela-alema-e-sancionada-pelo-governo-do-maranh%C3%A3o-impacta-negativamente-modo-de-vidas-de>

como as cooperativas que possuem dados, inclusive de rastreabilidade do coco babaçu coletado nas comunidades.

Além disso, esta seria uma alternativa de não gerar a obrigação de realização de diagnósticos ou laudos antropológicos para atestar que aquela comunidade se trata de uma comunidade de quebradeiras de coco babaçu e que realizam de fato a atividade junto a outras atividades rurais e sua importância econômica para a economia do babaçu.

Caso contrário, com o loteamento e individualização da propriedade, os proprietários das fazendas que outrora impediam as quebradeiras de entrar nas áreas tornar-se-iam os agricultores que com seus lotes em mãos também poderiam impedir esse acesso ou então negociar a comercialização desses lotes⁵⁸, como já era o receio das quebradeiras e agricultores mais antigos na comunidade e o consequente impacto que um determinado formato de regularização fundiária ao desequilibrar as relações comunitárias, a partir de relações de poder negativas/impositivas oriundas da alienação territorial como atentam Bortolin e Souza (2020).

O Território de quebradeira de coco babaçu como está sendo regularizado pelo ITERMA em área pública estadual, cuja organização e diálogo com o órgão fundiário é realizado pelos sócios da Associação deveria ser concedido o Título de domínio de forma coletiva em nome da Associação, uma vez que a área coletiva impossibilita a comercialização da terra em lotes. A organização e gestão do espaço deverá ser coletiva também, pois conforme uma das lideranças da comunidade: *“Para não perder o foco com as raízes do mato que a gente tem aí que tá muito enfraquecido. E que também mudasse essa questão do assentamento ficar um assentamento individualista aquela coisa”* (Ribamar, 50 anos, agricultor, Centrinho do Acrísio, Lago do Junco/MA).

Entretanto, a proposição de emissão de título de domínio coletivo encontra obstáculo, visto que, como exposto anteriormente, em dezembro de 2023 foi sancionada a Lei nº 12.169/23 que altera a Lei de Terras do Estado do Maranhão, a Lei nº 5315/91 e assim dispôs: *“Art. 18 - Não serão objeto de regularização fundiária as terras tradicionalmente ocupadas por população quilombola, quebradeiras de coco e demais povos e comunidades tradicionais”*.

⁵⁸ Em reunião recente ocorrida em abril de 2024 organizada pelo MIQCB, uma das lideranças da Regional do Piauí relatou situação semelhante que, na área de projeto de assentamento convencional em que vive, os agricultores agora assentados estão proibindo o acesso das quebradeiras aos babaçuais.

Alternativamente, como o processo de regularização está em andamento como assentamento convencional a emissão de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso em nome da Associação poderia ser utilizada, porque teria o efeito jurídico de impossibilitar a comercialização dos lotes, porém, a Associação só teria a posse da área, como de fato já acontece. Conforme apresentado anteriormente, em relação aos assentamentos de reforma agrária há que se considerar os dispositivos do Decreto nº 9311/2018 que alterou a Lei nº 8629/93 (Lei da Reforma Agrária) sobre titulação provisória e definitiva.

Em caráter provisório, aos lotes em um assentamento é concedido o Contrato de Concessão de Uso e em caráter definitivo o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) ou Título de domínio para cada família devidamente cadastrada como beneficiária ou de forma coletiva em nome da associação da comunidade.

O contrato de concessão de uso é dado a cada família o direito de usar a terra e dos bens comuns por determinado período e podem ser impostas condições para a emissão do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, por isso ele é concedido em um primeiro momento. Enquanto o CDRU pode ser coletivo e emitido em nome da Associação permitindo o uso da terra e dos bens comuns por tempo determinado ou indeterminado, sendo proibida a venda da terra para terceiros (Carvalho et al., 2010).

No caso do título de domínio como implica na transferência da propriedade, não seria o caso a ser aplicado, uma vez que por decisão dos membros da Associação poderia ser autorizada a venda para terceiros externos à comunidade após a regularização definitiva da área.

Um fator importante é que os associados devem ter autonomia na distribuição de faixas de terra para cultivos agrícolas tanto dos associados ou até o loteamento de forma igualitária, quando de ex-sócios que queiram trabalhar na área estabelecidas condições para tal em regulamento próprio para que aqueles comunitários que não possuam ou tiveram dificuldades em fazer roça em seu lote tenham a possibilidade de fazê-lo na área da associação como tal possibilidade já existe no atual regimento da Associação.

Quadro 8 – A relação entre as práticas sociais e o instrumento de regularização

Práticas sociais e jurídicas	Território de Quebradeira de coco babaçu
Roça individual (unidade familiar), criação de pequenos animais, horticultura, pecuária	Autonomia dos comunitários na distribuição das áreas de cultivo

Prática da coleta de coco babaçu / Proibição de uso de agrotóxicos// Manejo de babaçu (Raleamento)/ Acesso livre aos babaçuais nas propriedades privadas (corpo-território)	Servidão Administrativa ou Zona de amortecimento (ZA) para proteção dos babaçuais por terceiros
Mesmo excluído da associação, o ex-sócio tem direito de posse na área de patrimônio da Associação para abrigar um parente	Gestão autônoma da área coletiva com ou sem loteamento
Atividades de coleta e quebra de coco babaçu, roça, entre outras	Documento de reconhecimento de comunidade de quebradeiras de coco babaçu revisado pelo MIQCB

Fonte: Elaborada pela Autora

Como forma de proteção de babaçuais, o instituto da zona de amortecimento apresenta-se como instrumento interessante para limitação administrativa definida pelo inciso XVIII do art. 2º da Lei nº 9985/00 do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e regulamentada pela Resolução CONAMA nº 428/2010 estabelecendo proteção ao entorno da unidade de conservação em uma faixa de 3000 mil metros a partir do limite da unidade:

“Art. 2º (...)

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade” (Lei nº 9985/2000).

O instituto de zona de amortecimento é utilizado somente em unidades de conservação, todavia, não há impedimento expresso para utilização em outros modelos de regularização fundiária, uma vez que o objetivo da instauração da área de proteção circundante é a proteção dos bens comuns ao entorno e obriga ao licenciamento ambiental das atividades empreendidas que afetem essas áreas e, no mesmo ato de criação do instrumento de regularização pode ser estabelecido os limites e as normas de uso da zona de amortecimento de acordo com o §1º do art. 25 da Lei nº 9985/00.

Além disso, a aplicação de dispositivo semelhante ao das Unidades de Conservação nessa proposta de Território de Quebradeiras de Coco babaçu permitiria maior controle sobre o acesso aos babaçuais para cumprimento da Lei de babaçu livre do Município de Lago do Junco, proibição das derrubadas de palmeiras nas áreas circundantes, utilização intensiva de agrotóxicos, e controle do raleamento que apesar de ser regulamentado pela Secretaria de Meio Ambiente, como é possível observar no Anexo C com a normativa estadual que regulamenta tal atividade.

Atualmente, comunidades tradicionais e assentamentos dos municípios da região do Médio Mearim têm sofrido com os impactos da pulverização aérea de agrotóxicos realizada por avião e drones, por isso organizações sociais têm se mobilizado junto ao Poder Legislativo Municipal e propuseram o Projeto Lei “Zona Livre de agrotóxicos” na Câmara Municipal de Lago do Junco, Estado do Maranhão, cuja proposição visa diminuição de forma gradativa do uso de agrotóxicos no município até o ano de 2034 para a promoção de uma transição agroecológica (Rama, 2024).

Ademais, as organizações sociais de Lago do Junco têm se mobilizado, como a COPPALJ, devido a exposição ao agrotóxico afetar os babaçuais e a contaminação pode comprometer a produção dos subprodutos do babaçu que comercializa e, principalmente, perder a certificação de óleo de coco babaçu orgânico da IBD (Rama, 2024).

As quebradeiras relataram que os proprietários das fazendas não realizam o raleamento e garantir a participação das quebradeiras de coco babaçu nesse processo é essencial porque elas detêm o conhecimento tradicional associado a palmeira de babaçu e sabem identificar *in loco* a *palmeira boa* que ainda produz, para a *palmeira velha* que não produz e que pode ser derrubada sem prejudicar as demais.

A proposta apresentada de regularização de Território das Quebradeira de Coco babaçu no corpo da proposta popular de leis de terras do Maranhão prevê a emissão de decreto estabelecendo a servidão administrativa nas propriedades privadas utilizadas pelas quebradeiras para coleta e quebra de coco babaçu.

Entretanto, apesar deste instituto jurídico ser importante instrumento do direito civil e administrativo impondo limitações administrativas a propriedade privada, o Decreto-lei nº 3365/41 prevê a possibilidade real de indenização do proprietário, tal como no instituto de desapropriação, que além de ser um processo longo que envolve apuração e levantamento do montante a ser indenizado ao proprietário, este é um fator de morosidade e até ineficiência no processo sob a alegação do Estado de falta de recursos para pagamento das indenizações, tal como é utilizado no estagnação da reforma agrária no Estado.

Nenhum desses institutos jurídicos como a servidão ou zona de amortecimento teriam que ser cogitados se houvesse o cumprimento da Lei do babaçu livre pelos proprietários das fazendas ao entorno da comunidade, todavia, cabe nesse processo de discussão comunitária de regularização desse território junto à comunidade analisar

todos os aspectos tal como proposto desde o início deste trabalho no exercício da construção da pesquisa-ação e não de imposição do pesquisador, agente externo à comunidade, propor e impor o que pretensamente supõe ser melhor para a comunidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a propositura deste trabalho, compreendeu-se os desafios da complexidade de descrever, discutir e analisar os aspectos da territorialidade de um grupo social. Para além das práticas sociais e jurídicas descritas e analisadas neste trabalho como fora o escopo inicial para a compreensão da territorialidade específica do grupo e de seu direito ao território, foi possível observar a complexidade da relação entre a quebradeira e palmeira/coco babaçu a partir da perspectiva co-relacional multiespécie e a compreensão da resistência no território a partir da noção política de corpo-território que fizeram todo o sentido na relação entre mulheres e território.

Essa “ideia-força” que é o corpo-território escancara os conflitos, lutas e de reafirmação de seus modos de vida e existências que, no caso das quebradeiras desafiam a propriedade privada para acessar os babaçuais e ocupação dos espaços públicos para reivindicação e defesa de direitos coletivos, até quando se apresentam como *encantadeiras*. E a cada ida a campo, entrevistas com as quebradeiras e caminhadas pelas *soltas* para coletar o coco, essa noção se tornou ainda mais clara, pois na defesa do território na luta pelo coco e pela terra, elas sempre estiveram presentes e atuantes.

Desde que foi dada essa missão, de refletir sobre instrumentos de regularização de território, a pergunta que sempre ecoou foi qual a necessidade de regularizar esse espaço? Uma vez que a comunidade existe e resiste há mais de 40 anos e por sua auto-organização e parcerias conseguiu financiamento de projetos como a consolidação das cooperativas, associações e projetos de produção agroecológica, entre outros, além de acesso a algumas políticas públicas como acesso a moradia, eletrificação rural, de assistência social, entre outras.

E a resposta a esse questionamento apareceu em diversos momentos da pesquisa de campo, sendo a principal delas: a (pretensa) proteção dada pelo Estado. Em conversa informal no terreiro de uma casa da comunidade, uma das lideranças afirma que: “*com um papel na mão a gente fica mais protegido contra qualquer um né?!*” (Domingos, 64 anos, agricultor, Centrinho do Acrísio, Lago do Junco/MA).

Compreendeu-se nesse processo que a própria reivindicação das lideranças da comunidade por uma “nova” forma de regularizar seu território traduz a necessidade de refletir e propor algo condizente com a forma como eles enxergam o seu território e seu modo de vida e, ao acompanhar a discussão comunitária sobre regularização fundiária

percebeu-se que esse “novo” que os comunitários buscavam e ainda buscam é uma forma de proteção ao seu território que garanta seus direitos territoriais, o acesso a políticas de produção, e preserve, sobretudo, a autonomia enquanto comunidade e em suas práticas de trabalho, proposição distante de tudo que observaram em outras comunidades ao entorno de Centrinho do Acrísio.

Para quem acompanhou as idas e vindas junto às lideranças de Centrinho do Acrísio e outras comunidades ao entorno desde 2016 para regularização definitiva dos assentamentos convencionais, também acompanhou as frustrações dos comunitários com o órgão fundiário, as mudanças de lideranças, articulações e relações de poder que foram costuradas atualmente para que essa regularização acontecesse.

Por isso foi essencial compreender que esse é um processo de discussão comunitária de regularização do território que ainda não está completamente amadurecido e, principalmente, as práticas sociais e jurídicas descritas no trabalho são predominantemente das mulheres quebradeiras de coco babaçu, no qual foi perceptível que elas estão distantes dessa discussão interna. Como pensar em território de quebradeiras de coco babaçu sem a participação efetiva delas no diálogo com os órgãos fundiários e dentro da própria comunidade? A ordem patriarcal de gênero, enquanto relação de poder desiguais entre os sexos masculino e feminino prevalece.

Percebeu-se que acompanhar esse processo de discussão interna dos agricultores e quebradeiras antes e durante o curso de doutorado foi um processo mais rico de compreensão do direito que eles têm sobre esse território do que estruturar uma proposta de um modelo conformado ao que o sistema normativo estatal permite nesse momento, pois nem sempre consegue transpor os discursos e tradições teóricas do direito como anunciara Warat (1982, p. 49) na construção do pensamento crítico do Direito.

Enquanto resultado esperado desta pesquisa apontou-se uma proposta de regularização fundiária nessa dinâmica de diálogo entre descrever, analisar práticas sociais e jurídicas do grupo social e concomitante, possibilitar o diálogo entre o sistema normativo do grupo e o sistema normativo oficial, foram realizadas conformações e adaptações lidando ora com as limitações legais existentes, ora adaptando institutos jurídicos de proteção ambiental a esse formato que podem ter efetividade ou não. E esse é um dos riscos que a metodologia da pesquisa-ação pode gerar: expectativas frustradas dada a finalidade prática, mesmo que as propostas sejam resultado de construções coletivas.

O indicativo após a etapa final da pesquisa de campo é de continuar esse debate dentro da comunidade, como os próprios comunitários demandaram, tanto a discussão e construção de uma proposta quanto a discussão sobre os mecanismos jurídicos de proteção de territórios tradicionais.

O apontamento inicial seria de uma proposta completa a partir do diálogo com os comunitários com o acompanhamento desse processo de discussão comunitária e a culminância seria com a oficina, momento de diálogo sobre a legislação existente e construção coletiva *com* as quebradeiras e agricultores, entretanto, na dinâmica das relações de poder em diferentes níveis, como a nível institucional e micro/interno, as lideranças que estavam impulsionando o processo de regularização, demonstraram o temor por um processo de desterritorialização da comunidade com o avanço de projetos neoextrativistas, esse foi o momento em que eles perceberam que fortalecer as relações internas e buscar instrumentos para proteger o seu território comum era mais importante agora.

Certamente, as lideranças da comunidade perceberam que a regularização de parte do território da comunidade não seria o mecanismo suficiente para a proteção do grupo social e seu território como um todo diante da correlação de forças da comunidade e suas entidades de representação frente aos grandes projetos econômicos que rondam a região com apoio político e econômico do Estado, a exemplo da questão do gás natural (método *fracking*) que avança na microrregião do Médio Mearim.

Todavia, dada a natureza ambígua e contraditória do Estado de Direito como afirmam Mattei e Nader (2013, p. 30) que ao mesmo tempo em que pode favorecer a opressão pode permitir aos oprimidos o poder para um posicionamento contra hegemônico, é que se reafirma o *positivismo de combate* em utilizar as normas, leis e instrumentos jurídicos como protocolos de consulta prévia, livre e informada, instrumentos de regularização fundiária para se contrapor aos projetos que disputam os territórios das comunidades e proteger o modo de vida dos povos e comunidades tradicionais.

Enquanto pesquisadora, pode-se afirmar que a utilização de técnicas de pesquisa etnográfica e a compreensão da riqueza cultural da territorialidade vivida pelos comunitários de Centrinho do Acrísio, a sujeição dessa territorialidade em um formato/modelo de regularização parece um sacrilégio adequando a juridicidade própria de viver naquele território ao que o sistema normativo estatal oferece.

Nesse sentido, este trabalho intentou contribuir com o que Silva Junior (2013) chama de “movimento inverso”, uma vez que os marcos do Direito e suas instituições são adaptadas às concepções jurídicas europeias e dos Estados Unidos até então vigentes na América Latina e da necessidade de realização desse movimento considerando as construções e concepções de um direito próprio na perspectiva do pluralismo jurídico, a partir das realidades vivenciadas condizentes com as características do povo latino-americano e foi nesse sentido que, não se poderia pensar em propostas de regularização fundiária de um território sem tentar compreender as relações de trabalho, poder e dinâmicas vivenciadas pelos comunitários nesse espaço e de como vivenciam .

Outro aspecto relevante nesse trabalho, é que nas vivências durante a pesquisa de campo, tanto na comunidade quanto nos espaços do MIQCB é perceptível essa dinamicidade de identidade das quebradeiras, elas não deixam de se identificar como quebradeiras de coco babaçu, mas também se identificam como agricultoras por isso ainda ocupam espaços de federações e sindicatos de trabalhadores e trabalhadoras rurais, espaço que primeiro as “acolheu” mesmo sendo um ambiente dominado por homens.

Sobre este aspecto, esta dinâmica das identidades como apontado por Castells (1999) no caso das quebradeiras de coco babaçu claramente se trata de uma identidade de resistência com potencial de transformação em uma identidade de projeto, dado o esforço e investimento em formação política que o movimento tem realizado, de construção de projeto político das quebradeiras, inclusive se apropriando e compreendendo noções como bem viver e corpo-território a partir da realidade vivenciada por elas.

Compreende-se nesse trabalho, a partir do estudo da comunidade de Centrinho do Acrísio, que no âmbito teórico a categoria “comunidades tradicionais” ora tratada como minorias no direito internacional, ora definida legalmente no Decreto nº 6040/07 não apresentaram desdobramentos teóricos suficientes para subsidiar uma descrição de um conjunto de práticas sociais que a caracterizem, assim como, as inúmeras teorias do campesinato tem se debruçado há tempos.

Comunidades tradicionais abarca uma gama de grupos sociais que se caracterizam exatamente por sua diversidade de usos, formas de gestão da natureza e de relação com seu território, inscrita assim a dificuldade de elencar um conjunto de

características comuns completamente distintas daquelas que já foram alvo de estudo na categoria *campesinato*.

Ademais, algumas práticas sociais e jurídicas das quebradeiras de coco babaçu e agricultores descritos neste trabalho coadunam-se com aquelas descritas na caracterização teórica do *campesinato*. Acredita-se assim que o fator identitário, mobilizando identidades e territorialidades específicas deve ser acionado para descrever as práticas específicas de cada grupo como diferenciador, até para esquivar-se da tendência do direito de universalizar e escamotear as diferenças e é dessa relação específica do grupo com o seu território que nascem seus direitos territoriais e se reafirmam suas territorialidades específicas.

Dessa forma, está posto o desafio que Nancy Fraser (2012) propõe de não cair nas armadilhas de defesa cega de reconhecimento de identidades e perder de vista a luta de classes, porque pode ocorrer a conformação do grupo social sendo reconhecido pelo estado e as lutas contra o capital perduram, como o avanço do agronegócio, o desmatamento, e o Estado neoliberal omissos defendendo os grandes empreendimentos em nome de um desenvolvimento sustentável falacioso.

Enquanto pesquisadora e acompanhando as lutas, espaços de formação, encontros, pesquisa de campos em diferentes comunidades, entre outros espaços por volta de 12 anos, observou-se que atualmente a participação das mulheres quebradeiras de coco babaçu da comunidade Centrinho do Acrísio no Movimento, MIQCB, está discreta, pois foi possível identificar somente 3 mulheres na comunidade que participam das atividades do movimento.

Como foi exposto no trabalho, com muito pesar algumas quebradeiras identificaram o desinteresse da juventude “nas questões da comunidade”, uns saíram para estudar e seguiram carreira fora da comunidade, outros foram trabalhar em outros Estados em busca de melhoria de vida, e as lideranças das quebradeiras mais antigas da comunidade apontam que já “lutaram muito” e agora seria o momento da juventude se articular. Até porque o MIQCB tem se debruçado no debate sobre regularização de territórios tradicionais, mecanismos de proteção a esses territórios e as juventudes dessas comunidades precisam se apropriar desse debate.

Dessa forma, há que se pensar em estratégias de mobilização dessas mulheres e principalmente, o engajamento no movimento pois a tímida participação dessas mulheres na discussão sobre a regularização e o futuro do território da comunidade é

essencial, a investigação a fundo dos fatores de baixa mobilização das mulheres nas tomadas de decisão da comunidade seria uma das lacunas dessa pesquisa.

Compreender o lugar de poder delas dentro da comunidade, como elas entendem o lugar delas na divisão sexual do trabalho abordada neste trabalho, uma vez que qualquer mobilização ou engajamento deve partir da iniciativa delas, investigando quais são as tensões e construções de poder a partir das quebradeiras e articulando as questões de gênero e o debate sobre mulheres e território.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Desenvolvimento sustentável: a luta por um conceito. *In: Proposta: experiências em educação popular*. Rio de Janeiro, nº 56, Ano XVII, p. 5-8. Março de 1993.

ACSELRAD, Henri; MELLO, C.C. do A.; BEZERRA, G. das N. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ACSELRAD, Henri; GUEDES, André D.; MAIA, Laís J. (orgs.). **Cartografias sociais, lutas por terra e lutas por território**: um guia de leitura. Rio de Janeiro: UFRJ, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional, 2015.

ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Autonomia Literária e Editora Elefante, 2016.

AGOSTINHO, Luane L. F. **As leis do babaçu livre**: uma análise do processo de juridicização das práticas sociais das mulheres quebradeiras de coco babaçu como expressão do pluralismo jurídico multicultural. 2010. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito Ambiental) – Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2010.

ALBIERO, Daniel. Et al. Proposta de uma máquina para colheita mecanizada de babaçu (*Orbignya phalerata* Mart.) para a agricultura familiar. **Fascículo Ciências Florestais**. 2007. Disponível em: <https://acta.inpa.gov.br/fasciculos/37-3/BODY/v37n3a04.html#Figura1>

ALFONSIN, Jacques Távora. A reforma agrária como modalidade de concretização dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. *In: Brasília a. 34*, n. 136, out./dez. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/325/areformaagraria.pdf?sequence=10&isAllowed=y>. Acesso em: 15 mar. 2023.

ALMEIDA, Alfredo W. B. de. Arqueologia da tradição: uma apresentação da coleção “Tradição e ordenamento jurídico”. *In: SHIRAISHI NETO, Joaquim. Leis do babaçu livre*: práticas jurídicas das quebradeiras de coco babaçu e normas correlatas. Manaus: PPGSCA-UFAM/Fundação Ford, 2006.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livres”, “castanhais do povo”, faixinais e fundos de pasto**: terras tradicionalmente ocupadas. 2. ed. Manaus: PGSCA – UFAM, 2008.

ALMEIDA, Alfredo W. B. de. Nova Cartografia Social: territorialidades específicas e politização da consciência das fronteiras. *In: ALMEIDA, Alfredo W.B. de; FARIAS JUNIOR, Emmanuel de A. (org.). Povos e comunidades tradicionais*: nova cartografia social. Manaus: UEA Edições, 2013.

ALMEIDA, Alfredo W. B. de. **Autonomia e mobilização política dos camponeses no Maranhão**. Rio de Janeiro: Casa 8, 2015.

ALMEIDA, Alfredo W. B. de. **Quebradeiras de coco babaçu: um século de mobilizações e lutas - Repertório de fontes documentais e arquivísticas, dispositivos legais e ações coletivas (1915-2018)**. Manaus: UEA Edições/PNCSA, 2019.

ALMEIDA, Alfredo W. B. de; SHIRAISHI NETO, Joaquim; MARTINS, Cynthia C. **Guerra ecológica dos babaçuais: o processo de devastação dos palmeirais, a elevação do preço de commodities e o aquecimento do mercado de terras da Amazônia**. São Luís/MA: Lithograf, 2005.

ALMEIDA, Jeferson; BRITO, Brenda; GOMES, Pedro. **Leis e práticas de regularização fundiária no Estado do Maranhão**. Belém, PA: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, 2021.

ANDRADE, Manuel Correia de. **A questão do território no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 2004.

ARAÚJO, Flávia Camargo de. **Reforma Agrária e Gestão Ambiental: encontros e desencontros**. 2006. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável). Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

ARAÚJO, Marlon A. T. Reconhecimento de territórios tradicionais e ordenamento fundiário: ambientalização das lutas das comunidades tradicionais. In: **R. do Minist. Publ. Est. PA**, Belém, v. 13, n. 13, p. 147-161, 2020.

ASSEMA. **Associação de Mulheres Trabalhadoras Rurais de Lago do Junco e Lago dos Rodrigues-MA**. Disponível em: <https://asema.org.br/nossos-produtos/amtr/>. Acesso: 10 mar. 2023.

BACHELARD, Gaston. **A formação do espírito científico: contribuição para a psicanálise do conhecimento**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

BALDI, C.A. Questão indígena no Brasil: alguns pontos para uma revisão hermenêutica da jurisprudência do STF. In: GOMES, A.C.B.; STRECK, L.L.; TEIXEIRA, J.P.A. (orgs.) **Descolonialidade e Constitucionalismo na América Latina**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

BALDI, César A. **Interculturalidade, direitos humanos e pluralismo jurídico**. 2010. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/interculturalidade-direitos-humanos-e-pluralismo-juridico/view. Acesso em: 02 ago 2020.

BARBOSA, Viviane de O. **Nas terras das palmeiras: gênero, trabalho e identidades no Universo das Quebradeiras de Coco Babaçu no Maranhão**. Jundiá, SP: Paco Editorial, 2016.

BARRANCOS, Dora. **História dos feminismos na América Latina**. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2022.

BARTH, Fredrik. Grupos étnicos e suas fronteiras. In: POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da etnicidade**. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2011.

BAUER, Martin W.; AARTS, Bas. A construção do corpus: um princípio para a coleta de dados qualitativos. In.: BAUER, Martin W.; GASKELL, George. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Petrópolis: Rio de Janeiro, 2002.

BELTRÃO, J.F. *et al.* (coord.) **Manual Direitos humanos dos grupos vulneráveis**. [S.l.]: Rede Direitos humanos e educação superior, 2014.

BENATTI, José H. **Posse agroecológica e manejo florestal**. 1. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

BENATTI, José H. Propriedade comum na Amazônia: acesso e uso dos recursos naturais pelas populações tradicionais. In: SAUER, Sérgio; ALMEIDA, Wellington. **Terras e Territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2011.

BENATTI, José H. Regularização Fundiária e o Ordenamento Territorial no Estado do Pará. In: ROCHA, Gilberto de M.; MAGALHÃES, Sônia B.; TEISSERENC, Pierre (org.). **Territórios de Desenvolvimento e Ações Públicas**. Belém: EDUFPA, 2009.

BENJAMIN, Antônio H. de V. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005.

BERGAMASCO, Sônia M.; NORDER, Luiz A. C. **O que são assentamentos rurais**. São Paulo: Brasiliense, 1996.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón. **Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

BERTH, Joice. **Empoderamento**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BORTOLIN, Bianca C.; SOUZA, José G. de. Território e Poder: sistema, constructo e alienação territorial. **Caminhos de Geografia**. p. 44–6. Uberlândia - MG Edição especial: I CIGEO-DR Dez/2020.

BRANDÃO, Carlos R. **Identidade e etnia**: construção da pessoa e resistência cultural. São Paulo: Brasiliense, 1986.

BROEKMAN, Jan M. **Derecho y Antropologia**. Madrid, Es: Civitas Editora, 1993.

BRASIL. Decreto nº 592 de 06 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 dez 2021.

BRASIL. Decreto nº 6040 de 07 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm Acesso em: 10 dez. 2021.

CABNAL, Lorena. **Defender o território-terra e não defender o território-corpo das mulheres é uma incoerência política**, 2019. Instituto Pacs. Disponível em: <https://pacsinstituto.medium.com/defender-o-territ%C3%B3rio-terra-e-n%C3%A3o-defender-o-territ%C3%B3rio-corpo-das-mulheres-%C3%A9-uma-incoer%C3%Aancia-4ec7621e790b>. Acesso em: 19 nov. 2023.

CALLEJÓN, Francisco B. As duas grandes crises do constitucionalismo diante da globalização no século XXI. In: **Joaçaba**, v. 19, n.3, p. 681-702, set/dez. 2018.

CANOTILHO, José J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CANOTILHO, José J. G. **“Brancos” e Interconstitucionalidade**: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2006.

CAPOTORTI, F. Study on the Rights of Persons belonging to Ethnic, religious and Linguistic Minorities. In: **UNE** 78.XIV.1, 1979.

CARBONNIER, Jean. **Sociologia jurídica**. Portugal: Livraria Almedina, 1979.

CARMO, C. M. do. Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in) tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação de ódio no contexto brasileiro. In: **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**. n. 64. Ago. 2016.

CARNEIRO, Marcelo S. **Terra, trabalho e Poder**: conflitos e lutas sociais no Maranhão Contemporâneo. São Paulo: Annablume, 2013.

CARNEIRO, Marcelo S.; ANDRADE, Maristela de Paula; MESQUITA, Benjamim A. Assentamentos e ações de reforma agrária no Maranhão. In: SCHMIDT, Benício Vieira; MARINHO, Danilo N. C. Marinho; ROSA, Sueli L. Couto. (orgs.). **Os assentamentos de reforma agrária no Brasil**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

CARVALHO, Maria Tereza Q. **Destinação de Terras Públicas a Povos e Comunidades Tradicionais**: avaliação das normativas dos Estados do Nordeste. Abril de 2020. Viçosa/MG: UFV, IPPDS, 2020.

CARVALHEIRO, Kátia O. et al. **Trilhas da regularização fundiária para comunidades nas florestas amazônicas**: como decidir qual a melhor solução para regularizar sua terra? Brasil e Pará. 2. ed. Belém/PA: FASE e CIFOR, 2010.

CARRAZZA, Luis Roberto; SILVA, Mariane L.; ÁVILA, João Carlos Cruz. **Manual Tecnológico de Aproveitamento Integral do Fruto do Babaçu**. Brasília/DF: Instituto Sociedade, População e Natureza (ISPN), 2012.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. Vol II. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTILHO, Alberto L. **Partido da terra**: como os políticos conquistam o território brasileiro. São Paulo: Contexto, 2012.

CHAYANOV, Alexander. Sobre a teoria dos sistemas económicos não capitalistas. In: SILVA, José G. da. STOLCKE, Verena. **A questão agrária**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

CHAVES E SILVA, M. E.; BASTOS, E. M.; NETO, J. R. de A.; SANTOS, K. P. P. dos; VIEIRA, F. J.; BARROS, R. F. M. de. Aspectos etnobotânicos da palmeira babaçu (*Attalea speciosa* Mart. ex Spreng.) em comunidades extrativistas no Piauí, nordeste do Brasil. In: **Gaia Scientia**, [S. l.], v. 11, n. 3, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/gaia/article/view/34922>. Acesso em: 10 ago. 2022.

CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo A.; NASCIMENTO, Samuel P. do. Ideologia Constitucional e Pluralismo Produtivo. In: **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Número Especial em Memória do Prof. Washington Peluso, 2013.

CLAVERO, Bartolomé. Estado de Direito, direitos coletivos e presença indígena na América. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Orgs.). **O Estado de Direito**: História, teoria, crítica. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

CLIMAINFO. Riscos do fracking no Maranhão. 11/05/2023. Disponível em: <https://climainfo.org.br/2023/05/11/riscos-do-fracking-no-maranhao/> Acesso em: 12 fev. 2024.

COLECTIVO Miradas críticas del territorio desde el feminismo. Sobre nosotras. Disponível em: <https://territorioyfeminismos.org/about/>. Acesso em: 28 nov. 2023.

CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE COLOMBIA 1991. Actualizada con los Actos Legislativos a 2016. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucionpolitica_de_la_republica_de_colombia_organized.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023

CONTAG contesta alterações na Lei de Terras do Maranhão. STF, Brasília, 19 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=525120&ori=1> Acesso em: 29 fev. 2024

CORDEIRO, Renata dos R. **Velhos conflitos em novas causas**: um estudo sobre os processos de ambientalização nos discursos do Movimento Interestadual de Quebradeiras de coco babaçu no Maranhão. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Centro de Ciências Humanas, Universidade Federal do Maranhão. São Luís/MA, 114 p., 2018.

CORREAS, Oscar. A Teoria geral do Direito frente à Antropologia Jurídica. *In: Revista Culturas Jurídicas*, vol. 7, n. 18, set/dez, 2020.

COURA, A.de C.; ESCOSSIA, M. H. dos S. da. A falácia no direito das minorias: a faceta pragmatista a partir do perfil contramajoritário da Corte. *In: RIL Brasília* a. 52 n. 207, jul./set. 2015, p. 63-80.

CPT. **Relatório de Conflitos no campo Brasil 2023**. Goiânia: CPT Nacional, 2024. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downlods?task=download.send&id=14308:conflitos-no-campo-brasil-2023&catid=41>. Acesso: 23 abr. 2024.

CUSICANQUI, Silvia R. **Ch'ixinakax Utxiwa**: una reflexión sobre prácticas y discursos descolonizadores. 1. ed. Buenos Aires: Tinta Limón, 2010.

DAMATTA, Roberto. **Relativizando**: uma introdução à antropologia social. Rio de Janeiro: Editora Rocco Ltda, 1987.

DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. O direito que nasce do povo. Tradução de Ricardo Prestes Pazello. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 581-588.

DEMO, Pedro. **Metodologia em ciências sociais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

DESCHENES, J. **Proposal concerning a definition of the term “minority”**. *In: UN Doc. E/CN.4/Sub.2/1985/31*, 1985.

DUPRAT, Debora. O Direito sob o marco da pluriethnicidade/multiculturalidade. *In: DUPRAT, Debora. (org.) Pareceres Jurídicos – Direitos dos Povos e das Comunidades Tradicionais*. Manaus: UEA, 2007.

EHRLICH, Eugen. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FEDERICI, Silvia. **Reencantar el mundo**: el feminismo y la política de los comunes. Madrid, ES: Traficante de sueños, 2020.

FERNANDES, Florestan. **Sociedade de classes e subdesenvolvimento**. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

FERNANDES, Florestan. Registro da sessão 1987/1988 – A hora e a vez das minorias. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/125-anos-da-lei-aurea/florestan-fernandes_25051987 Acesso em: 28 mar. 2024.

FERNANDES, Marcionila. Desenvolvimento sustentável: antinomias de um conceito. In: FERNANDES, Marcionila; GUERRA, Lemuel. (orgs.). **Contra-discurso do Desenvolvimento Sustentável**. 2. ed. Belém: Associação de Universidades Amazônicas, UFPA. NAEA, 2006.

FERNANDES, Bernardo M. Políticas públicas e questão agrária: bases para o desenvolvimento territorial camponês. In: RAMOS FILHO, Eraldo da S. et al. (orgs.). **Estado, Políticas Públicas e Território**. 1. ed. São Paulo: Outras expressões, 2015.

FERNANDES, Darlan P. O protagonismo de fibra das quebradeiras de coco de Médio Mearim, MA. In: EIDT, Jane S; UDRY, Consolacion. (editoras técnicas) **Sistemas Agrícolas Tradicionais no Brasil**. Vol. 3. Coleção Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF: EMBRAPA, 2019.

FERRAZ, Octávio M.; COUTINHO, Diogo R.; CUNHA, Luciana G. Inovação dos métodos de pesquisa em direito e renovação da produção científica. In: CUNHA, Alexandre dos S.; SILVA, Paulo E. da. **Pesquisa empírica em direito**. Rio de Janeiro: IPEA, 2013.

FIGUEIREDO, Luciene D. **Empates nos babaçuais: do espaço doméstico ao espaço público – lutas de quebradeiras de coco babaçu no Maranhão**. 2007. Dissertação (Mestrado em Agriculturas Familiares e Desenvolvimento Sustentável) – Núcleo de Estudos Integrados sobre Agricultura Familiar. Universidade Federal do Pará, Belém, 2007.

FRASER, Nancy. **Igualdade, identidade e justiça social** – Luta de classes ou respeito às diferenças? . In: Le Monde Diplomatique Brasil. São Paulo, Ano 5, n. 59, 01 Jun 2012. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/igualdade-identidades-e-justica-social/> Acesso em: 02 fev. 2024.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 26. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU editora, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 13. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

FURTADO, Celso. **O capitalismo global**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.

GAGO, Verónica. **A potência ou o desejo de feminista de transformar tudo**. São Paulo: Elefante, 2020.

GALBIATI, Lúgia et al. Emergências ecofeministas: um estudo desde as práxis de coletivos de mulheres latino-americanas e caribenhas. In: LEAL, Karen L. R. (org.), **Feminismo y ambiente: un campo emergente en los estudios feministas de América Latina y Caribe**. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, Nueva York: ONU Mujeres, 2022.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Porto Alegre: L&PM, 2019.

GARCIA JR., Afrânio R. **Terra de trabalho**: trabalho familiar de pequenos produtores. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

GARGARELLA, Roberto. Pensando sobre la reforma constitucional en América Latina. In: GARAVITO, César Rodríguez. (Coord.) **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

GASKELL, George. Entrevistas individuais e grupais. In: In.: BAUER, Martin W.; GASKELL, George. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Petrópolis: Rio de Janeiro, 2002.

GEERTZ, Clifford. **O saber local**: novos ensaios em Antropologia Interpretativa. 12. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

GIRALDIN, Odair. “Árvore da providência”; “refrigério da pobreza”. O universo cultural do babaçu no Bico do Papagaio. In: SANTOS, Antonio M. dos; MUNIZ, Cejane P. L. **O universo cultural da palmeira babaçu**. Brasília: IPHAN, 2017.

GOHN, Maria da G. Movimentos sociais na atualidade: manifestações e categorias analíticas. In: GOHN, Maria da G. (org.) **Movimentos sociais no início do século XXI: antigos e novos atores sociais**. 2. ed. Petrópolis: Ed. Vozes, 2004.

GOMES, Gerson. Reforma agrária: algumas questões atuais. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de et al. (orgs). **Introdução crítica ao direito agrário**. Série O direito achado na rua, vol. 3. GTRA-DEX/FD/NEP/Editora UnB. São Paulo: Imprensa oficial do Estado, 2002.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988** (Interpretação e Crítica). 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza**: ética biocêntrica e políticas ambientais. São Paulo: Elefante, 2019.

GUEDES, André D. Lutas por terra e território, desterritorialização e território como forma social. *In: Rev. Bras. Estud. Urb anos Reg.*, Recife, v.18, n.1, p.23-39, Jan. - Abr, 2016.

GURSEN DE MIRANDA; ELOANA, Themis. **Direito Agrário: Constituição Brasileira**. Curitiba/PR: Juruá editora, 2023.

GURVITCH, Georges. **Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Livraria Kosmos editora, 1946.

IGREJA, Rebecca L. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. *In: MACHADO, Maíra R. (org.). Pesquisas empiricamente o Direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

HAESBAERT, Rogério. **O mito da desterritorialização**: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

HAESBART, Rogério. **Território e descolonialidade**: sobre o giro (multi) territorial/de(s)colonial na América Latina. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; Niterói: Programa de Pós-Graduação em Geografia; Universidade Federal Fluminense, 2021.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. São Paulo: Vértice, Editora Revista dos Tribunais, 1990.

HARAWAY. Donna. Antropoceno, Capitaloceno, Plantationoceno, Chthuluceno: fazendo parentes. Trad. Susana Dias, Mara Verônica e Ana Godoy. **ClimaCom – Vulnerabilidade** [Online], Campinas, ano 3, n. 5, 2016.

HARAWAY, Donna. **Manifesto das espécies companheiras** – cachorros, pessoas e alteridade significativa. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2021.

HARDIN, Garret. La tragedia de los bienes comunes. *In: Smith, R.C.; Pinedo, D. El cuidado de los bienes comunes: gobierno y manejo de los lagos y bosques en la Amazonia*. Lima: IEP; Instituto del Bien Común, 2002. (Estudios de la Sociedad Rural, 21).

HARVEY, D. **O Neoliberalismo**: história e implicações. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

HARVEY, David. **O enigma do capital e as crises do capitalismo**. São Paulo, SP: Boitempo, 2011.

HEREDIA, Beatriz A. de. **A morada da vida**: Trabalho familiar de pequenos produtores do Nordeste do Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

HERNÁNDEZ, Delmy T. C. Mujeres, cuerpo y territorios: entre la defensa y la desposesión. *In: HERNÁNDEZ, Delmy T. C.; JIMÉNEZ, Manuel B. (coords.)*.

Cuerpos, territorios y feminismos: compilación latinoamericana de teorías, metodologías y prácticas políticas. 1ª ed. Quito/Ecuador, México: enero 2020.

HERTOGH, Marc. From ‘Men of Files’ to ‘Men of the Senses’: A brief characterization of Eugen Ehrlich’s Sociology of Law. *In:* HERTOGH, Marc. (Edit.). **Living Law:** reconsidering Eugen Ehrlich. Portland, USA: Hart Publishing, 2009.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Daniele. A classe operária tem dois sexos. **Estudos feministas**, n. 1, Ano 2, p. 93-100, 1994.

IANNI, Octavio. **Origens agrárias do Estado Brasileiro.** São Paulo: Editora Brasiliense, 2004.

IBGE. **Amazônia Legal**, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/15819-amazonia-legal.html?=&t=acesso-ao-produto> Acesso em: 28 nov. 2022.

IGREJA, Rebecca L. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. *IN:* MACHADO, Máira R. (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

INCRA. **II Plano Nacional da Reforma Agrária (II PNRA)**, 2004. Disponível em: https://catalogo.ipea.gov.br/uploads/9_1.pdf Acesso em: 10 jan. 2023.

INCRA. **Painel dos Assentamentos.** Informações gerais sobre os assentamentos da Reforma Agrária. Disponível em: <https://painel.incra.gov.br/sistemas/index.php>. Acesso em: 29 jan. 2023.

KAUTSKY, K. **A questão agrária.** 3. ed. São Paulo: Proposta Editorial, 1980.

KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito.** 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo.** 1. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2019.

LARAIA, R. de B. **A situação das minorias étnicas no Brasil.** Universidade de Brasília. Brasília, 1978. Disponível em: http://www.dan.unb.br/images/pdf/serie_antropologia/22-ilovepdf-compressed.pdf Acesso em: 10 jun. de 2019.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental:** a reapropriação social da natureza. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileiro, 2014.

LE TOURNEAU, François-Michel; BURSZTYN, Marcel. Assentamentos rurais na Amazônia: contradições entre a política agrária e a política ambiental. *In:* **Ambiente & Sociedade.** Campinas, v. XIII, n. 1, p. 111-130, Jan-Jun. 2010.

LEITE, Sérgio; *et al.* **Impactos dos assentamentos**: um estudo sobre o meio rural brasileiro. Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural - NEAD. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

LIMA, Maria do S.T. **Quebradeira de coco, professora e poeta**: uma palmeira de coco babaçu com muitas amêndoas. São Luís: EDUEMA, 2021.

LITTLE, Paul E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil**: por uma antropologia da territorialidade. Série Antropologia. Brasília: Unb, 2002. Disponível em:

<https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/territorios-sociais-e-povos-tradicionais-no-brasil-por-uma-antropologia-da> Acesso em: 10 jan. 2021.

LOBÃO, Ronaldo. **Cosmologias políticas do neocolonialismo**: como uma política pública pode se transformar em uma política de ressentimento. Niterói, RJ: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2010.

LUGONES, Maria. Colonialidad y Género: hacia un feminismo descolonial. In: MIGNOLO, Walter. *et al.* (orgs.) **Género y descolonialidad**. 2. ed. Buenos Aires: Del Signo, 2014.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

MALDONADO-TORRES, Nelson. La descolonización y el giro des-colonial. Tabula Rasa. Bogotá - Colombia, No.9: 61-72, julio-diciembre 2008.

MANN, Peter H. **Métodos de investigação sociológica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.

MARÉS, Carlos F. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

MARÉS, Carlos. A força vinculante do protocolo de consulta. In: GLASS, Verena (org.). **Protocolos de Consulta Prévia e o direito à livre determinação**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019.

MARQUES, Marta I. M. A atualidade do uso do conceito de camponês. **Revista NERA**, Presidente Prudente/SP, Ano 11, n. 12, p. 57-67, Jan/Jun. 2008.

MARQUES, Benedito F. **Direito agrário brasileiro**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS, José de Souza. **Os camponeses e a política no Brasil**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1981.

MARTINS, Pedro S. V. **Tradição, memória e direitos em uma comunidade de quebradeiras de coco babaçu**: o caso do povoado Centrinho do Acrísio em Lago do Junco, Maranhão. Orientadora: Noemi Porro. 2012. 127 f. Dissertação (Mestrado em Agriculturas Familiares e Desenvolvimento Sustentável) – Núcleo de Ciências Agrárias e Desenvolvimento Rural, Universidade Federal do Pará, Belém, 2012.

MARTINS, Cynthia C. **Quebradeiras de coco babaçu**: afirmação identitária e projetos tecnológicos - um Saber difícil de explicar. São Luís: UEMA/ Casa 8/ PNCSA, 2005.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. Volume 1. 28. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

MASCARO, Allyson L. **Introdução à filosofia do Direito**: dos modernos aos contemporâneos. São Paulo: Atlas, 2002.

MASCARO, Allyson. Pachukanis e Stutchka: o direito, entre o poder e o capital. In: NAVES, Márcio B. (org.) **O discreto charme do Direito Burguês**: ensaios sobre Pachukanis. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto De Filosofia e Ciências Humanas, 2009.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Pilhagem**: quando o Estado de Direito é ilegal. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

MATTOS NETO, Antônio José de. **A posse agrária e suas implicações jurídicas**. CEJUP: Belém, 1988.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. 1. ed. Lisboa, Portugal: Antígona, 2014.

MELO, Mauro M. de. **Capitalismo versus Sustentabilidade**: o desafio de uma nova ética ambiental. Santa Catarina: Editora UFSC, 2006.

MENDRAS, Henri. **Sociedades Camponesas**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

MENDES, Josilene F. **O direito vivo na luta pela terra**. 1. ed. Curitiba/PR: Appris Editora, 2015.

MENEZES, Elieyd S. de. **Os piaçabeiros no médio rio Negro**: identidade étnica e conflitos territoriais. Brasília: Paralelo 15, 2014.

MESQUITA, B. A. de. A crise da economia do babaçu no Maranhão (1920-80). In: **Revista De Políticas Públicas**, 2(2), P. 61–76. 2015. Disponível em: <http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/3689>. Acesso em: 10 mar. 2023.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 3ª ed. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.

MIGNOLO, Walter. El desprendimiento: pensamiento critico y giro descolonial. In: WALSH, Catherine; MIGNOLO, Walter; LINERA, Álvaro G. (orgs.)

Interculturalidad, descolonización del estado y del conocimiento. 1. ed. Buenos Aires: Del Signo, 2006.

MIRANDA, Alcir G. de; ELOANA, Themis. **Direito Agrário – Constituição Brasileira.** 1ª ed. Curitiba: Juruá editora, 2022.

MOTA, Carlos R. As principais teorias e práticas de desenvolvimento. In: BURSZTYN, Marcel (org.). **A Difícil Sustentabilidade:** política energética e conflitos ambientais. Rio de Janeiro: Garamond, 2001.

MOURA, Maria M. A força da lei. In: SOUSA JÚNIOR, José G. (org.) **Introdução crítica ao direito.** 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993.

MOVIMENTO INTERESTADUAL DE QUEBRADEIRAS DE COCO BABAÇU – MIQCB. **Conquista Histórica! Primeiro Território tradicional de Quebradeiras de coco babaçu é titulado.** 2022. Disponível em: <https://www.miqcb.org/post/conquista-hist%C3%B3rica-primeiro-territ%C3%B3rio-tradicional-de-quebradeiras-de-coco-baba%C3%A7u-%C3%A9-titulado>. Acesso em: 07 abr. 2022.

MOVIMENTO INTERESTADUAL DE QUEBRADEIRAS DE COCO BABAÇU – MIQCB. **Sobre nós.** <https://www.miqcb.org/sobre-nos> Acesso em: 10 jun. 2023.

MUSUMECI, Leonarda. **O mito da terra liberta:** colonização “espontânea”, camponato e patronagem na Amazônia Oriental. São Paulo: Editora Vértice, Editora Revista dos Tribunais, ANPOCS, 1988.

NEVES, Delma P. A agricultura Familiar e o Claudicante Quadro Institucional. In: LOPES, Eliano S. Azevedo; MOTA, Dalva Maria; SILVA, Tânia E. Magno da. (org.). **Ensaio – Desenvolvimento rural e transformações na agricultura.** Sergipe: EMBRAPA – Tabuleiros Costeiros, Universidade Federal do Sergipe, 2002.

NOVAES, Jurandir S. de; ARAÚJO, Helciane de F. A. Cartografia social na região ecológica do babaçu: estratégias de quebradeiras de coco e processos sociais atinentes aos babaçuais. In: **R. Pol. Públ.** São Luís, Número Especial, novembro de 2016.

OBSERVATÓRIO DAS METRÓPOLES. **Da MP 759 a Lei nº 13.465/17:** os novos rumos da regularização fundiária no Brasil. Artigos semanais. 2017. Disponível em: <https://www.observatoriodasmetrolopes.net.br/da-mp-759-lei-13-465-17-os-novos-ruos-da-regularizacao-fundiaria-no-brasil/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

O'DWYER, Eliane C. Direitos Territoriais. IN: LIMA, Antônio C. de S. (coord.) **Antropologia e direito:** temas antropológicos para estudos jurídicos. Rio de Janeiro/Brasília: Contracapa/LACED/Associação Brasileira de Antropologia, 2012.

OLIVEIRA, Francisco. A reconquista da Amazônia. In: D'INCAO, Maria Ângela; SILVEIRA, Isolda M. da. (orgs.). **A Amazônia e a crise da modernização.** Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, 1994.

OLIVEIRA, Cledeneuza M. B. **“Sou filha de quebradeira de coco”**. Rio de Janeiro: Casa 8, 2017.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso. de. **Caminhos da identidade**: ensaios sobre etnicidade e multiculturalismo. São Paulo: Editora Unesp /Brasília: Paralelo 15, 2006.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. Identidade étnica, reconhecimento e mundo moral. **Revista Anthropológicas**, ano 9, volume 16 (2): 9-40, 2005.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. Os (des)caminhos da identidade. In: **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 15, n. 42, Fev. 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092000000100001&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 out. 2019.

OLSON, Mancur. **A lógica da acção colectiva**: bens públicos e teoria dos grupos. Oeiras: Celta Editora, 1998.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Resolução nº 47/135 de 18 de dezembro de 1992. **Declaração sobre os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas**. Disponível em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracao_minorias.pdf. Acesso em: 04 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf. Acesso em: 08 nov. 2020

PANTOJA, Mariana C. **Os Milton**: cem anos de história nos seringais. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2004.

PACHUKANIS, E. B. **A Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Sundermann, 2017.

PEREIRA FILHO, Jorge. **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.

PIERRÉ-CAPS, S. A questão das minorias no direito internacional. In: ROULAND, N (org.). **Direitos das minorias e dos povos autóctones**. Brasília, DF: Editora da Universidade de Brasília, 2004.

PINHO, Cláudia S. de. *et al.* Territórios em luta: experiências de povos tradicionais na defesa dos direitos humanos. In: SANTOS, Laysa Q. *et al.* (orgs.). **Dossiê Vidas em luta**: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil. v. III. 3. ed. Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos. Curitiba: Terra de Direitos, 2020.

PINTO, João B. Moreira. Os direitos humanos como um projeto de sociedade. In: PINTO, João B. Moreira; SOUSA, Eron G. (orgs.). **Os direitos humanos como um projeto de sociedade**: desafios para as dimensões política, socioeconômica, ética, cultural, jurídica e socioambiental. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015.

PORRO, Roberto; MIYASAKA PORRO, Noemi. Identidade social, Conhecimento local e Manejo adaptativo de comunidades tradicionais em babaçuais no Maranhão. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo v. XVIII, n. 1, p. 1-20, jan.-mar. 2015.

PORRO, Roberto. A economia invisível do babaçu e sua importância para os meios de vida em comunidades agroextrativistas. **Boletim Paraense Emilio Goeldi Ciências Humanas**, Belém, v. 14, p. 169-188, jan-abr. 2019.

PORTO-GONÇALVES, Carlos W. A nova questão agrária e a reinvenção do camponato: o caso do MST. In: **Geografias**, Belo Horizonte 01(1), 7-25, 2005.

PORTO-GONÇALVES, Carlos W. A ecologia política na América Latina: reapropriação social da natureza e reinvenção dos territórios. In: **R. Inter. Interdisc. Interthesis**, Florianópolis, v.9, n.1, jan./jul. 2012.

PRADO JUNIOR, C. **A questão agrária no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1979.

PRADO JR, Caio. **História econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

PRESSBURGER, M. Direito, a alternativa. In: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – RJ. **Perspectivas sociológicas do direito**: 10 anos de pesquisa. Rio de Janeiro: Thex Ed; OAB/RJ; Universidade Estácio de Sá, 1995.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del Poder y Clasificación Social. **Journal Of World-systems Research**, Santa Cruz/Califórnia, v. 2, 2000.

QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. In: **Rev. Estudos Avançados**, 2005.

QUIJANO, Aníbal. Colonidad del poder, eurocentrismo y America Latina. In: QUIJANO, Aníbal. **Cuestiones y horizontes**: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. Buenos Aires: CLACSO, 2014.

RAFFESTIN, C. **Por uma geografia do poder**. São Paulo: Editora Ática S/A, 1993.

RAMA. **Projeto de Lei Zona Livre de Agrotóxicos é pautado na Câmara de Vereadores de Lago do Junco – MA**. Disponível em: <https://www.rederama.org/post/projeto-de-lei-zona-livre-de-agrot%C3%B3xicos-%C3%A9-pautado-na-c%C3%A2mara-de-veredores-de-lago-do-junco-ma>. Acesso em: 06 de junho de 2024.

RAMOS, C.; ABRAMO, L. Introdução. *In: OIT – Escritório Brasil. Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT*. Brasília: OIT, 2011.

RANGEL, Jesús A. De La Torre. O direito que nasce do povo. Tradução de Ricardo Prestes Pazello. *In: InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 581-588.

RÊGO, Josoaldo Lima; PAULA ANDRADE, Maristela de. História de mulheres: breve comentário sobre o território e a identidade das quebradeiras de coco babaçu no Maranhão. *Agrária*, São Paulo, nº 3, PP. 47-57, 2006.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Companhia das letras, 1995.

RIBEIRO, Darcy. **As Américas e a civilização**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1977.

RIBEIRO, Thayana B. O. A regulamentação do direito a consulta prévia no Brasil e o paradigma da governança. *In: SHIRAISHI NETO, Joaquim. (org.). Novos direitos na América Latina: estudo comparativo como instrumento de reflexão do próprio Direito*. São Luís/MA: EDUFMA, 2016.

RICHARDSON, Roberto J. **Pesquisa Social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ROCHA, Ibraim; *et al.* **Manual de Direito Agrário Constitucional: lições de Direito Agroambiental**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

RODRIGUES, Giseli T. de S. **História do clube de mães e as origens do atendimento à criança pequena em Naviraí/MS (1974-1990)**. 2019. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de Grande Dourados, Mato Grosso do Sul, 2019.

RODRIGUÉZ GARAVITO, César. (Coord.) **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. 1. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

ROULAND, N. Introdução. O arquipélago planetário. *In: ROULAND, N (org.). Direitos das minorias e dos povos autóctones*. Brasília, DF: Editora da Universidade de Brasília, 2004.

ROVAI, Marta G. de Oliveira. Tradição oral e patrimônio imaterial: o papel da memória na luta por políticas públicas na Comunidade de Canárias, Maranhão. *In: Resgate*, Vol. XXI, 7-16, 2013.

SABOURIN, E. **Camponeses no Brasil: entre a troca mercantil e reciprocidade**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. Disponível em: <https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-02840130/file/Camponeses%20do%20Brasil%20Sabourin%202009.pdf> . Acesso em: 18 out. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: Mito e realidade**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SAMPIERI, R. H.; COLLADO C. F.; BAPTISTA LUCIO, Maria Del P. **Metodologia de pesquisa**. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

SANTANA, Alessandro Donaire de. “*Fracking* na nossa terra, não!”: conflitos ambientais em torno dos recursos energéticos não convencionais no Oeste Paulista e Centro-Oeste Paranaense. 2022. Tese (Doutorado em Geografia) - Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2022.

SANTOS, Leandro. LOSCHI, Marília. **Retratos – Revista do IBGE**. Donas das árvores. Nº 15. Janeiro de 2019. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/9195164a0e8db3cba3dfe5c2178056f1.pdf. Acesso em: jan. 2023.

SARACENO, C. **Sociologia da família**. 2. ed. Lisboa: Editora Estampa, 1992.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *In: Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul./dez. 1995.

SHANIN, Theodor. A definição de camponês: conceituações e desconceituações – o velho e o novo em uma discussão marxista. *In: Revista NERA*, Presidente Pudente/SP, Ano 8, nº 7, Jul./Dez. 2005.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. **Inventário de leis, decretos e regulamentos de terras do Maranhão: 1850/1996**. Belém: Supercores, 1998.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. **Leis do babaçu livre**: práticas jurídicas das Quebradeiras de coco babaçu e normas correlatas. Manaus: PPGSCA-UFAM/Fundação Ford, 2006.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. **Direito dos povos e comunidades tradicionais no Brasil**: declarações, Convenções Internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma Política Nacional. Manaus: UEA, 2007.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. **O Direito das minorias**: passagem do “invisível” real para o “visível” formal? Manaus: UEA edições, 2013.

SILIPRANDI, Emma. **Mulheres e agroecologia**: transformando o campo, as florestas e as pessoas. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2015.

SILVA JUNIOR, Gladstone L. O pluralismo jurídico transformador latino-americano frente à incapacidade institucional e do moderno Estado de Direito. *In: WOLKMER, Antônio C.; CORREAS, Oscar (Orgs.). Crítica Jurídica na América Latina*. Aguascalientes: CENEJUS, 2013.

SILVA NETO, Nirson M. Trabalho e tradição ou porque as quebradeiras de coco babaçu lutam contra o carvão do coco inteiro. *In*: CARVALHO, Luciana G.; MILEO, Bruno A. Paracampo. **Patrimônio cultural e direitos culturais na Amazônia**: experiências de pesquisa e gestão. Santarém: PECPA/UFOPA, 2012.

SILVA, Elisa M. S.; NAPOLITANO, Juliana E.; BASTOS, Silvana (orgs.). **Pequenos Projetos Ecosociais de quebradeiras de coco babaçu**: reflexões e aprendizados. Brasília: ISPN, 2016.

SILVA, Silvestre; TASSARA, Helena. **Frutas do Brasil**. São Paulo: Nobel, 2001.

SILVA, Ariana G. da. **Lei do Babaçu Livre no Município de Lago do Junco**. Municípios Agroecológicos e Políticas do Futuro, Articulação Nacional de Agroecologia. Disponível em: https://legacy.agroecologiaemrede.org.br/acervo/arquivos/frm_experiencia-m8-ey-pdtng-19e0cf0b-432a-4cc6-80b9-c6e033afc2ad.pdf. Acesso em: 01 ago. 2022.

SILVA, José Graziano da. **O que é questão agrária**. 4. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

SILVA, José. Afonso da. Parecer. *In*: CUNHA, Manuela C. da; BARBOSA, Samuel. (orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora UNESP, 2018.

SINGER, Paul. **Introdução à economia solidária**. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002.

SOARES, Moisés A.; PAZELLO, Ricardo P. Direito e marxismo: entre o antinormativo e o insurgente. *In*: **Revista de Direito e Práxis**, vol. 5, nº 9, 2014.

SOBREIRA FILHO, José; GIRARDI, Eduardo P. **Relatório DATALUTA Brasil**. Nº 21. Presidente Prudente, SP: NERA, 2020. Disponível em: <https://www.fct.unesp.br/#!/pesquisa/dataluta/periodicos-dataluta/relatorio-dataluta/brasil/>. Acesso em: 12 nov. 2022.

SOUSA JUNIOR, José G. **Sociologia jurídica**: condições sociais e possibilidades teóricas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

SPAREMBERG, Raquel F. Lopes; DAMÁZIO, Elioze P. Discurso Constitucional Colonial: um olhar para a decolonialidade e para o “novo” constitucionalismo latino-americano. *In*: GOMES, Ana Cecília B.; STRECK, Lenio L.; TEIXEIRA, João Paulo A. (orgs.) **Descolonialidade e Constitucionalismo na América Latina**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

STÉDILE, João P. Conceitos e tipos de reforma agrária. *In*: STÉDILE, João P. (org.) **Experiências históricas de reforma agrária no mundo**. Volume II. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2021.

STEFANELLO, Alaim Giovani Fortes. A função socioambiental como novo paradigma da propriedade contemporânea. *In: Revista de Direito Ambiental da Amazônia - HILÉIA*. Manaus: Ano 2, nº 3, 2004.

STOLCKE, Verena. **Colcha de retalhos**: estudos sobre família no Brasil. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

STRECK, Lênio L. Neoconstitucionalismo, Positivismo e Pós-positivismo. *In: ROSA, Alexandre Morais da. et al. Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre -RS: Livraria do Advogado, 2012.

SVAMPA, Maristela. **As fronteiras do neoextrativismo na América Latina**: conflitos socioambientais, giro ecoterritorial e novas dependências. São Paulo: Elefante, 2019.

SVAMPA, Maristella. Extrativismo neodesenvolvimentista e movimentos sociais: um giro ecoterritorial rumo a novas alternativas? *In: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; PEREIRA FILHO, Jorge. Descolonizar o Imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento*. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.

TÁBOAS, Ísis D. M. Z. **Viver sem violência doméstica e familiar**: a práxis feminista do Movimento de Mulheres Camponesas. 2014. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) - Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares da Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

TEMME, Frei Adolfo. **Viver na terra dos babaquais**: cartas entre um frade franciscano e seus irmãos e irmãs no Vale do Mearim (1983-2023). Belém: INEAF, 2023.

TERRA DE DIREITOS. **10 perguntas e respostas sobre a nova lei de regularização fundiária urbana**. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/10-perguntas-e-respostas-sobre-a-nova-lei-de-regularizacao-fundiaria-urbana/22705#> Acesso em: 20 dez. 2022.

THIOLLENT, Michel. **Metodologia da pesquisa-ação**. 18. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

TRECCANI, Girolamo D. **Terras de quilombo**: caminhos e entraves do processo de titulação. Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006.

TRIPP, David. Pesquisa-ação: uma introdução metodológica. **Educação e Pesquisa**. São Paulo, v. 31, n.3, set/dez, 2005.

TSCHAKERT, Petra. More-than-human solidarity and multispecies justice in the climate crisis. **Environmental Politics**, 31:2, 2020.

TSING, Anna L. Margens Indomáveis: cogumelos como espécies companheiras. **Ilha**, v. 17, n. 1, p. 177-201, 2015.

VALVERDE, Orlando. Geografia econômica e social do babaçu no meio Norte. **Revista Brasileira de Geografia**. Ano XIX, n. 4, 1957.

VAN DOOREN, Thom; KIRKSEY, Eben; MÜNSTER, Ursula. Estudos multiespécies: cultivando artes de atenção. **ClimaCom**, v. 3, n. 7, p. 39-66, 2016.

VEIGA, José E. da. **O que é reforma agrária**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

VELHO, Otávio G. **Frentes de expansão e estrutura agrária**: estudo do processo de penetração numa área da Transamazônica. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1972.

VELHO, Otávio. **Capitalismo autoritário e campesinato**: um estudo comparativo a partir da fronteira em movimento. São Paulo – Rio de Janeiro: DIFEL, 1976.

VIVEIROS DE CASTRO, E. **Sobre a noção de etnocídio, com especial atenção ao caso brasileiro**. Disponível em: <https://ufrj.academia.edu/EVdeCastro>. Acesso em: 01out. 2018.

WALLERSTEIN, Immanuel. Análise dos sistemas mundiais. In: GIDDENS, Anthony; TURNER, Jonathan. (org.). **Teoria social Hoje**. São Paulo: Ed. UNESP, 1999.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad crítica y pluralismo jurídico**. In: SEMINARIO PLURALISMO JURÍDICO, Procuradora del Estado/Ministerio de Justicia, Brasília, 13-14 de abr. 2010.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. In: **Sequência**. V. 03, n. 5. Florianópolis, 1982. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121> Acesso em: 03 fev. 2024.

WOLF, Eric. **Sociedades Camponesas**. 2. ed. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1976.

WOLKMER, Antônio C. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa ômega, 2001.

WOLKMER, Antônio C. Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. In: **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v.10, n.4, 2019.

WOLKMER, Antônio C. **Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina**. Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional: 2010. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

WOLKMER, Antônio C.; WOLKMER, Maria de F.S. Novos horizontes na produção do conhecimento: pluralismo, direitos humanos e a questão dos bens comuns. In: SHIRAISHI NETO, Joaquim. (org.). **Novos direitos na América Latina**: estudo comparativo como instrumento de reflexão do próprio Direito. São Luís/MA: EDUFMA, 2016.

WOORTMAN, Ellen F. Campesinato e posse da terra. In: LIMA, Antônio C. de S. (coord.) **Antropologia e direito**: temas antropológicos para estudos jurídicos. Rio de Janeiro/Brasília: Contracapa/LACED/Associação Brasileira de Antropologia, 2012.

YIN, Robert K. **Pesquisa qualitativa do início ao fim**. Porto Alegre: Penso, 2016.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel Z. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. *In*: RODRIGUÉZ GARAVITO, César. (Coord.) **El derecho en América Latina**: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

ZOLO, Danilo. Teoria e Crítica do Estado de Direito. *In*: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo. (orgs.) **O Estado de Direito**: história, teoria, crítica. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

31

APÊNDICE A

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO – TCLE

Esta pesquisa intitula-se: “O PLURALISMO JURÍDICO DAS QUEBRADEIRAS DE COCO BABAÇU: a construção de um modo de regularização de territórios tradicionalmente ocupados por quebradeiras de coco babaçu em Lago do Junco, Maranhão” e está sendo desenvolvida por **JOSILENE FERREIRA MENDES**, estudante regularmente matriculada no curso de Doutorado a Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, sob a orientação da Profª Drª. Maria Creusa de Araújo Borges.

Os objetivos desta pesquisa são: Analisar os elementos da territorialidade e do direito ao território das quebradeiras de coco babaçu na Comunidade Centrinho do Acrísio, Município de Lago do Junco, Estado do Maranhão que servirão de fundamento para construção de uma nova modalidade de regularização fundiária.

Justifica-se tal estudo, pela necessidade de repensar as territorialidades dos diversos grupos sociais que formam o que se convencionou chamar de povos e comunidades tradicionais na defesa de suas especificidades, usos da terra e dos recursos naturais.

A sua participação na pesquisa é voluntária e de fundamental importância e, portanto, não será obrigado (a) a fornecer as informações e/ou colaborar com as atividades solicitadas pela pesquisadora. Caso decida não participar do estudo, ou resolver a qualquer momento desistir de sua participação, não sofrerá prejuízo algum. Vale lembrar que esta pesquisa apresenta riscos considerados “mínimos”, pois as participantes podem ficar inibidos (as) no momento da entrevista. Quanto aos benefícios, pretende-se ampliar o debate acerca das territorialidades específicas das quebradeiras de coco babaçu e políticas agrárias no Estado do Maranhão. A qualquer momento, a pesquisadora estará à disposição para sanar quaisquer dúvidas a respeito do projeto, seus objetivos, as técnicas de pesquisa e instrumentos utilizados, entre outros nos termos da Resolução 466/12 do Conselho Nacional de Saúde.

Desse modo, os dados coletados serão utilizados em material científico no qual será mantido absoluto sigilo da identidade dos participantes na exposição dos resultados da pesquisa na tese e nas demais produções científicas oriundas dela.

Cumpra salientar ainda que em todas as etapas da pesquisa serão cumpridas todas as determinações constantes da Resolução 466/12 e Resolução nº 510/16 do CNS, que regulamenta a ética em pesquisas envolvendo seres humanos no Brasil.

Eu, _____ declaro que fui devidamente esclarecida e dou o meu consentimento para participar da pesquisa e para publicação dos resultados. Estou ciente que receberei uma cópia deste documento, assinada por mim e pelos pesquisadores.

João Pessoa-PB, ____ de _____ de 2022.

Participante da Pesquisa / Testemunha



Pesquisador Responsável

APÊNDICE B – Roteiro de entrevista semiestruturada individual

31

APÊNDICE B

ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA INDIVIDUAL

Amostra: Quebradeiras de Coco babaçu da Comunidade Centrinho do Acrísio

- ✓ Quando e como foi a chegada até a comunidade
- ✓ Como conseguiram se estabelecer nessa área
- ✓ Como ocorreu a organização das famílias na comunidade (divisão da área coletiva e das áreas privativas de cada família)
- ✓ Quais as atividades econômicas desenvolvidas na época da chegada e agora
- ✓ Quais são as fontes de sustento da unidade familiar
- ✓ Quando começou a quebrar coco, quem ensinou e se ainda permanece em atividade
- ✓ Qual a importância econômica do coco babaçu na época da chegada e agora
- ✓ Existe importância do coco babaçu para além das atividades econômicas
- ✓ Das mulheres da família quem quebra coco (divisão etária e socialização para o trabalho)
- ✓ Como era o uso e acesso a babaçuais na época e como é agora
- ✓ Qual a área total (território) que é considerada como da comunidade, aumentou ou diminuiu a área com o tempo
- ✓ Quando o ITERMA começou discutir regularização fundiária na comunidade
- ✓ Todas essas discussões são/eram realizadas de forma coletiva ou ficava a cargo das lideranças da comunidade
- ✓ Como é questão da herança das terras na comunidade
- ✓ Indicar a área de sua família e as áreas que compõem o território da comunidade

APÊNDICE C – Roteiro de entrevista semiestruturada individual

31

APÊNDICE C

ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA INDIVIDUAL

Amostra: Agricultores da Comunidade Centrinho do Acrísio

- ✓ Quando e como foi a chegada até a comunidade
- ✓ Como conseguiram se estabelecer nessa área
- ✓ Como ocorreu a organização das famílias na comunidade (divisão da área coletiva e das áreas privativas de cada família)
- ✓ Quais as atividades econômicas desenvolvidas na época da chegada e agora
- ✓ Quais são as fontes de sustento da unidade familiar
- ✓ Como era o uso e acesso a babaquais na época e como é agora
- ✓ Qual a área total (território) que é considerada como da comunidade, aumentou ou diminuiu a área com o tempo
- ✓ Quando o ITERMA começou discutir regularização fundiária na comunidade
- ✓ Todas essas discussões são/eram realizadas de forma coletiva ou ficava a cargo das lideranças da comunidade
- ✓ Como é questão da herança das terras na comunidade
- ✓ Indicar a área de sua família e as áreas que compõem o território da comunidade

APÊNDICE D – Roteiro de entrevista semiestruturada individual

31

APÊNDICE D

ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA INDIVIDUAL

Amostra: Lideranças das comunidades São Manoel e Ludovico

- ✓ Quando e como foi a chegada até a comunidade
- ✓ Como foi o processo para conquista desse território
- ✓ Quais as organizações envolvidas na solicitação de regularização das comunidades São Manoel e Ludovico aos órgãos fundiários.
- ✓ Quais as principais dificuldades na negociação com os órgãos fundiários para regularização dessas áreas;
- ✓ Porque a comunidade Centrinho do Acrísio não foi regularizada junto às outras comunidades
- ✓ Quais as demandas atuais da comunidade Centrinho do Acrísio junto a ASEEMA e MIQCB

APÊNDICE E – Oficina

31

APÊNDICE E**OFICINA**

Oficina com os moradores da comunidade:

- ✓ Apresentação do trabalho e objetivos da tese;
- ✓ Breve explanação sobre as diversas formas de regularização fundiária e quais seriam aplicáveis na comunidade;
- ✓ Apresentação da situação fundiária das propriedades privadas ao entorno
- ✓ Apresentação dos resultados do Automaapeamento;
- ✓ Discussão das propostas de regularização fundiária

APÊNDICE F – Termo de Autorização de Imagem e/ou Voz

31

APÊNDICE F

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA USO DE VOZ E/OU IMAGEM (ajustar de acordo com o propósito de gravação ou de filmagem com ou sem áudio)

Eu, _____, de posse do TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO da pesquisa intitulada “O PLURALISMO JURÍDICO DAS QUEBRadeiras DE COCO BABAÇU: a construção de um modo de regularização de territórios tradicionalmente ocupados por quebradeiras de coco babaçu em Lago do Junco, Maranhão”, após ter ciência e entendimento quanto aos riscos e benefícios que essa pesquisa poderá trazer e (ii) métodos que serão usados para a coleta de dados; e por estar ciente da necessidade da gravação de áudio para fins exclusivos de transcrição e/ou fotografia para utilização no trabalho final de tese, AUTORIZO, por meio deste termo, que o(a)(s) pesquisador(a)(s) JOSILENE FERREIRA MENDES capture(m) fotografia e/ou filmagem e/ou gravação de voz de minha pessoa para fins EXCLUSIVOS da referida pesquisa científica e com a condição de que esse material, na sua forma original, não seja divulgado. Nessas condições, apenas o material derivado do original poderá, nos termos desta autorização, ser divulgado em meios científicos, tais como, teses, dissertações, trabalhos de conclusão de curso, artigos em periódicos, congressos e simpósios ou outros eventos de caráter científico-tecnológico – no sentido de preservar o meu direito ao ANONIMATO e demais direitos, como definido na regulamentação ética da pesquisa envolvendo seres humanos no Brasil.

As fotografias, filmagens e gravações de voz ficarão sob a propriedade e a guarda do pesquisador responsável pela pesquisa, cujo acesso aos arquivos será somente da pesquisadora JOSILENE FERREIRA MENDES.

Esta AUTORIZAÇÃO foi concedida mediante o compromisso do(s) pesquisador(es) citados em garantir-me que:

1. a transcrição da gravação de minha voz me seja disponibilizada, caso a solicite;
2. os dados coletados serão usados exclusivamente para gerar informações para a pesquisa aqui tratada e outras publicações científicas dela decorrentes;
3. a minha identificação não será revelada em nenhuma das vias de publicação científica das informações geradas pela pesquisa;
4. a utilização das informações geradas pela pesquisa para qualquer outra finalidade não especificada no TCLE somente poderá ser feita mediante minha autorização;
5. os dados coletados serão armazenados por 5 (cinco) anos, sob a responsabilidade do(s) pesquisador(es) responsável(veis) pela pesquisa; e, após esse período, serão destruídos;
6. a interrupção de minha participação na pesquisa poderá ser feita a qualquer momento, sem nenhum ônus, mediante mera comunicação à pesquisadora responsável, que, nesse caso, deverá providenciar a devolução (e adoção de medidas condizentes com essa situação) do material relacionado a esta autorização.

Valido esta autorização assinando e rubricando este documento em duas vias de igual teor e forma, ficando uma em minha posse.

_____, ____ de _____, ____

Participante da Pesquisa

Assinatura do Participante da Pesquisa

Nome e Rubrica do Pesquisador Responsável

ANEXOS

ANEXO A – Regimento Interno da Associação São Antônio

REGIMENTO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO SANTO ANTONIO-ASA

CAPÍTULO I-DAS DISPOSIÇÕES GEREIAS

Art. 1º. As disposições deste regimento dizem respeito somente ao corpo de associados da Associação Santo Antonio, com sede na Comunidade Centrinho do Acrísio, Município de Lago do Junco-Maranhão.

Parágrafo único. Somente a Assembléia Geral poderá alterar o presente regimento.

Art. 2º. A Associação Santo Antonio reger-se-á pelo seu Estatuto Social, pelo presente Regimento Interno e pelas leis do país.

CAPÍTULO II-DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Art. 3º. As reuniões em Assembléias Gerais Ordinárias ocorrerão no segundo domingo de cada mês, observando-se o seguinte:

I- O horário de início da reunião será as 09h00min horas;

II- O sócio terá tempo de tolerância de quinze (15) minutos. Não chegando nesse tempo, o sócio levará falta;

III- Presente a metade mais um dos sócios nos horários previstos nos incisos anteriores, a assembléia terá início; caso contrário, será cancelada.

§ 1º. O sócio que chegar atrasado poderá permanecer na reunião e participar das discussões seguintes, mas não poderá votar. Sendo o motivo do atraso justificado pelo sócio e aceita a justificativa pela maioria dos presentes na assembléia, o sócio poderá dar informações sobre assuntos já discutidos ou em discussão.

§ 2º. Os parentes de primeiro grau (pai, mãe e filhos, estes a partir dos dezesesseis anos) poderão participar das assembléias substituindo o sócio.

§ 3º. Os parentes a que se refere o parágrafo anterior poderão votar, mas não poderão ser votados.

CAPÍTULO III- DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 4º. Sem prejuízo das disposições do art. 5º do Estatuto Social da associação, são atribuições dos associados:

* I- Contribuir com seis (6) diárias por ano a bem da conservação física dos bens pertencentes à associação ou para outros fins que a assembleia determinar;

II- Não usar os bens da associação, tais como as terras, instalações, equipamentos e animais sem a prévia autorização dos demais sócios;

III- Contribuir com 30 (trinta) quilogramas de arroz por ano, ou o valor pecuniário correspondente, mais R\$ 2,00 (dois reais) por mês, que deverá ser revestido para

pagamento do contador da associação, de viagens e de ajuda de custo aos sócios que viajarem para resolver questões em benefício da associação. Esses gastos deverão ser comprovados por meio de notas fiscais ou recibo, com assinatura do emissor de tais documentos comprobatórios.

CAPÍTULO IV-DA ADMISSÃO E DA EXCLUSÃO DOS SÓCIOS

Art. 5º. Além dos requisitos previstos no art. 5º, *caput* do Estatuto Social, para ser admitido como associado o pretendente terá que participar, como sócio provisório, das atividades e reuniões da associação pelo período de um ano. Após esse período, se verificado aproveitamento satisfatório a ser avaliado em assembleia, o novo membro será empossado como sócio.

Art. 6º. Não se transmitem automaticamente os direitos nem a condição de associado. O sócio poderá, entretanto, indicar um sucessor, o qual deverá, necessariamente, passar pelo procedimento previsto no artigo anterior.

Parágrafo único. No caso de esposo (a), e, preenchidos os requisitos do art. 5º, *caput* do Estatuto Social, não se aplica o disposto no artigo anterior. Sobre os requisitos previstos no art. 5º, *caput* do Estatuto Social, a assembleia decidirá.

Art. 7º. Será excluído automaticamente da associação o sócio que:

- I- Deixar de participar de três reuniões consecutivas sem justificativa, ou não participar de pelo menos oito reuniões anuais;
- II- Deixar de contribuir com as seis diárias anuais previstas no inciso I do art. 4º deste regimento;
- III- Deixar de contribuir com 30 (trinta) quilogramas de arroz por ano e/ou R\$ 2,00 (dois reais) mensais, previstos no inciso III do art. 4º desse regimento;

§ 1º. O sócio que no final de cada ano tiver descumprido qualquer dos requisitos deste artigo, desde que não seja por questões grave de saúde sua, de seus filhos, de esposo (a), ou irmão (ã), será suspenso até o final do mês de fevereiro do ano subsequente, tempo em que deverá quitar suas obrigações, sob pena de exclusão da associação.

§ 2º. O sócio excluído terá direito de posse ao patrimônio de três mil metros quadrados, podendo abrigar parentes, os quais deverão ter bom comportamento social.

§ 3º. Somente mediante aprovação da assembleia poderá trabalhar nas terras da associação.

CAPÍTULO V- DO USO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 8º. O total de terras da associação é de trezentos e onze (311) hectares, dos quais:

I- Cinquenta (50) hectares serão de Área de Preservação Ambiental;

II- Setenta (70) hectares serão destinados para pastagem;

III- Nove vírgula nove (9,9) hectares (ou três mil metros quadrados) serão de patrimônio;

IV- Sento e oitenta e dois (182) hectares serão destinados para o cultivo. Destas, trinta (30) hectares serão destinados ao cultivo de novas culturas, em conformidade com o disposto na alínea "d", § 1º, do art. 5º do Estatuto Social;

V- É de três (3) por sócio o número máximo de animais a serem colocados em pasto da associação. O sócio, entretanto deverá pagar duas diárias por cabeça de animal.

Parágrafo único. É de 4 (quatro) linhas por sócio o limite de terra destinada á roça. Qualquer parente de sócio deverá pedir autorização para cultivar roça.

Art. 9º. Eventuais projetos ou atividades a serem desenvolvidos pela associação, que resultem em aquisição de bens e/ou capital, estes poderão ser divididos entre os sócios proporcionalmente à produção de cada um dentro da atividade ou projeto.

CAPÍTULO VI-DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As questões não previstas no presente regimento serão resolvidas mediante deliberação da assembleia.

Art. 11. Revoga-se o regimento anterior.

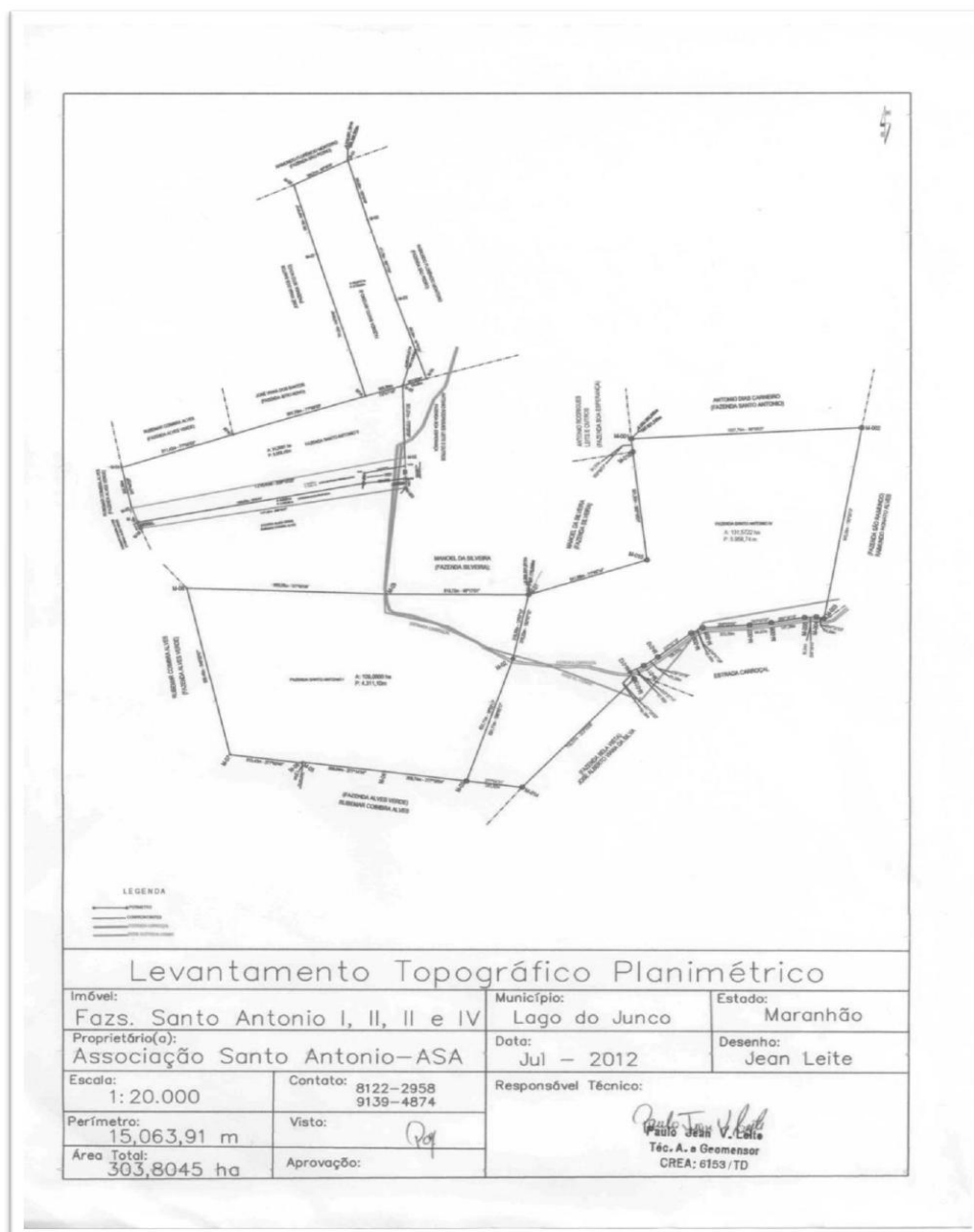
Art. 12. Este regimento entra em vigor na data de sua aprovação.

Fará prova do presente regimento as assinaturas dos sócios presentes na assembleia extraordinária que o formulou, a qual deverá ser anexada à ata da respectiva assembleia.

Centrinho do Acrísio, 7 de abril de 2012.

ANEXO B – Mapa da Comunidade produzido por Jean Brito

ANEXO 2 – Mapa da Comunidade produzido por Jean Brito (2012)



ANEXO C – Portaria nº 016 de 2012 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA do Estado do Maranhão

4

QUINTA-FEIRA, 09- FEVEREIRO-2012

D. O. PODER EXECUTIVO

Vegetação, constatadas pela Controladoria Geral do Estado do Maranhão, nos termos do Processo Administrativo SEMA-4783/2011

Art. 2º - Designar para compor referida Comissão os servidores abaixo relacionados:

NOME	MAT.	CARGO
GENILDE CAMPAGNARO	1834720	CHEFE DA ASPLAN
BRUNA SALIBA MELO	2145134	ASSESSORA JURÍDICA
RAIMUNDO CALIXTO MARTINS RODRIGUES	2201523	ASSESSOR DE GESTÃO FLORESTAL
SÉRGIO LOPES SERRA	1828599	ANALISTA AMBIENTAL
CLARISSA MOREIRA COELHO COSTA	1697648	SUPERINTENDENTE DE BIODIVERSIDADE E ÁREAS PROTEGIDAS

Art. 3º - A Comissão Sindicante será presidida pelo Assessor de Gestão Florestal, RAIMUNDO CALIXTO MARTINS RODRIGUES, Matrícula 2201523 e deverá garantir a ampla defesa e o contraditório no curso de todo o procedimento administrativo.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, EM SÃO LUÍS (MA), 01 DE FEVEREIRO DE 2012.

CARLOS VICTOR GUTERRES MENDES
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais

PORTARIA N º 016, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 69 da Constituição Estadual e atendendo ao disposto nas Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais normas atinentes à espécie;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos simplificados que agilizem o licenciamento ambiental para a atividade de extrativismo comunitário do coco da palmeira babaçu, pelas Quebradeiras de Coco, tendo em vista o baixo impacto ambiental e a expressiva relevância social desta prática, no Estado do Maranhão;

Considerando que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto Federal nº 6.040/2007, assegura o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;

Considerando que, grande parte das comunidades tradicionais do Estado do Maranhão obtém o seu sustento basicamente das atividades extrativistas realizadas a partir da conservação dos recursos naturais mediante sua exploração sustentável do coco da palmeira babaçu, dotado de usos econômicos variados, que se constitui como importante instrumento para geração de renda e trabalho no campo;

Considerando que participam do processo de aproveitamento do coco babaçu cerca de 300 mil famílias, que retiram seu sustento por aproveitamento sustentável do epicarpo, mesocarpo, endocarpo e amêndoa, de onde retiram diversos subprodutos, produzidos sem derrubada da palmeira, ou seja, a partir da coleta dos cocos pelas Quebradeiras de Coco.

Considerando a imperativa necessidade de se viabilizar a continuidade dessas atividades econômicas primárias, por meio da consolidação de entidades das próprias Quebradeiras de Coco, organizadas em associações e cooperativas, que possibilitam a comercialização direta da sua produção a preços justos;

Considerando o disposto no "caput" do artigo 19 da Lei Federal nº 4.771/1965 (Código Florestal); o disposto artigo 8º da Lei Estadual 7.824/2003 que alterou a Lei Estadual 4.734/1986; na Lei nº 8.528/2006 alterada pela Lei Estadual nº 8.598/2007; Portaria MMA nº 253/2006 e Instrução Normativa IBAMA nº 112/2006.

Considerando o disposto no artigo 12, §§1º, 2º e 3º da Resolução CONAMA nº 237/1997, que prevê a possibilidade de estabelecer procedimentos específicos para o licenciamento ambiental simplificado

Considerando que o extrativismo comunitário da palmeira Babaçu praticado pelas Quebradeiras de Coco apresenta potencial poluidor ou grau de impacto ambiental desprezível;

Considerando que, desde 2002, o Brasil é signatário da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), documento que determina ao Estado que proteja e crie critérios para a regulamentação das atividades do agroextrativismo, próprias das Comunidades Tradicionais e que regionalmente são representadas pelas Quebradeiras de Coco.

Considerando que, no Estado do Maranhão, a gestão das atividades florestais é de responsabilidade da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais;

Considerando que é da responsabilidade do órgão gestor da Política Florestal do Estado do Maranhão autorizar, controlar, licenciar, monitorar e fiscalizar o uso sustentável dos recursos florestais, bem como controlar o fluxo do transporte estadual e interestadual, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de produtos e subprodutos florestais;

Considerando que a Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade do Estado do Maranhão estabelece que deverá ser dado aproveitamento econômico a todo produto florestal cortado, colhido e extraído, bem como a seus resíduos e ainda que o poder executivo estabelecerá critérios para o aproveitamento de seus produtos e subprodutos;

Considerando por fim, que o carvão vegetal, subproduto do coco babaçu possui excelentes índices de qualidade e é produzido sem a derrubada da palmeira, ou seja, a partir da casca, resíduo da extração de amêndoas pelas Quebradeiras de Coco, contribuindo desta forma com a redução da demanda de carvão vegetal proveniente do desmatamento ilegal;

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Portaria estabelece os critérios e as diretrizes para o procedimento simplificado de licenciamento ambiental das atividades de extrativismo do Coco Babaçu, realizadas tradicionalmente pelas Quebradeiras de Coco, constituídas por integrantes das comunidades extrativistas tradicionais, no âmbito do Estado do Maranhão;

Art. 2º - Para fins desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

I – Comunidades Extrativistas Tradicionais Organizadas: São grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais e possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais de forma sustentável, como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidos pela tradição.

II- Coco Babaçu: É um fruto drupáceo com sementes oleaginosas e comestíveis, produtos da Palmeira Babaçu, planta da família da palmeira arecaceae, denominada cientificamente de *Orbignya phalerata*, Mart, que se agrupam em cachos.

III- Quebradeiras de Coco: São extrativistas constituídos por pessoas físicas em sua maioria do sexo feminino ou pessoas jurídicas sob a forma de associações e/ou cooperativas, integrantes de comunidades tradicionais e que exercem atividades de exploração do Coco Babaçu, de modo sustentável;

D.O. PODER EXECUTIVO**QUINTA-FEIRA, 09 - FEVEREIRO - 2012****5**

IV- Exploração do Coco Babaçu: É a atividade de extração, coleta, armazenamento, beneficiamento, comercialização, transporte, utilização e consumo de produto "in natura", na forma de amêndoa, epicarpo mesocarpo e endocarpo ou na forma de subprodutos, tais como óleo, azeite, sabão, ração, leite de coco, farinha do mesocarpo, carvão vegetal, obtidos do coco da palmeira Babaçu, considerada de baixo impacto ambiental, nos termos desta portaria;

V- Licenciamento Ambiental Único Simplificado: É o procedimento administrativo simplificado, pelo qual o Órgão Ambiental, licença de uma só vez e por meio da emissão de uma única licença, a localização, instalação e operação da atividade de comunitária de exploração do Babaçu, a ser realizada pelas Quebradeiras de Coco.

VI- Licença Única Simplificada (LUS): Ato administrativo único e simplificado pelo qual o Órgão Ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas pelas Quebradeiras de Coco, para realizar a atividade de exploração tradicional do coco Babaçu;

VII- Cadastro Técnico Ambiental: Cadastro Técnico Federal, Estadual ou Municipal realizado em qualquer dos órgãos integrantes do SISNAMA, por quem comprove a condição de extrativista, especialmente as Quebradeiras de Coco que realizam atividade de exploração de produtos e subprodutos da flora, nos termos do artigo 17, incisos I e II da Lei nº 6.938/1981;

VIII- Termo de Compromisso de Sustentabilidade: É o Termo de Compromisso pelo qual as Quebradeiras de Coco se comprometem junto ao órgão ambiental, a realizar a exploração do Coco Babaçu, de forma sustentável e de acordo com os procedimentos legais e as condicionantes ambientais estabelecidas, comprometendo-se ainda a informar por meio de Relatórios de Controle Semestral de Comercialização, os tipos de produto e subprodutos comercializados, assim como a quantidade e o destino dos mesmos, afim de que sejam realizados o controle, monitoramento e fiscalização da atividade.

Art. 3º - O Licenciamento Ambiental Único Simplificado para exploração do Coco Babaçu deverá ser realizado mediante solicitação feita pelas Quebradeiras de Coco, pessoa física ou jurídica, junto à SEMA, na qual deverão ser protocolados, no mínimo, os seguintes documentos:

I - PESSOAS FÍSICAS:

- a) Requerimento de Licença Única Simplificada (Anexo I);
- b) Cópia da Carteira de Identidade;
- c) Cópia do CPF;
- d) Comprovante de Endereço;
- e) Cadastro Técnico Ambiental;
- f) Termo de Compromisso de Sustentabilidade (Anexo II);
- g) Comprovante de publicação da solicitação de Licença Única Simplificada em jornal de circulação regional ou local e ainda no Diário Oficial do Estado do Maranhão (após protocolar documentação na SEMA).

II - PESSOAS JURÍDICAS:

- a) requerimento de Licença Única Simplificada (Anexo I);
- b) Atos constitutivos da Associação ou Cooperativa, devidamente registrados;
- c) Ata de eleição da atual Diretoria;
- d) Cópia do CPF e CI do Representante legal;
- e) Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- f) Comprovante de endereço;
- g) Cadastro Técnico Ambiental;
- h) Termo de Compromisso de Sustentabilidade (Anexo II);
- i) Relação nominal das associadas ou cooperativadas;
- j) Comprovante de publicação da solicitação de Licença Única Simplificada em jornal de circulação regional ou local e ainda no Diário Oficial do Estado do Maranhão (após protocolar documentação na SEMA).

Art. 4º - O prazo para a emissão da Licença Única Simplificada (LUS) será de, no máximo, 90 (noventa) dias a partir da data do protocolo da documentação exigida no artigo 3º.

Parágrafo único - A contagem do prazo será interrompida se for necessária a solicitação de documentos, dados e informações complementares, reiniciando-se a partir da data do seu recebimento.

Art. 5º - A Licença Única Simplificada (LUS) terá prazo de validade de 04 (quatro) anos.

Art. 6º - Para obtenção desta Licença Única Simplificada (LUS), as Quebradeiras de Coco ficam dispensadas da obrigação de apresentar quaisquer Estudos Ambientais; Planos de Recuperação ou ainda Inventário Florestal, considerando que a atividade é bem caracterizada como sendo de baixo impacto ambiental e tem o caráter extrativista.

Art. 7º - São permitidos trabalhos de raleamento nas áreas de incidência da palmeira Babaçu, desde que obedecidos os seguintes critérios:

I – sacrifício prioritário das palmeiras fêmeas improdutivas, desde que mantidas a distância máxima de 08 (oito) metros entre os indivíduos remanescentes;

II – manutenção de, no mínimo, 80 (oitenta) palmeiras produtivas e 80 (oitenta) palmeiras jovens em cada hectare raleado;

III – utilização de meios adequados de desbaste, que não comprometam a vegetação remanescente.

Parágrafo único – Os trabalhos de raleamento ficam condicionados à autorização do órgão ambiental competente, ouvidas previamente as populações extrativistas das áreas afetadas.

Art. 8º - O transporte e armazenamento dos produtos e subprodutos do Coco Babaçu estão dispensados do uso do Sistema DOF.

Art. 9º - As Quebradeiras de Coco produtoras de carvão vegetal do Babaçu, licenciadas nos termos desta Instrução Normativa, ficam obrigadas a apresentar os Relatórios de Controle Trimestral de Comercialização de Produtos e Subprodutos do Coco Babaçu, na forma do ANEXO III, afim de que sejam realizados o controle do armazenamento, consumo, monitoramento e fiscalização.

Art. 10 - Os consumidores de carvão vegetal produzido a partir do coco Babaçu, explorado pelas Quebradeiras de Coco, licenciadas nos termos desta Instrução Normativa, ficam obrigados a apresentar Relatórios de Controle Mensal de Aquisição, na forma do ANEXO IV, afim de que sejam realizados o controle do armazenamento, consumo, monitoramento e fiscalização.

Art. 11 - O aproveitamento de cascas de coco babaçu para a produção de carvão vegetal com a finalidade de uso doméstico, desde que realizado fora da área de patrimônio de povoados ou agrovilas, não está sujeito ao licenciamento ambiental.

Art. 12 - Para os casos omissos não tratados nesta Portaria, e desde que não lhe sejam contrário, aplicar-se-á o disposto na Legislação Ambiental Estadual.

Art. 13 – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

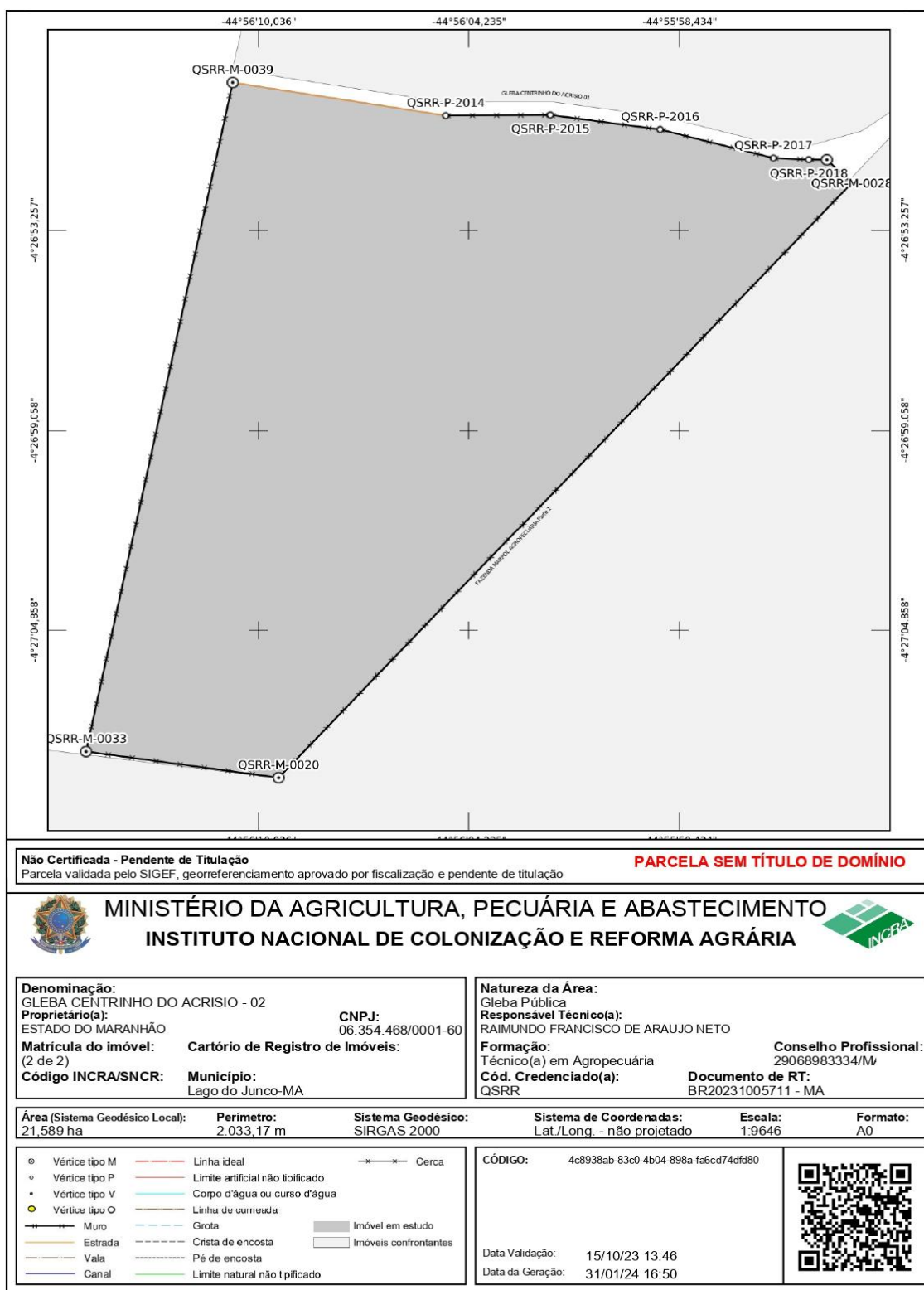
Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
ERECURSOS NATURAIS, EM SÃO LUÍS (MA), 03 DE FEVEREIRO DE 2012.**

CARLOS VICTOR GUTERRES MENDES
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais

ANEXO D – Gleba Centrinho do Acrísio 01 e 02 INCRA



Esta planta foi gerada automaticamente pelo Sigef com base nas informações transmitidas e assinadas digitalmente pelo(a) Responsável Técnico(a) Raimundo Francisco de Araújo Neto.

A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo endereço eletrônico /autenticidade/4c8938ab-83c0-4b04-898a-fa6cd74dfd80/